Governo do Estado do Tocantins

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº

2020/39001/000030

UNIDADE GESTORA:	**DATA DE AUTUAÇÃO:**
PROT - SEMARH	03/11/2020

INTERESSADOS:
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:
Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 2830-2015-F
gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 121496, aplicado no dia 03/09/2015.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005544

MEMORANDO Nº 24/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 2830-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 121496, aplicado no dia 03/09/2015.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas

Documento foi assinado digitalmente por JAMILA LEIME em 03/11/2020 10:45:23.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: 30B299F400A76793.

Documento 2020/39009/005544
Data 29/10/2020

Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2020/39009/005544

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 10:45

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E RETORNO A ESSA ASSESSORIA.

Documento 2020/39009/005544
Data 29/10/2020

Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2020/39009/005544

Origem

Órgão	SEMARH
Unidade	DIAF
Enviado por	SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data	03/11/2020 11:49

Destino

Órgão	SEMARH
Unidade	PROT - SEMARH

Despacho

Motivo	ABRIR PROCESSO
Despacho	ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM

Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO
Processo Nº 2020/39001/000030

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:08

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO - 24/2020/COEMA/TO

1 - CONTROLE

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

01 **PROCESSO** 1.1 - Nº do Processo: 2830-2015-F

2 - REFERÊNCIA

2.1 - DATA DE ENTRADA	2.2 - EXERCÍCIO	2.3 - RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO	2.4 - CADASTRO
03/09/2015		ANTONIEL [illegible] QUEIRÓZ DE SOUZA	

3 - INTERESSADO

RAMATA EMPREENDIMENTOS I[illegible] HOTAÇÕES

4 - ASSUNTO

FOGO

Auto de Infração

5 - LOCAL/DATA

5.1 - LOCALIDADE	5.2 - DATA DO PAPEL	5.3 - CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA
PORTO NACIONAL DO TOCANTINS		

6 - OUTRAS ANOTAÇÕES

2019

7 - ANDAMENTO

7.1 ÓRGÃO	7.2 NÚMERO DO PROCESSO	7.3 DATA ENTRADA	7.3 DATA SAÍDA	7.4 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO
S.E PEDRO AFONSO	ULTIMA PG - 11	03/09/2015		
" "	" "	—	17/09/15	
	194	30/09/19		Lucilei

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

NATURATINS
P. Fls. 02

AUTO DE INFRAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

№ 121496
P. 2830-2015-T
REL. 620-2015

01 - ATIVIDADE: FOGO

02 - REGIONAL: PEDRO AFONSO

03 - NOTIFICAÇÃO:

04 - NOME DO AUTUADO: PRATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

05 - CPF/CNPJ: 09.067.559/0001-03

06 - FILIAÇÃO:

07 - NATURALIDADE:

08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL:

09 - ENDEREÇO: RODOVIA TO - 010, Km 20

10 - TELEFONE:

11 - BAIRRO OU DISTRITO: ZONA RURAL

12 - MUNICÍPIO (CIDADE): PEDRO AFONSO

13 - UF: TO

14 - CEP: 77710-000

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

FAZER USO DO FOGO EM 263 ha (DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS HECTARES) DE VEGETAÇÃO AGROPASTORIL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

COORDENADAS: 22 L 0819659
9008108

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
70	§§ 1º	41	CAPUT	58	CAPUT	3º	II	38	I, §§ 1º		

LEI/DEC/MP	LEI/DEC/MP	LEI/DEC/MP
LEI FEDERAL 9.605/98	DECRETO FEDERAL 6.514/08	LEI FEDERAL 12.651/12

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

19 - Valor R$: R$ 263.000,00

20 - Local da Infração: COORDENADAS: 22L 0819659 UTM 9008108

21 - Município: BOM JESUS DO TOCANTINS

22 - UF: TO

23 - Data da Autuação: 03/09/2015

24 - Data do Vencimento: 03/09/2015

25- [X] NATURATINS [ ] CIPAMA

26 - Matrícula e Assinatura do Autuante:
Antoniel Gouveia de Souza
FISCAL AMBIENTAL
Mat.: 158152-2
NATURATINS

27 - Assinatura do Autuado:
BUNGE
Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S/A
Rafael Cravo
Gerente Administrativo

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

NATURATINS
P. Fls 03

GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS

RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 620-2015

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 121496

EQUIPE

ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA
MAURICIO MACHADO BARROS

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

ESTE DESCREVE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DESENVOLVIDAS PELA EQUIPE DE FISCAIS DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO. NESTE CASO ATENDER SOLICITAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MPE DE PEDRO AFONSO.

2. DESENVOLVIMENTO

NESTA ÉPOCA DO ANO AUMENTA O RISCO DE INCÊNDIOS AMBIENTAIS, TANTO NA CIDADE COMO NA ZONA RURAL, SOBRETUDO PELO CALOR EXCESSIVO, QUE DEIXA A VEGETAÇÃO SECA. A UMIDADE DO AR TAMBÉM FICA MAIS BAIXA, O QUE FAVORECE A PROPAGAÇÃO DO FOGO. EM NOSSA REGIÃO NOS ÚLTIMOS DIAS FORAM REGISTRADOS VÁRIOS FOCOS DE INCÊNDIOS.
NO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2015, EM ATENDIMENTO SOLICITAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO - MPE, EM QUE O PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. RAFAEL PINTO ALAMY, SOLICITA VISTORIA NA ÁREA DE CANA DE AÇÚCAR DE PROPRIEDADE DA EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA), LOCALIZADA NA FAZENDA BELA UNIÃO, ONDE HOUVE A QUEIMA DE CANA DE AÇÚCAR PERTENCENTE A REFERIDA EMPRESA.
UMA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL, COORDENADAS: 22L 0813339 - UTM 8997037, ONDE FOI ENCONTRADA UMA ÁREA DE CANA DE AÇÚCAR QUEIMADA.
CONFORME PORTARIA/NATURATINS Nº 129, DE 02 JUNHO DE 2015, "ART. 1º FICAM SUSPENSAS A EMISSÃO E A VIGÊNCIA DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS DE QUEIMA CONTROLADA ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2015", EM ANEXO.
FOI REALIZADO O CÁLCULO DA ÁREA AFETADA PELO INCÊNDIO, TOTALIZANDO 263HA (DUZENTOS SESSENTA E TRÊS HECTARES), COM OS DADOS LEVANTADOS EM MÃOS, SEGUIMOS PARA A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA), FOMOS RECEBIDOS PELO O GERENTE ADMINISTRATIVO DA REFERIDA EMPRESA O SR. RAFAEL CRAVO, ONDE O MESMO FOI INFORMADO DA SITUAÇÃO. O MESMO, INFORMOU QUE A EMPRESA NÃO FAZ USO DE FOGO EM SUAS PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR, QUE A EMPRESA SÓ TERIA A PERDER COM ESSA PRÁTICA, COMO: PERDA DA PALHADA, DESTRUIÇÃO DOS NUTRIENTES DO SOLO, JÁ QUE COM A QUEIMADA NA CANA DE AÇÚCAR A EMPRESA TEM ADUBAR O LOCAL ASSIM QUE TERMINAR A COLHEITA E CULPA O FAZENDEIROS VIZINHOS AS PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR.
MAS CONFORME INFORMAÇÕES DE FAZENDEIROS VIZINHOS A ESSAS PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR, NESSA ÉPOCA DE VERÃO A CANA DE AÇÚCAR PERDE UMIDADE PRODUZINDO MUITA PALHA SECA, ONDE ESSA PALHA, PENETRA NA ESTEIRA DA MÁQUINA COLHEITADEIRA, ATRASANDO A COLHEITA, PRINCIPALMENTE QUANDO A CANA DE AÇÚCAR ESTAR DEITADA, CHEGANDO A PROVOCAR INCÊNDIO INVOLUNTÁRIO COM O ATRITO DA FERRAGEM COM A PALHA SECA.
EM VISTORIA NO LOCAL OBSERVAMOS QUE A EMPRESA COLHEU PARTE DE UM TALHÃO DE CANA, CERCA DE 25 A 30 METROS, ONDE HOUVE O COMEÇO DO INCÊNDIO, AO FUNDO DA PLANTAÇÃO DA CANA, (FIGURA 01), ENQUANTO O FOGO QUEIMAVA O CANAVIAL, NENHUM CAMINHÃO PIPA COMBATENDO O INCÊNDIO, APESAR DE ESTAREM PRESENTES NO LOCAL., VERIFICAMOS QUE MAL O FOGO APAGA, A EMPRESA FAZ A COLHEITA DA CANA, COM TODO MAQUINÁRIO, A POSTOS.
DIANTE DE TUDO ISSO, OS FAZENDEIROS INFORMARAM QUE O FOGO SEMPRE COMEÇA NA CANA DE AÇÚCAR, PASSANDO PARA O CERRADO E PASTOS. QUE SEMPRE ANTES DOS INCÊNDIOS APARECE VEÍCULOS DA EMPRESA BUNGE CIRCULANDO PELO CANAVIAL E MINUTOS DEPOIS COMEÇA O FOGO.
DIANTE DOS FATOS A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A FOI AUTUADA NO VALOR DE R$ 263.000,00(DUZENTOS SESSENTA E TRÊS REAIS). POR FAZER USO DO FOGO EM VEGETAÇÃO AGROPASTORIL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

3. OBSERVAÇÃO

EM ANEXO:
- PORTARIA/NATURATINS Nº 129, DE 02 JUNHO DE 2015;
- MAPA DA ÁREA QUEIMADA.

AUTO INFRAÇÃO: 121496-2015

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

PROTOCOLO NATURATINS Fls. 194

DY202623349BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objeto entregue ao destinatário
26/08/2019 14:25 RIO DE JANEIRO / RJ

26/08/2019 14:25 RIO DE JANEIRO / RJ	**Objeto entregue ao destinatário**
26/08/2019 11:12 RIO DE JANEIRO / RJ	**Objeto saiu para entrega ao destinatário**
25/08/2019 21:19 RIO DE JANEIRO / RJ	**Objeto encaminhado** de Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ para Unidade de Distribuição em RIO DE JANEIRO / RJ
22/08/2019 18:50 PALMAS / TO	**Objeto encaminhado** de Unidade de Distribuição em PALMAS / TO para Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ
22/08/2019 17:19 Palmas / TO	**Objeto encaminhado** de Agência dos Correios em Palmas / TO para Unidade de Distribuição em PALMAS / TO
22/08/2019 16:43 Palmas / TO	**Objeto postado**

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS ASSUNTO 195

DESPACHO Nº 177/2020

ASSUNTO	**ANÁLISE RECURSAL**
PROCESSO	**2830-2015-F**
INTERESSADO	**RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A**

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

> "Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instancia.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis:*

> Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:
>
> (...)

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

196

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 26 de agosto de 2020.

Rafael Roques Felipe
Vice-Presidente
NATURATINS

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

PROTOCOLO NATURATINS Fls. 179

Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo ("TJSP"):

> RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MEIO AMBIENTE. **QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E MULTA.** De acordo com os documentos constantes nos autos, **a queima de palha de cana-de-açúcar não pode ser imputada à Usina**. Prova nos autos de que haviam pescadores às margens do Rio Turvo, que confronta a propriedade, e de lá sobreveio o início do incêndio, que atingiu plantação de cana-de-açúcar, APP e aplicação herbicida e adubação pertencentes à Usina. O fogo atingiu também plantação de cana-de-açúcar em estágio inicial e **a colheita naquela localidade já era feita de maneira mecanizada**. Sentença de procedência mantida. Recursos desprovidos.[20]
>
> APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR. EVENTO DANOSO AO MEIO AMBIENTE COMPROVADO. AUTORIA INCOMPROVADA. **COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR MECANIZADA**. INCÊNDIO CRIMINOSO E PROVOCADO POR TERCEIROS ESTRANHOS AO CICLO PRODUTIVO. **RESPONSABILIDADES IN VIGILANDO, OBJETIVA E RISCO INTEGRAL AFASTADAS**. INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INEXISTENTES SOBRE OS VERDADEIROS CAUSADORES DO DANO AMBIENTAL. APELO IMPROVIDO.[21]
>
> (g.n.)

69. De fato, a responsabilidade administrativa tem caráter **repressivo**, estando intimamente relacionada à noção de **reprovabilidade** da conduta, isto é, à **culpabilidade** do pretenso infrator, a qual certamente é afastada pela ocorrência de caso fortuito. A exigência do **liame subjetivo** entre a conduta do autuado e a infração que a ele se pretende imputar é condição *sine qua non* para a validade do respectivo ato administrativo

---

[20] TJSP, Apelação nº 0005829-11.2015.8.26.0430, Des. Rel. Marcelo Berthe, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 26/10/2017, r. 14/02/2018.

[21] TJSP, Apelação nº 0036894-13.2011.8.26.0576. Des. Rel. Otávio Henrique, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. j. 27/06/2013. p. 01/07/2013.

PROTOCOLO NATURATINS Fls. 180

sancionador, conforme ensinamentos consagrados do Direito Ambiental[22] [23] [24]. Neste ponto, vale transcrever lição de Édis Milaré:

> "Outrossim, conforme já referido, **tanto a responsabilidade administrativa como a penal caracterizam-se por sua natureza eminentemente *repressiva*, o que as distingue da responsabilidade civil – em sua essência, de índole reparatória**. Isto significa que, **para a aplicação de uma *penalidade*, seja de natureza penal ou administrativa, é preciso que se configure uma conduta, omissiva ou comissiva, que, de qualquer forma, concorra para a prática da infração**, na letra dos arts, 13, *caput* e §2º, e 29 do Código Penal e do art. 2º da Lei 9.605/1998. **Por conta de seu caráter repressivo e, por isso, *pessoal*, as sanções administrativas podem alcançar apenas aquele que efetivamente tenha concorrido para o desenlace do comportamento infracional**."[25] (g.n.)

70. Dessa forma, é de se repelir qualquer argumentação no sentido de que a Recorrente poderia ser responsabilizada de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, sob o argumento de que tal responsabilidade encontraria supedâneo por se tratar de matéria ambiental.

71. Na esfera da responsabilidade ADMINISTRATIVA ambiental, devem ser afastados quaisquer argumentos que se valham de concepções como "responsabilidade objetiva e solidária", "poluidor indireto" ou "teoria do risco integral". Com efeito, tais noções

---

[22] "(...) é possível concluir-se que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator **agiu** com **dolo ou culpa**, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente. **Isso significa que não se está diante de uma responsabilização cuja aferição se opera de forma objetiva** necessitando apenas a comprovação do nexo entre o dano e sua respectiva autoria. Mas de uma análise sobre uma infração a um dispositivo legal em que se comina uma pena." (g.n.) (BARROS, Wellington Pacheco. *Direito ambiental sistematizado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 222)

[23] "Os padrões civilizatórios jurídicos impõem a aproximação das sanções administrativas ao direito penal, com as garantias materiais e formais que lhe são imanentes, ainda que com matizes, surgindo o denominado direito administrativo sancionador. **Certo, porém, que esses matizes não autorizam a objetivação das sanções administrativas ambientais. O direito administrativo sancionador, incluindo o ambiental, tem regras próprias por causa da sua diferente natureza jurídica em relação à responsabilidade civil.**" (g.n.) (BIM, Eduardo Fortunato. O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 57, p. 33-70, jan./mar., 2010. p. 68-69).

[24] "Não apenas a doutrina, mas a jurisprudência (inclusive a comparada) também reconhece a necessidade do elemento subjetivo para que possa se aplicar a alguém qualquer sanção, **mesmo que esta seja administrativa, da qual as ambientais são espécies**. Isso porque, ainda que inconscientemente, percebeu-se que a culpabilidade é princípio do direito sancionador aplicável às penalidades submetidas ao regime administrativo e não somente às infligidas pelo direito penal" (g.n.) (BIM, Eduardo Fortunato. Op. cit. p. 68-69).

[25] MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 884-885.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 181

apenas encontram esteio no arcabouço jurídico-ambiental que rege a responsabilidade ambiental no âmbito CIVIL, não no ADMINISTRATIVO, não podendo ser utilizadas para justificar a lavratura de autos de infração.

72. **Sobre o tema, é de se registrar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), CONTEMPLANDO, INCLUSIVE, A CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO A RESPEITO DO ASSUNTO. Tais precedentes, em especial os Embargos de Divergência, são extremamente relevantes para a compreensão da questão que ora se expõe, uma vez que DEMONSTRAM A PACIFICAÇÃO do entendimento do STJ no sentido de que a responsabilidade administrativa tem natureza inequivocamente subjetiva:**

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.** (...) 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. **Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano"**. 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador"

PROTOCOLO NATURATINS Fls 182

(AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos.[26] (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS SUSCITADOS NAS CONTRARRAZÕES. MANIFESTAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO AMBIENTAL. **AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. CARÁTER SUBJETIVO.** (...) 3. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo, exigindo-se a demonstração de dolo ou culpa e do nexo causal entre conduta e dano.** Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (...) Além disso, a decisão ora agravada está alinhada ao **mais recente entendimento adotado nesta Corte, segundo o qual é subjetiva a responsabilidade administrativa ambiental, diferentemente da responsabilidade civil por danos ambientais, cujo caráter é objetivo.** "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano." (REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/04/2012).[27] (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. **AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA.** CABIMENTO EM TESE. 1. Segundo o acórdão recorrido, "a responsabilidade administrativa ambiental é fundada no risco administrativo, respondendo, portanto, o transgressor das normas de proteção ao meio ambiente independentemente de culpa lato senso, como ocorre no âmbito da responsabilidade civil por danos ambientais" (e-STJ fl. 997). **2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração.** Precedentes: REsp 1.401.500 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016, AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015, REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro. Mauro Campbell Marques,

---

[26] Embargos de Divergência em REsp nº 1.318.051/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08.05.2019.

[27] AgInt no Agravo em REsp 826.046/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 05/04/2018.

PROTOCOLO NATURATINS Fls. 183

Segunda Turma, DJe 17/4/2012. 3. Recurso Especial parcialmente provido.[28] (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. (...) 3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação in natura e do *favor debilis*. **4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.** 5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015). **6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano"**. (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). (...) 9. Recurso Especial provido.[29] (g.n.)

73. **Portanto, diante dos incontestáveis argumentos aduzidos acima, é impossível afastar a nulidade do Auto de Infração em epígrafe, eis que, mesmo**

[28] REsp 1640243/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017

[29] STJ, REsp 1401500/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 13/09/2016.

PROTOCOLO NATURATINS Fls. 184

em matéria ambiental, a natureza da responsabilidade administrativa é subjetiva, não podendo a Recorrente ser responsabilizada administrativamente quando não houve qualquer conduta que a fizesse incorrer na suposta infração e quando se demonstra a ocorrência de excludente de culpabilidade – CASO FORTUITO.

IV.2. Absoluto Vício de Motivação do Auto de Infração. Necessidade de Comprovação da Autoria e do Liame de Causalidade em Infrações de Uso de Fogo. Violação aos Parágrafos 3° e 4° do Artigo 38 do Código Florestal.

74. Ainda que esta d. autoridade ambiental não reconhecesse a evidente inocorrência de infração em virtude de caso fortuito, insistindo em considerar que teria havido suposta conduta por parte da Recorrente relacionada à causa do incêndio, mesmo assim não mereceria prosperar o Auto de Infração ora questionado.

75. Isso porque, como restará cabalmente demonstrado a seguir, a imputação da referida infração à Recorrente careceu de requisito mínimo à sua subsistência, na medida em que os agentes fiscalizadores não motivaram seu ato administrativo no sentido de demonstrar a autoria da suposta infração da Recorrente, comprovando o liame entre uma conduta omissiva da Recorrente e o dano causado.

76. O agente público, por delegação da Constituição da República e do ordenamento vigente, labora em nome do interesse público, sendo-lhe outorgadas inúmeras prerrogativas para a proteção deste interesse maior. Entretanto, a tutela do interesse público não pode redundar na violência aos direitos do administrado.

77. Com vistas a proteger os direitos dos administrados, esta d. autoridade ambiental deve estar atenta ao princípio da motivação dos atos administrativos, segundo o qual o ato administrativo deve ser fundamentado, justificado e plenamente embasado, especialmente quando imponha sanções[30], conforme ensinam Hely Lopes Meirelles e Fábio Medina Osório:

> "Com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador

[30] Lei Federal nº 9.784/99, Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

PROTOCOLO NATURATINS Fls 185

> fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário."[31]
>
> "**A motivação, aliás, é especial requisito dos atos sancionadores, o que a erige como condição de validade do ato**, ligando-se, indiscutivelmente, ao **princípio da individualização da sanção**, além de sua autonomia enquanto requisito de fundamentação da medida."[32]
>
> (g.n.)

78. Ocorre que, a despeito da necessidade de observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, os agentes fiscalizadores limitaram-se a declarar em seu ato que a Recorrente teria utilizado fogo em área agropastoril. **Em nenhum momento verificou-se qualquer tipo de fundamentação técnica (motivação) no ato administrativo hábil a comprovar e demonstrar a autoria da suposta infração, ou seja, hábil a comprovar como a Recorrente teria, por uma ação ou omissão de sua parte, dado causa à pane mecânica que acabou por resultar no incêndio em questão.**

79. Em verdade, **a autuação em comento padece de nulidade por todo lado que se olhe: seja pela inexistência da realidade fática que deu origem ao auto de infração – em razão da atipicidade da conduta da Recorrente (ausência de motivo do ato administrativo) –, seja porque, mesmo que alguma conduta da Recorrente fosse típica, faltaria motivação hábil a comprovar o liame de causalidade entre tal conduta e o fogo (violação ao princípio da motivação).**

80. Como visto, para que se configure a responsabilidade administrativa, é imperativo que exista uma conduta do pretenso infrator e que esta conduta se subsuma a um tipo administrativo previamente estabelecido. À luz do princípio da motivação, a existência desta conduta e sua subsunção (autoria) deveriam ter sido comprovadas e demonstradas no ato administrativo sancionador, o que não ocorreu.

81. Não se pode anuir com um ato administrativo, ainda mais com aquele que possa vir a impor sanção, que não incorpore motivação hábil a comprovar e determinar tecnicamente a autoria da suposta infração, sob pena de violação ao artigo 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99, que estabelece que "*[a] motivação deve ser **explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de*

---

[31] "MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30. ed. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 101.

[32] OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 342.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 186

anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

82. Com efeito, os atos administrativos devem ser minimamente motivados, especialmente quando sancionadores, sob pena de se incorrer em abuso de poder. Afinal, "*sem a motivação, não há falar-se em garantia de direitos fundamentais contra o arbítrio*"[33], na medida em que "*não há alternativas a serem exploradas pelas partes se a autoridade puder, a seu bel prazer, ditar resoluções arbitrárias e despidas da mais mínima e elementar fundamentação*"[34].

83. Entretanto, só revela motivação explícita, exigida por lei, a declaração, no próprio ato administrativo, de concordância com tais pareceres e informações, sendo obrigatório que o agente, além de declarar sua anuência, faça juntar ao ato praticado aquele documento que deu subsídio à sua conclusão – o que não ocorreu no caso concreto.

84. As supracitadas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do TJSP já se manifestaram sobre a imprescindibilidade da demonstração da autoria e do liame de causalidade na imposição de sanções administrativas ambientais:

> AÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DE CANA DE AÇÚCAR** SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. AUTORIA IMPUTADA À AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFICIAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. **NEXO DE CAUSALIDADE NÃO PROVADO**. **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, **cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder, nos termos do art. 373, II, do NCPC. Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a autora responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação anulatória.**[35]
>
> AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. **MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA. AUSÊNCIA DE**

---

[33] OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 532.

[34] OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 535.

[35] TJSP, Apelação nº 1018314-73.2015.8.26.0576, Des. Rel. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. em 03/08/2017.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 187

> **DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA IMPUTADA À EMPRESA AUTUADA**. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECORRENTE PROVIDO. PREJUDICADO O APELO DA RÉ. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder, nos termos do art. 333, II, do CPC. **Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a Recorrente responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação proposta, para a desconstituição do auto de infração.**[36]
>
> (g.n.)

85. Se ainda assim restasse algum tipo de dúvida quanto à necessidade de comprovação da relação de causalidade entre conduta e infração (autoria), esta seria definitivamente sepultada com a mera leitura dos dispositivos trazidos pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12), cujos parágrafos 3º e 4º do artigo 38 dispõem:

> § 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, **a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado**.
>
> § 4º **É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração** pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.
>
> (g.n.)

86. Ora, tais dispositivos não deixam margem para interpretações. Só existe uma possível, qual seja: **a autoridade fiscalizadora deve comprovar o liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano efetivamente causado. No caso concreto, os agentes do NATURATINS, ao lavrarem o auto de infração ora desafiado, sequer conseguiram comprovar a existência de conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo, que dirá demonstrar o nexo entre tal conduta (que, repita-se, não existiu) e o dano supostamente causado. Não resta outra medida, senão a anulação da combatida autuação.**

---

[36] TJSP, Apelação com Revisão nº 0013457-57.2011.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 15/05/2014, p. 20/05/2014.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 188

87. Nesse sentido, não basta que o agente autuante simplesmente alegue, de forma especulativa, que a Recorrente faltou com o dever de cuidado com a área, o que, como já comprovado, não é verdade. É necessário que seja estabelecida uma relação causal entre a conduta, inexistente, e por isso mesmo não demonstrada, e o resultado danoso, afim de que se possa vislumbrar uma responsabilização nos moldes legais.

88. **Não bastasse, em mais um atroz atentado ao princípio da motivação dos atos administrativos, o auto de infração carece de qualquer consideração a respeito de como os agentes fiscalizadores teriam chegado ao valor de 263 hectares atingidos pelo fogo. Não há menção a qualquer relatório de medição. Não foi juntado nenhum documento que minimamente explicasse o método de medição, sendo apenas mencionado no Relatório de Atividades que "*foi realizado o cálculo da área*". Há apenas um ponto, UM ÚNICO PONTO, representado por um par de coordenadas geográficas, que obviamente não é capaz de justificar a extensão em apreço.**

89. **Por derradeiro, chega a ser aviltante como os agentes fiscalizadores sequer foram capazes de atender ao mais simples e básico dos requisitos de um auto de infração devidamente motivado: a indicação da data e hora da infração imputada ao pretenso infrator. Com efeito, conforme comanda o artigo 55 da Lei Estadual nº 261/91, toda autuação deve conter o local, a data e hora da infração.** No já mencionado Relatório de Atividades, há indicação de que os agentes fiscalizadores estiveram no local durante uma época onde foram registrados vários focos de incêndio, sem nenhuma precisão fático-temporal.

90. **Conforme demonstrado nas oportunidades de defesa e recurso, à época do incêndio em questão, as propriedades da região foram assoladas por quatro incêndios diferentes. A falta de indicação da data e hora da alegada infração torna impossível precisar a qual evento os agentes fiscalizadores estariam se referindo, impedindo, inclusive, que a Recorrente possa refutar eventuais inconsistências relacionadas à extensão da área queimada, por exemplo.**

91. **Ao não observarem este dever básico de motivação do ato, os agentes contribuíram uma vez mais para contaminar o auto de infração de nulidade insanável e, além disso, violaram as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente não teve acesso a elementos**

PROTOCOLO NATURATINS Fls 189

minimamente claros e capazes de proporcionar o efetivo e pleno exercício de seu direito de defesa.

92. **EM OUTRAS PALAVRAS, TRATA-SE DE ATO ADMINISTRATIVO ABSOLUTAMENTE INSUBSISTENTE QUANTO AO SEU ELEMENTO MOTIVO.**

93. Diante de todos esses esclarecimentos, como podem os agentes impor sanções sem se utilizarem de instrumento hábil a fundamentar a penalidade que pretenderam aplicar, lançando mão apenas de suposição descabida, contrária a todos os elementos do caso concreto que demonstram a inexistência de responsabilidade da Recorrente? Esta patente violação ao princípio da motivação resulta, inevitavelmente, na **nulidade** do ato administrativo sancionador ora desafiado, por carência de elemento fundamental à sua constituição válida, como ensina José dos Santos Carvalho Filho[37] [38].

94. No mesmo sentido dispõe a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se nota de julgado específico sobre a matéria em tela:

> MULTA AMBIENTAL. ORINDIUVA. LF Nº 7.679/88, ART. 10, § 2ª E 6º. PESCA PROIBIDA. PEIXES COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. VICIO FORMAL. NÃO HÁ ÓBICE A QUE A AUTUAÇÃO IMPERFEITA SEJA SUBSTITUÍDA POR OUTRA. **A anulação da autuação é de rigor se os policiais ambientais não conseguem explicar, satisfatoriamente, os detalhes da diligência que redundou na sanção.** Procedência e anulação da autuação. Recurso da Fazenda desprovido"[39]
>
> (g.n.)

---

[37] "Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter a eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) No que toca ao elemento *motivo*, o vício pode ocorrer de três modos, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, 'd'): (1º) inexistência de fundamento para o ato; (2º) fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real; (3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração. Se o agente pratica o ato sem qualquer razão, há vício no elemento 'motivo'" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2014. p. 157)

[38] "A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador *deve* realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit. p. 160)

[39] TJSP, Ap. nº 902.569.5/0. Câmara Especial de Meio Ambiente. Rel. Des. Torres de Carvalho. J. em 17/09/2009.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 190

95. **Evidente, à luz da fundamentação aqui esposada, que a nulidade do Auto de Infração questionado é impossível de ser elidida. Uma vez que a nulidade salta aos olhos, a declaração de sua nulidade é medida de rigor, pois a autuação carece de fundamentação hábil a motivá-la de forma adequada, em especial no que concerne à expressa exigência legal de comprovação do liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano causado em infrações relacionadas ao uso de fogo.**

V. PEDIDOS

Por todo o exposto, **postula a Recorrente seja este recurso administrativo encaminhado à apreciação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, para que seja reconhecida a nulidade e reformada as r. decisões de primeira e segunda instâncias** e, com base no princípio da eventualidade, subsidiariamente e nesta ordem:

a) **seja declarada a nulidade integral[40] de todo o processo administrativo**, que se encontra absolutamente viciado por violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que não houve intimação da Recorrente para apresentação de alegações finais, bem como por utilização de motivos falsos e equivocados para subsidiar a absurda decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada, conforme exposto nos itens III.1 e III.2; ou

b) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.496/2015**, em razão da inexistência de responsabilidade da Recorrente, pois a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, bem como pela ocorrência de excludente de responsabilidade, qual seja, caso fortuito, conforme exposto no item IV.1; ou

c) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.496/2015**, em razão da insuficiência de motivação do ato

[40] Com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99 ("A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.") e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.").

PROTOCOLO NATURATINS Fls 191

administrativo, que falhou em comprovar e demonstrar a autoria e o nexo de causalidade da pretensa infração, conforme exige o Novo Código Florestal, além de não contar com elementos mínimos de motivação, em particular a data e a hora de ocorrência da infração, conforme exposto no item IV.2.

Por fim, a Recorrente **REITERA** o pedido de **ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO EM QUE SEU PATRONO RECEBE NOTIFICAÇÕES, de modo que todas as intimações feitas em nome de seu advogado LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, passem a ser realizadas na Praia do Flamengo, 200, 12º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CP 22.210-901, sob pena de nulidade.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Palmas, 12 de setembro de 2019.

LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346

GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326

VICTOR TEIXEIRA P. RODRIGUES
OAB/RJ nº 227.964

MAURÍCIO DE OLIVEIRA VALDUGA
OAB/TO nº 6.636

PROTOCOLO NATURATINS Fls 192

DOC. 1

PROTOCOLO NATURATINS Fls 193

NOTIFICADO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., representada por: MOTTA, FERNANDES ROCHA ADVOGADOS
CPF/CNPJ	09.067.559/0001-03
CIDADE	RIO DE JANEIRO – RJ
ENDEREÇO	AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, Nº 52, 5º ANDAR, CENTRO
CEP	20.031-000
CONTEÚDO	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JULGAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2078-2015-F; 2712-2015-F e 2830-2015-F

5

Correspondências
603/2005-DR/GT
NATURATINS
CORREIOS

GOVERNO DO ESTADO DO TOCAN
www.to.gov.br

Correios AR MP
PESO (kg)
FC09928/38

SEDEX

DY 20262334 9 BR

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br

NATURA

AR

302 NORTE LOTE 03 ALAME
CEP: 77006-336, Palmas
Fone: (63) 3218

NATURATINS
ASJUR
152

JULGAMENTO EM 2° INSTÂNCIA
(Art. 129 do Decreto Federal 6.514/08)

PROCESSO N°: 2830-2015-F
AUTO DE INFRAÇÃO N°: 121496
AUTUADO: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
VALOR DA MULTA: R$ 263.000,00

EMENTA: ANALISE RECURSAL – FAZER USO DO FOGO EM 263 HÁ (DUZENTOS E SESSENTA E TRES HECTARES) DE VEGETAÇÃO AGROPASTORIL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE – ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL N° 6.514/08 (ART. 58 CAPUT) – COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1° INSTANCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a analise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção de multa imposta d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 12-43 e 93-105); e) o imprescindivel a se relatar.

NATURATINS ASJUR 153

FUNDAMENTAÇÃO

2) - Diante da análise do recurso interposto pelo autuado, esta assessoria passa a tecer as seguintes considerações:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n.6514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

DOS FATOS:

O auto de infração foi lavrado em 03 de setembro de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 41 da Lei Federal Nº 9.605/98, art. 58 do Decreto Federal Nº 6.514/08, Lei Federal Nº 12651/12, e, conforme conduta ali descrita: "fazer uso do fogo em 263 ha (duzentos e sessenta e três hectares), sem autorização do órgão ambiental competente".

Em 1º de julho de 2016 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 204-2016, fls. 93/105), restando condenada a autuada ao pagamento da multa no valor de R$ 263.000,00.

DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo.

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido. Passemos à análise.

NATURATINS ASJUR 154

a)- Caso fortuito, pane mecânica; incêndio provoca prejuízos para a empresa; contradita se limitou a buscar depoimentos de testemunhas; inexistência de conduta infratora; responsabilidade administrativa ambiental elemento subjetivo; necessidade de comprovação da autoria e do liame de causalidade - ausência de motivação na decisão;.

CONSIDERAÇÕES:

Prejudicados - vide Julgamento n. 204-2016.

b) - "Na verdade, se verificarmos todos os meios pelos quais a Recorrente poderia ser chamada a apresentar alegações finais, constata-se que simplesmente NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO nesse sentido. O sistema de acompanhamento online de andamentos de processos não traz qualquer sinal de convocação para apresentação de alegações finais"

CONSIDERAÇÕES:

Não cabe razão à autuada, vejamos.

Dispõe o art. 122 do Decreto Federal n. 6514/2008:

> *Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.*
>
> *Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.*

Em que pese as alegações da autuada, a Comissão de Julgamento cumpriu a determinação legal, conforme se vê às folhas 143/147. Para comprovar que todos os processos da autuada foram publicados no site do NATURATINS, foram juntados aos autos cópias (Print Screen) das publicações, conforme segue:

NATURATINS ASJUR 155

1 - fl. 143; acesso público ao site: naturatins.to.gov.br; clicar em "PAUTA DE JULGAMENTO";

2- fl. 144; clicar em "Aqui (Arquivos)";

3- fl. 145; clicar em "3-2016"

4- fls. 146 e 147: pauta de julgamento - data de publicação em 17/05/2016, com a indicação de que o processo entraria em pauta.

Dessa forma, observa-se que foi cumprido o enunciado legal acima, tendo em vista que a pauta fora publicada em 17/05/2016 e o julgamento foi em 1° de julho de 2016 (prazo superior aos dez dias exigidos legalmente), ofertando à autuada a oportunidade de se manifestar.

c) - Ausência de manifestação sobre o pedido de sustentação oral:

CONSIDERAÇÕES:

A Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso LV, estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Sendo assim, continua prevalecendo o disciplinamento previsto nos inúmeros diplomas normativos sobre a possibilidade da sustentação oral ser realizada pelo advogado da parte interessada, pelo prazo de 10 a 15 minutos, conforme disposição vigente nos diversos diplomas legais.

No dia da sessão de julgamento o advogado deverá comparecer pelo menos 20 minutos antes do início da sessão e inscrever-se perante o Secretário do Colegiado para a sustentação oral. Para isso, deverá estar de posse do número do processo, inclusive o do recurso, se existir mais de um número, o nome do relator e das partes, indicando por qual delas irá manifestar-se.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

NATURATINS

NATURATINS ASJUR 156

De acordo com o retro comprovado (pauta de julgamento publicada), a pauta de julgamento ficou disponibilizada no site do NATURATINS e enquanto não ocorria o julgamento do processo de seu constituinte, o advogado precisaria manter contato quase diário com o os relatores, para saber quando seria julgado o feito que patrocina a defesa. Assim sendo, o causídico deveria estar presente na data de julgamento do auto de infração e se inscrever para a sustentação oral, fato que não ocorreu.

Destarte, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DECIDO:

Pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão, de Julgamento de Auto de Infração - (1° Instancia), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/08.

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A GJAI PARA:

A) PROSSEGUIR NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS;

B) DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO AUTUADO, CONSTANDO AS ADVERTÊNCIAS DO ART. 11 E A PRERROGATIVA DO ART. 130, TODOS CONSTANTES DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08; BEM COMO A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POR MEIO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas/TO, em 06 de Fevereiro de 2019.

MARCELO FALCÃO SOARES
Presidente do NATURATINS

ASJUR 157

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 138344 LAVRADO POR FAZER FUNCIONAR DRAGA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 66 §ÚNICO I E 93 *CAPUT*) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 52 §único I e 93 *caput* do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 108/2019
PROCESSO Nº 3101-2016-F

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2º Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor EMERSON ZARUR DE OLIVEIRA, CPF nº 833.141.561-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122991 LAVRADO POR CONSTRUIR BARRAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 66 *CAPUT*) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 60 *caput*, 70 §1º da Lei Federal 9.605/98 e artigos 3º incisos II e VII e 66 *caput* do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 109/2019
PROCESSO Nº 2830-2015-F

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2º Instância deste Instituto, NOTIFICA o empresa RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 09.067.559/0001-03, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 121496 LAVRADO POR FAZER USO DO FOGO EM 263 HÁ (DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS HECTARES) DE VEGETAÇÃO AGROPASTORIL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 58 *CAPUT*) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 58 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

JUCETINS

PORTARIA JUCETINS Nº 78, DE 27 DE JUNHO 2019.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS - JUCETINS, no uso de suas atribuições legais, administrativas e regimentais que lhe conferem, e nos termos do inciso I, do art. 23, da Lei Federal nº 8.934, de 18/11/1994, dos incisos I, V e XVII, do art. 25, do Decreto Federal nº 1.800, de 30/01/1996, e de acordo com a Instrução Normativa Geral da SECAD nº 04/02-00, de 03/12/1998, e Portaria SECAD Nº 866/2019/GASEC, de 24 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR a Comissão Inventariante Patrimonial para realizar o Inventário Anual do Patrimônio, referente ao exercício de 2019, bem como o levantamento dos bens patrimoniais inservíveis para fins de baixa e de regularização das doações e das cessões de uso.

Art. 2º DESIGNAR os servidores JOSÉ HEIRIK TORRES GUIMARÃES, Assistente Administrativo, matrícula nº 1284690-1, ROSÂNGELA ROSA DE OLIVEIRA, Assistente Administrativo, matrícula nº 951678-1 e EDUARDO DA SILVA CASTILHO, Assessor Comissionado V, matrícula nº 1166394-4, para sob a presidência do primeiro, comporem a referida Comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS - JUCETINS, em Palmas, aos 27 dias do mês de junho de 2019.

GLEYDSON NATO PEREIRA
Presidente

UNITINS

PORTARIA/UNITINS/Nº 175/2019/GABREITOR,
DE 26 DE JUNHO DE 2019.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, em conformidade da Lei nº 3.124, e pelo ATO nº 17 - NM, de 03 de janeiro de 2019, com base na Lei nº 8.666/93.

Considerando a necessidade da contratação de empresa especializada em fornecimento de Sistema Inteligente de Pesquisas, baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas, denominado Banco de Preços que tem a finalidade de conferir celeridade ao processo de cotação preços e pesquisa de mercado, para atender as necessidades da Universidade Estadual do Tocantins, pelo período de 12 (doze) meses;

Considerando o Parecer Jurídico nº 121/2019 emitido pela Assessoria Jurídica da Universidade Estadual do Tocantins, constante do Processo interno nº 2019/20321/000751 manifestando-se pela legalidade da inexigibilidade de processo licitatório para a contratação de empresa especializada em ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública (Banco de Preços), com fundamento no art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 25, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93, para Contratação de empresa especializada em ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, denominado Banco de Preços, em favor da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, inscrita no CNPJ: 07.797.967/0001-95, no valor de R$ 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa reais), cujas despesas ocorrerão por conta do Tesouro Estadual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de assinatura.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS, Palmas -TO, aos 26 dias do mês de junho de 2019.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

NATURATINS ASJUR 153

CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação Extrajudicial. Aguardando retorno do A.R.

Palmas (TO),

Data 26 / 7 / 19

NATURATINS ASJUR 159

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOTIFICADO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., representado por: MOTTA, FERNANDES ROCHA – ADVOGADOS
CPF/CNPJ	09.067.559/0001-03
CIDADE	RIO DE JANEIRO - RJ
ENDEREÇO	AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, Nº 52, 5º ANDAR, CENTRO
CEP	20.031-000
CONTEÚDO	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JULGAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2708-2015-F, 2712-2015-F e 2830-2015-F

NATURE DE L'ENVOI / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR: Felipe Nascimento Rodrigues

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON: 26/08/19

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION: CDD 1º DE MARÇO 28 AGO 2019 RIO DE JANEIRO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: [illegible] 55-1 JOSE G. FILHO R. OLIVEIRA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

EC040203-0 EC0463 / 16 114 x 189 mm

Obs.: AR original juntado ao Processo 2708-2015-F (fl. 212)

360

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

DESPACHO Nº 148/2019

ASSUNTO	**INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**
PROCESSO	**2830-2015-F**
INTERESSADO	**RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

Considerando o julgamento nº 204-2016 de 01 de julho de 2016 (fls. 93/105) e o julgamento em 2ª instância em 06 de fevereiro de 2019 (fls. 152/156), que foram desfavoráveis ao autuado, mantendo o auto de infração nº 121496 e a respectiva multa.

Considerando que após notificação extrajudicial nº 109/2019 publicada em 01 de julho de 2019 (fl. 157) e Aviso de Recebimento (fl. 159), findo o prazo, o autuado não se manifestou.

Desta forma, requer a inscrição em Dívida Ativa no valor de R$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais), devido à condenação do autuado, quanto à materialidade e autoria do crime ambiental.

Palmas/TO, 19 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

AO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS (COEMA/TO)

PROTOCOLO NATURATINS Fls 161

Auto de Infração nº 121.496
Processo administrativo nº 2830-2015-F

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. ("Recorrente"), já qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem, por seus procuradores abaixo assinados, com fulcro no artigo 5º[1] da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017 e no artigo 130[2] do Decreto nº 6.514/2008, pelos fatos e fundamentos de direito aduzidos a seguir, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o auto de infração em epígrafe, lavrado por agentes fiscalizadores do Instituto Natureza do Tocantins ("NATURATINS"), em 03 de setembro de 2015, em razão de suposta infração imputada à Recorrente.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente tomou ciência da decisão de indeferimento de seu recurso, em 26 de agosto de 2019, por via postal **(DOC. 1)**. Consoante disposição do artigo 130 do Decreto 6.514/2008, e conforme consignado na própria autuação, o prazo para apresentação de recurso administrativo ao COEMA é de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. Assim, o prazo para apresentação do presente recurso se encerra em 16 de setembro de 2019, pelo que resta comprovada sua tempestividade.

[1] Art. 5º - Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA.

[2] Art. 130 - Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias.

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC
DATA 13/09/19
Assinatura/ Carimbo

PROTOCOLO NATURATINS Fls 162

II. DOS FATOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

2. Trata-se de autuação lavrada contra a Recorrente em razão da suposta conduta infratora de fazer uso de fogo em 263 hectares de áreas agropastoris sem a devida autorização do Instituto Natureza do Tocantins ("Naturatins").

3. Contudo, como demonstrado exaustivamente às autoridades julgadoras de primeira e segunda instância do Naturatins, mas ignorado em ambas as oportunidades, o incêndio que acometeu a Fazenda Bela União, em 1º de setembro de 2015, se originou de maneira completamente alheia à vontade ou ingerência da Recorrente, em circunstâncias que configuram a mais evidente **hipótese de CASO FORTUITO. Isso porque, enquanto eram conduzidas as atividades de colheita mecanizada, uma colhedora da frente de colheita sofreu uma pane mecânica, ocasionando a combustão da palha da cana que estava sendo colhida no momento, o que é inclusive registrado pelos agentes fiscalizadores quando relatam o depoimento das testemunhas entrevistadas**.

4. Importante registrar desde já que o incêndio que acometeu a Fazenda Bela União só não tomou maiores proporções pela imediata e diligente resposta da brigada de incêndio da Recorrente. Na operação, foram mobilizados 3 caminhões-pipa, 4 veículos leves, 1 trator médio com implemento (aceirador) e 14 colaboradores. Tamanha eficiência decorre do fato de que os brigadistas da Recorrente são ostensivamente treinados (fls. 59-74), para que, em situações como essa, os incêndios sejam controlados o mais rápido possível. Além disso, contam com o apoio de equipes de patrulha, que permitem a imediata identificação de focos de incêndio.

5. Ocorre que, em nenhum momento do presente processo administrativo restaram demonstrados os motivos pelos quais os agentes fiscalizadores entenderam existir uma conduta, culposa ou dolosa, por parte da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo em suas áreas agropastoris.

6. **Quando os agentes fiscalizadores do Naturatins chegaram ao local, apenas no dia seguinte ao início do incêndio, o fogo já estava contido, havendo apenas focos vestigiais sob controle.** Em razão desse fato, como consta do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 620-2015 (fls. 03/12), alguns dos times mobilizados para o combate ao fogo apenas tomavam as últimas ações para o controle definitivo do incêndio. Foi utilizado um trator aceirador para garantir que o fogo não voltasse a se alastrar.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 163

7. Entretanto, como não poderia deixar de ser, o incidente resultou em **graves prejuízos** à Recorrente. Em adição aos custos associados à mobilização de toda a estrutura de combate a incêndio, é sabido que o uso de fogo em áreas agropastoris resulta em toda sorte de prejuízos para o solo e futuros cultivos, na medida em que causa: (i) compactação do solo; (ii) perda da umidade do solo; (iii) aumento no consumo de água - quando irrigado ou pela lavagem; e (iv) aumento do consumo de herbicida, devido à proliferação de ervas daninhas por conta da existência de solo descoberto.

8. Além dos custos e prejuízos acima descritos, **calcula-se que as perdas geradas pelo incêndio em questão foram da ordem de quase R$ 600 mil (seiscentos mil reais) (fls.76)**, apenas considerando a diferença entre o lucro projetado para a colheita e o lucro de fato obtido, resultante de perda de qualidade do produto final em razão da queimada.

9. **Nesse sentido, não possui qualquer fundamento a conclusão dos agentes fiscalizadores de que a Recorrente teria incorrido em qualquer conduta no sentido de fazer uso de fogo, uma vez que, obviamente, não causaria danos a si própria**.

10. **Exatamente por esses prejuízos, a colheita de cana na Fazenda Bela União é realizada de forma MECANIZADA, o que significa dizer que a cana é colhida CRUA, SEM A NECESSIDADE DE USO DO FOGO COMO MÉTODO DESPALHADOR. Nesse contexto, a Recorrente não possuía qualquer interesse em atear fogo em seus canaviais. Tratou-se, reitere-se, de pane mecânica imprevisível e irresistível, exemplo clássico de caso fortuito, que acabou resultando em severos prejuízos à Recorrente.**

11. A esse respeito, é de se refutar a afirmação tendenciosa dos agentes fiscalizadores, registrada no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 620-2015, no sentido de que a Recorrente, na ocasião, estaria realizando a colheita da cana tão logo o fogo era extinto, sugerindo que a queima teria sido proposital. Com a devida vênia, essa inferência não guarda lógica com os fatos ora narrados, **UMA VEZ QUE TAL ATUAÇÃO ESTAVA SE DANDO EXATAMENTE PARA QUE FOSSEM MITIGADOS OS PREJUÍZOS JÁ CAUSADOS PELO INCÊNDIO!** Quanto mais tempo a cana permanece em campo após ter sido atingida por fogo, pior seu potencial de aproveitamento, o que é mais um motivo a justificar a colheita mecanizada e a afastar o sugerido interesse da Recorrente em realizar qualquer queimada.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 164

12. Nesse sentido, a eventual colheita da cana após incêndios é realizada com o mero objetivo de mitigar os prejuízos causados pelo fogo, não sendo razoável exigir que a cana seja deixada no campo a apodrecer porque foi atingida por fogo, gerando ainda mais prejuízos. É exatamente com o objetivo de se evitar prejuízos como esses que todos os colaboradores da Recorrente são ostensivamente treinados e conscientizados a respeito da prevenção de incêndios agrícolas, conforme Manual para Prevenção de Incêndios já juntado aos autos (fls. 78/89).

13. À luz de todos esses acontecimentos e constatações, é de máxima relevância registrar que **nunca**, anteriormente, eventos dessa natureza e proporção foram observados nas fazendas da Recorrente, o que é reflexo de todas as boas práticas e medidas de prevenção adotadas pela Recorrente.

14. Com efeito, os registros fotográficos juntados aos autos (fls. 91-92) fazem prova de que todas as áreas atingidas pelo incêndio contavam com aceiros devidamente limpos, sem a presença de materiais que pudessem servir de combustível para focos de incêndio ou para a propagação de fogo.

15. Em relação à comunidade, é comum que a Recorrente forneça sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros[3]. **Como exemplo desta prestação de serviços à comunidade, a equipe de combate a incêndios da Recorrente se mobilizou para extinguir um incêndio que consumiu o espaço de eventos do Eco Parque Serapião (fls. 141).**

16. Mesmo diante desse cenário, em que se mostram claros a causa fortuita do incêndio, os severos prejuízos incorridos pela Recorrente, seus esforços para controlar o fogo, sua boa-fé e o absoluto cumprimento da legislação ambiental, os agentes do Naturatins entenderam por bem lavar o Auto de Infração nº 121.496/2015, impondo à Recorrente, com base no artigo 58 do Decreto nº 6.514/08[4], a sanção de multa no valor de R$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais).

17. Com a lavratura da autuação, foi dada à Recorrente a primeira oportunidade de defesa contra a penalidade que lhe fora imputada. Com a apresentação de sua defesa, os agentes autuantes prepararam uma contradita, que foi utilizada como principal fundamento

---

[3] Informação constante em reportagem do sítio eletrônico Centro-Norte Notícias. Disponível em: http://www.centronortenoticias.com.br/noticia-1447896754-sabado-com-dois-incendios-expoe-a-falta-de-unidade-do-corpo-de-bombeiros-em-pedro-afonso. Acesso em: 01/09/2015.

[4] Art. 58 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

PROTOCOLO NATURATINS Fls. 165

da decisão de indeferimento em primeira instância, apesar de não abordar quaisquer dos argumentos jurídicos ventilados pela Recorrente e de também ignorar diversos dos argumentos técnicos, arrimando-se tão somente em "depoimentos" de "testemunhas" e em notícias de veículos de comunicação.

18. Posteriormente, a Recorrente foi surpreendida ao receber notificação de indeferimento da sua defesa administrativa sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de Alegações Finais e sustentação oral na sessão de julgamento deste auto de infração, realizada pela Comissão de Julgamento de Autos de Infração ("CJAI").

19. Diante de tais vícios, e de outros que serão demonstrados ao longo do presente recurso, a Recorrente buscou se socorrer ao Presidente do Naturatins, que novamente ignorou os fundamentos de fato e direito que inequivocamente demonstram a ausência de conduta culpável por parte da Recorrente, e manteve a autuação ora combatida.

20. **Em verdade, a autoridade julgadora de segunda instância deixa claro que IGNOROU todos os argumentos de mérito apresentados pela Recorrente no recurso administrativo quando afirma que "*a comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido*".**

21. **Ora, ao afirmar tal absurdo, a autoridade julgadora de segunda instância simplesmente reconhece evidente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que deixou de analisar os argumentos que inequivocamente demonstravam a nulidade da autuação combatida e, consequentemente, a própria decisão recorrida que deveria ser alvo de seu pronunciamento.**

22. Além disso, é de se registrar que, após a interposição de recurso administrativo pela Recorrente, a CJAI elaborou o Despacho nº 174/2016 (fls. 148/151), indicando as razões pelas quais não reconsideraria sua decisão de primeira instância. **Ocorre que, ao receber os autos do presente processo, a autoridade julgadora de segunda instância não realizou um novo juízo sobre os argumentos apresentados no recurso administrativo, reproduzindo integralmente o despacho proferido pela CJAI.**

23. É contra essa inopinada decisão de indeferimento que ora se insurge a Recorrente, por meio do presente recurso administrativo a este d. COEMA.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 166

III. PRELIMINARMENTE

III.1. CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE NUNCA HOUVE CONVOCAÇÃO VÁLIDA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SEJA POR DISPONIBILIZAÇÃO DE PAUTA, SEJA POR ANDAMENTO NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO, SEJA POR SIMPLES REGISTRO NOS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

24. Antes de mais nada, é preciso chamar a atenção para as absurdas violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ocorridas ao longo da tramitação do presente processo, único ponto abordado na decisão administrativa de segunda instância.

25. A primeira violação decorreu do fato de que a Recorrente nunca foi validamente intimada a se manifestar em alegações finais, oportunidade em que poderia demonstrar – como restará demonstrado ao longo do presente recurso – que são absolutamente inválidos os argumentos da contradita dos agentes autuantes.

26. A esse respeito, a decisão de primeira instância afirmou que "*a autuada teve a oportunidade de se manifestar novamente em alegações finais, conforme pauta de julgamento publicada no site do NATURATINS em 07/06/2016*".

27. **Ocorre que tal afirmação não veio acompanhada de qualquer comprovação de que a suposta intimação teria sido efetivamente realizada de forma válida, como de fato não foi. Na verdade, se verificarmos o sistema de acompanhamento em operação à época da publicação do edital, não havia qualquer indicação de convocação da Recorrente para apresentar Alegações Finais. O *print* do sistema às fls. 143/144 faz prova inequívoca do que ora se alega.**

28. Da mesma forma, o sistema de acompanhamento *online* de andamentos de processos não trouxe qualquer sinal de convocação para apresentação de alegações finais, sendo que sequer há um andamento na referida data de 07/06/2016 (!):

PROTOCOLO NATURATINS Fls. 162

REMESSA: **PROCESSO Nº: 2712-2015-F** 01/08/2016

Nº REMESSA	DE DEPARTAMENTO:	DATA REMESSA	PARA DEPARTAMENTO:	RECEBIDO	DESPACHO
26134-2016	GABINETE DO PRESIDENTE	04/07/2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	08/07/2016	DOCUEMNTOS ASSINADOS
25956-2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	04/07/2016	GABINETE DO PRESIDENTE	04/07/2016	DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PARA ASSINATURA
28957-2015	GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	16/09/2015	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	09/06/2016	ANÁLISE DOS PROCESSOS REFERENTE A RAMATA EMPREENDIMENTOS.
28104-2015	DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL	09/09/2015	GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	09/09/2015	PROCESSOS ENCAMINHADOS A GERENCIA PARA ANALISE
27848-2015	GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - TRIAGEM	04/09/2015	DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL	09/09/2015	PROC. ENC. PARA ANÁLISE
26749-2015	SUPERVISÃO DE ESCRITORIO REGIONAL - PEDRO AFONSO	28/08/2015	GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - TRIAGEM	04/09/2015	PROCESSOS PARA ANALISE JUNTO A SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

29. Além disso, é importante registrar que a pauta de julgamento que supostamente teria sido disponibilizada à Recorrente **apenas foi juntada ao presente processo administrativo após a apresentação do recurso em segunda instância, evidenciando que não foram colocados à disposição da Recorrente os meios necessários para ter acesso à pauta de julgamento em questão**.

30. Não bastasse, houve ainda uma segunda violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente expressamente requereu lhe fosse oportunizada sustentação oral durante a sessão de julgamento do auto de infração pela d. CJAI. No entanto, o pedido em questão foi absolutamente ignorado pela autoridade julgadora, de modo que a Recorrente foi duplamente surpreendida ao receber a decisão de indeferimento: a uma, porque não foi intimada a apresentar alegações finais; a duas, porque não lhe foi concedida a oportunidade pleiteada.

31. Portanto, considerando que a Recorrente não foi intimada a apresentar alegações finais e não lhe foi oportunizada a sustentação oral devidamente requerida, resta claro que o próprio processo administrativo está contaminado por vício insanável de nulidade, por inafastável violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

32. Na decisão administrativa de segunda instância, a autoridade julgadora chega ao absurdo de se eximir de sua obrigação de comunicar o agendamento de sessão de julgamento ao aduzir que "*enquanto não ocorria o julgamento do processo de seu constituinte, o advogado precisaria manter contato quase diário com os relatores, para saber quando seria julgado o feito que patrocina (...)*". **Ora, não é razoável exigir que a Recorrente, ou seus representantes, tenham que realizar contato telefônico diário com os relatores do processo para obter novidades sobre suas**

PROTOCOLO NATURATINS Fls. 1628

movimentações. Tais movimentações deveriam estar atualizadas no próprio sistema de consulta de processo administrativo (se não, de que serve o sistema de consulta?), que, conforme demonstrado, não indicou a inclusão do presente processo na pauta de julgamento em primeira instância.

33. Não é demais lembrar que tais garantias, além de protegidas pelo manto constitucional, estão expressamente contempladas na legislação ambiental brasileira[5] [6] e são reconhecidamente aplicáveis a processos administrativos[7]. Entender de forma diversa e ignorar a aplicabilidade de tais garantias à atuação desta d. autoridade ambiental certamente resultaria em exercício arbitrário do poder de fiscalização, verdadeiro abuso de poder.

34. Como assevera José Cretella Júnior: "a faculdade repressiva [da Administração Pública] não é, entretanto, ilimitada, estando sujeita a limites jurídicos: direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis"[8]. No mesmo sentido, expõe José dos Santos Carvalho Filho:

> "Há uma linha insuscetível de ser ignorada, que reflete a junção entre o poder restritivo da Administração e a intangibilidade dos direitos (liberdade e propriedade, dentre outros) assegurados aos indivíduos. Atuar aquém dessa linha demarcatória é renunciar ilegitimamente a poderes públicos; agir além dela representa arbítrio e abuso de poder, porque a pretexto do exercício do poder de polícia, não se pode aniquilar os mencionados direitos."[9] (g.n.)

35. Age, por conseguinte, com **excesso** ou **abuso** de poder, a autoridade que **vai além do permitido por lei** e exorbita de suas faculdades administrativas. Nas palavras

---

[5] Art. 70, § 4º, da Lei nº 9.605/98 - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

[6] Art. 95 do Decreto nº 6.514/08 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

[7] "O mandamento constitucional [do contraditório e ampla defesa] abrange processos judiciais e administrativos. É necessário, todavia, que haja litígio, ou seja, interesses conflituosos suscetíveis de apreciação e decisão. Portanto, a incidência da norma recai efetivamente sobre os processos administrativos litigiosos." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 839.)

[8] CRETELLA JUNIOR, José. *In*: CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 57.

[9] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 58.

PROTOCOLO NATURATINS Fls. 169

de Hely Lopes Meirelles, a Administração que assim age "excede sua competência legal e, com isso, **invalida** o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite. **O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo**. É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade da conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade (...)"[10] (g.n.)

36. **Nesses termos, são inderrogáveis os vícios que contaminam o próprio processo administrativo, cuja condução se deu à margem da lei e em violação a garantias constitucionais basilares em nosso ordenamento jurídico. Não há como sustentar tal atuação, sendo inevitável que se reconheça a nulidade que decorre do aludido abuso e excesso de poder cometido pelos agentes que, de outro modo, deveriam zelar pela manutenção da ordem jurídica a qual estão submetidos.**

III.2. Nulidade das Decisões Recorridas por Evidentes Vícios No Elemento Motivo. Decisão tomada com base em Pressupostos Falsos e Equivocados.

37. Considerando que a decisão administrativa de segunda instância ignorou as razões apresentadas pela Recorrente sob o argumento de que já teriam sido analisadas pela autoridade julgadora de primeira instância, é importante, novamente, registrar que a decisão administrativa que indeferiu a defesa apresentada pela Recorrente foi tomada com base em premissas absolutamente afastadas da realidade, o que evidencia vício em seu elemento motivo, a ensejar sua nulidade.

38. Como se verá, além de pressupostos falsos e equivocados, a decisão foi tomada com base em contradita apresentada pelos agentes autuantes que sequer aborda os argumentos ventilados pela Recorrente em sua defesa. De fato, a contradita limitou-se a buscar "depoimentos" de "testemunhas" que supostamente confirmariam a infração, abstendo-se de analisar os aspectos técnicos e jurídicos da defesa e ignorando completamente a mais óbvia das constatações: a de que os "depoimentos" colhidos não encontram qualquer fundo de verdade à luz da própria atuação do Naturatins.

39. Comecemos então por aí. Como se nota da decisão administrativa de primeira instância, seu principal pilar são os "depoimentos" de "testemunhas" que alegam que a Recorrente seria a responsável pelo incêndio. Juntamente com essas testemunhas, a decisão também se arrima em diversas notícias genéricas sobre queimadas ocorridas na região e os malefícios causados por tais incêndios.

[10] MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.* p. 23.

PROTOCOLO NATURATINS Fls. 170

40. Diante de tais elementos, a decisão de primeira instância afirma que "a população sempre questionou a ocorrência anual desses focos de incêndio" e que haveria "inúmeras queimadas ocorridas nas lavouras de cana-de-açúcar". A decisão também cita a alegação de um ex-colaborador da Recorrente, no sentido de que "a empresa costuma colocar fogo na cana para facilitar a colheita" e que prova disso seria que "a cana quando está pequena não pega fogo, só a grande".

41. **Pois bem. São inúmeras as razões que descontroem completamente este pilar da decisão. Primeiramente**, pergunta-se: se são tantas as supostamente reiteradas ocorrências de fogo praticadas pela Recorrente, como explicar que a primeira vez que a Recorrente foi autuada nesse sentido foi em agosto de 2015, quando foi vítima do acaso já explicitado? Não há uma única autuação sequer lavrada contra a Recorrente antes disso.

42. Em **segundo lugar**, as absurdas afirmações do ex-colaborador da Recorrente – afirmações essas desprovidas de qualquer prova – são facilmente desconstituídas. Mais uma vez, pergunta-se: por que razão a Recorrente utilizaria fogo se possui todo um maquinário para realização da colheita crua da cana, de forma mecânica e crua, o que não demanda qualquer utilização de fogo? Além disso, é cediço que a cana mais madura é exatamente a que tem maior volume de palha seca, o que facilita a ocorrência e alastramento do fogo e, obviamente, explica a maior incidência de incêndios quando a cana já está mais madura.

43. Em **terceiro lugar**, é óbvio que a decisão administrativa de primeira instância jamais poderia se basear única e exclusivamente em "depoimentos" de "testemunhas", ainda mais se considerarmos o histórico de que a Recorrente sofria com "retaliações" de ex-colaboradores. Pasme-se: mesmo sabedora desse histórico, os agentes autuantes, em sua contradita, utilizam como fundamento o depoimento exatamente de um ex-colaborador, "testemunha" evidentemente suspeita para "depor" a respeito das atividades da Recorrente.

44. Não bastasse, mesmo que se admitisse uma decisão tomada com base apenas em depoimentos testemunhais, não há como se admitir a evidente parcialidade dos agentes autuantes, que fica evidente na própria interpretação dos depoimentos. **Basta verificar que o depoimento do Sr. Edmar Correa afirma que "o incêndio se iniciou na colheitadeira" e que a decisão chega à absurda conclusão, com base nesse mesmo depoimento, de que "o uso de fogo para a queima da palhada foi de propósito e ordenado" (?!?!?!?!). Ora, se a própria testemunha afirma que o**

PROTOCOLO NATURATINS Fls 171

incêndio teria se iniciado em uma colheitadeira, como é possível alguém concluir que o incêndio foi premeditado e ordenado?!

45. Vale a pena mencionar novamente o pilar da decisão que é constituído por notícias locais a respeito de queimadas na região. Ora, considerando que as notícias tão somente abordam, de forma genérica, a temática das queimadas em períodos de seca e as doenças causadas por esses incidentes, não é preciso grandes esforços de intelecto para concluir que tais notícias nada têm a ver com a ocorrência específica tratada neste processo administrativo. **Dito de outro modo, as notícias em comento nada puderam provar em desfavor da Recorrente.**

46. Também em relação às notícias, é possível uma vez mais verificar a evidente parcialidade com que os agentes autuantes elaboraram sua contradita. Ora, se as notícias pudessem ser utilizadas como razão de decidir, como explicar que os agentes ignoraram solenemente a notícia mencionada pela Recorrente às fls. 18, que demonstra sua boa-fé em fornecer sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros? Frise-se que tal notícia foi publicada pelo mesmo veículo de comunicação de onde os agentes retiraram as demais notícias genéricas sobre incêndios na região.

47. E isso nos leva a um terceiro pilar da decisão de primeira instância, que também não encontra melhor sorte. A decisão busca fundamento também no relatório de vistoria que ensejou a autuação, com especial atenção para as alegações de que os agentes fiscalizadores teriam comparecido ao local do incêndio e verificado que os caminhões-pipa estariam estacionados, sem realizar esforços de combate, e que estava em operação uma máquina Patrol (motoniveladoras). Segundo alegam os agentes, tais constatações confirmariam que o incêndio teria sido premeditado, pois não estava sendo combatido.

48. **Novamente, *data maxima venia*, tratam-se de AFIRMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE e que talvez só tenham sido feitas por absoluto desconhecimento dos agentes sobre a situação que presenciaram no momento da fiscalização. Afinal, a utilização de motoniveladoras para a limpeza de aceiros e carreadores durante incêndios é exatamente uma das medidas adotadas durante os esforços de combate ao fogo. Utilizando-se dessas máquinas, os brigadistas alargam ainda mais os aceiros e carreadores como medida adicional de combate, visando conter o incêndio, o que é absolutamente consistente com os momentos finais de combate presenciados pelos agentes fiscalizadores e que de maneira algum depõe em desfavor da Recorrente.**

PROTOCOLO NATURATINS Fls 172

49. E não é só. Um quarto pilar da decisão de primeira instância é a afirmação, largamente arrimada nos já mencionados depoimentos testemunhais, de que a Recorrente colheu a cana após o incêndio, o que, segundo os agentes fiscalizadores, seria outro fator a confirmar uma conduta supostamente proposital no sentido de atear fogo. Sobre este ponto, não são necessários grandes argumentações para afastar completamente esta infundada afirmação. **Basta que se questione: ora, deve então a cana permanecer em campo, apodrecendo, sem qualquer aproveitamento, porque foi atingida por incêndio? É evidente que não.**

50. E é exatamente este o entendimento da jurisprudência ambiental brasileira, aqui representada pelas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foro ativo e de vanguarda na discussão e consolidação da jurisprudência ambiental brasileira:

> MULTA AMBIENTAL. Fernandópolis. Queima da palha da cana-de-açúcar. Art. 4 V do DE nº 47.700/03. Art. 2º, 3º V, 16, 80 I do Regulamento da LE nº 997/76, aprovado pelo DE nº 8.468/76. Auto de infração. Multa. 1. Auto de infração. Substituição. Não há óbice a que a autuação imperfeita seja substituída por outra. A autora foi notificada da segunda autuação, que substituiu a primeira, interpôs recurso e foi notificada da decisão. 2. Queima da palha da cana. Responsabilidade. **Receber e processar a cana queimada não é descrita como infração na lei e no regulamento, razão suficiente para a anulação da autuação**. **Não há prova** da relação contratual que permita a imputação por culpa in vigilando ou in eligendo nem **de que a empresa tenha se beneficiado da infração, o que não se confunde com o simples processamento da cana queimada**. **Autuação que não se sustenta**. Procedência. Recurso da ré desprovido.[11]
>
> "No mesmo modo, não há como afirmar que a embargante foi de qualquer modo 'beneficiada' pela queima nos termos do art. 80, atual art. 82 do DE nº 8.468/76; não há prova de que houve abatimento no preço ou de qualquer outra vantagem à embargante por ter adquirido a cana queimada. (...) **não vejo sentido em exigir que embargante recuse beneficiar a cana apta à produção de açúcar e álcool, ainda que oriunda da queima irregular, devendo a irregularidade ser**

[11] TJSP. Apelação nº 0005607-97.2009.8.26.0189, De. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/02/2012, r. 14/02/2012.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 173

> **investigada junto ao causador do fogo e a ilegalidade combatida por meio da aplicação de multas aos responsáveis pelo ato**." [12]
>
> "**A propósito, é do conhecimento geral que, uma vez queimada a palha da cana-de-açúcar, a colheita deve se dar, na sequência, sob pena de prejuízo no aproveitamento do produto**. Ele vem a se tornar duro, se não beneficiado em breve prazo após a queima da palha que envolve a cana. E nada estaria a impedir a executada de fazer sua aquisição, para o destino previsto, sem ter, necessariamente, que passar por beneficiária de precedente infração cometida por terceiro, a da queima da palha da cana-de-açúcar sem respeito às exigências legais. Alguma usina sempre acabaria por comprar o produto, isto é, a cana, queimada ou não a palha de seu revestimento, feita ou não a queima antes da hora ou sem licença de quem de direito."[13]
>
> (g.n.)

51. **Nesses termos, também não merece ser acolhido o frágil argumento de que a Recorrente deve ser responsabilizada pelo fato de ter colhido e processado a cana atingida pelo fogo, pela simples razão de que, não fosse assim, estar-se-ia impondo a absurda obrigação de negar o recebimento da cana-de-açúcar atingida pelo incêndio, implicando seu apodrecimento sem qualquer aproveitamento.**

52. Finalmente, chegamos ao último pilar da decisão de indeferimento, que também merece ser completamente afastado. Trata-se da leviana afirmação de que a Recorrente teria incorrido em contradição, porque aduziu em sua defesa que seus equipamentos de colheita mecanizada não causam incêndio, mas sua cartilha de proteção e prevenção de incêndio ilustra tal situação.

53. Sob pena de estar asseverando o óbvio e ululante, a Recorrente esclarece que a cartilha tem caráter preventivo e, por isso, tenta contemplar os mais diversos cenários possíveis em termos de causa de incêndios. Nesse sentido, por mais que seja uma situação rara, é perfeitamente plausível que máquinas, sejam quais forem, estejam sujeitas a falhas operacionais.

---

[12] TJSP. VOTO. Apelação nº 0009682-09.2005.8.26.0291, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/02/2010, r. 09/02/2012.

[13] TJSP. VOTO. Apelação Cível nº 0126472-08.2007.8.26.0000, Des. Rel. José Geraldo de Jacobina Rabello, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 25/09/2008, r. 22/10/2008.

PROTOCOLO NATURATINS Fls. 174

54. **No caso das colheitadeiras, eventuais defeitos podem gerar fagulhas e, consequentemente, incêndios, o que de maneira nenhuma configuraria uma conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo. O que se pretende com a cartilha, frisa-se, é instruir os colaboradores da Recorrente sobre como agir frente a um cenário hipotético extremo, de sorte que a cartilha apenas corrobora o fato de que a Recorrente possui um histórico de respeito ao meio ambiente e à comunidade. Ademais, considerando que a Recorrente realiza manutenção periódica em todos os equipamentos, a situação ilustrada na cartilha (início de fogo em decorrência de falha operacional) se enquadraria perfeitamente em uma situação de caso fortuito, tal como no presente caso, afastando completamente sua responsabilidade.**

55. Diante das incontáveis inverdades que subsidiaram a decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada pela Recorrente, é impossível afastar a conclusão de que se trata de ato administrativo absolutamente viciado em seu elemento motivo.

56. Todo ato administrativo válido é constituído por cinco elementos/requisitos fundamentais: competência, objeto, forma, finalidade e motivo. A ausência ou vício em qualquer um destes elementos enseja, inevitavelmente, a **nulidade do ato**, demandando sua invalidação por parte da Administração. É o que ensina a unanimidade da doutrina administrativista, aqui representada por José dos Santos Carvalho Filho:

> "Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. **Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situação que levam a Administração a praticar o ato.** (...) **A ausência de motivo ou indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.**"[14]

> "Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) **No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos**, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d):

[14] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 212.

PROTOCOLO NATURATINS Fls. 175

> 1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) **fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real**; 3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração."[15]
>
> (g.n.)

57. Em que pese a densa e fundamentada argumentação apresentada à autoridade administrativa de segunda instância demonstrando os vícios que inquinam de nulidade a decisão de primeira instância, a Presidência do Naturatins entendeu por bem **IGNORAR TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO SOB O FUNDAMENTO DE QUE TAIS PONTOS JÁ TERIAM SIDO COMTEMPLADOS PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Ao agir dessa maneira, a Presidência do Naturatins cerceou o direito da Recorrente de ver a matéria reanalisada por uma instância administrativa hierarquicamente superior, conforme garantido pelo princípio do duplo grau de jurisdição.**

58. Nesse sentido, não há outra solução que não o reconhecimento da nulidade das decisões que indeferiram a defesa e o recurso apresentados pela Recorrente e mantiveram a autuação, porquanto todos os elementos que foram utilizados para fundamenta-las não encontram respaldo na realidade dos fatos. **Requer-se, nesses termos, a reforma das r. decisões de primeira e segunda instância para que, com base em tudo quando demonstrado na defesa e no recurso administrativo – e reiterado a seguir, seja declarada a integral nulidade do auto de infração ora recorrido.**

IV. MÉRITO DO AUTO DE INFRAÇÃO

IV.1. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA INFRATORA. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.

59. Conforme já abordado, o Auto de Infração impugnado imputa à Recorrente a suposta conduta de fazer uso de fogo em áreas agropastoris.

60. Contudo, para que órgãos de fiscalização e controle ambiental possam aplicar, de forma legítima, sanções em razão de infrações administrativas ambientais, é imprescindível que a atuação destes mesmos órgãos esteja em linha com preceitos básicos de Direito Administrativo Sancionador. **Como se demonstrará a seguir, não foi o que ocorreu no presente caso, porquanto os agentes fiscalizadores exerceram seu**

[15] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 176

poder de polícia administrativa contra a própria natureza das sanções administrativas.

61. Como sabido, no que diz respeito à responsabilidade na esfera administrativa, é imperativo que exista uma **conduta** por parte do pretenso infrator. Na seara ambiental, a exigência de conduta por parte do infrator está estabelecida na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, art. 70) e no Decreto Federal de Infrações Administrativas ao Meio Ambiente (Decreto nº 6.514/08, art. 2º).

62. No mesmo sentido dispõe a legislação tocantinense: a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental do Estado do Tocantins, prescreve, em seu artigo 45, § 1º, que se considera causa da infração a **ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido**.

63. **Ora, não é preciso grandes cotejos analíticos entre o caso concreto e a legislação aplicável para constatar que, no presente caso, não houve qualquer conduta por parte da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo em área agropastoril. O que houve, na realidade, foi um evidente CASO FORTUITO, materializado em pane mecânica em uma das máquinas colhedoras da Recorrente, durante a realização de colheita mecanizada de cana crua.**

64. E não poderia ser diferente. Afinal, a Recorrente sequer teria motivos para agir no sentido de utilizar fogo, pois, reitere-se, A FAZENDA BELA UNIÃO POSSUI SISTEMA DE COLHEITA MECANIZADA. Que benefício colheria a Recorrente com a queima de tais áreas, considerando que a colheita mecanizada independe da utilização de fogo como método despalhador? Pelo contrário: a Recorrente sofreu significativos prejuízos decorrentes tanto do acionamento de sua estrutura de combate a incêndio, como dos custos associados a queimadas em áreas de cultivo de cana-de-açúcar!

65. **Nesse contexto, percebe-se nitidamente a configuração de um fato IMPREVISÍVEL e IRRESISTÍVEL, configurando verdadeiro CASO FORTUITO, que, sem a concorrência de qualquer conduta por parte da Recorrente, acabou ocasionando o incêndio no local. Esse fato, como já demonstrado, está claramente expresso no Relatório de Atividades, onde se indica que as testemunhas foram categóricas ao afirmar que o fogo originou-se em razão de falha mecânica na máquina colhedora.**

66. Nem se fale que a Recorrente não teria tomado as medidas preventivas necessárias, como tentaram alegar os agentes fiscalizadores, para que houvesse o devido

PROTOCOLO NATURATINS Fls. 127

controle do fogo, como alegam os agentes fiscalizadores no já mencionado Relatório de Atividades. Como já demonstrado, equipes brigadistas bem treinadas estão sempre de prontidão. No caso em questão, a rápida e eficaz atuação das equipes foi essencial para que os danos não fossem consideravelmente maiores. Todas as medidas preventivas foram tomadas.

67. Em relação à inexistência de infração quando da ocorrência de caso fortuito, vale trazer à baila as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello[16], que reconhece o afastamento da responsabilidade quando da ocorrência de qualquer excludente, dentre elas a de caso fortuito. No mesmo sentido, veja-se os julgados abaixo:

> ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. QUEIMA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. **INCÊNDIO DECORRENTE DE PANE ELÉTRICA EM TRATOR. CASO FORTUITO.** ANULAÇÃO. 1. Nulo o auto de infração lavrado pelo IBAMA, que teve por amparo a realização de queima de 15 ha de pasto sem autorização, **uma vez demonstrado que o incêndio não decorreu de ação ou omissão do Autor, mas, sim, de caso fortuito (pane elétrica em trator), pelo que não há que se falar em prévia autorização para a realização da queimada, tornando insubsistente a conduta infracional do Autuado**. 2. Correta, pois, a sentença, que declara a nulidade do Auto de Infração 202240-D e os efeitos dele decorrentes. 3. Remessa oficial desprovida.[17]
>
> **MULTA AMBIENTAL. Anulação**. Piracicaba. Queima da palha da cana-de-açúcar. DE nº 8.468/76, art. 26. LE nº 997/76. 1. Cana de açúcar. Queima. A prova demonstra que a cana seria colhida por meios mecânicos sessenta dias depois do evento; o local se situa à margem de uma rodovia estadual, de fácil acesso a terceiros; a executada mantém vigia em torres elevadas e deu início ao combate do fogo tão logo percebida a fumaça, contando com o auxílio da Polícia Rodoviária, da Polícia Militar, do Corpo

---

[16] "É corrente o uso da expressão "excludentes" para referir hipóteses em que se considerará inexistente a infração, ou não sancionável a conduta, conforme o caso. São encontráveis menções ao (1) fato da natureza (força maior); (2) **caso fortuito**; (3) estado de necessidade; (4) legítima defesa; (5) doença mental; (6) fato de terceiro; (7) coação irresistível; (8) erro; (9) obediência hierárquica; (10) estrito cumprimento do dever legal; (11) exercício regular de direito. **Em nosso entender, as oito primeiras hipóteses dizem com a falta de voluntariedade – logo, elidem o próprio cometimento da infração, uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para imputação de uma infração a alguém**. Já as três últimas correspondem a uma exclusão da sanção, propriamente dita." (g.n.) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 868)

No mesmo sentido, Édis Milaré: "**A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro**". (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1155/1156).

[17] TRF1, REO 200230000022057, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:129.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 178

de Bombeiros e do DER; colheu a cana oito dias depois, ao invés das 24 horas usuais; e moeu uma cana ainda não amadurecida, com menor rendimento. **A descrição confirma que não se trata de uma queima promovida pela usina, mas de um incêndio espontâneo ou promovido por terceiro de que a usina foi vítima**. 2. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. **A empresa foi autuada por queimar, infração comissiva que pressupõe a ação do infrator; a hipótese não subsiste, uma vez que a hipótese não envolve a queima, mas um incêndio de origem não determinada sem culpa da executada.** A autuação não foi lavrada por a usina ter-se beneficiado, uma conduta diversa; e não se beneficiou, ao contrário, foi prejudicada pelo evento. **Insubsistência da autuação.** Procedência dos embargos. Reexame e recurso da Fazenda desprovido.[18] (g.n.)

ADMINISTRATIVO – **NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO** – EQUÍVOCA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INOCORRÊNCIA DO VÍCIO ATRIBUÍDO – MULTA – EMBALAGEM DE MERCADORIA SEM INDICAÇÃO QUANTITATIVA. I – Não se há imputar vício de auto de infração sob a alegação de incorreta indicação da norma de esteio se na peça está consignada, embora em formulário padronizado para a Resolução nº 01/1982 do CONMETRO, não mais vigente à época do ato, a ressalva de que a norma aplicável era a Resolução nº 11/1988 daquele Conselho, ademais porque o agente descreve a infração, indica a norma infringida, capitulando-a no item 14 da Resolução nº 11/1988. II – **É de comezinha sabença que a falta de voluntariedade, i.e., do elemento subjetivo para imputação de infração, fica esta excluída. Assim, o fato de terceiro e o fortuito, bem como a força maior, por exemplo, excluem a voluntariedade, não se havendo falar em imputação de infração**, tese na qual se fundam as alegações do autuado, o qual sustenta que a etiqueta do produto poderia ter se descolado pelo manuseio dos consumidores ou pela oscilação térmica ambiental. (...)[19] (g.n.)

68. Além disso, o fato de a fazenda atingida pelo incêndio possuir sistema de **COLHEITA MECANIZADA** demonstra que em nenhuma hipótese o incêndio traria algum tipo de benefício à Recorrente, de forma que é absurdo imputar à Recorrente a responsabilidade administrativa pelo fogo que acometeu suas áreas agropastoris e áreas de vegetação nativa. **É exatamente este o caso dos julgados abaixo, das Câmaras**

[18] TJSP, Apelação nº 0001700-55.2008.8.26.0511, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 21/08/2014, r. 23/09/2014.

[19] TRF2, AC 9402229680/ AC - APELAÇÃO CÍVEL – 72256, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 27/04/2005, DJU - Data: 08/03/2006.

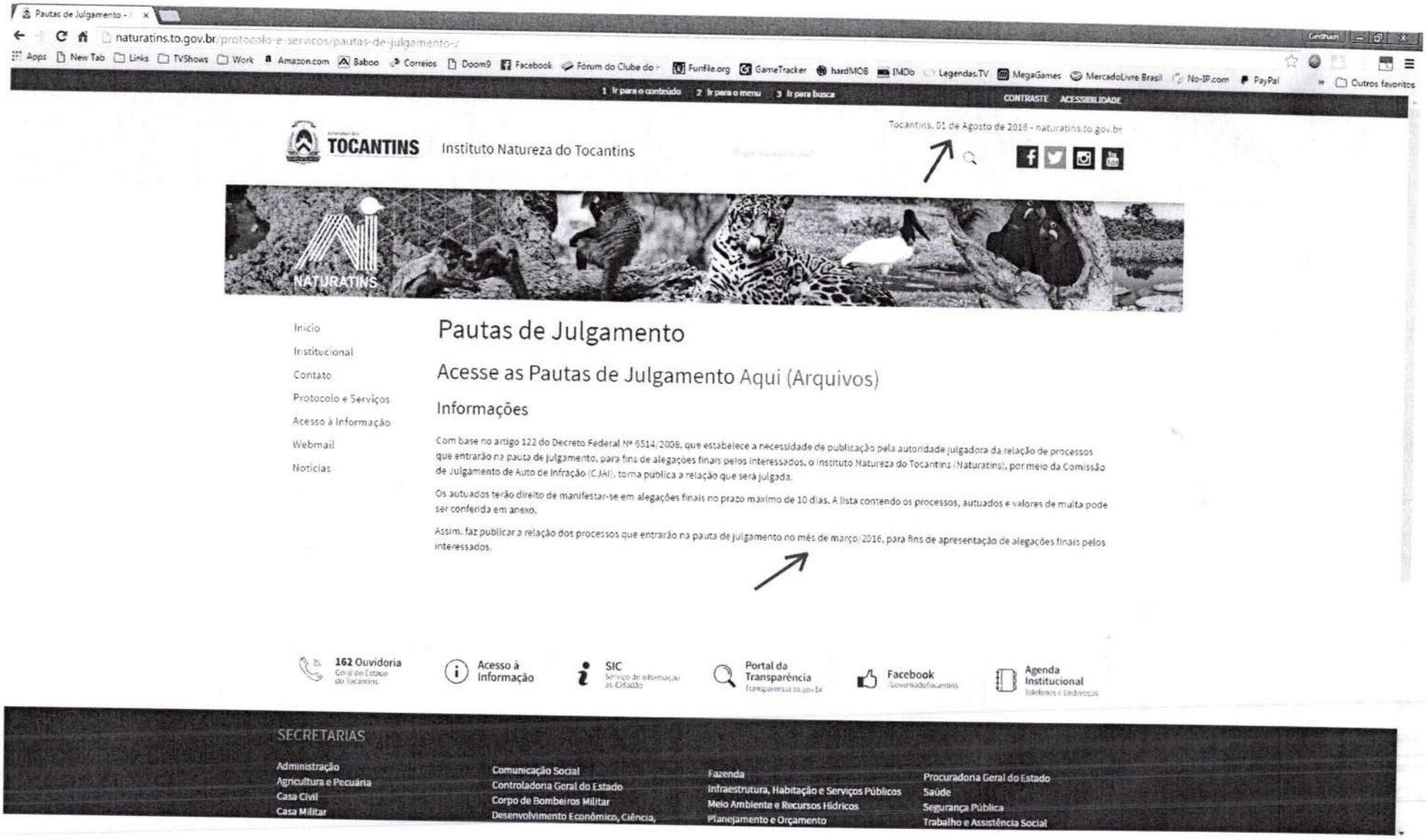
Pautas de Julgamento -
naturatins.to.gov.br/protocolo-e-servicos/pautas-de-julgamento-/
Apps New Tab Links TVShows Work Amazon.com Baboo Correios Doom9 Facebook Fórum do Clube do Funfile.org GameTracker hardMOB IMDb Legendas.TV MegaGames MercadoLivre Brasil No-IP.com PayPal Outros favoritos
1 Ir para o conteúdo 2 Ir para o menu 3 Ir para busca
CONTRASTE ACESSIBILIDADE
TOCANTINS Instituto Natureza do Tocantins
Tocantins, 01 de Agosto de 2016 - naturatins.to.gov.br
NATURATINS
Inicio
Institucional
Contato
Protocolo e Serviços
Acesso à Informação
Webmail
Notícias
Pautas de Julgamento
Acesse as Pautas de Julgamento Aqui (Arquivos)
Informações
Com base no artigo 122 do Decreto Federal Nº 6514/2008, que estabelece a necessidade de publicação pela autoridade julgadora da relação de processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de alegações finais pelos interessados, o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), por meio da Comissão de Julgamento de Auto de Infração (CJAI), torna pública a relação que será julgada.
Os autuados terão direito de manifestar-se em alegações finais no prazo máximo de 10 dias. A lista contendo os processos, autuados e valores de multa pode ser conferida em anexo.
Assim, faz publicar a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento no mês de março/2016, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.
162 Ouvidoria Geral do Estado do Tocantins
Acesso à Informação
SIC Serviço de Informação ao Cidadão
Portal da Transparência Transparencia.to.gov.br
Facebook /governadodotocantins
Agenda Institucional Telefones e Endereços
SECRETARIAS
Administração
Agricultura e Pecuária
Casa Civil
Casa Militar
Comunicação Social
Controladoria Geral do Estado
Corpo de Bombeiros Militar
Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Fazenda
Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos
Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Planejamento e Orçamento
Procuradoria Geral do Estado
Saúde
Segurança Pública
Trabalho e Assistência Social

naturatins.to.gov.br

Google | YouTube | facebook | viagens | videos | NOTICIAS | Diversos | Bing | Naturatins | Naturatins si

Contato

Protocolo e Serviços

Acesso à Informação

Webmail

Notícias

Presidente do Naturatins assina portaria da piracema nesta quinta-feira, 27

Comunidade Mumbuca e Boa Esperança avaliam resultados do MIF em 2016

Recursos hídricos é tema de workshop que reúne órgãos ambientais

Licença de Pesca

SISPASS

Licenciamento Ambiental

Gestão de Recursos Florestais

Gestão das Águas

ICMS Ecológico

Fiscalização e Inspeção Ambiental

Unidades de Conservação

Centro de Triagem de Animais Silvestres

Legislação Ambiental

UNITINS

NATURATINS P FIS 143

www.central3.to.gov.br/arquivo/204237/

PT 15:58

PÁGINA 55

Início
Institucional
Contato
Protocolo e Serviços
Acesso à Informação
Webmail
Notícias

Pautas de Julgamento

Acesse as Pautas de Julgamento Aqui (Arquivos)

Informações

Com base no artigo 122 do Decreto Federal Nº 6514/2008, que estabelece a necessidade de publicação pela autoridade julgadora da relação de processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de alegações finais pelos interessados, o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), por meio da Comissão de Julgamento de Auto de Infração (CJAI), torna pública a relação que será julgada.

Os autuados terão direito de manifestar-se em alegações finais no prazo máximo de 10 dias. A lista contendo os processos, autuados e valores de multa pode ser conferida em anexo.

Assim, faz publicar a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento no mês de março/2016, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

projetos.naturatins.to.gov.br/scriptcase/app/SIGA_INTERNET/grid_ambiental_vw_cjai_pauta_publicada/grid_ambiental_vw_cjai_pauta_publicada.pl

Google YouTube facebook viagens videos NOTICIAS Diversos Bing Naturatins Naturatins

CONSULTA - PAUTA DE JULGAMENTO

Pesquisar

	Nº DA PAUTA	DATA DE PUBLICAÇÃO	MÊS/ANO REF.
	5-2016	01/07/2016	Julho/2016
	4-2016	07/06/2016	Junho/2016
	3-2016	17/05/2016	Maio/2016
	2-2016	15/03/2016	Março/2016
	1-2016	29/01/2016	Fevereiro/2016
	7-2015	21/10/2015	Novembro/2015
	6-2015	09/09/2015	Setembro/2015
	5-2015	01/08/2015	Agosto/2015
	4-2015	08/06/2015	Junho/2015
	3-2015	08/04/2015	Maio/2015

1 2 [1 a 10 de 12]

NATURATINS

NATURATINS
P
Fls
146

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 3-2016

A comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS n° 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial n° 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao Decreto Federal nº 6.514/2008: "ART. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados."

Assim, faz publicar a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento no mês de maio/2016, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

PROCESSO Nº	Nº DO AUTO	DATA DA INFRAÇÃO	AUTUADO	VALOR DA MULTA
2877-2015-F	138654	04/09/2015	ADELSON BONFIM DA NATIVIDADE	R$ 2.500,00
971-2016-F	140727	23/03/2016	ALBETANIO PEREIRA DE SOUSA	R$ 4.500,00
2751-2015-F	152908	02/07/2015	ALDENI DA SILVA FERREIRA	R$ 1.500,00
2784-2015-F	139566	25/08/2015	ALEXANDRE DE SOUZA SILVA	R$ 1.000,00
2785-2015-F	139444	26/08/2015	ANANIAS ALMEIDA LIMA	R$ 2.000,00
2786-2015-F	139445	26/08/2015	ANANIAS ALMEIDA LIMA	R$ 10.000,00
4489-2014-F	121893	27/07/2014	ANTONIO BERNADES JUNIOR	R$ 1.300,00
2949-2015-F	152977	13/09/2015	AZUIR STOLF	R$ 1.500,00
3150-2015-F	122596	11/09/2015	CAPITAL FLORESTAL LTDA	R$ 245.000,00
3147-2015-F	122595	11/09/2015	CAPITAL FLORESTAL LTDA	R$ 600.000,00
2495-2015-F	122592	23/07/2015	CAPITAL FLORESTAL LTDA	R$ 106.000,00
2737-2015-F	153081	08/08/2015	CHARLES ALBERTO ELIAS	R$ 3.343,80
2946-2015-F	120789	13/09/2015	CLAUDECIR LUIZ BENEDETTI	R$ 1.500,00
3003-2015-F	122001	15/09/2015	CRISTIANO NAPOLE DA SILVEIRA	R$ 14.700,00
2703-2015-F	120994	24/08/2015	DJALMA PARENTE CARDOSO SOUZA	R$ 2.000,00
2693-2015-F	139561	13/08/2015	EURIVALDO RODRIGUES DA SILVA	R$ 600,00
2954-2015-F	152979	13/09/2015	FABRICIO LUSTOSA DOS SANTOS	R$ 2.000,00
3824-2015-F	115864	29/10/2015	FELICIANO MARTINS DOS SANTOS FILHO E OUTRO	R$ 420.000,00
3825-2015-F	115865	29/10/2015	FELICIANO MARTINS DOS SANTOS FILHO E OUTRO	R$ 85.000,00
3148-2015-F	115862	11/09/2015	FLORESTAL GURUPI	R$ 191.000,00
3149-2015-F	115863	11/09/2015	FLORESTAL GURUPI	R$ 406.000,00
720-2016-F	122214	05/03/2016	FLORISVALDO RIBEIRO LOPES	R$ 11.120,00
2888-2015-F	153086	14/08/2015	GECIVALDO PRUDÊNCIO DA SILVA	R$ 1.500,00
2726-2015-F	139563	17/08/2015	GESSIMAR DE SOUSA NOLETO	R$ 600,00
2692-2015-F	139560	02/08/2015	GILVAN ALVES DE SOUSA SILVA	R$ 1.000,00
912-2014-F	141250	20/02/2014	ILDA MARTINS FERREIRA	R$ 4.000,00
2826-2015-F	117484	02/09/2015	IRAN DE OLIVEIRA	R$ 5.000,00

NATURATINS
Fls
47

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 3-201

2813-2015-F	122169	11/08/2015	ISAIAS DA CONCEIÇÃO HOLA DA	R$ 2.400,00
2964-2015-F	152773	16/08/2015	IZIPIM VASCONCELOS DA FO ECA	R$ 5.000,00
2967-2015-F	138008	29/08/2015	JADSON ALUISIO BORGES	R$ 500,00
2978-2015-F	153092	12/06/2015	JAQUELINE MARIA F.G DELGA O	R$ 4.000,00
2879-2015-F	141037	24/08/2015	JOAO ADOLFO BENETTI	R$ 10.000,00
2976-2015-F	153095	02/09/2015	JOAO LUIZ DE CARVALHO	R$ 500,00
3004-2015-F	153093	02/09/2015	JOAO LUIZ DE CARVALHO	R$ 5.000,00
2971-2015-F	153094	02/09/2015	JOAO LUIZ DE CARVALHO	R$ 14.000,00
2912-2015-F	121741	30/08/2015	JOSE MARIA DE SOUZA AMARAL	R$ 27.500,00
5089-2014-F	139730	21/08/2014	JOSE MARIA DE SOUZA AMARAL	R$ 25.000,00
2902-2015-F	153075	05/09/2015	LEANDRO CARDOSO EDWARDS	R$ 4.000,00
2789-2015-F	152640	25/08/2015	LOURIVAL LUIZ DA SILVA	R$ 1.200,00
2974-2015-F	152827	11/09/2015	MARCO AURELIO DA SILVA MARINHO	R$ 31.000,00
434-2016-F	130027	26/01/2016	MARCUS VINICIUS MARQUEZ ARAUJO	R$ 50.000,00
2977-2015-F	121499	01/09/2015	MARIA ANGELICA BEZERRA DOS SANTOS	R$ 10.000,00
424-2016-F	137419	21/02/2016	MAURI ALVES BARROS	R$ 24.000,00
2701-2015-F	122877	17/08/2015	MOISES RAIMUNDO DOS REIS	R$ 17.000,00
2950-2015-F	152978	13/09/2015	ORESTES LONTI	R$ 1.500,00
2898-2015-F	138337	27/08/2015	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA	R$ 1.580.000,00
2906-2015-F	152826	08/09/2015	RAINEL RODRIGUES PEREIRA	R$ 1.500,00
2830-2015-F	121496	03/09/2015	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES S.A	R$ 263.000,00
3018-2015-F	122173	06/08/2015	REGINALDO BORGES MACEDO	R$ 7.800,00
2778-2015-F	139564	25/08/2015	SALOMAO FERREIRA DE SOUSA	R$ 1.500,00
2884-2015-F	138005	29/08/2015	SOCRATES LOPES DA SILVA	R$ 500,00
2947-2015-F	120791	13/09/2015	VALDISON GOMES DA SILVA	R$ 1.500,00
2783-2015-F	139565	25/08/2015	VALDIVINO DIAS DA COSTA	R$ 1.000,00
2914-2015-F	138006	29/08/2015	VANDERLAN AMORIM DOS REIS	R$ 500,00
349-2016-F	119273	15/02/2016	VANDERLISE DALL OLIVO REIT JEANS	R$ 59.100,00
571-2016-F	138022	19/02/2016	WALMECY MACENA BOTELHO	R$ 6.000,00
3201-2015-F	137951	11/08/2015	WANDERLEY EDUARDO DA SILVA	R$ 185.000,00
2380-2015-F	139437	21/07/2015	WILBER VINICIUS OLIVEIRA SILVA	R$ 20.000,00

Palmas/TO, 17 de maio de 2016

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI
NATURATINS - 1ª INSTÂNCIA

NATURATINS P Fls 148

DESPACHO Nº: 174/2016

PROCESSO: 2830-2015-F
AUTUADO: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES S.A
AUTO DE INFRAÇÃO: 121496-2015

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, considerando o Auto de Infração n° 121496, o julgamento n° 204-2016 (fls. 93/105) e o recurso administrativo (fls. 110/142) dos autos, com base no art. 3°, II do citado instrumento normativo, passa a decidir:

Conforme determinação legal cabe a esta Comissão de Julgamento o recebimento de recurso, e se for o caso, reconsiderar a decisão proferida.
DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98

Art.127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§1º O recurso hierárquico de que trata este artigo dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL N°. 10.459 DE 08 JUNHO DE 1994:
Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art.85 - As defesas e os recursos só poderão ser apresentados, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.
Art.86 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Diretor Presidente da NATURATINS, dentro de 05 (cinco) dias.

Portaria/NATURATINS n°. 44/2015:

Art.6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; será seja: Presidência do NATURATINS.

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

DESPACHO Nº: 174/2016

NATURATINS
P
Fls
149

DOS FATOS:

O auto de infração foi lavrado em 03 de setembro de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 41 da Lei Federal Nº 9.605/98, art. 58 do Decreto Federal Nº 6.514/08, Lei Federal Nº 12651/12, e, conforme conduta ali descrita: "fazer uso do fogo em 263 ha (duzentos e sessenta e três hectares), sem autorização do órgão ambiental competente".

Em 1º de julho de 2016 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 204-2016, fls. 93/105), restando condenada a autuada ao pagamento da multa no valor de R$ 263.000,00.

DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo.

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido. Passemos à análise.

a) Caso fortuito, pane mecânica; incêndio provoca prejuízos para a empresa; contradita se limitou a buscar depoimentos de testemunhas; inexistência de conduta infratora; responsabilidade administrativa ambiental elemento subjetivo; necessidade de comprovação da autoria e do liame de causalidade - ausência de motivação na decisão;.

CONSIDERAÇÕES:
Prejudicados - vide Julgamento n. 204-2016.

b) - "Na verdade, se verificarmos todos os meios pelos quais a Recorrente poderia ser chamada a apresentar alegações finais, constata-se que simplesmente NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO nesse sentido. O sistema de acompanhamento online de andamentos de processos não traz qualquer sinal de convocação para apresentação de alegações finais"

CONSIDERAÇÕES:
Não cabe razão à autuada, vejamos.

Dispõe o art. 122 do Decreto Federal n. 6514/2008:

> *Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.*
>
> *Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.*

Em que pese as alegações da autuada, a Comissão de Julgamento cumpriu a determinação legal, conforme se vê às

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

DESPACHO Nº: 174/2016

NATURATINS
P
Fls
150

folhas 143/147. Para comprovar que todos os processos da autuada foram publicados no site do NATURATINS, foram juntados aos autos cópias (Print Screen) das publicações, conforme segue:

1 - fl. 143; acesso público ao site: naturatins.to.gov.br; clicar em "PAUTA DE JULGAMENTO";
2- fl. 144; clicar em "Aqui (Arquivos)";
3- fl. 145; clicar em "3-2016"
4- fls. 146 e 147: pauta de julgamento - data de publicação em 17/05/2016, com a indicação de que o processo entraria em pauta.

Dessa forma, observa-se que foi cumprido o enunciado legal acima, tendo em vista que a pauta fora publicada em 17/05/2016 e o julgamento foi em 1° de julho de 2016 (prazo superior aos dez dias exigidos legalmente), ofertando à autuada a oportunidade de se manifestar.

c) - Ausência de manifestação sobre o pedido de sustentação oral:

CONSIDERAÇÕES:
A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Sendo assim, continua prevalecendo o disciplinamento previsto nos inúmeros diplomas normativos sobre a possibilidade da sustentação oral ser realizada pelo advogado da parte interessada, pelo prazo de 10 a 15 minutos, conforme disposição vigente nos diversos diplomas legais.

No dia da sessão de julgamento o advogado deverá comparecer pelo menos 20 minutos antes do início da sessão e inscrever-se perante o Secretário do Colegiado para a sustentação oral. Para isso, deverá estar de posse do número do processo, inclusive o do recurso, se existir mais de um número, o nome do relator e das partes, indicando por qual delas irá manifestar-se.

De acordo com o retro comprovado (pauta de julgamento publicada), a pauta de julgamento ficou disponibilizada no site do NATURATINS e enquanto não ocorria o julgamento do processo de seu constituinte, o advogado precisaria manter contato quase diário com o os relatores, para saber quando seria julgado o feito que patrocina a defesa. Assim sendo, o causídico deveria estar presente na data de julgamento do auto de infração e se inscrever para a sustentação oral, fato que não ocorreu.

Destarte, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS,

REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 08 de Novembro de 2016

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS
P
Fls
151

DESPACHO Nº: 174/2016

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador

LUIS MARIO RANZI
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS P Fls 120

> **administrativa é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade objetiva de reparação ao meio ambiente. Hipótese em que não restou comprovado ter a embargante contribuído para a ocorrência do fogo em sua propriedade. Responsabilidade afastada.** Procedência dos embargos. Reexame necessário e recurso da Fazenda desprovidos. [30]
>
> (g.n.)

63. Portanto, diante dos argumentos aqui aduzidos, não há como sustentar que a Recorrente tenha atuado de qualquer modo no sentido de fazer uso de fogo. Pelo contrário, atuou em sentido diametralmente oposto, tendo envidado todos os esforços para controlar o incêndio acidental e mitigar os prejuízos por ele causados.

64. **Nesses termos, requer-se a declaração de nulidade do auto de infração recorrido, eis que, em matéria ambiental, a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, não podendo a Recorrente ser responsabilizada administrativamente quando não houve qualquer conduta que a fizesse incorrer na suposta infração e quando se demonstra a ocorrência de excludente de responsabilidade – CASO FORTUITO.**

IV.2. Nulidade da Autuação por Absoluto Vício de Motivação à Luz do Novo Código Florestal. Necessidade de Comprovação da Autoria e do Liame de Causalidade em Infrações por Uso Irregular de Fogo.

65. Ainda que esta d. autoridade ambiental não acolhesse a robusta argumentação coligida acima, no sentido da inocorrência de infração em virtude de caso fortuito, insistindo em considerar que teria havido suposta conduta por parte da Recorrente relacionada à causa do incêndio, ainda assim não mereceria prosperar o auto de infração ora questionado.

66. Como restará cabalmente demonstrado a seguir, a imputação da referida infração à Recorrente carece de requisito mínimo à sua subsistência, porquanto os agentes fiscalizadores não motivaram seu ato administrativo no sentido de demonstrar a autoria da suposta infração, comprovando o liame entre a alegada conduta da Recorrente e o dano causado. Vejamos.

67. O agente público, por delegação da Constituição da República e do ordenamento vigente, labora em nome do interesse público, sendo-lhe outorgadas

---

[30] TJSP, Apelação nº 0004277-92.2005.8.26.0484, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/05/2013, r. 09/05/2013.

NATURATINS
P
Fls
133

inúmeras prerrogativas para a proteção deste interesse maior. Entretanto, a tutela do interesse público não pode redundar na violência aos direitos do administrado.

68. Com vistas a proteger os direitos dos administrados, esta d. autoridade ambiental deve estar atenta ao princípio da motivação dos atos administrativos, segundo o qual o ato administrativo deve ser fundamentado, justificado e plenamente embasado, especialmente quando imponha sanções[31], conforme ensinam Hely Lopes Meirelles e Fábio Medina Osório:

> "Com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário."[32]
>
> "**A motivação, aliás, é especial requisito dos atos sancionadores, o que a erige como condição de validade do ato**, ligando-se, indiscutivelmente, ao **princípio da individualização da sanção**, além de sua autonomia enquanto requisito de fundamentação da medida."[33]
>
> (g.n.)

69. Ocorre que, a despeito da necessidade de observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, os agentes fiscalizadores limitaram-se a declarar em seu ato que a Recorrente teria utilizado fogo em área agropastoril. **Em nenhum momento verificou-se qualquer tipo de fundamentação técnica (motivação) no ato administrativo hábil a comprovar e demonstrar a autoria da suposta infração, ou seja, hábil a comprovar como a Recorrente teria, por uma ação ou omissão de sua parte, dado causa à pane mecânica que acabou por resultar no incêndio em questão.**

70. Como já abordado, para que se configure a responsabilidade administrativa, é imperativo que exista uma conduta do pretenso infrator e que esta conduta se subsuma a um tipo administrativo previamente estabelecido. À luz do princípio da motivação, a existência desta conduta e sua subsunção (autoria) devem ser comprovadas e demonstradas no ato administrativo sancionador, sob pena de nulidade.

---

[31] Lei Federal nº 9.784/99, Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

[32] "MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30. ed. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 101.

[33] OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 342.

NATURATINS
P
Fls
132

71. Com efeito, não basta a simples afirmação de que a Recorrente teria utilizado fogo em áreas agropastoris. Não se pode anuir com um ato administrativo, ainda mais com um que possa vir a impor sanção, que não incorpore motivação explícita, hábil a comprovar e determinar tecnicamente a autoria da suposta infração.

72. A esse respeito, merece registro o artigo 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99[34], que revela a prerrogativa da qual dispõe o agente público que, com o fito de atender à necessária motivação explícita, pode recorrer a pareceres e informações anteriores. Entretanto, só revela motivação explícita, exigida por lei, a declaração, no próprio ato administrativo, de concordância com tais pareceres e informações, sendo obrigatório que o agente, além de declarar sua anuência, faça juntar ao ato praticado aquele documento que deu subsídio à sua conclusão.

73. Vê-se, portanto, que o auto de infração poderia ter feito referência a elemento externo, tais como laudos técnicos, para comprovar como teria o agente fiscalizador chegado à conclusão de que a origem da pane e, consequentemente, do fogo, teria resultado de conduta da Recorrente nesse sentido. As colendas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestaram sobre a imprescindibilidade da demonstração da autoria e do liame de causalidade na imposição de sanções administrativas ambientais:

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. **MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA IMPUTADA À EMPRESA AUTUADA**. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O APELO DA RÉ. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, **cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder**, nos termos do art. 333, II, do CPC. **Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a autora responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação proposta, para a desconstituição do auto de infração**.[35]
>
> MULTA AMBIENTAL. Catanduva. Execução Fiscal. Embargos. Dano ambiental. Destruição por fogo de 3,00 ha de vegetação rasteira (gramíneas), localizada em área de preservação permanente. - 1. Infração

[34] Art. 50, § 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[35] TJSP, Apelação com Revisão nº 0013457-57.2011.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 15/05/2014, p. 20/05/2014.

NATURATINS 133 Fls

> ambiental. Sanção administrativa. As infrações tipificadas nos art. 26, 'e' e 27 da LF nº 4.771/65 e no art. 34, XI do DF nº 99.274/90 são comissivas. **Inexistente qualquer demonstração de que o réu tenha de qualquer modo participado do incêndio ou se beneficiado dele, não há justa causa para a autuação e para a imposição da multa. A imposição da sanção exige que se demonstre o nexo entre a conduta do infrator e o dano;** não se confunde com a recomposição do dano, de natureza objetiva. (...)[36]
>
> (g.n.)

74. Se ainda assim restasse algum tipo de dúvida quanto à necessidade de comprovação da relação entre conduta e infração (autoria), esta seria definitivamente sepultada com a mera leitura dos dispositivos trazidos pelo Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12), cujos parágrafos 3º e 4º do artigo 38 (artigo este indicado como fundamentação do próprio auto de infração), dispõem:

> § 3º **Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado**.
>
> § 4º **É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares**.
>
> (g.n.)

75. Ora, tais dispositivos não deixam margem para interpretações. Só existe uma possível, qual seja: **a autoridade fiscalizadora deve comprovar o liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano efetivamente causado. No caso concreto, os agentes deste NATURATINS, ao lavrarem o auto de infração ora desafiado, sequer conseguiram comprovar a existência de conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo, que dirá demonstrar o nexo entre tal conduta (que, repita-se, não existiu) e o dano supostamente causado. Não resta outra medida, senão a anulação da combatida autuação**.

76. Nesse sentido, não basta que o agente autuante simplesmente alegue, de forma especulativa, que a Recorrente faltou com o dever de cuidado com a área, o que, como já comprovado, não é verdade. É necessário que seja estabelecida uma relação causal entre a conduta, inexistente, e por isso mesmo não demonstrada, e o resultado danoso, afim de que se possa vislumbrar uma responsabilização nos moldes legais.

---

[36] TJSP, Apelação nº 9208774-77.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 12/03/2009.

77. **Não bastasse, em mais um atroz atentado ao princípio da motivação dos atos administrativos, o auto de infração carece de qualquer consideração a respeito de como os agentes fiscalizadores teriam chegado ao valor de 263 hectares atingidos pelo fogo. Não há menção a qualquer relatório de medição. Não foi juntado nenhum documento que minimamente explicasse o método de medição, sendo apenas mencionado no Relatório de Atividades que "*foi realizado o cálculo da área*". Há apenas um ponto, um único ponto, representado por um par de coordenadas geográficas, que obviamente não é capaz de justificar a extensão em apreço.**

78. **Por derradeiro, chega a ser aviltante como os agentes fiscalizadores sequer foram capazes de atender ao mais simples e básico dos requisitos de um auto de infração devidamente motivado: a indicação da data e hora da infração imputada ao pretenso infrator. Com efeito, conforme comanda o artigo 55 da Lei Estadual nº 261/91, toda autuação deve conter o local, a data e hora da infração.** No já mencionado Relatório de Atividades, há indicação de que os agentes fiscalizadores estiveram no local durante uma época onde foram registrados vários focos de incêndio, sem nenhuma precisão fático-temporal.

79. **À época, as propriedades da região foram assoladas por quatro incêndios diferentes. A falta de indicação da data e hora da alegada infração torna impossível precisar a qual evento os agentes fiscalizadores estariam se referindo, impedindo, inclusive, que a Recorrente possa refutar eventuais inconsistências relacionadas à extensão da área queimada, por exemplo. Ao não observarem este dever básico de motivação do ato, os agentes contribuíram uma vez mais para contaminar o auto de infração de nulidade insanável e, além disso, violaram as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente não teve acesso a elementos minimamente claros e capazes de proporcionar o efetivo e pleno exercício de seu direito de defesa.**

80. **EM OUTRAS PALAVRAS, TRATA-SE DE ATO ADMINISTRATIVO ABSOLUTAMENTE INSUBSISTENTE QUANTO AO SEU ELEMENTO MOTIVO.**

81. Nem se argumente que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade, como se isso justificasse a inexistência de motivação. Com efeito, os atos administrativos devem ser minimamente motivados, especialmente quando sancionadores, sob pena de se incorrer em abuso de poder. Afinal, "sem a motivação, não há falar-se em

NATURATINS P Fls 125

garantia de direitos fundamentais contra o arbítrio"[37], na medida em que "não há alternativas a serem exploradas pelas partes se a autoridade puder, a seu bel prazer, ditar resoluções arbitrárias e despidas da mais mínima e elementar fundamentação"[38].

82. Diante de tais esclarecimentos, como pode esta d. autoridade ambiental impor sanções sem se utilizar de instrumento hábil a fundamentar a penalidade que se pretende aplicar, lançando mão de afirmações vazias, desprovidas de respaldo fático e técnico? Esta patente violação ao princípio da motivação resulta, inevitavelmente, na **nulidade** do ato administrativo sancionador ora desafiado, por carência de elemento fundamental à sua constituição válida, como bem ensina José dos Santos Carvalho Filho[39] [40].

83. No mesmo sentido dispõe a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se nota de julgado específico sobre a matéria em tela:

> MULTA AMBIENTAL. ORINDIUVA. LF Nº 7.679/88, ART. 10, § 2ª E 6º. PESCA PROIBIDA. PEIXES COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. VICIO FORMAL. NÃO HÁ ÓBICE A QUE A AUTUAÇÃO IMPERFEITA SEJA SUBSTITUÍDA POR OUTRA. **A anulação da autuação é de rigor se os policiais ambientais não conseguem explicar, satisfatoriamente, os detalhes da diligência que redundou na sanção.** Procedência e anulação da autuação. Recurso da Fazenda desprovido"[41]
>
> (g.n.)

84. Evidente, à luz do exposto, que a nulidade do auto de infração é impossível de ser elidida. Uma vez que a nulidade salta aos olhos, deve a Administração, por força de

---

[37] OSÓRIO. Fábio Medina. Op. cit. p. 532.

[38] OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 535.

[39] "Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d): 1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real; 3º) fundamento desconecto com o objetivo pretendido pela Administração." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140)

[40] "A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit. p. 142)

[41] TJSP, Ap. nº 902.569.5/0. Câmara Especial de Meio Ambiente. Rel. Des. Torres de Carvalho. J. em 17/09/2009.

NATURATINS P Fls 126

lei[42], anular seu ato. **Requer-se, portanto, a declaração de nulidade da autuação recorrida, tendo em vista a inexistência de fundamentação hábil a motivá-la de forma minimamente adequada (*e.g.* sequer há indicação de data e hora de ocorrência da suposta infração), em especial no que concerne à exigência imposta pelo Novo Código Florestal de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano causado em infrações relacionadas ao uso de fogo (autoria).**

V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **caso esta d. CJAI entenda por não reconsiderar sua decisão com base nos argumentos aduzidos ao longo da presente peça recursal, postula a Recorrente seja este recurso administrativo encaminhado à apreciação da competente autoridade hierarquicamente superior, para que seja reconhecida a nulidade e reformada a r. decisão de primeira instância** e, com base no princípio da eventualidade, subsidiariamente e nesta ordem:

a) **seja declarada a nulidade integral[43] de todo o processo administrativo**, que se encontra absolutamente viciado por violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que não houve intimação da Recorrente para apresentação de alegações finais, bem como por utilização de motivos falsos e equivocados para subsidiar a absurda decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada.

b) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.496/2015**, em razão da inexistência de responsabilidade da Recorrente, pois a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, bem como pela ocorrência de excludente de responsabilidade, qual seja, caso fortuito, conforme exposto no item IV.1;

---

[42] Lei Federal nº 9.784/99, Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

[43] Com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99 ("A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.") e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.").

NATURATINS P Fls 137

c) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.496/2015**, em razão da insuficiência de motivação do ato administrativo, que falhou em comprovar e demonstrar a autoria e o nexo de causalidade da pretensa infração, conforme exige o Novo Código Florestal, além de não contar com elementos mínimos de motivação, em particular a data e a hora de ocorrência da infração, conforme exposto no item IV.2;

Por fim, requer a Recorrente a **ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO EM QUE SEU PATRONO RECEBE NOTIFICAÇÕES, de modo que todas as intimações feitas em nome de seu advogado LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, passem a ser realizadas na Praia do Flamengo, 200, 12º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CP 22.210-901, sob pena de nulidade.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Palmas, 15 de agosto de 2016.

LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346

GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326

MAURÍCIO DE OLIVEIRA VALDUGA
OAB/TO nº 6.636

NATURATINS
P
Fls
138

DOC. 1

NATURATINS P Fls 124

PG805749755BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objeto entregue ao destinatário
28/07/2016 14:09 Pedro Afonso / TO

28/07/2016 14:09 Pedro Afonso / TO	**Objeto entregue ao destinatário**
26/07/2016 10:59 Pedro Afonso / TO	**Objeto disponível para retirada em Caixa Postal** R GETULIO VARGAS N 965 - PEDRO AFONSO - Centro Pedro Afonso / TO
21/07/2016 22:51 Palmas / TO	**Objeto encaminhado** de Unidade de Distribuição em Palmas / TO para Agência dos Correios em Pedro Afonso / TO
21/07/2016 15:44 Palmas / TO	**Objeto encaminhado** de Agência dos Correios em Palmas / TO para Unidade de Distribuição em Palmas / TO
21/07/2016 15:09 Palmas / TO	**Objeto postado**

NATURATINS
P
Fls
240

DOC. 2

NATURATINS P Fls 142

CIDADES

INCÊNDIO

Fogo destrói parte do espaço de eventos do Eco Parque Serapião

09/08/2016 16h26 - Atualizado em 09/08/2016 16h54

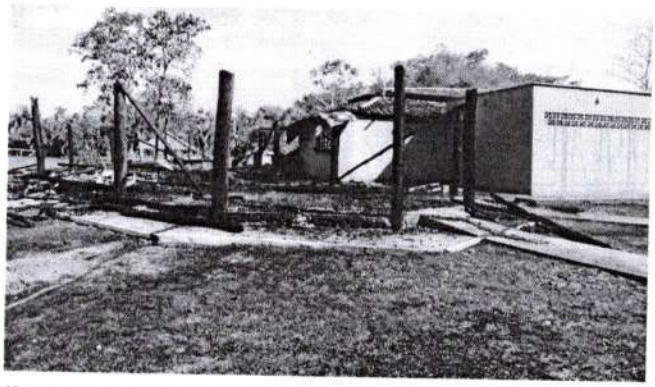

(/images/noticia/A57aa2e5b530ed.jpg)

Texto e fotos: Fred Alves

Um dos mais antigos e tradicionais espaços de eventos de Pedro Afonso ficou parcialmente destruído após um incêndio que ocorreu nesta terça-feira, 09. Uma das duas áreas do Eco Parque Serapião – também conhecido como Chácara do Zezinho –, destinadas a aluguel para festas, confraternizações e reuniões, foi atingida pelo fogo por volta das 13h30.

A reportagem do **Portal CNN** esteve no local e apurou que o fogo começou em uma área próxima, perto das 10 horas de hoje, e inicialmente foi combatido por um funcionário da chácara com ajuda de vizinhos. Apesar do esforço, o fogo se alastrou e atingiu a área de eventos destruindo todo o salão de festas, que era coberto de palha e madeira. Utensílios como cadeiras e mesas foram destruídos.

O estrago só não foi maior porque após contato, a brigada de combate a incêndios da usina da Bunge se dirigiu ao local e controlou o fogo que já se alastrava para as instalações edificadas com tijolos e telhas. Mesmo assim, uma parte do teto ainda foi danificada.

Felizmente ninguém ficou ferido.

Uma equipe do 3º Batalhão da Polícia Militar esteve no local e registrou ocorrência. A Perícia Técnica foi acionada.

O Eco Parque Serapião fica na área urbana de Pedro Afonso e chama atenção pela beleza, com destaque para o lago e as construções feitas de forma rústica reaproveitando madeira e palha. Também é um dos locais mais usados para eventos da região. Além do espaço destruído pelo fogo, a chácara conta com um quiosque menor.

O empreendimento pertence ao ex-vereador de Pedro Afonso Zezinho Serapião, que nesta terça-feira estava viajando.

Mira Centro-N Notícias
O Jornal de Todos
PEGO COM "PEDRA" VOLTA AO XADREZ
PEDRO AFONSO – 169 ANOS
Berço amado

VERSÃO IMPRESSA – Ano: 2016 – Edição:
(/jornal/player/index.php?l=87de37a5a99b1

+ Ver outras Edições

(/publicidade-1462371435-bloco-1-lateral)

+ MAIS LIDAS

01 **NO PEITO** Recursolândia: PM prende homem que matou outro com golpe de faca (/noticia-147 prende-hom golpe-de-fac

02 **INCÊNDIO** Fogo destrói parte do espaço de eventos do Eco Parque Serapião (/noticia-14 do-espa-o-serapi-o)

NATURATINS
P
Fls
42

DOC. 3

NATURATINS P Fls 207

COLHEITA MECANIZADA. Que benefício colheria a Recorrente com a queima de tais áreas, considerando que a colheita mecanizada independe da utilização de fogo como método despalhador? Pelo contrário: a Recorrente sofreu significativos prejuízos decorrentes tanto do acionamento de sua estrutura de combate a incêndio, como dos custos associados a queimadas em áreas de cultivo de cana-de-açúcar!

54. **Nesse contexto, percebe-se nitidamente a configuração de um fato IMPREVISÍVEL e IRRESISTÍVEL, configurando verdadeiro CASO FORTUITO, que, sem a concorrência de qualquer conduta por parte da Recorrente, acabou ocasionando o incêndio no local. Esse fato, como já demonstrado, está claramente expresso no Relatório de Atividades, onde se indica que as testemunhas foram categóricas ao afirmar que o fogo originou-se em razão de falha mecânica na máquina colhedora.**

55. Nem se fale que a Recorrente não teria tomado as medidas preventivas necessárias, como tentaram alegar os agentes fiscalizadores, para que houvesse o devido controle do fogo, como alegam os agentes fiscalizadores no já mencionado Relatório de Atividades. Como já demonstrado, equipes brigadistas bem treinadas estão sempre de prontidão. No caso em questão, a rápida e eficaz atuação das equipes foi essencial para que os danos não fossem consideravelmente maiores. Todas as medidas preventivas foram tomadas.

56. Em relação à inexistência de infração neste caso, vale transcrever aqui as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello e Édis Milaré, que reconhecem o afastamento da responsabilidade administrativa quando da ocorrência de qualquer excludente, dentre elas a de caso fortuito.

> "**A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro.**"[16]
>
> "É corrente o uso da expressão 'excludentes' para referir hipóteses em que se considerará inexistente a infração, ou não sancionável a conduta, conforme o caso. São encontráveis menções ao (1) fato da natureza (força maior); **(2) caso fortuito**; (3) estado de necessidade; (4) legítima defesa; (5) doença mental; (6) fato de terceiro; (7) coação irresistível; (8) erro; (9) obediência hierárquica; (10) estrito cumprimento do dever legal; (11) exercício regular de direito. **Em nosso entender, as oito primeiras hipóteses dizem com a falta de voluntariedade – logo, elidem o próprio cometimento da infração, uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para imputação de**

[16] MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1155/1156.

NATURATINS P Fls 126

> **uma infração a alguém.** Já as três últimas correspondem a uma exclusão da sanção, propriamente dita."[17]
>
> (g.n.)

57. No mesmo sentido, veja-se os precedentes abaixo:

> ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. QUEIMA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. **INCÊNDIO DECORRENTE DE PANE ELÉTRICA EM TRATOR. CASO FORTUITO.** ANULAÇÃO. 1. Nulo o auto de infração lavrado pelo IBAMA, que teve por amparo a realização de queima de 15 ha de pasto sem autorização, **uma vez demonstrado que o incêndio não decorreu de ação ou omissão do Autor, mas, sim, de caso fortuito (pane elétrica em trator), pelo que não há que se falar em prévia autorização para a realização da queimada, tornando insubsistente a conduta infracional do Autuado**. 2. Correta, pois, a sentença, que declara a nulidade do Auto de Infração 202240-D e os efeitos dele decorrentes. 3. Remessa oficial desprovida.[18]
>
> ADMINISTRATIVO – **NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO** – EQUÍVOCA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INOCORRÊNCIA DO VÍCIO ATRIBUÍDO – MULTA – EMBALAGEM DE MERCADORIA SEM INDICAÇÃO QUANTITATIVA. I – Não se há imputar vício de auto de infração sob a alegação de incorreta indicação da norma de esteio se na peça está consignada, embora em formulário padronizado para a Resolução nº 01/1982 do CONMETRO, não mais vigente à época do ato, a ressalva de que a norma aplicável era a Resolução nº 11/1988 daquele Conselho, ademais porque o agente descreve a infração, indica a norma infringida, capitulando-a no item 14 da Resolução nº 11/1988. II – **É de comezinha sabença que a falta de voluntariedade, i.e., do elemento subjetivo para imputação de infração, fica esta excluída. Assim, o fato de terceiro e o fortuito, bem como a força maior, por exemplo, excluem a voluntariedade, não se havendo falar em imputação de infração**, tese na qual se fundam as alegações do autuado, o qual sustenta que a etiqueta do produto poderia ter se descolado pelo manuseio dos consumidores ou pela oscilação térmica ambiental. (...)[19]
>
> (g.n.)

58. Além disso, o fato de a fazenda atingida pelo incêndio possuir sistema de COLHEITA MECANIZADA demonstra que o corte de cana da Fazenda Bela União não depende de fogo como método despalhador, de forma que é absurdo imputar tal conduta à Recorrente. É exatamente este o caso do recente julgado abaixo, da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

---

[17] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 866.

[18] TRF1, REO 200230000022057, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:129.

[19] TRF2, AC 9402229680/ AC - APELAÇÃO CÍVEL – 72256, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 27/04/2005, DJU - Data: 08/03/2006.

NATURATINS P Fls 126

> APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR. EVENTO DANOSO AO MEIO AMBIENTE COMPROVADO. AUTORIA INCOMPROVADA. **COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR MECANIZADA. INCÊNDIO CRIMINOSO E PROVOCADO POR TERCEIROS ESTRANHOS AO CICLO PRODUTIVO. RESPONSABILIDADES IN VIGILANDO, OBJETIVA E RISCO INTEGRAL AFASTADAS**. INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INEXISTENTES SOBRE OS VERDADEIROS CAUSADORES DO DANO AMBIENTAL. APELO IMPROVIDO.[20]
>
> (g.n.)

59. Por se tratar de julgado tão relevante ao presente caso, merecem menção, ainda, alguns trechos do voto condutor do indigitado acórdão:

> "O Boletim de Ocorrência de fls. 56, de forma clara, evidencia a presença de colheita mecanizada da cana de açúcar plantada na 'Fazenda Boa Esperança', situação que não demanda a queima da sua palha para a facilitação do corte, que, como lá dito, é feito por intermédio de maquinário próprio, sem a ação humana de forma direta. (...)"
>
> "Desta sorte, a culpa in vigilando não pode ser aceita, visto que não detinham as Apeladas qualquer possibilidade de manter vigilância nas terras da aludida fazenda para evitar incêndio criminoso por culpa de terceiros a elas desconhecidos. Para a presença daquela responsabilidade há a necessidade da comprovação mínima de que não foram tomadas as providências básicas e primárias para evitar o mal causado ao meio ambiente, situação inexistente nos autos e cuja demonstração não cabia às mesmas. No mesmo sentido, **a teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva também não estão presentes no caso em pauta**, visto que certo restou somente o dano ao meio ambiente mas nada quanto a quem foi o seu causador, **não podendo admitir-se, no caso em pauta, de forma simplista, a responsabilidade das APELADAS somente pelo fato que se dedicam à colheita da cana de açúcar e que a queima da palha lhe é benéfica economicamente falando, posto que não detinham qualquer possibilidade de evitar o evento criminoso e a colheita não era manual, mas sim mecanizada, onde aquela queima proposital é necessária e facilitadora da remoção da cana de açúcar**."
>
> (g.n.)

60. **Como sabido, a responsabilidade administrativa tem caráter repressivo, estando intimamente relacionada à noção de reprovabilidade da conduta, isto é, à culpabilidade do pretenso infrator, A QUAL OBVIAMENTE É AFASTADA PELA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. A exigência do liame**

---

[20] TJSP, Apelação nº 0036894-13.2011.8.26.0576. Des. Rel. Otávio Henrique, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. j. 27/06/2013. p. 01/07/2013.

NATURATINS P Fls 127

subjetivo entre a conduta do autuado e a infração que a ele se pretende imputar é condição *sine qua non* para a validade do respectivo ato administrativo sancionador, conforme sustentam as mais abalizadas e atualizadas doutrinas de Direito Ambiental:

> "**Então, pondo em sinergia esses ensinamentos, pode-se concluir que a responsabilidade por infrações administrativas no direito ambiental é, induvidosamente, subjetiva**."[21]
>
> "É possível concluir-se que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator agiu com dolo ou culpa, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente. **Isso significa que não se está diante de uma responsabilização cuja aferição se opera de forma objetiva** necessitando apenas a comprovação do nexo entre o dano e sua respectiva autoria. Mas de uma análise sobre uma infração a um dispositivo legal em que se comina uma pena."[22]
>
> "A responsabilidade administrativa, analogamente ao que se dá no âmbito penal, pois ambas de índole repressiva, é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra sem a participação da primeira. Solução diversa é a encontrada no âmbito civil, de índole reparatória, na qual aplicável o regime especial da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral."[23]
>
> "Os padrões civilizatórios jurídicos impõem a aproximação das sanções administrativas ao direito penal, com as garantias materiais e formais que lhe são imanentes, ainda que com matizes, surgindo o denominado direito administrativo sancionador. **Certo, porém, que esses matizes não autorizam a objetivação das sanções administrativas ambientais.** O direito administrativo sancionador, incluindo o ambiental, tem regras próprias por causa da sua diferente natureza jurídica em relação à responsabilidade civil."[24]
>
> "Não apenas a doutrina, mas a jurisprudência (inclusive a comparada) também reconhece a necessidade do elemento subjetivo para que possa se aplicar a alguém qualquer sanção, mesmo que esta seja administrativa, da qual as ambientais são espécies. Isso porque, ainda que inconscientemente, percebeu-se que a culpabilidade é princípio do direito sancionador aplicável às penalidades submetidas ao regime administrativo e não somente às infligidas pelo direito penal."[25]

---

[21] MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 352.

[22] BARROS, Wellington Pacheco. *Direito ambiental sistematizado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 222.

[23] MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 764

[24] BIM, Eduardo Fortunato. O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 57, p. 33-70, jan./mar., 2010. p. 68-69.

[25] BIM, Eduardo Fortunato. *Op. cit.* p. 68-69.

NATURATINS P Fls 128

(g.n.)

61. Dessa forma, é de se repelir qualquer argumentação no sentido de que a Recorrente poderia ser responsabilizada de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, sob o frágil argumento de que tal responsabilidade encontraria supedâneo por se tratar de matéria ambiental. **Na esfera da responsabilidade ADMINISTRATIVA ambiental, devem ser afastados quaisquer argumentos que se valham de concepções como "responsabilidade objetiva", "poluidor indireto" ou "teoria do risco integral". Com efeito, tais noções apenas encontram esteio no arcabouço jurídico-ambiental que rege a responsabilidade ambiental no âmbito CIVIL, não no ADMINISTRATIVO, não podendo ser utilizadas para justificar a lavratura de autos de infração.**

62. Sobre o tema, merecem destaque as lições do Desembargador Torres de Carvalho, integrante de uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, bem como os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e da já mencionada e. Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

> "O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3º que 'as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados'. No mesmo sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado. **O comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - condutas e atividades praticadas pelos infratores. Ou, em outras palavras ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento. (...) Não se pode confundir a responsabilidade pela infração administrativa, que é pessoal e imposta nos termos descritos na lei, com a responsabilidade pela recomposição do dano, objetiva e que decorre da propriedade ou da atividade desenvolvida."**[26]

> AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. (...) 9. **Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados),**

[26] TJSP, Apelação com Revisão nº 9208997-30.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 28/05/2007.

NATURATINS P Fls 121

mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". (...) 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). (...)[27]

MULTA AMBIENTAL. Valinhos. Contaminação de corpo d'água com óleo asfáltico. LE nº 997/76. DE nº 8.468/76, art. 2º e 3º, V. Responsabilidade. Chuvas. Caso fortuito. (...) 2. **Infração ambiental. Responsabilidade. A responsabilidade objetiva pela reparação do dano não alcança a sanção administrativa; esta depende do estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta do autuado, por ação direta ou indireta descrita na autuação, e o dano.** (...)[28]

MULTA AMBIENTAL. Araraquara. Queima da palha da cana-de-açúcar. Infração ambiental. Responsabilidade. Multa. 1. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. A queima não autorizada da cana constitui infração ambiental. Hipótese em que a autuada não menciona a existência de autorização para a queima no local. 2. Responsabilidade. **Não se confundem a responsabilidade civil, objetiva e independente de culpa, e a sanção administrativa, pessoal e ligada ao tipo descritivo da infração. Não comete infração nem conduta ilícita o agricultor vítima de incêndio** iniciado na fazenda vizinha que foi apagado com o auxílio da brigada de incêndio da autora. Impossibilidade de autuar a empresa por queimar a cana, ato comissivo e intencional, se o evento decorreu de fato terceiro iniciado fora da propriedade e nãos e tornou pior pela atuação da própria autuada. Procedência. Recurso da CETESB desprovido.[29]

MULTA AMBIENTAL. Promissão. Apelação da Fazenda. Inépcia. Art. 514, inciso II do CPC. Queima de vegetação em área de preservação permanente. Infração. Responsabilidade. 1. Apelação. Inépcia. Recurso que não ataca os argumentos da sentença, sem menção ao entendimento do juiz e sem rebater seus argumentos, desatende o art. 514, II do CPC, torna inepto o recurso e impede seu conhecimento. 2. **Infração. Responsabilidade. A responsabilidade pela infração**

---

[27] STJ, REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012.

[28] TJSP, Apelação nº 0062207-43.2007.8.26.0114, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 24/04/2014, r. 25/04/2014.

[29] TJSP, Apelação nº 0009545-03.2011.8.26.0037, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 27/03/2014, r. 31/03/2014.

Fls 122

> "(...) O que se quer consignar é que tais elementos constituem os pressupostos necessários para a validade dos atos administrativos. Significa dizer que, praticado o ato sem a observância de qualquer desses pressupostos (e basta a inobservância de somente um deles), estará ele contaminado de vício de legalidade, fato que o deixará, como regra, sujeito à anulação." [13]
>
> (g.n.)

47. Como sabido, o vício no elemento motivo dos atos administrativos pode ocorrer tanto em razão de sua ausência, como em razão de **indicação de motivos falsos**. Veja-se a cátedra de Maria Sylvia Zanella di Pietro e, novamente, a de José dos Santos Carvalho Filho:

> "Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. **Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situação que levam a Administração a praticar o ato.** (...) **A ausência de motivo ou indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.**"[14]
>
> "Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) **No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos**, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d): 1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) **fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real**; 3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração." [15]
>
> (g.n.)

48. Nesse sentido, não há outra solução que não o reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu a defesa apresentada pela Recorrente e manteve a autuação, porquanto todos os elementos que foram utilizados para fundamenta-la não encontram respaldo na realidade dos fatos. **Requer-se, nesses termos, a reforma da r. decisão de primeira instância para que, com base em tudo quando demonstrado na**

---

[13] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 97.

[14] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 212.

[15] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140.

P
Fls

defesa administrativa – e reiterado a seguir, seja declarada a integral nulidade do auto de infração ora recorrido.

IV. MÉRITO DO AUTO DE INFRAÇÃO

IV.1. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRATORA. OCORRÊNCIA DE EVIDENTE CASO FORTUITO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.

49. Conforme já abordado, a infração imputada à Recorrente diz respeito à suposta conduta de fazer uso de fogo em áreas agropastoris (queima de palha de cana-de-açúcar). Contudo, para que órgãos de fiscalização e controle ambiental possam aplicar, de forma legítima, sanções em razão de infrações administrativas ambientais, é imprescindível que a atuação destes mesmos órgãos esteja em linha com preceitos básicos de Direito Administrativo Sancionador. Como se demonstrará a seguir, não foi o que ocorreu no presente caso, porquanto os agentes desta d. autoridade ambiental exerceram seu poder de polícia administrativa contra a própria natureza das sanções administrativas.

50. Como sabido, no que diz respeito à responsabilidade na esfera administrativa, é imperativo que exista uma **conduta** (ação ou omissão) por parte do pretenso transgressor. Na seara ambiental, a exigência de conduta por parte do infrator está estabelecida na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, art. 70) e no Decreto Federal de Infrações Administrativas Ambientais (Decreto nº 6.514/08, art. 2º), normas estas utilizadas como fundamentação para a lavratura do auto de infração aqui vergastado.

51. No mesmo sentido dispõe a legislação tocantinense: a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental do Estado do Tocantins, prescreve, em seu artigo 45, § 1º, que se considera causa da infração a **ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido**.

52. **Ora, não é preciso grandes cotejos analíticos entre o caso concreto e a legislação aplicável para constatar que, no presente caso, não houve qualquer conduta por parte da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo em área agropastoril. O que houve, na realidade, foi um evidente CASO FORTUITO, materializado em pane mecânica em uma das máquinas colhedoras da Recorrente, durante a realização de colheita mecanizada de cana crua.**

53. E não poderia ser diferente. Afinal, a Recorrente sequer teria motivos para agir no sentido de utilizar fogo, pois, reitere-se, A FAZENDA BELA UNIÃO POSSUI SISTEMA DE

REMESSA: **PROCESSO Nº: 2712-2015-F** 01/08/2016

Nº REMESSA	DE DEPARTAMENTO:	DATA REMESSA	PARA DEPARTAMENTO:	RECEBIDO	DESPACHO
26134-2016	GABINETE DO PRESIDENTE	04/07/2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	08/07/2016	DOCUEMNTOS ASSINADOS
25956-2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	04/07/2016	GABINETE DO PRESIDENTE	04/07/2016	DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PARA ASSINATURA
28957-2015	GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	16/09/2015	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	09/06/2016	ANÁLISE DOS PROCESSOS REFERENTE A RAMATA EMPREENDIMENTOS.
28104-2015	DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL	09/09/2015	GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	09/09/2015	PROCESSOS ENCAMINHADOS A GERENCIA PARA ANALISE
27848-2015	GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - TRIAGEM	04/09/2015	DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL	09/09/2015	PROC. ENC. PARA ANÁLISE
26749-2015	SUPERVISÃO DE ESCRITORIO REGIONAL - PEDRO AFONSO	28/08/2015	GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - TRIAGEM	04/09/2015	PROCESSOS PARA ANALISE JUNTO A SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

21. Não bastasse, houve ainda uma segunda violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente expressamente requereu lhe fosse oportunizada sustentação oral durante a sessão de julgamento do auto de infração por esta d. CJAI. No entanto, o pedido em questão foi absolutamente ignorado pela autoridade julgadora, de modo que a Recorrente foi duplamente surpreendida ao receber a decisão de indeferimento: a uma, porque não foi intimada a apresentar alegações finais; a duas, porque não lhe foi concedida a oportunidade pleiteada.

22. Portanto, considerando que a Recorrente não foi intimada a apresentar alegações finais e não lhe foi oportunizada a sustentação oral devidamente requerida, resta claro que o próprio processo administrativo está contaminado por vício insanável de nulidade, por inafastável violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

23. Não é demais lembrar que tais garantias, além de protegidas pelo manto constitucional, estão expressamente contempladas na legislação ambiental brasileira[4] [5] e são reconhecidamente aplicáveis a processos administrativos[6]. Entender de forma diversa

[4] Art. 70, § 4º, da Lei nº 9.605/98 - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

[5] Art. 95 do Decreto nº 6.514/08 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

[6] "O mandamento constitucional [do contraditório e ampla defesa] abrange processos judiciais e administrativos. É necessário, todavia, que haja litígio, ou seja, interesses conflituosos suscetíveis de apreciação e decisão. Portanto, a incidência da norma recai efetivamente sobre os processos administrativos litigiosos." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 839.)

e ignorar a aplicabilidade de tais garantias à atuação desta d. autoridade ambiental certamente resultaria em exercício arbitrário do poder de fiscalização, verdadeiro abuso de poder.

24. Como assevera José Cretella Júnior: "a faculdade repressiva [da Administração Pública] não é, entretanto, ilimitada, estando sujeita a limites jurídicos: direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis"[7]. No mesmo sentido, expõe José dos Santos Carvalho Filho:

> "Há uma linha insuscetível de ser ignorada, que reflete a junção entre o poder restritivo da Administração e a intangibilidade dos direitos (liberdade e propriedade, dentre outros) assegurados aos indivíduos. Atuar aquém dessa linha demarcatória é renunciar ilegitimamente a poderes públicos; agir além dela representa arbítrio e abuso de poder, porque a pretexto do exercício do poder de polícia, não se pode aniquilar os mencionados direitos."[8]
>
> (g.n.)

25. Age, por conseguinte, com **excesso** ou **abuso** de poder, a autoridade que **vai além do permitido por lei** e exorbita de suas faculdades administrativas. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a Administração que assim age "excede sua competência legal e, com isso, **invalida** o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite. **O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo**. É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade da conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade (...)"[9] (g.n.)

26. **Nesses termos, são inderrogáveis os vícios que contaminam o próprio processo administrativo, cuja condução se deu à margem da lei e em violação a garantias constitucionais basilares em nosso ordenamento jurídico. Não há como sustentar tal atuação, sendo inevitável que se reconheça a nulidade que decorre do aludido abuso e excesso de poder cometido pelos agentes que, de outro modo, deveriam zelar pela manutenção da ordem jurídica a qual estão submetidos.**

---

[7] CRETELLA JUNIOR, José. *In*: CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 57.

[8] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 58.

[9] MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.* p. 23.

NATURAIS P Fls 127

III.2. Nulidade da Decisão Recorrida por Evidentes Vícios em seu Elemento Motivo. Decisão tomada com base em Pressupostos Falsos e Equivocados.

27. Antes de expormos uma vez mais os diversos vícios que inquinaram de nulidade o auto de infração em si, é imprescindível que se registre, desde já, que também a decisão administrativa que indeferiu a defesa apresentada pela Recorrente foi tomada com base em premissas absolutamente afastadas da realidade, o que evidencia vício em seu elemento motivo, a ensejar sua nulidade.

28. Como se verá, além de pressupostos falsos e equivocados, a decisão foi tomada com base em contradita apresentada pelos agentes autuantes que sequer aborda os argumentos ventilados pela Recorrente em sua defesa. De fato, a contradita limitou-se a buscar "depoimentos" de "testemunhas" que supostamente confirmariam a infração, abstendo-se de analisar os aspectos técnicos e jurídicos da defesa e ignorando completamente a mais óbvia das constatações: a de que os "depoimentos" colhidos não encontram qualquer fundo de verdade à luz da própria atuação deste d. órgão ambiental.

29. Comecemos então por aí. Como se nota da decisão administrativa, seu principal pilar são os "depoimentos" de "testemunhas" que alegam que a Recorrente seria a responsável pelo incêndio. Juntamente com essas testemunhas, a decisão também se arrima em diversas notícias genéricas sobre queimadas ocorridas na região e os malefícios causados por tais incêndios.

30. Diante de tais elementos, a decisão afirma que "a população sempre questionou a ocorrência anual desses focos de incêndio" e que haveria "inúmeras queimadas ocorridas nas lavouras de cana-de-açúcar". A decisão também cita a alegação de um ex-colaborador da Recorrente, atualmente vereador, no sentido de que "a empresa costuma colocar fogo na cana para facilitar a colheita" e que prova disso seria que "a cana quando está pequena não pega fogo, só a grande".

31. **Pois bem. São inúmeras as razões que descontroem completamente este pilar da decisão. Primeiramente, pergunta-se: se são tantas as supostamente reiteradas ocorrências de fogo praticadas pela Recorrente, como explicar que a primeira vez que a Recorrente foi autuada nesse sentido foi em agosto de 2015, quando foi vítima do acaso já explicitado? Não há uma única autuação sequer lavrada contra a Recorrente antes disso e, depois dos incêndios de agosto de 2015, não foi lavrada nenhuma nova autuação.**

32. **Em segundo lugar, as absurdas afirmações do vereador ex-colaborador da Recorrente – afirmações essas desprovidas de qualquer prova – são facilmente desconstituídas. Mais uma vez, pergunta-se: por que razão a Recorrente utilizaria fogo se possui todo um maquinário para realização da colheita crua da cana, de forma mecânica, o que não demanda qualquer utilização de fogo? Além disso, é cediço que a cana mais madura é exatamente a que tem maior volume de palha seca, o que facilita a ocorrência e alastramento do fogo e, obviamente, explica a maior incidência de incêndios quando a cana já está mais madura.**

33. **Em terceiro lugar, é óbvio que a decisão administrativa jamais poderia se basear única e exclusivamente em "depoimentos" de "testemunhas", ainda mais se considerarmos o histórico de que a Recorrente sofria com "retaliações" de ex-colaboradores. Pasme-se: mesmo sabedora desse histórico, os agentes autuantes, em sua contradita, utilizam como fundamento o depoimento exatamente de um ex-colaborador, "testemunha" evidentemente suspeita para "depor" a respeito das atividades da Recorrente.**

34. **Não bastasse, mesmo que se admitisse uma decisão tomada com base apenas em depoimentos testemunhais, não há como se admitir a evidente parcialidade dos agentes autuantes, que fica evidente na própria interpretação dos depoimentos. Basta verificar que o depoimento do Sr. Edmar Correa afirma que "o incêndio se iniciou na colheitadeira" e que a decisão chega à absurda conclusão, com base nesse mesmo depoimento, de que "o uso de fogo para a queima da palhada foi de propósito e ordenado" (?!?!?!?!). Ora, se a própria testemunha afirma que o incêndio teria se iniciado em uma colheitadeira, como é possível alguém concluir que o incêndio foi premeditado e ordenado?!**

35. Vale a pena mencionar também o pilar da decisão que é constituído por notícias locais a respeito de queimadas na região. Ora, considerando que as notícias tão somente abordam, de forma genérica, a temática das queimadas em períodos de seca e as doenças causadas por esses incidentes, não é preciso grandes esforços de intelecto para concluir que tais notícias nada têm a ver com a ocorrência específica tratada neste processo administrativo. **Dito de outro modo, as notícias em comento nada provam em desfavor da Recorrente.**

36. Também em relação às notícias, é possível uma vez mais verificar a evidente parcialidade com que os agentes autuantes elaboraram sua contradita. Ora, se as notícias pudessem ser utilizadas como razão de decidir, como explicar que os agentes ignoraram

solenemente a notícia mencionada pela Recorrente às fls. 18, que demonstra sua boa-fé em fornecer sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros? Frise-se que tal notícia foi publicada pelo mesmo veículo de comunicação de onde os agentes retiraram as demais notícias genéricas sobre incêndios na região. **Aliás, como visto, houve nova e recentíssima ocorrência de incêndio em Pedro Afonso, sendo que, uma vez mais, foi a Recorrente quem cuidou de extinguir o incêndio com sua própria brigada de combate.**

37. E isso nos leva a um terceiro pilar da decisão, que também não encontra melhor sorte. A decisão busca fundamento também no relatório de vistoria que ensejou a autuação, com especial atenção para as alegações de que os agentes fiscalizadores teriam comparecido ao local do incêndio e verificado que os caminhões-pipa estariam estacionados, sem realizar esforços de combate, e que estava em operação uma máquina Patrol (motoniveladoras). Segundo alegam os agentes, tais constatações confirmariam que o incêndio teria sido premeditado, pois não estava sendo combatido.

38. **Novamente, *data maxima venia*, tratam-se de AFIRMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE e que talvez só tenham sido feitas por absoluto desconhecimento dos agentes sobre a situação que presenciaram no momento da fiscalização. Afinal, a utilização de motoniveladoras para a limpeza de aceiros e carreadores durante incêndios é exatamente uma das medidas adotadas durantes os esforços de combate ao fogo. Utilizando-se dessas máquinas, os brigadistas alargam ainda mais os aceiros e carreadores como medida adicional de combate, visando conter o incêndio, o que é absolutamente consistente com os momentos finais de combate presenciados pelos agentes fiscalizadores e que de maneira algum depõe em desfavor da Recorrente.**

39. E não é só. Um quarto pilar da decisão é a afirmação, largamente arrimada nos já mencionados depoimentos testemunhais, de que a Recorrente colheu a cana após o incêndio, o que, segundo os agentes fiscalizadores, seria outro fator a confirmar uma conduta supostamente proposital no sentido de atear fogo. Sobre este ponto, não são necessários grandes argumentações para afastar completamente esta infundada afirmação. **Basta que se questione: ora, deve então a cana permanecer em campo, apodrecendo, sem qualquer aproveitamento, porque foi atingida por incêndio? É evidente que não.**

40. E é exatamente este o entendimento da jurisprudência ambiental brasileira, aqui representada pelas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo, foro ativo e de vanguarda na discussão e consolidação da jurisprudência ambiental brasileira:

> MULTA AMBIENTAL. Fernandópolis. Queima da palha da cana-de-açúcar. Art. 4 V do DE nº 47.700/03. Art. 2º, 3º V, 16, 80 I do Regulamento da LE nº 997/76, aprovado pelo DE nº 8.468/76. Auto de infração. Multa. 1. Auto de infração. Substituição. Não há óbice a que a autuação imperfeita seja substituída por outra. A autora foi notificada da segunda autuação, que substituiu a primeira, interpôs recurso e foi notificada da decisão. 2. Queima da palha da cana. Responsabilidade. **Receber e processar a cana queimada não é descrita como infração na lei e no regulamento, razão suficiente para a anulação da autuação**. **Não há prova** da relação contratual que permita a imputação por culpa in vigilando ou in eligendo nem **de que a empresa tenha se beneficiado da infração, o que não se confunde com o simples processamento da cana queimada**. **Autuação que não se sustenta**. Procedência. Recurso da ré desprovido.[10]
>
> "No mesmo modo, não há como afirmar que a embargante foi de qualquer modo 'beneficiada' pela queima nos termos do art. 80, atual art. 82 do DE nº 8.468/76; não há prova de que houve abatimento no preço ou de qualquer outra vantagem à embargante por ter adquirido a cana queimada. (...) **não vejo sentido em exigir que embargante recuse beneficiar a cana apta à produção de açúcar e álcool, ainda que oriunda da queima irregular, devendo a irregularidade ser investigada junto ao causador do fogo e a ilegalidade combatida por meio da aplicação de multas aos responsáveis pelo ato**."[11]
>
> "**A propósito, é do conhecimento geral que, uma vez queimada a palha da cana-de-açúcar, a colheita deve se dar, na sequência, sob pena de prejuízo no aproveitamento do produto**. Ele vem a se tornar duro, se não beneficiado em breve prazo após a queima da palha que envolve a cana. E nada estaria a impedir a executada de fazer sua aquisição, para o destino previsto, sem ter, necessariamente, que passar por beneficiária de precedente infração cometida por terceiro, a da queima da palha da cana-de-açúcar sem respeito às exigências legais. Alguma usina sempre acabaria por comprar o produto, isto é, a cana, queimada ou não a palha de seu revestimento, feita ou não a queima antes da hora ou sem licença de quem de direito."[12]
>
> (g.n.)

41. **Nesses termos, também não merece ser acolhido o frágil argumento de que a Recorrente deve ser responsabilizada pelo fato de ter colhido e**

---

[10] TJSP. Apelação nº 0005607-97.2009.8.26.0189, De. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/02/2012, r. 14/02/2012.

[11] TJSP. VOTO. Apelação nº 0009682-09.2005.8.26.0291, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/02/2010, r. 09/02/2012.

[12] TJSP. VOTO. Apelação Cível nº 0126472-08.2007.8.26.0000, Des. Rel. José Geraldo de Jacobina Rabello, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 25/09/2008, r. 22/10/2008.

processado a cana atingida pelo fogo, pela simples razão de que, não fosse assim, estar-se-ia impondo a absurda obrigação de negar o recebimento da cana-de-açúcar atingida pelo incêndio, implicando seu apodrecimento sem qualquer aproveitamento.

42. Finalmente, chegamos ao último pilar da decisão de indeferimento, que também merece ser completamente afastado. Trata-se da leviana afirmação de que a Recorrente teria incorrido em contradição, porque aduziu em sua defesa que seus equipamentos de colheita mecanizada não causam incêndio, mas sua cartilha de proteção e prevenção de incêndio ilustra tal situação.

43. Sob pena de estar asseverando o óbvio e ululante, a Recorrente esclarece que a cartilha tem caráter preventivo e, por isso, tenta contemplar os mais diversos cenários possíveis em termos de causa de incêndios. Nesse sentido, por mais que seja uma situação rara, é perfeitamente plausível que máquinas, sejam quais forem, estejam sujeitas a falhas operacionais.

44. **No caso das colheitadeiras, eventuais defeitos podem gerar fagulhas e, consequentemente, incêndios, o que de maneira nenhuma configuraria uma conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo. O que se pretende com a cartilha, frisa-se, é instruir os colaboradores da Recorrente sobre como agir frente a um cenário hipotético extremo, de sorte que a cartilha apenas corrobora o fato de que a Recorrente possui um histórico de respeito ao meio ambiente e à comunidade. Ademais, considerando que a Recorrente realiza manutenção periódica em todos os equipamentos, a situação ilustrada na cartilha (início de fogo em decorrência de falha operacional) se enquadraria perfeitamente em uma situação de caso fortuito, no presente caso, afastaria completamente sua responsabilidade.**

45. Diante das incontáveis inverdades que subsidiaram a decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada pela Recorrente, é impossível afastar a conclusão de que se trata de ato administrativo absolutamente viciado em seu elemento motivo.

46. Todo ato administrativo válido é constituído por cinco elementos/requisitos fundamentais: competência, objeto, forma, finalidade e motivo. A ausência ou vício em qualquer um destes elementos enseja, inevitavelmente, a **nulidade do ato**, demandando sua invalidação por parte da Administração. É o que ensina a unanimidade da doutrina administrativista, aqui representada por José dos Santos Carvalho Filho:

NATURATINS P Fls 109

- Conhecer do Auto de Infração, bem como o Termo de Apreensão, e julgar-lhes procedentes.

- Por ser a presente infração administrativa ambiental considerada como de menor lesividade ao meio ambiente, em decorrência da condenação do autuado no pagamento de multas pecuniárias simples em valor que não ultrapassam a R$ 1.000,00 (um mil reais) - art. 5º, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008 - sem prejuízo do saneamento de eventuais irregularidades e, ainda, dada a primariedade do autuado, convertem-se as multas simples aplicadas em advertência;

- Com relação à motosserra descrita no termo de apreensão, ficará apreendida até a regularização do equipamento nos órgãos competentes;

- O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 30 de junho de 2016.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2789-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: LOURIVAL LUIZ DA SILVA; CPF nº 340.242.123-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152640-2015, com a descrição da seguinte conduta: Pescar espécies com tamanho inferior ao permitido (10 quilos). Diante do exposto, a Comissão decide:

- ALTERAR o valor da multa, minorando-a para R$ 900,00 (novecentos reais);

- CONHECER do auto de infração, bem como o termo de apreensão e doação, julgando-lhes procedentes;

- Por ser a presente infração administrativa ambiental considerada como de menor lesividade ao meio ambiente, em decorrência da condenação do autuado no pagamento de multa pecuniária simples em valor que não ultrapassa a R$ 1.000,00 (um mil reais) - art. 5º, §1º do Decreto nº 6.514/2008 - sem prejuízo do saneamento de eventuais irregularidades e, ainda, dada a primariedade do autuado, converte-se a multa simples aplicada em advertência;

- RATIFICA-SE o Termo de Liberação nº 38/2015 (fl. 18) dos autos, o qual devolveu ao autuado os bens descritos no Termo de apreensão nº 153491;

- O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no diário oficial do estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (VINTE) DIAS;

- Após os procedimentos administrativos, arquivem-se os autos;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 10 de junho de 2016.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2830-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A; CNPJ nº 09.067.559/0001-03, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 121496-2015, com a descrição da seguinte conduta: fazer uso do fogo em 263ha (duzentos e sessenta e três hectares) de vegetação agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente: Coordenadas: 22l 0819659 utm 9008108 Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme o art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Conforme a Lei Estadual nº 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens ou prestação de serviços, atendida a conveniência administrativa. Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o (a) autuado (a), caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 01 de julho de 2016.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2898-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA; CNPJ nº 01.830.793/0001-39, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 138337-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Causar poluição (erosão e construção de taludes de contenção com lixo- volume 7.270 m³) em 6.400 m², acarretando assoreamento e mortandade de arvores ao longo do Leito e Área de Proteção Permanente (APP) do córrego São Benedito, em 37.200 m², por um volume de 36.000 m³ de rendimentos carreados, localizado na APA das Nascentes de Araguaina (APANA)". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R$ 1.580.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência da autuada, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme o art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Federal Nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

5547

MATTOS FILHO > Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados

NATURATINS Fls 110

À COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – CJAI/NATURATINS

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC.
DATA 15 / 08 / 16
Assinatura/ Carimbo

Auto de Infração nº 121.496/2015
Processo nº 1830-2015-F

Julgamento

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Recorrente), já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por seus procuradores devidamente constituídos, com fulcro no artigo 127 do Decreto nº 6.514/08[1], pelos fatos e fundamentos de direito aduzidos a seguir, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO EM 2ª INSTÂNCIA

contra a decisão exarada por esta d. Comissão de Julgamento de Autos de Infração ("CJAI") em apreciação à defesa administrativa apresentada contra o Auto de Infração (AI) em referência, lavrado por este r. Instituto Natureza do Tocantins ("NATURATINS"), em 03 de setembro de 2015, em razão de suposta infração imputada à Recorrente.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente tomou ciência da decisão de indeferimento de sua defesa administrativa em 28 de julho de 2016, conforme comprovam o rastreamento anexo **(DOC. 1)** e a publicação de fls. 109. Consoante disposição do artigo 127, *caput*, do Decreto nº 6.514/08, e conforme consignado na própria notificação de indeferimento, o prazo para apresentação de recurso é de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência do julgamento. Portanto, o prazo para apresentação do presente recurso se encerra em 17 de agosto 2016, pelo que resta comprovada sua tempestividade.

[1] Art. 127 - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. § 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. § 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

II. DOS FATOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

2. Como já discutido ao longo da tramitação destes autos na primeira instância administrativa, trata-se de autuação lavrada contra a Recorrente em razão da suposta infração de fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem a devida autorização do órgão ambiental, em área correspondente a 263 ha. Contudo, como se demonstrará e provará ao longo da presente defesa, o incêndio que acabou por gerar a lavratura do auto de infração ora impugnado decorreu de evidente **caso fortuito**.

3. Ao que tudo indica (pois, como se verá mais adiante, a autuação carece de motivação mínima e sequer identifica quando teria ocorrido a infração), de incêndio que se iniciou na manhã do dia 1º de setembro de 2015, em propriedade denominada Fazenda Bela União. Enquanto eram conduzidas as atividades de colheita mecanizada, uma colhedora da frente de colheita sofreu uma pane mecânica, ocasionando a combustão da palha da cana que estava sendo colhida no momento, o que é inclusive registrado pelos agentes fiscalizadores quando relatam o depoimento das testemunhas entrevistadas.

4. Com a constatação do incidente, a brigada de incêndio da Recorrente foi imediatamente acionada e iniciou os trabalhos de combate. Na operação, foram mobilizados 3 caminhões-pipa, 4 veículos leves, 1 trator médio com implemento (aceirador) e 14 colaboradores.

5. **Quando os agentes fiscalizadores chegaram ao local, apenas no dia seguinte ao início do incêndio, o fogo já estava contido, havendo apenas focos vestigiais sob controle.** Em razão desse fato, como consta do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 620-2015 (fls. 03/12), alguns dos times mobilizados para o combate ao fogo apenas tomavam as últimas ações para o controle definitivo do incêndio. Foi utilizado um trator aceirador para garantir que o fogo não voltasse a se alastrar.

6. Após intenso trabalho de combate ao fogo, o incêndio foi devidamente debelado e controlado, mas, apesar dos grandes esforços envidados pela Recorrente, acabou destruindo áreas agropastoris na Fazenda Bela União. Não obstante, é de se registrar que a atuação da brigada de incêndio da Recorrente foi decisiva para evitar que os estragos fossem ainda maiores. Tamanha eficiência decorre do fato de que os brigadistas da Recorrente são ostensivamente treinados (fls. 59-74) e mantidos sempre de prontidão, para que, em situações como essa, os incêndios sejam controlados o mais rápido possível. Além disso, contam com o apoio de equipes de patrulha, que permitem a imediata identificação de focos de incêndio.

7. Entretanto, como não poderia deixar de ser, o incidente resultou em **graves prejuízos** à Recorrente. Em adição aos custos associados à mobilização de toda a estrutura de combate a incêndio, é sabido que o uso de fogo em áreas agropastoris resulta em toda sorte de prejuízos para o solo e futuros cultivos, na medida em que causa: (i) compactação do solo; (ii) perda da umidade do solo; (iii) aumento no consumo de água - quando irrigado ou pela lavagem; e (iv) aumento do consumo de herbicida, devido à proliferação de ervas daninhas por conta da existência de solo descoberto.

8. Além dos custos e prejuízos acima descritos, calcula-se que as perdas geradas pelo incêndio em questão foram da ordem de quase R$ 600 mil (seiscentos mil reais) (fls.76), apenas considerando a diferença entre o lucro projetado para a colheita e o lucro de fato obtido, resultante de perda de qualidade do produto final em razão da queimada.

9. **Exatamente por esses prejuízos, a colheita de cana na Fazenda Bela União é realizada de forma MECANIZADA, o que significa dizer que a cana é colhida CRUA, SEM A NECESSIDADE DE USO DO FOGO COMO MÉTODO DESPALHADOR. Nesse contexto, a Recorrente não possuía qualquer interesse em atear fogo em seus canaviais. Tratou-se, reitere-se, de pane mecânica imprevisível e irresistível, exemplo clássico de caso fortuito, que acabou resultando em severos prejuízos à Recorrente.**

10. **A esse respeito, é de se refutar a afirmação tendenciosa dos agentes fiscalizadores, registrada no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 620-2015, no sentido de que a Recorrente, na ocasião, estaria realizando a colheita da cana tão logo o fogo era extinto, sugerindo que a queima teria sido proposital. Com a devida vênia, essa inferência não guarda lógica com os fatos ora narrados, UMA VEZ QUE TAL ATUAÇÃO ESTAVA SE DANDO EXATAMENTE PARA QUE FOSSEM MITIGADOS OS PREJUÍZOS JÁ CAUSADOS PELO INCÊNDIO! Quanto mais tempo a cana permanece em campo após ter sido atingida por fogo, pior seu potencial de aproveitamento, o que é mais um motivo a justificar a colheita mecanizada e a afastar o sugerido interesse da Recorrente em realizar qualquer queimada.**

11. Nesse sentido, a eventual colheita da cana após incêndios é realizada com o mero objetivo de mitigar os prejuízos causados pelo fogo, não sendo razoável exigir que a cana seja deixada no campo a apodrecer porque foi atingida por fogo, gerando ainda mais prejuízos. É exatamente com o objetivo de se evitar prejuízos como esses que todos os colaboradores da Recorrente são ostensivamente treinados e conscientizados a respeito da prevenção de incêndios agrícolas, conforme Manual para Prevenção de Incêndios já juntado aos autos (fls. 78/89).

P
Fls
113

12. À luz de todos esses acontecimentos e constatações, é de máxima relevância registrar que **nunca**, anteriormente, eventos dessa natureza e proporção foram observados nas fazendas da Recorrente, o que é reflexo de todas as boas práticas e medidas de prevenção adotadas pela Recorrente. Com efeito, os registros fotográficos juntados aos autos (fls. 91-92) fazem prova de que todas as áreas atingidas pelo incêndio contavam com aceiros devidamente limpos, sem a presença de materiais que pudessem servir de combustível para focos de incêndio ou para a propagação de fogo.

13. Em relação à comunidade, é comum que a Recorrente forneça sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros[2]. **Aliás, a última ocorrência nesse sentido ocorreu exatamente uma semana atrás, quando um incêndio consumiu o espaço de eventos do Eco Parque Serapião, sendo que o fogo somente foi extinto após a intervenção da brigada de combate da Recorrente (DOC. 2).**

14. Mesmo diante desse cenário, em que se mostram claros a causa fortuita do incêndio, os severos prejuízos incorridos pela Recorrente, seus esforços para controlar o fogo, sua boa-fé e o absoluto cumprimento da legislação ambiental, os agentes deste d. órgão ambiental entenderam por bem lavar o Auto de Infração nº 121.496/2015, impondo à Recorrente, com base no artigo 58 do Decreto nº 6.514/08[3], a sanção de multa no valor de R$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais).

15. Com a lavratura da autuação, foi dada à Recorrente a primeira oportunidade de defesa contra a penalidade que lhe fora imputada. Com a apresentação de sua defesa, os agentes autuantes prepararam uma contradita, que, como se verá, é o principal fundamento da decisão de indeferimento ora combatida, apesar de não abordar quaisquer dos argumentos jurídicos ventilados pela Recorrente e de também ignorar diversos dos argumentos técnicos, arrimando-se tão somente em "depoimentos" de "testemunhas" e em notícias de veículos de comunicação.

16. É contra essa inopinada decisão de indeferimento que ora se insurge a Recorrente, por meio do presente recurso administrativo.

---

[2] Informação constante em reportagem do sítio eletrônico Centro-Norte Notícias. Disponível em: http://www.centronortenoticias.com.br/noticia-1447896754-sabado-com-dois-incendios-expoe-a-falta-de-unidade-do-corpo-de-bombeiros-em-pedro-afonso. Acesso em: 01/09/2015.

[3] Art. 58 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

P Fls 114

III. PRELIMINARMENTE

III.1. Cerceamento do Contraditório e da Ampla Defesa. Prova Inequívoca de que Nunca Houve Convocação para Apresentação de Alegações Finais, seja por Disponibilização de Pauta, seja por Andamento no Sistema de Acompanhamento, seja por Simples Registro nos Autos do Presente Processo. Ausência de Manifestação sobre o Pedido de Sustentação Oral.

17. Antes de mais nada, é preciso chamar a atenção para as absurdas violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ocorridas ao longo da tramitação do presente processo. A primeira violação decorreu do fato de que a Recorrente nunca foi intimada a se manifestar em alegações finais, oportunidade em que poderia demonstrar – como restará demonstrado ao longo do presente recurso – que são absolutamente inválidos os argumentos da contradita dos agentes autuantes.

18. A esse respeito, a decisão afirma que "a autuada teve a oportunidade de se manifestar novamente em alegações finais, conforme pauta de julgamento publicada no site do NATURATINS em 07/06/2016".

19. **Ocorre que tal afirmação não veio acompanhada de qualquer comprovação de que a suposta intimação teria sido efetivamente realizada, como de fato não foi. Na verdade, se verificarmos todos os meios pelos quais a Recorrente poderia ser chamada a apresentar alegações finais, constata-se que simplesmente NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO nesse sentido.**

20. De fato, se checarmos o site do NATURATINS (canal onde teria sido disponibilizada a comunicação, segundo a decisão), verifica-se que não são disponibilizadas pautas de julgamento desde março de 2016 **(DOC. 3)**! Da mesma forma, o sistema de acompanhamento *online* de andamentos de processos não traz qualquer sinal de convocação para apresentação de alegações finais, sendo que sequer há um andamento na referida data de 07/06/2016 (!):

GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br
NATURATINS

NATURATINS P Fls 107

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2830-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº. 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.455 de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES S.A; CNPJ nº 09.067.559/0001-03, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 121496-2015, com a descrição da seguinte conduta: fazer uso do fogo em 263hja (duzentos e sessenta e três hectares) de vegetação agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente.:Coordenadas: 22l 0819659 utm 9008108 Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais);

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Conforme a lei estadual nº. 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens ou prestação de serviços, atendida a conveniência administrativa. concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o (a) autuado (a), caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

d) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à secretaria da fazenda do estado do tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 01 de julho de 2016.

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAI - 1ª Instância

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS
P
108

CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação Extrajudicial. Aguardando retorno do A.R

Palmas (TO), 20/07/16

Rodrigo Lacerda

GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br
NATURATINS

NATURATINS P Fls. 106

Processo: 2830-2015-F

Ciente do Julgamento nº. 204-2016 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 1º de julho de 2016.

HERBERT BRITO BARROS
Presidente do NATURATINS

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS P Fls 93

JULGAMENTO Nº: 204-2016

PALMAS, 01 DE JULHO DE 2016

PROCESSO: 2830-2015-F
AUTO INFRAÇÃO: 121496-2015
TERMO DE :
AUTUADO: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES S.A

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº. 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.455 de 11 de setembro de 2015, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O auto de infração foi lavrado em 03 de setembro de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 41 da Lei Federal Nº 9.605/98, art. 58 do Decreto Federal Nº 6.514/08, Lei Federal Nº 12651/12, e, conforme conduta ali descrita: "fazer uso do fogo em 263 ha (duzentos e sessenta e três hectares), sem autorização do órgão ambiental competente".

Diante do Relatório de Fiscalização nº 620/2015, fls. 03/11 dos autos, foi aplicada como sanção à infratora multa no valor de R$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais). Consta no referido relatório; in verbis:

"ESTE DESCREVE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DESENVOLVIDAS PELA EQUIPE DE FISCAIS DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO. NESTE CASO ATENDER SOLICITAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MPE DE PEDRO AFONSO.
NESTA ÉPOCA DO ANO AUMENTA O RISCO DE INCÊNDIOS AMBIENTAIS, TANTO NA CIDADE COMO NA ZONA RURAL, SOBRETUDO PELO CALOR EXCESSIVO, QUE DEIXA A VEGETAÇÃO SECA. A UMIDADE DO AR TAMBÉM FICA MAIS BAIXA, O QUE FAVORECE A PROPAGAÇÃO DO FOGO. EM NOSSA REGIÃO NOS ÚLTIMOS DIAS FORAM REGISTRADOS VÁRIOS FOCOS DE INCÊNDIOS.
NO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2015, EM ATENDIMENTO SOLICITAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO - MPE, EM QUE O PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. RAFAEL PINTO ALAMY, SOLICITA VISTORIA NA ÁREA DE CANA DE AÇÚCAR DE PROPRIEDADE DA EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA), LOCALIZADA NA

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

JULGAMENTO Nº: 204-2016

FAZENDA BELA UNIÃO, ONDE HOUVE A QUEIMA DE CANA DE AÇÚCAR PERTENCENTE A REFERIDA EMPRESA.

UMA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL, COORDENADAS: 22L 0813339 - UTM 8997037, ONDE FOI ENCONTRADA UMA ÁREA DE CANA DE AÇÚCAR QUEIMADA.

CONFORME PORTARIA/NATURATINS Nº 129, DE 02 JUNHO DE 2015, "ART. 1º FICAM SUSPENSAS A EMISSÃO E A VIGÊNCIA DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS DE QUEIMA CONTROLADA ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2015", EM ANEXO.

FOI REALIZADO O CÁLCULO DA ÁREA AFETADA PELO INCÊNDIO, TOTALIZANDO 263HA (DUZENTOS SESSENTA E TRÊS HECTARES), COM OS DADOS LEVANTADOS EM MÃOS, SEGUIMOS PARA A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA), FOMOS RECEBIDOS PELO O GERENTE ADMINISTRATIVO DA REFERIDA EMPRESA O SR. RAFAEL CRAVO, ONDE O MESMO FOI INFORMADO DA SITUAÇÃO. O MESMO, INFORMOU QUE A EMPRESA NÃO FAZ USO DE FOGO EM SUAS PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR, QUE A EMPRESA SÓ TERIA A PERDER COM ESSA PRÁTICA, COMO: PERDA DA PALHADA, DESTRUIÇÃO DOS NUTRIENTES DO SOLO, JÁ QUE COM A QUEIMADA NA CANA DE AÇÚCAR A EMPRESA TEM ADUBAR O LOCAL ASSIM QUE TERMINAR A COLHEITA E CULPA O FAZENDEIROS VIZINHOS AS PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR.

MAS CONFORME INFORMAÇÕES DE FAZENDEIROS VIZINHOS A ESSAS PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR, NESSA ÉPOCA DE VERÃO A CANA DE AÇÚCAR PERDE UMIDADE PRODUZINDO MUITA PALHA SECA E TAMBÉM A CACA DE AÇÚCAR VEM A DEITAR, DIFICULTANDO AINDA MAIS A COLHEITA (FIGURA - 02,06), ONDE ESSA PALHA, PENETRA NA ESTEIRA DA MÁQUINA COLHEITADEIRA, ATRASANDO A COLHEITA, PRINCIPALMENTE QUANDO A CANA DE AÇÚCAR ESTAR DEITADA, CHEGANDO A PROVOCAR INCÊNDIO INVOLUNTÁRIO COM O ATRITO DA FERRAGEM COM A PALHA SECA.

EM VISTORIA NO LOCAL OBSERVAMOS QUE A EMPRESA COLHEU PARTE DE UM TALHÃO DE CANA, CERCA DE 25 A 30 METROS, ONDE HOUVE O COMEÇO DO INCÊNDIO, AO FUNDO DA PLANTAÇÃO DA CANA, (FIGURA 01), ENQUANTO O FOGO QUEIMAVA O CANAVIAL, NENHUM CAMINHÃO PIPA COMBATENDO O INCÊNDIO, APESAR DE ESTAREM PRESENTES NO LOCAL., VERIFICAMOS QUE MAL O FOGO APAGA, A EMPRESA FAZ A COLHEITA DA CANA, COM TODO MAQUINÁRIO, A POSTOS (FIGURAS - 05, 09,10). O PROBLEMA É NESSA

DIANTE DE TUDO ISSO, OS FAZENDEIROS INFORMARAM QUE O FOGO SEMPRE COMEÇA NA CANA DE AÇÚCAR, PASSANDO PARA O CERRADO E PASTOS. QUE SEMPRE ANTES DOS INCÊNDIOS APARECE VEÍCULOS DA EMPRESA BUNGE CIRCULANDO PELO CANAVIAL E MINUTOS DEPOIS COMEÇA O FOGO.

DIANTE DOS FATOS A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A FOI AUTUADA NO VALOR DE R$ 263.000,00(DUZENTOS SESSENTA E TRÊS REAIS). POR FAZER USO DO FOGO EM VEGETAÇÃO AGROPASTORIL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS P Fls 05

JULGAMENTO Nº: 204-2016

Conforme dispõe o art. 4° §2° do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta comissão julgadora". Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

LEI FEDERAL Nº. 9.605/1998:

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:
Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.
Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:
Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12651/2012:

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

DO CONTRADITÓRIO

A autuada apresentou Defesa Administrativa. TEMPESTIVA.

Ressalta-se que a autuada teve oportunidade de se manifestar novamente em alegações finais, conforme pauta de julgamento publicada no site do NATURATINS em 17/05/2016.

A seguir, a Comissão tece considerações sobre cada item apresentado na referida defesa:

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

a) - Trata-se de incêndio que ocorreu na manhã do dia 1º de setembro de 2015, na Fazenda Bela União.

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS P Fls 96

JULGAMENTO Nº: 204-2016

Enquanto eram conduzidas as atividades de colheita mecanizada, uma colhedora da frente de colheita sofreu uma pane mecânica, ocasionando a combustão da palha de cana que estava sendo colhida no momento. Com a constatação do incidente, a brigada de incêncio da Recorrente foi imediatamente acionada e iniciou os trabalhos de combate. Na operação, foram mobilizados 3 (três) caminhões-pipa, 4 (quatro) veículos leves, 1trator médio com implemento (aceirador) e 14 (quatorze) colaboradores. Após intenso trabalho de combate ao fogo, o incêndio foi devidamente debelado e controlado, mas, apesar dos grandes esforços envidados pela Recorrente, acabou destruindo áreas agropastoris na Fazenda Bela União.

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação abaixo (ao final).

b) - Entretanto, o incidente resultou em graves prejuízos à Recorrente.....Com efeito, a sucessão de incêndios ocorridos em um curto espaço de tempo causou prejuízos financeiros..."

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação abaixo (ao final).

c) - Requer a nulidade do auto de infração, tendo em vista que não foi a responsável pelo dano causado. Apresenta diversos julgados cujo entendimento é pela nulidade do auto de infração quando configurar uma hipótese de força maior ou caso fortuito.

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação (ao final).

d) - Cita diversos julgados, os quais apontam a diferença entre responsabilidade civil e administrativa, a saber: "CIVIL, deve ser objetiva, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros. ADMINISTRATIVA, deve ser subjetiva, ou seja, deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor. Com a teoria acima, a autuada requer a nulidade do auto de infração, tendo em vista que foi a responsável pelo dano causado. Não houve qualquer conduta que a fizesse incorrer na suposta infração e quando se demonstra a ocorrência de excludente de responsabilidade - CASO FORTUITO.

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação (ao final).

e) - Solicita a substituição da penalidade pecuniária pela advertência.

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS P Fls. 97

JULGAMENTO Nº: 204-2016

CONSIDERAÇÕES: A Comissão não tem autorização legal para a conversão da multa em advertência, tendo em vista que a presente infração administrativa não é considerada de menor lesividade ao meio ambiente (ultrapassa o valor de R$1.000,00), conforme o disposto no Decreto Federal nº. 6.514/2008:"Art. 5o A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório."

f) - Requer a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES: No que tange ao pedido da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente, pelo requerente, essa Comissão denega o pedido, tendo em vista que não consta nos autos pré-projeto com especificações de custos, cronograma e quais os serviços que serão executados.

Finaliza, requerendo a nulidade do auto de infração ou a redução em 90% do seu valor.

CONSIDERAÇÕES: NULIDADE - vide fundamentação abaixo; quanto à redução do valor da multa, lembramos que, de acordo com o art. 126 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, caso a autuada efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do Julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade.

A seguir, a Comissão de Julgamento tece considerações sobre a conduta ora praticada:

Dispõe o art. 95, do Decreto 6.514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS P Fls 98

JULGAMENTO Nº: 204-2016

Buscando elementos para a convicção da Comissão de Julgamento, foi elaborada contradita para os fiscais ambientais, para diligências no local.

A seguir, transcrevemos o teor da referida contradita: "Considerando que a empresa autuada - RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - alega em sua defesa que não praticou a conduta descrita no auto de infração, afirmando que a autoria foi de pessoas não identificadas (motoqueiros), ateando fogo no local; alega também que a colheita é realizada de forma mecanizada, colhendo a cana crua, sem a necessidade de uso do fogo como método despalhador; Em síntese, a empresa informa que não há interesse econômico em fazer uso do fogo na atividade de colheita da cana, considerando os prejuízos desse método. Afirma que sempre utiliza a colheita de forma mecanizada sem a necessidade de uso do fogo; Registra também que possui um histórico de respeito ao meio ambiente e a comunidade;

2.2 - Dessa forma, é a presente para contraditar os fiscais supracitados, a fim de realizarem diligências conforme segue abaixo:
a) colher informações junto à população local quanto às ocorrências de fogo em plantações de cana na região, se este método é comum no município, bem como se essa ocorrência produz dano à saúde das pessoas envolvidas;
b) coletar informações sobre a ocorrência de fogo na propriedade da autuada, especificando quais os anos e períodos do uso do fogo;
c) caso seja possível, colher assinaturas com identificação dos depoentes. "

Por meio do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 97-2016, veio-nos a resposta. Segue abaixo a transcrição do referido relatório:

"O PRESENTE RELATÓRIO TEM O OBJETIVO DE SUBSIDIAR RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS ELENCADOS NA CONTRADITA Nº 5-2016 REFERENTE AO PROCESSO 2705-2015-F, DA AUTUADA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

VISANDO ATENDER SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO JULGADORA DE PROCESSOS, CONFORME CONTRADITA Nº 05-2016, REFERENTE AO PROCESSO 2705-2015, DA AUTUADA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, COM FULCRO NO ARTIGO 119 DO DECRETO FEDERAL 6.514-2008, VENHO ESCLARECER:
1- A EMPRESA NEGA AUTORIA DOS FATOS, ALEGANDO QUE AUTORIA DO FOGO ALEGANDO QUE OOS INCÊNDIOS FORA REALIZADO POR TERCEIROS, MOTOQUEIROS, NÃO TENDO, A MESMA NÃO TER NENHUM INTERESSE NESSA REFERIDA PRÁTICA,
QUE COM A CANA QUEIMADA, PERDE QUALIDADE.
PORÉM, REALIZAMOS BUSCAMOS JUNTO A DELEGACIA DE POLICIA LOCAL, PARA AVERIGUAR SE HAVIA

JULGAMENTO Nº: 204-2016

COMUNICAÇÃO DOS FATOS ATRAVÉS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELA REFERIDA EMPRESA, OBSERVAMOS QUE OS BOLETINS DE OCORRÊNCIA, SÓ PASSARAM A SEREM COMUNICADOS APÓS AS AUTUAÇÕES. TAMBÉM OUVE UMA REDUÇÃO SIGNIFICATIVA NESSE TIPO DE OCORRÊNCIA APÓS AUTUAÇÕES.

A POPULAÇÃO SEMPRE QUESTIONOU A OCORRÊNCIA ANUAL DESSES FOCOS DE INCÊNDIO, CIRCULANDO INCLUSIVE EM JORNAL LOCAL "CENTRO NORTE NOTICIAS" MATÉRIA (EM ANEXO), FAZENDO REFERENCIA A INÚMERAS QUEIMADA OCORRIDAS NAS LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EM UMA DAS MATÉRIAS DO JORNAL, O VEREADOR RODRIGO LUSTOSA, INFORMA QUE JÁ TRABALHOU NA REFERIDA EMPRESA E AFIRMOU QUE A EMPRESA COSTUMA COLOCAR FOGO NA CANA PARA FALICITAR A COLHEITA, "TRABALHEI LÁ E VI QUEIMAM PARA COLHER. TDO TRABALHADOR DA BUNGE SABE QUE SE COLOCA FOGO NA PALHA. POR QUE A CANA QUANDO TA PEQUENA NÃO PEGA FOGO, SÓ A GRANDE"

DENTRE OS PREJUDICADOS, APÓS SOLICITAÇÃO POR MEIO DA SUPERVISÃO, COMPARECERAM NO ESCRITÓRIO DE PEDRO AFONSO, O PRODUTOR RURAL JOSE ANTONIO CARMO WANDERLEI E O AGRICULTOR EDIMAR CORREA DE OLIVEIRA, AMBOS FORAM OUVIDOS E DECLARARAM (TERMO DECLARATÓRIO EM ANEXO), QUE OS FOCOS DE INCÊNDIOS FORAM PROVOCADOS PELA PRÓPRIA EMPRESA, E AINDA, QUE OS FATOS SEMPRE OCORREM EM ÁREAS QUE GERAM DIFICULDADE NA COLHEITA MECANIZADA, E QUE SEMPRE APOS A QUEIMA TODO O MAQUINÁRIO JÁ ESTA PRONTO PARA INICIAR A COLHEITA. SEGUNDO DECLARAÇÃO DO SR. EDMAR CORRÊA, O MESMO ESTAVA NA HORA QUE A EMPRESA ESTAVA COLHENDO A CANA, QUANDO INICIOU-SE UM INCÊNDIO NA COLHEITADEIRA, QUE O FOGO PROPAGOU-SE MUITO RÁPIDO E QUE O CAMINHÃO PIPA NÃO CONSEGUIU APAGAR, ONDE O FOGO SAIU DE CONTROLE E INVADIU SUA FAZENDA.

PARA A POPULAÇÃO LOCAL, APÓS A DIVULGAÇÃO DA AUTUAÇÃO DA BUNGE, TUDO MELHOROU, HOUVE UMA REDUÇÃO NAS OCORRÊNCIAS POR INCÊNDIO, DIMINUINDO COM ISSO A FUMAÇA E AS DOENÇAS RESPIRATÓRIAS.

A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (BUNGE), SE CONTRADIZ, QUANDO INFORMAR EM SUA DEFESA, QUE O SEU MÁQUINARIO NÃO PROVOCA INCÊNDIO, MAS EM CARTILHA (PREVENÇÃO DE INCÊNDIO) DISTRIBUÍDA EM REUNIÃO COM A EQUIPE DO NATURATINS DE PEDRO AFONSO E PALMAS, A EMPRESA INFORMA NA CARTILHA NA PÁGINA Nº 3 - 1 - INTERNA, ILUSTRA UMA COLHEITADEIRA INCENDIANDO, INFORMANDO É CAUSADO POR FALHA OPERACIONAL (EM ANEXO).

Integra a resposta enviada pelos fiscais ambientais os Termos Declaratórios dos Senhores José Antonio Carmo Wanderlei e Edmar Correa de Oliveira, seguem abaixo suas declarações:

JOSÉ ANTONIO CARMO WANDERLEI: "... compareceu na sede do Escritório Regional do NATURATINS....em Pedro Afonso..o Sr. José Antônio Carmo Wanderlei...produtor rural...residente e domiciliado....no município de

NATURATINS P Fls 100

JULGAMENTO Nº: 204-2016

Bom Jesus do To...ao ser questionado sobre os fatos ocorridos DECLAROU: que estava em sua residência, no dia 06/08/2015 por volta das 13 horas ao avistar indícios de foco de incêndio no rumo de sua fazenda, se deslocou até sua propriedade rural, fazenda Bom Acordo, que a mesma faz divisa com área cultivada com cana-de-açucar pela Bunge. Que nesta data ao chegar a sua propriedade percebeu que o fogo estava próximo, que, mesmo com ajuda de vizinhos não conseguiu evitar que o fogo lhe causasse danos...que buscou ajuda com encarregado da empresa Ramata Empreendimentos e Participações S.A, conhecido popularmente como Chiquinho que estava no local naquele momento, mas, não foi atendido, perdendo toda sua pastagem....Que a empresa no dia seguinte já estava com seu maquinário realizando a colheita, que o fato ocorreu pela segunda vez consecutiva, o que o levou a registrar Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Polícia Civil de Pedro Afonso. Questionado sobre a origem do fogo, José, afirma ter sido praticado por colaboradores da própria empresa utilizando contra fogo, quen no momento ventava muito, propagando de forma rápida. Nada mais tendo a declarar, firmo e assino a presente declaração em duas vias de igual teor. Pedro Afonso-TO, 15/02/2016. "

EDMAR CORREA DE OLIVEIRA: "...compareceu na sede do Escritório Regional do NATURATINS....em Pedro Afonso..o Sr.Edmar Correa de Oliveira...agricultor...residente e domiciliado na Av. Espírito Santo, n. 1211, bairro Santo Afonso...ao ser questionado sobre os fatos ocorridos DECLAROU: que na tarde do dia 17/08/2015, iniciou um incêndio vindo da Fazenda Bom Jardim, área vizinha à sua propriedade (Fazenda Bom Retiro), incêndio esse que queimou aproximadamente 400 hectares de palhada de milho da lavoura e aproximadamente 70 hectares da Reserva Legal; que no momento do incêndio o declarante encontrava-se na fazenda e logo foi informado pela pessoa de Janio..., operador da colheitadeira de cana da empresa RAMATA..., que o incêndio iniciou-se na área onde o mesmo estava trabalhando na colheita, e na ocasião o tratorista GUILHERME que estava conduzindo o trator que acompanha a colheitadeira, confirmou que o incêndio se iniciou na colheitadeira em que Janio trabalhava; que, na ocasião havia três funcionários da empresa RORES e um da empresa RAMATA no local e havia também vários caminhões pipa, mas os mesmos não puderam tentar apagar o fogo, pois segundo os motoristas, os mesmos só poderiam entrar em ação para apagar o incêndio com a autorização de seus superiores; e que somente após toda a palhada e vegetação de sua fazenda serem queimadas é que o chefe dos motoristas dos caminhões pipa vierem aparecer no local. Então diante dos fatos o Sr. Edmar registrou Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia de Pedro Afonso sob o número 33514 E/2015. Nada mais tendo a declarar, firmo e assino a presente declaração em duas vias de igual teor. Pedro Afonso-TO, 15/02/2016."

Consta nos autos matérias relacionadas aos focos de incêndios ocorridos na região; vejamos:
"Incêndios: prejuízos e aumento de doenças - JD Matos e Fred Alves - Nesta época do ano aumenta o risco de incêndios ambientais, tanto na cidade como na zona rural, sobretudo pelo calor excessivo, que deixa a vegetação seca. A umidade do ar também fica mais baixa, o que favorece a propagação do fogo. Em nossa região nos últimos dias foram registrados vários focos de incêndios.

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS P Fls 104

JULGAMENTO Nº: 204-2016

(...)

O pecuarista José Antônio Wanderlei, dono de uma propriedade no município de Bom Jesus do Tocantins, é uma das vítimas dos incêndios na região. Não é a primeira vez que a propriedade é atingida, em 2013 o incêndio queimou parte do pasto e da cerca. Agora, no mais recente, que ocorreu no último dia 6 de agosto, voltou a queimar oito alqueires de pastos e 10 quilômetros de cerca. Segundo ele, o fogo veio de um canavial, vizinho à sua fazenda, que produz cana de açúcar para a usina da Bunge, em Pedro Afonso.

O produtor ainda não avaliou o total do prejuízo, entretanto devido às queimadas teve que parar com a produção de leite, principal fonte de sua renda, pois sem pasto e dependendo de ração, a produção caiu e o custo aumentou. Wanderlei está tomando as providências legais para tentar conseguir cobrir, pelo menos, parte do prejuízo. Cresce número de doenças respiratórias

A fumaça provocada pelas queimadas contribui para o aumento significativo no número de atendimentos a pacientes com doenças respiratórias. Dentre os principais sintomas estão a tosse seca, cansaço, ardor nos olhos, nariz e garganta, e ainda falta de ar e respiração ofegante. As maiores vítimas são crianças e idosos.

Aos 66 anos, o pai da servidora pública Margareth Mariano foi internado recentemente no Hospital Regional de Pedro Afonso (HRPA), após uma crise de bronquite asmática. "Nesta época com o excesso de fumaça ele sempre piora", comentou a pedroafonsina.

O médico Carlos Magno Sales atende no HRPA e na Unidade Básica de Saúde Pedro Zanina, em Pedro Afonso. Segundo ele, neste mês nota um aumento significativo das doenças respiratórias. "Nesta época do ano devido ao excesso de queimadas nos campos e a baixa umidade do ar, doenças autoimunes como asma, faringite e bronquite, mais comuns em crianças e idosos, exacerbam neste período. Essas infecções virais respiratórias se não tratadas precocemente poderão evoluir para uma infecção secundária causada por bactérias levando a pneumonia", explicou.

No HRPA a informação é que em agosto aumentou em cerca de 20% as consultas médicas de pacientes idosos com problemas respiratórios, principalmente com doenças como pneumonia, asma e bronquite.

Vereadores vão acionar o Ministério Público
Na manhã desta segunda-feira, 24 de agosto, os vereadores de Pedro Afonso também falaram a respeito das constantes queimadas, bem como seus prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana.

O vereador Rodrigo Lustosa (PSD), que já trabalhou na usina da Bunge, afirmou que a empresa costuma colocar

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS P Fls 102

JULGAMENTO Nº: 204-2016

fogo não canaviais para facilitar a colheita. "Trabalhei lá e vi que queimam para colher. Todo trabalhador da Bunge sabe que se coloca fogo para colher. Por que quando a cana está pequena não pega fogo, só grande?", questionou." (FONTE: http://www.centronortenoticias.com.br/noticia- 1443691792-incendios-prejuizos-e-aumento-de-doencas).

A Comissão de Julgamento está convencida que é procedimento costumeiro da empresa autuada o uso do fogo para a colheita da cana de açúcar. Vejamos:

De acordo com o Relatório de Fiscalização acima, conclui-se que a autuada faz uso do fogo para a colheita da cana de açúcar costumeiramente, conforme segue: "...Seguimos para o interior da queimada, coordenadas....e nos deparamos com mais um veículo pipa, mas este também não estava combatendo o incêndio, perguntamos mais uma vez para os funcionários e eles informaram que estavam esperando ordens para iniciarem o combate ao incêndio. Seguimos pelo canavial em chamas e nos deparamos com uma máquina Patrol (niveladora), preparando as ruas (estradas) que separam as quadras de plantação de cana (fotos anexas) dando a entender que o fogo foi premeditado, porque a máquina estava trabalhando quase no meio do fogo. Seguimos a trajetória do fogo...onde encontramos outro caminhão pipa, mas esse como os outros estava parado sem ninguém no local para combater o incêndio...."

Ademais, os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro consiste na "conformidade do ato à lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei" (Direito Administrativo, pág. 191, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Ainda de acordo com a citada autora, a "presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.

Observa-se também, que, conforme declarações do Sr. EDMAR CORREA DE OLIVEIRA, o uso do fogo para a queima da palhada foi de propósito e ordenado pelos superiores do funcionário da empresa RAMATA, conforme segue, na íntegra: "que, na ocasião havia três funcionários da empresa RORES e um da empresa RAMATA no local e havia também vários caminhões pipa, mas os mesmos não puderam tentar apagar o fogo, pois segundo os motoristas, os mesmos só poderiam entrar em ação para apagar o incêndio com a autorização de seus superiores; e que somente após toda a palhada e vegetação de sua fazenda serem queimadas é que o chefe dos motoristas dos caminhões pipa vierem aparecer no local."

JOSÉ ANTONIO CARMO WANDERLEI: também afirma que o uso do fogo foi praticado por colaboradores da

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS P Fls 103

JULGAMENTO Nº: 204-2016

própria empresa (RAMATA).

Por fim, segue transcrição de notícia publicada em site de computadores (acima): "o vereador Rodrigo Lustosa (PSD), que já trabalhou na usina da Bunge, afirmou que a empresa costuma colocar fogo não canaviais para facilitar a colheita. "Trabalhei lá e vi que queimam para colher. Todo trabalhador da Bunge sabe que se coloca fogo para colher. Por que quando a cana está pequena não pega fogo, só grande?", questionou."

A Comissão de Julgamento não descarta a possibilidade de ocorrências no caso concreto, "FOGO ORIGINADO POR CASO FORTUITO", tendo em vista a similaridade dos outros autos de infração em trâmite neste Instituto (autos números: 121483, 121481, 121488 e 121490), onde restou comprovado o interesse da empresa em utilizar-se do fogo para a colheita da cana.

Dessa forma, a Comissão de Julgamento entende que houve, no mínimo, culpa da empresa (omissão), quando não disponibiliza os equipamentos ou instrumentos necessários para o controle de incêndio.

Segue abaixo entendimento judicial sobre o tema:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR.IMPOSSIBILIDADE. DANO AO MEIO AMBIENTE. 1. A Segunda Turma do STJ reconheceu a ilegalidade da queima de palha de cana-de-açúcar, por se tratar de atividade vedada, como regra, pela legislação federal, em virtude dos danos que provoca ao meio ambiente. 2. De tão notórios e evidentes, os males causados pelas queimadas à saúde e ao patrimônio das pessoas, bem como ao meio ambiente, independem de comprovação de nexo de causalidade, pois entender diversamente seria atentar contra o senso comum. Insistir no argumento da inofensividade das queimadas, sobretudo em época de mudanças climáticas, ou exigir a elaboração de laudos técnicos impossíveis, aproxima-se do burlesco e da denegação de jurisdição, pecha que certamente não se aplica ao Judiciário brasileiro. 3. O acórdão recorrido viola o art. 27 da Lei 4.771/1965 ao interpretá-lo de forma restritiva e incompatível com a Constituição da República (arts. 225, 170, VI, e 186, II)). Para a consecução do mandamento constitucional e do princípio da precaução, forçoso afastar, como regra geral, a queima de palha da cana-de-açúcar, sobretudo por haver instrumentos e tecnologias que podem substituir essa prática, sem inviabilizar a atividade econômica. 4. Caberá à autoridade ambiental estadual expedir autorizações -específicas, excepcionais, individualizadas e por prazo certo - para uso de fogo, nos termos legais, sem a perda da exigência de elaboração, às expensas dos empreendedores, de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, na hipótese de prática massificada, e do dever de reparar eventuais danos (patrimoniais e morais, individuais ecoletivos) causados às pessoas e ao meio ambiente, com base no princípio poluidor-pagador. 5. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 965078 SP 2006/0263624-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011)

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS P Fls 104

JULGAMENTO Nº: 204-2016

De acordo com o julgado acima, confirma-se a ilegalidade da queima de palha de cana-de-açúcar, por se tratar de atividade vedada, como regra, pela legislação federal, em virtude dos danos que provoca ao meio ambiente. Também é o entendimento que, de tão notórios e evidentes, os males causados pelas queimadas à saúde e ao patrimônio das pessoas, bem como ao meio ambiente, independem de comprovação de nexo de causalidade.

Destarte, a norma é clara e imperativa ao dispor sobre uso do fogo e provocar incêndio, ficando a autuada sujeita às sanções penais e administrativas impostas pela legislação ambiental.

O valor da multa foi calculado conforme estabelecido no art. 58 do Decreto Federal:
Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração. Assim: 263 ha x R$ 1.000,00 = R$ 263.000,00.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, JULGANDO-LHE PROCEDENTE, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R$ 263.000,00 (DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS MIL REAIS);

B) - A AUTUADA DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

C) - CONFORME A LEI ESTADUAL Nº. 1.325/2002 FACULTA-SE A CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TRANSFERÊNCIA DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ATENDIDA A CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONCEDE-SE O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA QUE O (A) AUTUADO (A), CASO QUEIRA, APRESENTE PROPOSTA VISANDO À TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, SUBSTITUINDO, ASSIM, O PAGAMENTO DA MULTA;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

Encaminham-se os autos à presidência do NATURATINS para a ciência da decisão.

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS P Fls 105

JULGAMENTO Nº: 204-2016

COMISSÃO JULGADORA

JESSYCA DE LUCENA BORGES
Membro Julgador

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATUREZA
FLS
79

NATURATINS
P
Fls
80

NATURAIS
Fls
81

NATUR. P Hs 82

NÍVEL I

PRINCÍPIO DE FOGO COM AÇÃO DE CONTROLE IMEDIATA, FEITA PELOS INTEGRANTES NO LOCAL, DEVIDAMENTE TREINADOS, USANDO EXTINTORES OU SISTEMAS ANTI-INCÊNDIOS DOS EQUIPAMENTOS, COMO OS EXISTENTES NAS COLHEDORAS.

NÍVEL II

QUANDO O PRINCÍPIO DE FOGO CRESCE E NÃO PODE SER CONTIDO COM AÇÕES DE NÍVEL I. OUTRO RECURSO PRESENTE NA FRENTE DE TRABALHO, O CAMINHÃO-PIPA, ATUA PARA EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DE INCÊNDIO.

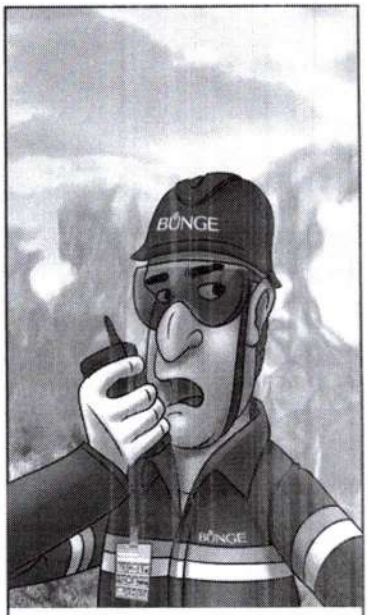

NÍVEL III

QUANDO OS RECURSOS DA FRENTE JÁ NÃO SÃO SUFICIENTES PARA O CONTROLE DE INCÊNDIO. O RESPONSÁVEL POR LIDERAR A EMERGÊNCIA É ACIONADO E ASSUME O COMANDO.

NATURATINS
P
Fls
83

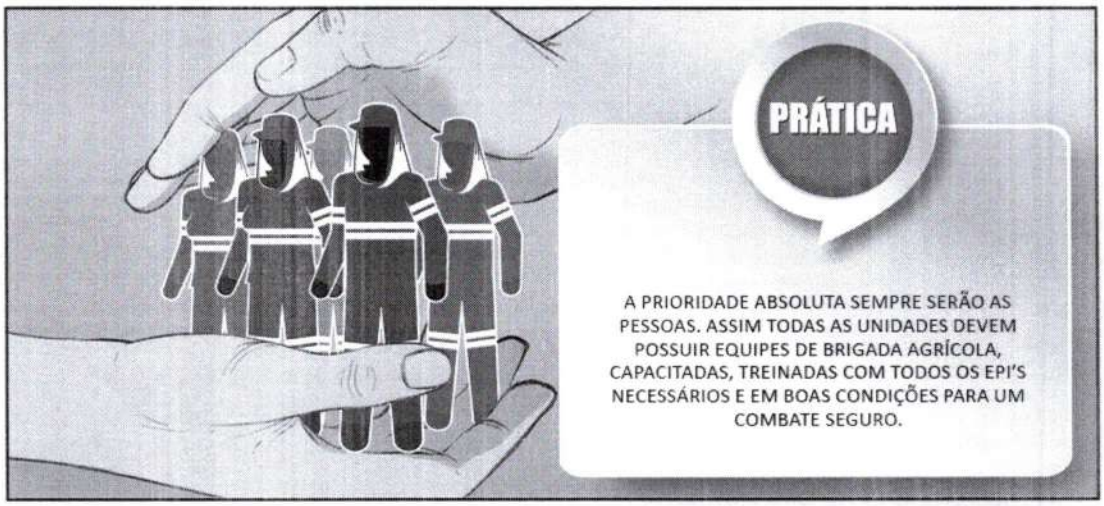

NATURATINS
Fls 84

NATURATINS
P
85

PRÁTICA

TODA ATIVIDADE COM TRABALHO **A QUENTE** DEVERÁ SER ACOMPANHADA DA ORDEM DE SERVIÇO E A PERMISSÃO DE TRABALHO PERIGOSO (PTP). NENHUMA ATIVIDADE PODERÁ SER REALIZADA SOBRE A PALHADA, O LOCAL DEVERÁ SER ACEIRADO E MOLHADO, RESPEITANDO UM RAIO MÍNIMO DE 03 METROS AO REDOR DA MÁQUINA.

PRÁTICA

AS OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO, ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NÃO PODERÃO SER REALIZADAS SOB CONDIÇÃO DE RISCO DE DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, DEVENDO AS RESPECTIVAS EQUIPES PERMANECEREM ABRIGADAS ENQUANTO NÃO HOUVER MELHORA NA CONDIÇÃO CLIMÁTICA. A DECISÃO PARA PARADA OU RETOMADA DO SERVIÇO SERÁ SEMPRE DO **COORDENADOR.**

PRÁTICA

É OBRIGATÓRIO QUE TODA A FRENTE DA COLHEDORA SEJA ACOMPANHADA INTEGRALMENTE POR NO MÍNIMO UM **CAMINHÃO PIPA**, DIARIAMENTE O CHECK-LIST DE PRÉ OPERAÇÃO DEVERÁ SER EXECUTADO E O LÍDER MANTIDO INFORMADO SOBRE AS CONDIÇÕES DO PIPA.

NATURATINS
P
Fls
86

PRÁTICA

TODA COLHEDORA DEVE OPERAR COM O SISTEMA FIXO E AUTOMÁTICO DE COMBATE A INCÊNDIO (KIT DE INCÊNDIO) ÍNTEGRO E OPERACIONAL. ASSEGURAR TAL PREMISSA É RESPONSABILIDADE DA **LIDERANÇA.**

PRÁTICA

NAS SITUAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIOS AGRÍCOLAS, O COORDENADOR DA BRIGADA, DEVE ESTAR EM ÁREA SEGURA, DOTADO DE TODA A INFRAESTRUTURA ADEQUADA (RÁDIO DE COMUNICAÇÃO, TELEFONES DE CONTATO, MAPAS E OUTROS DOCUMENTOS IMPORTANTES).

PRÁTICA

NA OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO NO CAMPO, **O LÍDER DE FRENTE** É O RESPONSÁVEL POR ORGANIZAR E ASSEGURAR O ABANDONO SEGURO DA ÁREA ATINGIDA, ORIENTANDO SOBRE A ROTA DE FUGA, PONTOS DE ENCONTRO E PRINCIPALMENTE GARANTIR A **SEGURANÇA DAS PESSOAS!**

PRÁTICA
O COORDENADOR DA BRIGADA DEVERÁ SEMPRE PRIORIZAR OS PONTOS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA INICIAR O COMBATE, SENDO: 1° - GARANTIR A SEGURANÇA DE TODA A EQUIPE; 2° - GARANTIR A SEGURANÇA DAS PESSOAS E EDIFICAÇÕES DAS PROPRIEDADES ATINGIDAS; 3° GARANTIR A PROTEÇÃO DE REDES DE ENERGIA; 4° GARANTIR A PRESERVAÇÃO DAS MATAS E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
BUNGE
PRÁTICA
EM CASO DE INCÊNDIOS NOSSAS UNIDADES POSSUEM EQUIPES CAPACITADAS PARA COMBATER O FOGO, ASSIM, SEMPRE QUE O FOGO EVOLUIR DO NÍVEL 1 PARA OS NÍVEIS 2 OU 3 APENAS OS BRIGADISTAS E A COORDENAÇÃO DA BRIGADA É QUE PODERÃO PARTICIPAR DO COMBATE AO FOGO E DAS AÇÕES RELACIONADAS.
OBRIGADO PELAS INFORMAÇÕES. CONHECER MELHOR NOSSAS ATIVIDADES É MUITO BOM!!
NÃO PRECISA AGRADECER... AGORA TODOS SABEM COMO AJUDAR NA PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS AGRÍCOLAS E CLARO, COMO FICARMOS EM SEGURANÇA!!
BOM TRABALHO!!!
FIM

NATURATINS
P
Fls
88

POLÍTICA GLOBAL DE SEGURANÇA & SAÚDE

VISÃO BUNGE DE SEGURANÇA

A Bunge é uma empresa comprometida com a **cultura do zero incidente** e com sua implementação em todas as localidades e negócios por meio do sistema de melhoria contínua. **Nossa prioridade é ser uma empresa sem lesões ou doenças relacionadas ao trabalho.**

COMPROMISSO BUNGE DE SEGURANÇA

A prevenção de fatalidades e lesões no trabalho com funcionários, prestadores de serviço e visitantes é a base desta Política. Cumpriremos ou superaremos os requisitos legais e outros aplicáveis à segurança e à saúde ocupacional em todos os nossos processos, produtos e serviços.

PRINCÍPIOS BUNGE DE SEGURANÇA

- Nenhuma atividade é tão importante ou tão urgente que não possa ser realizada de maneira segura;
- Nunca priorizaremos resultados ou produção em detrimento da segurança ou saúde ocupacional dos nossos funcionários e parceiros;
- Agimos prontamente para eliminar ou controlar as atividades de alto risco;
- Nos guiamos sempre pelo Sistema de Gestão de Segurança & Saúde da Bunge Global;
- Segurança é um item chave do nosso programa de Excelência Operacional;
- Todos os acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, condições inseguras e comportamentos de exposição ao risco são evitáveis;
- Somos promotores da segurança e do bem-estar de nossos colaboradores também fora do trabalho;
- Todos somos responsáveis por nossa segurança e pela segurança de nossos colegas;
- Nossos gestores agem de maneira proativa e responsável, e lideram a gestão de segurança em todos os níveis da organização.

BUNGE

Soren Schroder
CEO da Bunge Ltd.

Raul Padilla
CEO da Bunge Brasil

Declaro que recebi cópia integral da Cartilha **BOAS PRÁTICAS PARA A PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS AGRÍCOLAS** da **Bunge Açúcar e Bioenergia** e que, tomei conhecimento das suas disposições e entendo que o fato de não cumpri-las me torna sujeito a consequências aplicáveis pela empresa.

Declaro que, na hipótese de presenciar ou tomar conhecimento de fatos que violem ou possam violar estas informações, tais situações serão imediatamente informadas por mim à **Bunge Açúcar e Bioenergia** por meio de minha liderança, da **Equipe SHE (Segurança, Saúde e Meio Ambiente)** ou do canal de comunicação adequado.

SIM, eu _____ portador (a) do CPF: _____ e da matricula _____ sigo as informações da Cartilha BOAS PRÁTICAS PARA A PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS AGRÍCOLAS da Bunge Açúcar e Bioenergia.

NATURATINS
Fls.
89

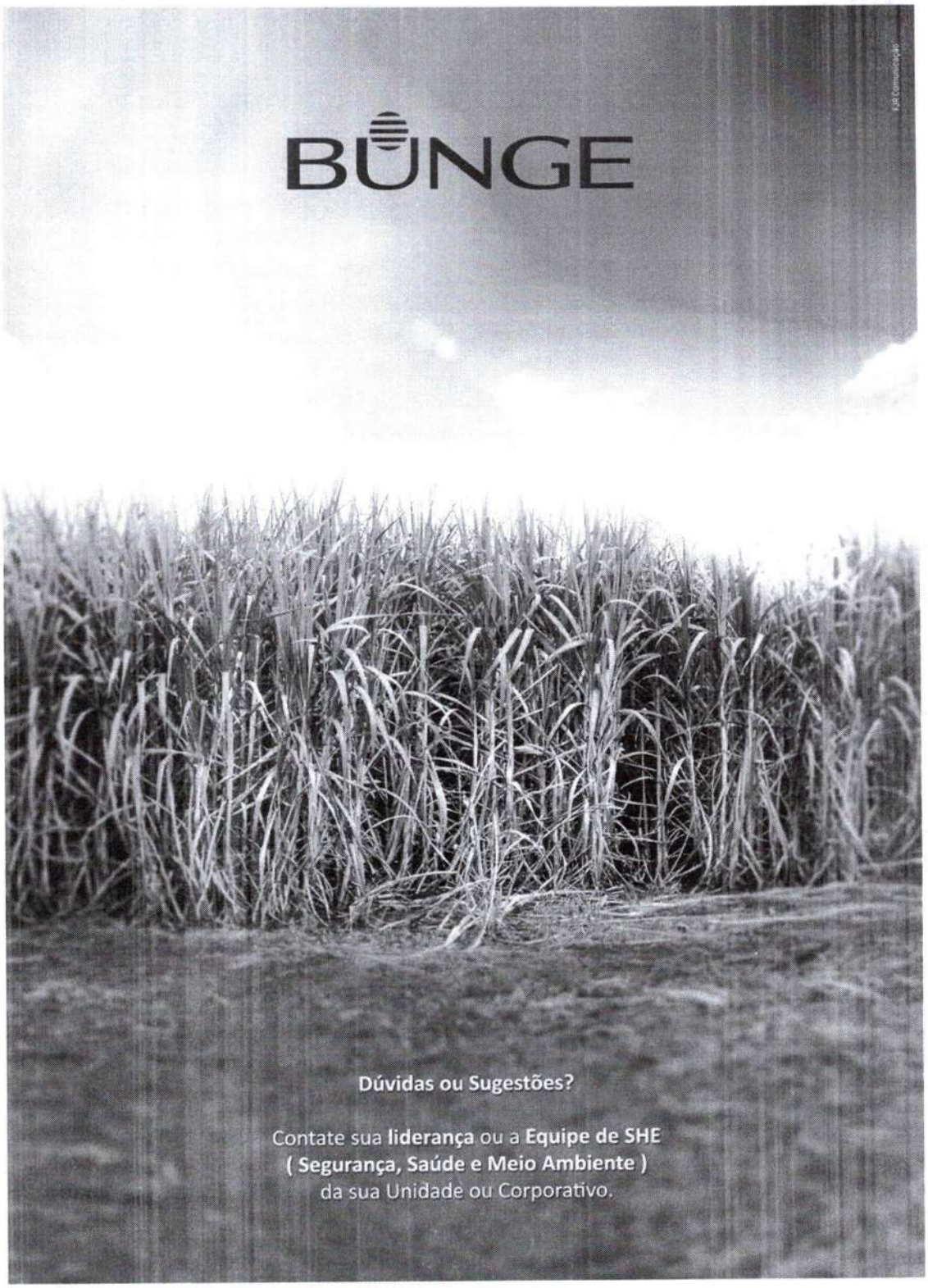

DOC. 5

Registro Fotográfico dos Aceiros e Carreadores

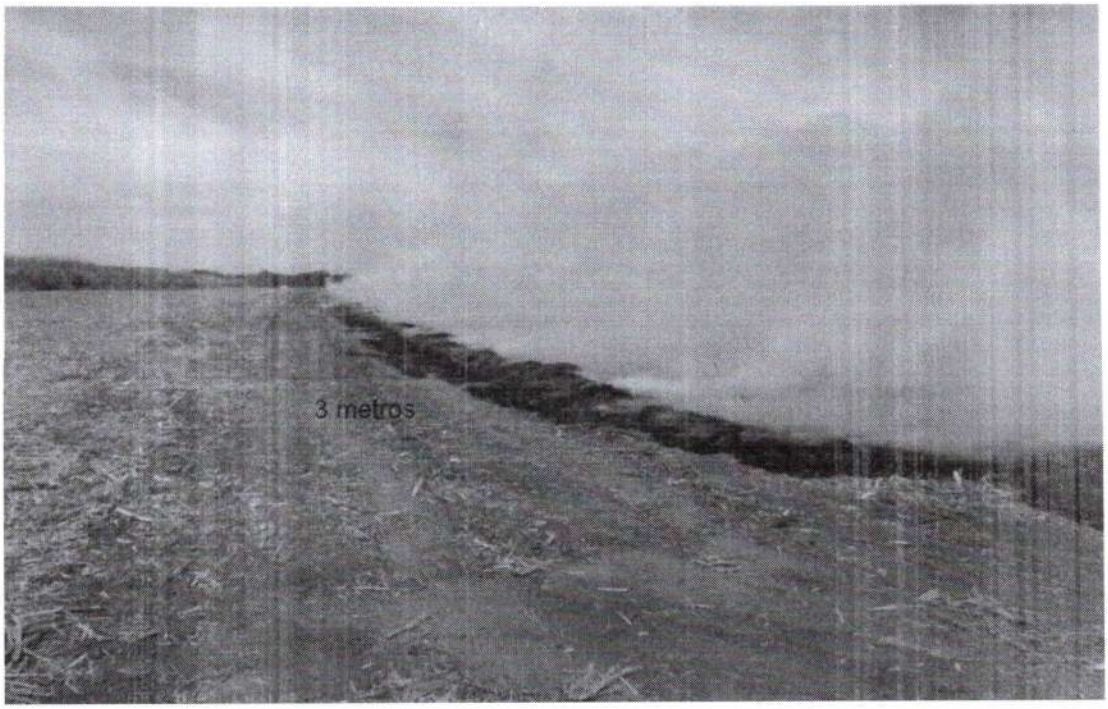

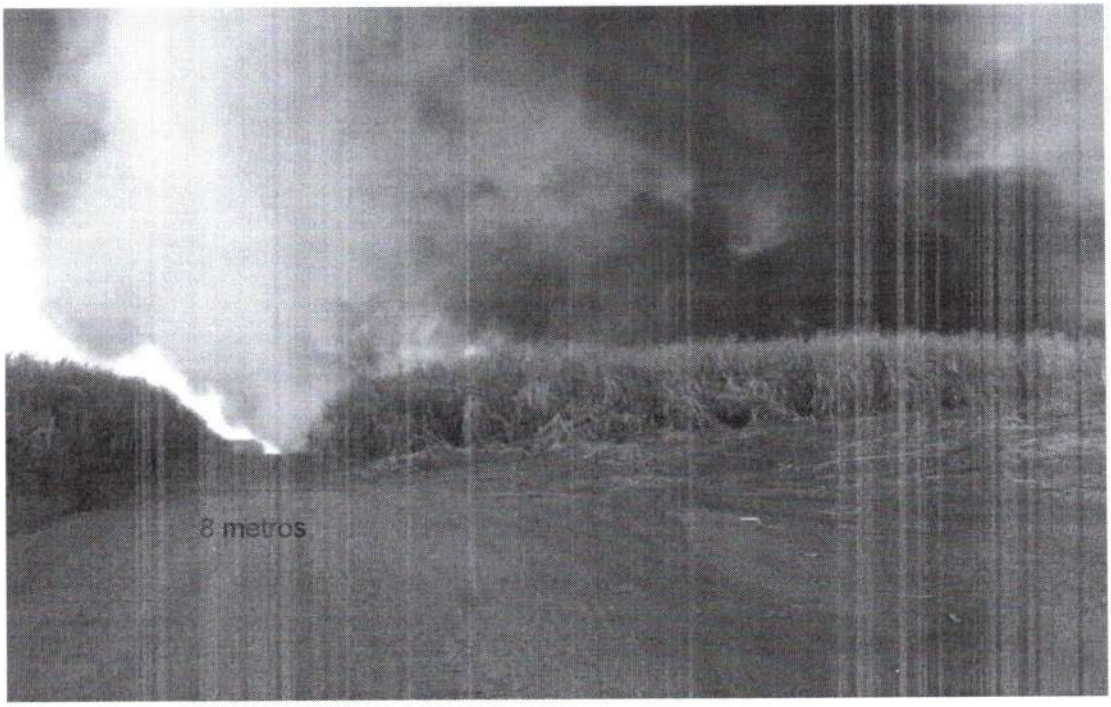

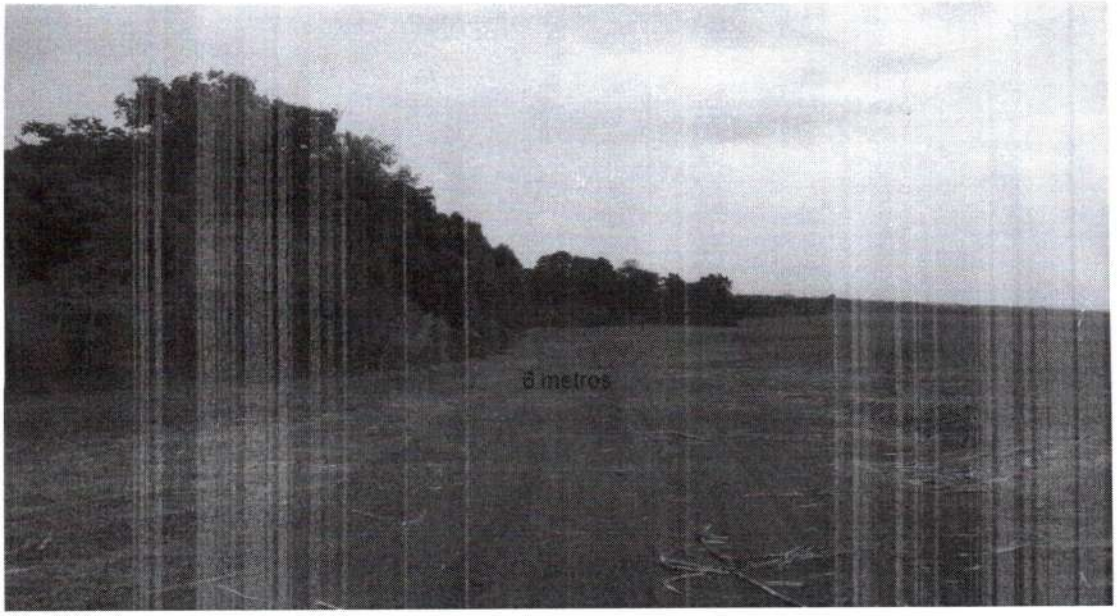
6 metros

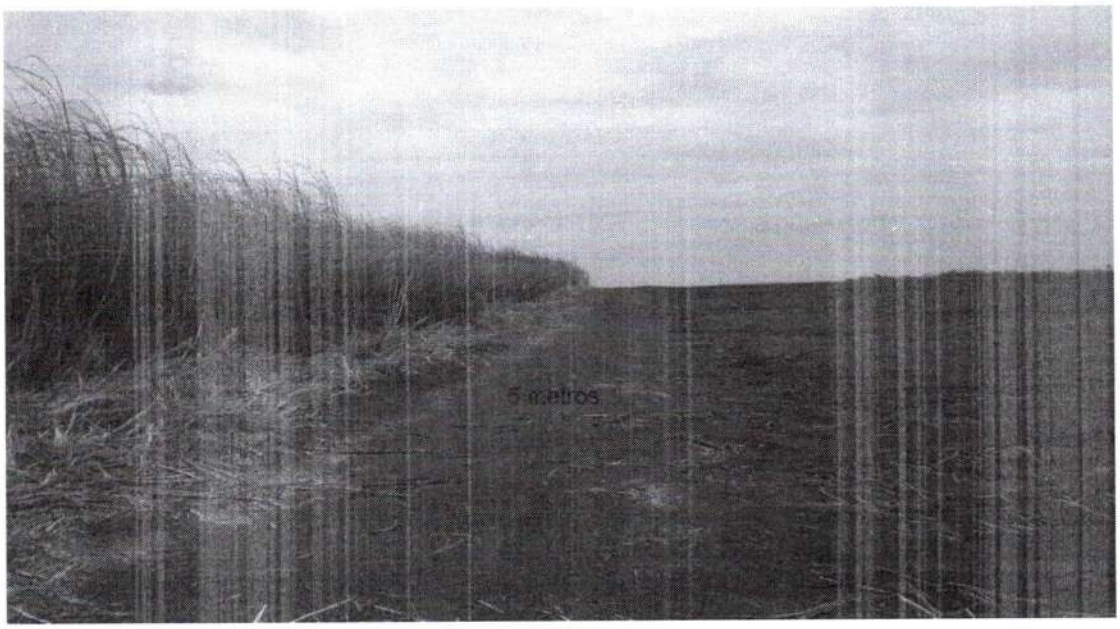
5 metros

BÜNGE

LISTA DE PRESENÇA

Nome do Evento/ Treinamento: HPE Bloqueio e Pevenção a Incêndio

Data: 07/08/2015 Horário: 08.00 ás 16.00 Local: Sala de Video Carga Horária: 8horas

Fornecedor: Bunge Instrutor: Jose Carlos

Obs:

NATURATINS P. Fls. 70

.	Matricula (sem c)	Nome do Colaborador	Cargo	Unidade	Assinatura
1	2082914	Gilvan Pereira Silva	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
2	2082538	Joao Martins da Silva Neto	Aux Producao Agricola	0	
3	1757008	Jose Alves de Oliveira	Lider Mecanizacao	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
4	1716182	Gilmar Barros da Silva	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
5	1681141	Josivanio Tavares	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
6	1718193	Adail Alves Gama	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
7	1818430	Jose Antonio Pereira de Brito	Assist Qualidade	Pedro Afonso - Tecnologia Agricola	
8	2065799	Josue de Souza Rezende	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
9	2063628	Aristeu Rodrigues da Silva	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
10	1847473	Cleiton Ferreira da Silva	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
11	2061993	Josivaldo Sebastiao dos Santos	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
12	2069236	Gabriel Silva Brito	Aprendiz Senai	Pedro Afonso - Adm Agricola	
13	1786725	Josafa Alves Sudre	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
14	1709917	Edigar Pereira Martins	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Irrigacao Fertirriga	
15	1711725	Advaldo Pereira Rodrigues	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
16	1786474	Wilha Monteiro Assunção	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
17	2074837	Danilo Almeida Brito	Fiscal Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
18	2074573	Jose Barbosa Vieira	Lider Mecanizacao	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
19	1789139	Marcelo Rodrigues de Alencar	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
20	2075841	Jose Cicero Rosendo da Silva	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
21	1783963	Lidiomar Vieira da Silva	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
22	1710575	Jorge Alves Batista	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
23	1717898	Lusvan Barbosa Soares	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
24	1710796	Acri Lisboa Silva	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
25	2063627	Jorge Augusto Rosa Miranda	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
26	1848968	Carlos Magno Alves Leal	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
27	2061008	Fernando Ferreira Figueiredo	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
28	1818368	Tiago Coelho dos Santos	Assist Qualidade	Pedro Afonso - Tecnologia Agricola	
29	1712900	Sergio Neto Lira Ferreira	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
30	1847570	Fernando Cordeiro da Silva	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada - 3	

NATURATINS P Fls 117

HPE - ALTO POTENCIAL DE RISCO
- Trabalho em Altura
- Energia Perigosa
- Equipamento Movel
- Espaço Confinados
- Içamento de Cargas
- **Divulgação da Campanha**
  - PARE
  - PENSE
  - PROTEJA

Combate incendio Agricola

Prevenção Incendio em Canaviais

Aceros

Combate Incendio com auxilio Caminhões PIPA

Avaliações quanto a Posição Ventos

Uso Corretos dos EPIs para combate a incendio Agricolas

Comunicações Com Areas de apoio

Segurança, Ambulatório - Radio Cana 01

Telefone de Emergencia - Ramal - 3000

Principais Riscos de incendio em canaviais

Principais Riscos de Incendios em Cerrados

NATURATINS
Fls
72

BUNGE

LISTA DE PRESENÇA

Nome do Evento/ Treinamento: HPE,Bloqueio e Pevenção a Incêndio

Data: 07/08/2015 Horário: 08:00 ás 16:00 Local: Sala de Video Carga Horária: 6horas

Fornecedor: Bunge Instrutor: Jose Carlos

Obs:

.	Matrícula (sem c)	Nome do Colaborador	Cargo	Unidade	Assinatura
1	2063092	Sergivaldo Pereira Vanderleis	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	SERGIVALDO P. VANDERLEIS
2	2072443	Marcos Paulo Oliveira Silva	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	Marcos Paulo Oliveira Silva
3	2062365	Odair Jose Bezerra	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Preparo de Solo - T	Odair Jose
4	2068667	Robson Divino Costa Neves	Oper Maquin.3 Aux Producao Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	Robson Divino C. N
5	2068728	Mauro da Silva Santos	Aux Producao Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
6	2075359	Valdomiro Batista dos Santos	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	Valdomiro Batista dos Santos
7	2063636	Julio Cesar Silva Soares	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	Julio Cesar S. Soares
8	1797476	Reinaldo Capistrano Costa	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
9	2068586	Diones Marcos Pereira	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	Diones M. Pereira
10	2082454	Ricardo Rodrigues da Silva	Aux Producao Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
11	2063639	Jose Maria Rodrigues Soares	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
12	1777084	Antonio dos Santos	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
13	1787314	Domingos Rodrigues Capistrano	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	Domingos Capis
14	1848240	Vanilson Mourao da Rocha	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
15	1715356	Jose Barbosa Feitosa	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	JOSE BARBOSA FEITOSA
16	2066819	Jose Luiz da Silva Louzeiro	Aux Producao Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
17	1796534	Diego Henrique Pereira Barbosa	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	Diego Henrique Pereira Barbosa
18	1716336	Gielcione Alves Louzeiro	Oper Maquinas Agrico	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	Gielcione Alves Louzeiro
19	2083443	Hemerson Carvalho			
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					

HPE - ALTO POTENCIAL DE RISCO

- Trabalho em Altura
- Energia Perigosa
- Equipamento Movel
- Espaço Confinados
- Içamento de Cargas
- **Divulgação da Campanha**
  - PARE
  - PENSE
  - PROTEJA

Combate incendio Agricola

Prevenção Incendio em Canaviais

Aceros

Combate Incendio com auxilio Caminhões PIPA

Avaliações quanto a Posição Ventos

Uso Corretos dos EPis para combate a incendio Agricolas

Comunicações Com Areas de apoio

Segurança, Ambulatório - Radio Cana 01

Telefone de Emergencia - Ramal - 3000

Principais Riscos de incendio em canaviais

Principais Riscos de Incendios em Cerrados

Empresa: PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

ADAILTON JALES DE SOUSA
ADRIANO AURELIANO DA SILVA
CARLOS CESAR DA SILVA
EDIVON DA SILVA SOUZA
EDJANE COSTA DA SILVA
FABIO PEREIRA DA SILVA
FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
JOANES PEREIRA MASCARENHAS
JOEL RIBEIRO FERREIRA
LAERCIO GOMES LUSTOSA NOGUEIRA
MOISES OLIVEIRA SANTOS
PATRICIA VIEIRA DE SOUZA
RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA FILHO
RENATO RODRIGUES MEDEIROS

DOC. 3

USINA PEDRO AFONSO S/A

Demonstrativo do resultado operacional - Propriedades com cana queimada - 2015

85007 - Fazenda Bela União

Ocorrência: 01/09/2015

NATURATINS
P
Fls
76

	Resultado cana Estimada	Resultado cana Real	Prejuizos na Operação
Receita Bruta de Vendas	**em R$**	**em R$**	**em R$**
Açúcar Cristal	-	-	-
Açúcar VHP	-	-	-
Etanol Hidratado	1.295.469,58	1.014.519,69	280.949,90
Etanol Anidro	789.102,85	370.969,12	418.133,72
Energia Elétrica	190.310,25	147.337,88	42.972,36
	2.274.882,68	**1.532.826,69**	**742.055,99**
Impostos Incidentes	87.671,39	61.366,11	26.305,28
Receita Liquida de Vendas	**2.187.211,29**	**1.471.460,58**	**715.750,71**
Custo dos produtos vendidos			
Custo Industrial - Variável	35.322,73	22.338,67	12.984,06
Custos baixas safras fundadas-depreciação	343.164,49	343.164,49	-
Custos amortização - tratos cana soca	-	-	-
Parceria Agrícola	-	-	-
CCT (CC_custo fixo estrutura + variável transporte)	657.964,97	541.499,69	116.465,28
	1.036.452,19	**907.002,85**	**129.449,34**
Resultado Operacional	**1.150.759,10**	**564.457,74**	**586.301,36**

Tabela TCH	Estimado	Real	Prejuizo R$	Var.% TCH
2015	80,00	50,59	586.301,36	37%

NATURATINS
P
Fls
77

DOC. 4

NATURATINS
P
Fls.
78

MANUAL PARA A PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS AGRÍCOLAS

BUNGE 2015

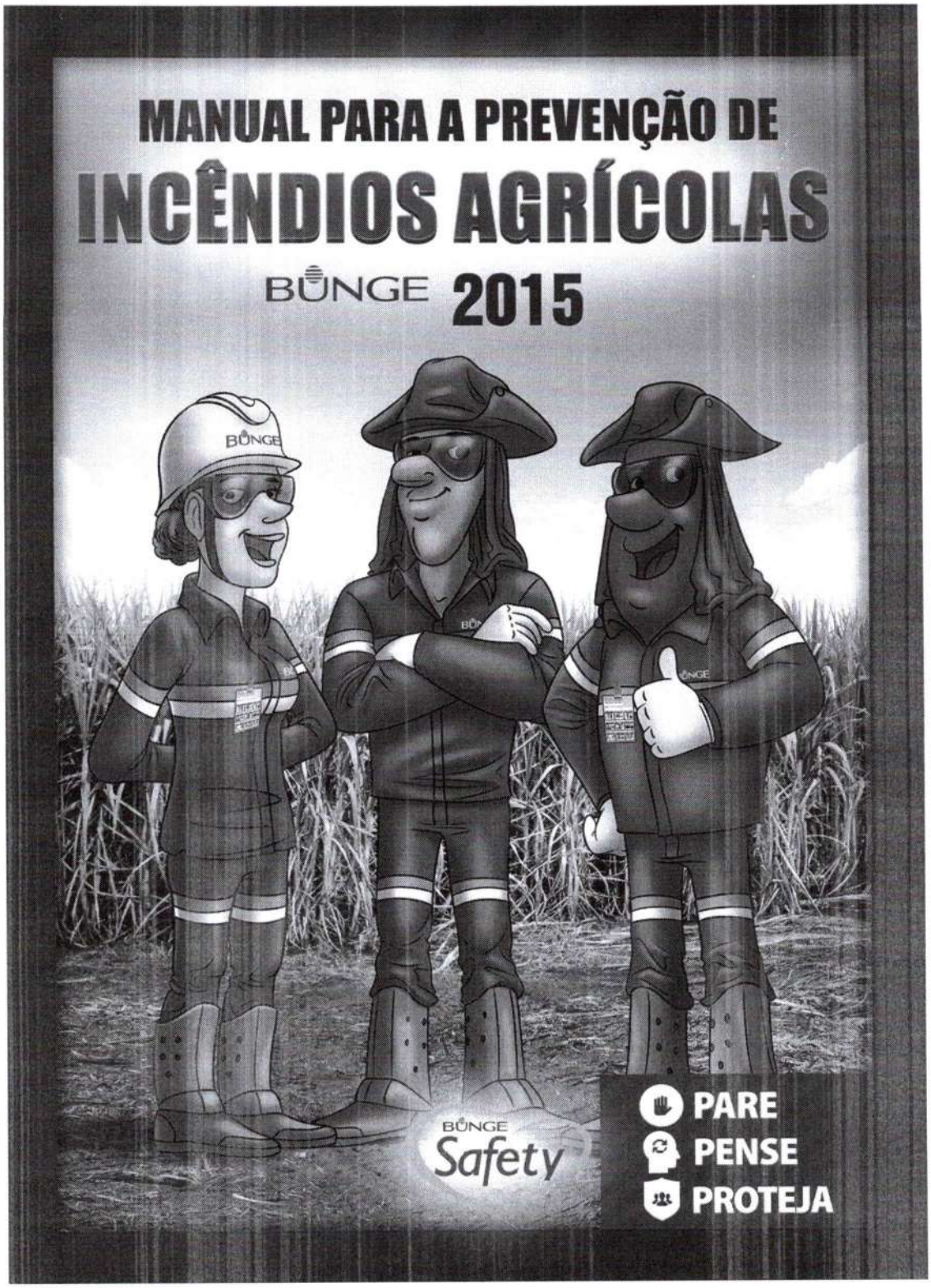

DOC. 2

PMS

Centro Integrado de Treinamentos
Consultoria de Emergência e Prevenção de Acidentes

Certificado

Certificamos que a empresa PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. patrocinou para seus funcionários em anexo o curso de BRIGADA DE INCENDIO FLORESTAL - 16 H, realizado no(s) dia(s) 22/05/2015, 23/05/2015, ministrado pela PMS - Consultoria Ambiental e Treinamentos a Emergências - Paulínia - SP, nas dependências da PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. - PEDRO AFONSO - TO, de acordo com o estabelecido na NBR 14246/06.

Paulínia, 26 de Junho de 2015

PMS Consultoria em Engenharia de Segurança e Ambiental Ltda.
Responsável Técnico: Paulo Manuel da Silva
Engenheiro de Segurança do Trabalho
CREA nº:0601710452

Av. Viena, 1039 - Bairro Cascata | Paulínia/SP | (19) 3833.7400

NFPA MEMBER 2512598

NATURATINS P Fls 62

Empresa: PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

ALDEMIR JOSE DOS SANTOS
ANTONIO PEREIRA DA SILVA
CLENIO WANDERLEI BOSSLER
CLEUDES FERNANDES DA SILVA
CLEYTON FERNANDES DA CRUZ
DAMIAO FIDELIS DE OLIVEIRA
DEUSIANO FERREIRA DA SILVA
DOMINGOS GOMES CHAVES
DOMINGOS RODRIGUES SOARES
EDSON PINHEIRO DA SILVA JUNIOR
EVANILDO TRAJANO BRITO
FERNANDO TAVARES
GILSON PEREIRA DA SILVA
GILVANDRO PEREIRA MOREIRA
JOSE CARLOS COSTA FERREIRA
JOSE CARNEIRO DE SOUSA
JOSE MACEDO NERES
JOSE PORFIRIO DE SOUZA
MARCOS OVANE PEREIRA DE ÒLIVEIRA
MAURO PEREIRA BARROS
NELZIVAN CARNEIRO DOS SANTOS
NERIVAN DE JESUS ARAUJO DA SILVA
ORLEY DIAS CRAVEIRA
PEDRO CICERO DA SILVA
PEDRO MENDES MATOS JUNIOR
RAFAEL MARCELINO PEREIRA
RAIMUNDO DE SOUSA
ROSINALDO MACIEL NASCIMENTO
SEBASTIAO LIMA DE OLIVEIRA
SEBASTIAO RODRIGUES LOPES
TALYSSON MENESES COSTA
VALDES MOREIRA NUNES
VINICIUS DOS SANTOS TAVARES
WANDERLAN APARECIDO DE FARIA ANDRADE
WASHINGTON LUIS MENDES COSTA

PMS

Certificado

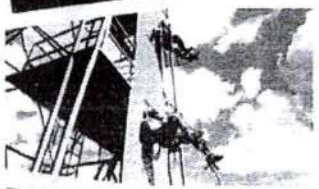

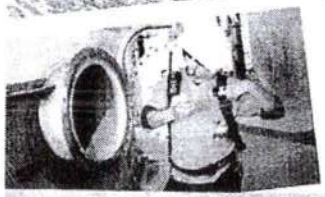

Certificamos que a empresa PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. patrocinou para seus funcionarios em anexo o curso de BRIGADA DE INCENDIO FLORESTAL - 16 H , realizado no(s) dia(s) 27/05/2015, 28/05/2015, ministrado pela PMS - Consultoria Ambiental e Treinamentos a Emergências - Paulínia - SP, nas dependências da PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. - PEDRO AFONSO - TO, de acordo com o estabelecido na NBR 14246/06.

Paulínia, 26 de Junho de 2015

PMS Consultoria em Engenharia de Segurança e Ambiental Ltda.
Responsável Técnico: Paulo Manuel da Silva
Engenheiro de Segurança do Trabalho
CREA nº.:0601710452

Av. Viena, 1039 - Bairro Cascata | Paulínia/SP | (19) 3833.7400

NFPA
MEMBER
2512598

Empresa: PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

ADELIA COELHO FERNANDES
ADELSON LUSTOSA DIAS
BRUNO ALVES DOS SANTOS
DIVINALDO COELHO DA SILVA
DIVINO SOARES DA SILVA
DUANNY MOREIRA CUNHA
ELDER CARLOS DE SOUZA
ELIVAN JUNIOR RODRIGUES GUIMARAES
FRANCISCO DE ASSIS LICAR LOPES
GERALDO CONCEICAO DE SOUZA
ILSIVAN DOS SANTOS
JAIME DOMINGOS DA ROCHA
JOAO PAULO BORBA DE MORAES
JOSE AILTON DOS SANTOS
JOSE CARLOS DE ALCANTARA
JOSE HILTON DELFINO DOS SANTOS
JOSE LUIZ ALVES BARBOSA
JOSE TOME DOS SANTOS
JOSIVAN NEVES DA CRUZ
JOSIVAN NEVES RODRIGUES
JOSUE FERREIRA LOPES
MARCOS PAULO DAVI SILVA
MARIA DO BONFIM RIBEIRO NUNES
PAULO DELMIRO NASCIMENTO
RICARDO BRITO DE OLIVEIRA
SEBASTIAO FREITA DA SILVA

PMS

Consultoria Integrada em Treinamentos

Brigada de Emergência e Treinamento para Atendimento

Certificado

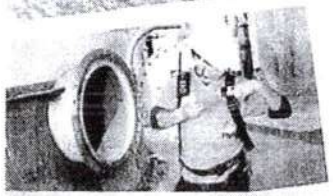

Certificamos que a empresa PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. patrocinou para seus funcionários em anexo o curso de BRIGADA DE INCENDIO FLORESTAL - 16 H. realizado no(s) dia(s) 25/05/2015, 26/05/2015, ministrado pela PMS - Consultoria Ambiental e Treinamentos a Emergências - Paulínia - SP, nas dependências da PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. - PEDRO AFONSO - TO, de acordo com o estabelecido na NBR 14246/06.

Paulínia, 26 de Junho de 2015

PMS Consultoria em Engenharia de Segurança e Ambiental Ltda.
Responsável Técnico: Paulo Manuel da Silva
Engenheiro de Segurança do Trabalho
CREA nº.:0601710452

NFPA
MEMBE
251259

BUNGE

Lista de Presença de DDS

Líder: Lourival Carvalho de Melo

Coordenador: Romulo Jose Toledo de Araujo

Frente: 2-A

Período de: 01/06/2015 **a** 07/06/2015

Responsável	Nome	Período	Tema
Apresentador:	Lourival Carvalho	Segunda-Feira	Falamos sobre Foco de incêndio
	Cleiton	Terça-Feira	Falamos sobre APR 007 troca de roçadeira
	José Mario	Quarta-Feira	Falamos sobre o uso do cinto de segurança
	Junio	Quinta-Feira	FALAMOS SOBRE O USO DE CAPACETE E TRAVA SEGURANÇA
	Lourival	Sexta-Feira	Falamos sobre cuidado com rede de energia
	David	Sabado	Falamos sobre uso dos veículos moquinas
		Domingo	Falamos sobre cuidado com manobra do carregador

* Presença / F - FALTA / FJ - FALTA JUSTIFICADA / FO - FOLGA

T	ID	NOME	FUNÇÃO	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
				01/06/2015	02/06/2015	03/06/2015	04/06/2015	05/06/2015	06/06/2015	07/06/2015
	1755560	Aluisio da Silva Santos	Oper Colhedora							
	1659804	Bento Carvalho da Silva	Oper Colhedora							
	1719238	Josenildo Farias Santos	Oper Colhedora							
	1689282	Natanael Botelho de Araujo	Oper Colhedora							
	1660403	Junio Pereira Lopes	Oper Colhedora							
	1848330	Edivan Montelo da Silva	Oper Colhedora							
	1730312	Raul Seixas Barbosa Tavares	Oper Maquinas Agricolas II							
	2066820	Rafael Rodrigues Alves	Oper Maquinas Agricolas II							
	2061008	Fernando Ferreira Figueiredo	Oper Maquinas Agricolas II							
	2063639	Jose Maria Rodrigues Soares	Oper Maquinas Agricolas II							
	2061989	Francinaldo Batista Lopes Junior	Oper Maquinas Agricolas II							
	2063636	Julio Cesar Silva Soares	Oper Maquinas Agricolas II							
	1797859	Raul Barroso de Araujo	Oper Maquinas Agricolas II							
	1787098	Clemilson de Andrade Romeiro	Oper Maquinas Agricolas II							
	1787276	Marcelo dos Santos Silva	Oper Maquinas Agricolas II							
	1818260	Reginaldo Oliveira dos Santos	Oper Maquinas Agricolas II							
	2068683	Ivonio da Silva Neves	Oper Maquinas Agricolas II							
	2082459	David Alves Noleto	Aux Producao Agricola							
	1660020	Lourival Carvalho de Melo	Lider Mecanizacao							
	1655086	Cleiton Macedo Da Fonseca	Lider Mecanizacao							
	2061336	Nerivan de Jesus Araujo da Silva	Motorista II							
	2082547	Jaime Domingos da Rocha	Motorista II							
113-0		Amauricio R. cabikanti	Mecanico							

65

BUNGE

LISTA DE PRESENÇA DE DDS ESPECIAL

DATA: 02/07/2015

TEMA	APRESENTADO POR
combate de incendio	Apresentado por: FABE

	NOME	FUNÇÃO	ASSINATURA
1	Odean Almeida	Eletricista	
2	Rafael Reis de Miranda	Torneiro mecânico	
3	Sebastião	Lavador	
4	Bernardo	Encarregado	
5	Jacinto Martins	Mecanico	
6	Claudemir	Soldador	
7	Wagner Ferreira Farias	Eletricista	
8	Geraldo	Mecanico	
9	Josinaldo Junior	eletricista	Josinaldo Junior
10	Leonardo Dias Silva	Encanador	
11	José R. Ribeiro	Borracheiro	
12	Raimundo de Jesus	Mecanico	
13	Rogerio Luiz Borges	MECANICO	
14	Marcio J. Oliveira	Aux. Produção	
15	Adenilson Gomes	Mecanico	
16	Jorge da Costa Lima	Encanador	
17	Cleyton Ramos	Eletricista	2079822
18	Anderson Ferreira	Eletricista	2065333
19	Cristiano dos Santos Ferreira	Aux mecanica	
20	Marcelino Marques	MECANICO	
21	Isaías Bonomani Silva	Aux. Mecânica	Isaisbonomani
22	Miguel da Silva Soares		
23	Mauricio Pinheiro	Soldador	
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			

BUNGE

Lista de Presença de DDS

Lider: Carlos Cesar da Silva

Coordenador: Romulo Jose Toledo de Araujo

Frente: Prancha - A

Periodo de: 13/07/2015 a 19/07/2015

Apresentador:

Periodo	Tema
Segunda-Feira	A Importancia do uso dos EPIS
Terça-Feira	cuidado na manobras de marcha Ré
Quarta-Feira	uso obrigatório do cinto de Segurança
Quinta-Feira	Falamos sobre o check-list dos equipamentos
Sexta-Feira	FALAMOS sobre embarque e desembarque de equipamentos
Sabado	FALAMOS SOBRE ATENÇÃO NOS TRAGETOS
Domingo	FALAMOS SOBRE O PRINCIPIO DE INCENDIO

	ID	NOME	FUNÇÃO	S. 13/07/2015	T. 14/07/2015	Q. 15/07/2015	Qui 16/07/2015	Sex 17/07/2015	Sáb 18/07/2015	Dom 19/07/2015
A	1729497	Alacrino Rosa Ferreira	Motorista III							
D	1651498	Marcione Teixeira de Almeida	Motorista III	F.3		marcione	marcione	marcione	marcione	marcione
G	1718118	Raimundo da Silva Pereira Filho	Motorista III	F.3	Raimundo		Raimundo	Raimundo	Raimundo	Raimundo
M	2060633	Rosinaldo Maciel Nascimento	Motorista II	F.3						
M	1785788	Jose Porfirio de Souza	Motorista II	F.3						
A	1714007	Giacomo Escobar Vaz Rodrigues	Anl Trafego Jr							
D	1706705	Dionisio Luiz Barreto	Lider Patio							
D	1728288	Marcos Vinicius da Silva Lopes	Anl Trafego Jr		FOLGA					
ADM	1708651	Vanderlei Escobar Vaz	Enc Logistica	Vanderlei	Vanderlei	Folgado	Vanderlei	Vanderlei		
R1	1842889	Ledequias de Souza Andrade	Lider Patio	FO	ATESTADO	T-B	T-C	T-C	FOLGA	FOLGA
		Jaime D da Rocha						Jaime		
	2084	Marcinei Luiz Costa	Motorista							

NATURATINS Fls 82

BUNGE

Lista de Presença de DDS

Líder: Jose Alves de Oliveira

Coordenador: Romulo Jose Toledo de Araujo

Frente: 2-B

Período de: 06/07/2015 a 12/07/2015

Responsável	Nome	Período	Tema
Apresentador:	José Alves	Segunda-Feira	Falamos sobre queda de acidente.
	José Alves	Terça-Feira	Falamos sobre Atenção com terreno desnivelado.
	Mauro	Quarta-Feira	Falamos sobre Princípio de incendio.
	Gilmar	Quinta-Feira	Falamos Sobre material Rodante e epis.
	Joaquim	Sexta-Feira	Falamos sobre Atenção com animais peçonhento.
	José Alves	Sabado	Falamos Sobre organização e Sinalização malhador
	José Alves	Domingo	Falamos sobre Atenção com Rede elétrica.

* Presença / F - FALTA / FJ - FALTA JUSTIFICADA / FO - FOLGA

T	ID	NOME	FUNÇÃO	Seg 06/07/2015	Ter 07/07/2015	Qua 08/07/2015	Qui 09/07/2015	Sex 10/07/2015	Sáb 11/07/2015	Dom 12/07/2015
B	1755714	Jose Ferreira Lopes Neto	Oper Colhedora		FOLGA					
E	1656490	Manoel Ramos de Castro	Oper Colhedora			FOLGA				
H	1656449	Jose Antonio Rodrigues Machado	Oper Colhedora				FOLGA			
K	1754556	Francisco de Assis Pereira de Carvalho	Oper Colhedora					FOLGA		
N	1710575	Jorge Alves Batista	Oper Colhedora						FOLGA	
R2	1717022	Josevaldo Alves de Souza	Oper Colhedora	FOLGA						FOLGA
B	1747185	Joao Maria Fernandes Coelho	Oper Maquinas Agricolas II		FOLGA					
E	1798758	Joao Ramos de Sousa	Oper Maquinas Agricolas II			FOLGA				
H	2068728	Mauro da Silva Santos	Oper Maquinas Agricolas II				FOLGA			
K	1784137	Domingos Machado Alves	Oper Maquinas Agricolas II					FOLGA		
N	1786571	Joselio da Silva Neres	Oper Maquinas Agricolas II						FOLGA	
R2	1776983	Sebastiao Bento Alves da Silva	Oper Maquinas Agricolas II	FOLGA						FOLGA
	1818368	Tiago Coelho dos Santos	Oper Maquinas Agricolas II		FOLGA					
	1849018	Delmiro Rodrigues Ribeiro	Oper Maquinas Agricolas II			FOLGA				
	1790641	Kleber Ribeiro Rodrigues	Oper Maquinas Agricolas II				FOLGA			
	2063628	Aristeu Rodrigues da Silva	Oper Maquinas Agricolas II					FOLGA		
2	1783998	Francisco Lima de Oliveira	Oper Maquinas Agricolas II	FOLGA					FOLGA	
	2061055	Joaquim Machado Sousa	Aux Producao Agricola							FOLGA
2	2082914	Gilvan Pereira Silva	Aux Producao Agricola	FOLGA					FOLGA	
	1757008	Jose Alves de Oliveira	Lider Mecanizacao				FOLGA			FOLGA
2	1716182	Gilmar Barros da Silva	Lider Mecanizacao	FOLGA	F=3	F=1	FOLGA	F=3	F=4	FOLGA
	2063089	Edivon da Silva Souza	Motorista II							
	1844504	Joao Paulo Borba de Moraes	Motorista II	FOLGA						FOLGA

BUNGE

Lista de Presença de DDS

Líder: Carlos Cesar da Silva

Frente: Prancha - A

Coordenador: Romulo Jose Toledo de Araujo

Período de: 27/07/2015 a 02/08/2015

Responsável	Nome	Período	Tema
Apresentador:	Vanderlei	Segunda-Feira	A Importancia do Uso do Cinto de Segurança
	Alacrino	Terça-Feira	Falamos sobre proteção dos olhos
	Marcione	Quarta-Feira	Cuidado no trajeto com a Poeira
	Vanderlei	Quinta-Feira	Falamos sobre o acidente com Gente a Bunge Alimentos
	Jose Porfirio	Sexta-Feira	Falamos sobre Principios de incêndio
	Ledequias de Souza	Sabado	Falamos sobre o cuidado com as mãos
	Marcione	Domingo	Acidente fatal - envolvendo Van de transporte Bunge

* Presença / F - FALTA / FJ - FALTA JUSTIFICADA / FO - FOLGA

T	ID	NOME	FUNÇÃO	Seg 27/07/2015	Ter 28/07/2015	Qua 29/07/2015	Qui 30/07/2015	Sex 31/07/2015	Sáb 01/08/2015	Dom 02/08/2015
A	1729497	Alacrino Rosa Ferreira	Motorista III	A	A	A	A		A	A
D	1651498	Marcione Teixeira de Almeida	Motorista III	Marcione	Marcione	Marcione	Marcione	Marcione		Marcione
G	1718118	Raimundo da Silva Pereira Filho	Motorista III		Raimundo	Raimundo	Raimundo	Raimundo	Raimundo	
M	2060633	Rosinaldo Maciel Nascimento	Motorista II	—	—		—	—	—	
R1	2082547	Jaime Domingos da Rocha	Motorista II	—	—	—				
M	1785788	Jose Porfirio de Souza	Motorista II	Jose Porfirio	Jose Porfirio		Jose Porfirio	Jose Porfirio	Jose Porfirio	Jose Porfirio
A	1714007	Giacomo Escobar Vaz Rodrigues	Anl Trafego Jr							
D	1706705	Dionisio Luiz Barreto	Lider Patio							
D	1728288	Marcos Vinicius da Silva Lopes	Anl Trafego Jr						FOLGA	
M	2069209	Gessica Doany Pereira de Abreu Neves	Aux Administrativo							
ADM	1708651	Vanderlei Escobar Vaz	Enc Logistica	Vander	Vander	Vander	Vander	Vander		
R1	1842889	Ledequias de Souza Andrade	Lider Patio	—	—	—		—	—	—

BUNGE

Lista de Presença de DDS

Líder: Lourival Carvalho de Melo **Frente:** 2-A

Coordenador: Romulo Jose Toledo de Araujo **Período de:** 01/06/2015 **a** 07/06/2015

Responsável	Nome	Período	Tema
Apresentador:	Lourival Carvalho	Segunda-Feira	Falamos sobre Foco de incêndio
	Cleiton	Terça-Feira	Falamos sobre APR do Trator da Plataforma
	José Mario	Quarta-Feira	Falamos sobre o uso do cinto de segurança
	Junio	Quinta-Feira	FALAMOS SOBRE O USO DE CAPACETE E TRAVA SEGURANÇA
	Lourival	Sexta-Feira	Falamos sobre cuidado coma rede de energia
	David	Sabado	Falamos sobre uso dos veículos maquinas
		Domingo	Falamos sobre cuidado com manobra do carregador

*** Presença / F - FALTA / FJ - FALTA JUSTIFICADA / FO - FOLGA**

T	ID	NOME	FUNÇÃO	Seg 01/06/2015	Ter 02/06/2015	Qua 03/06/2015	Qui 04/06/2015	Sex 05/06/2015	Sáb 06/06/2015	Dom 07/06/2015
A	1755560	Aluisio da Silva Santos	Oper Colhedora							
D	1659804	Bento Carvalho da Silva	Oper Colhedora							
G	1719238	Josenildo Farias Santos	Oper Colhedora							
I	1689282	Natanael Botelho de Araujo	Oper Colhedora							
M	1660403	Junio Pereira Lopes	Oper Colhedora					FOLGA		
R1	1848330	Edivan Montelo da Silva	Oper Colhedora						F Gr	
A	1730312	Raul Seixas Barbosa Tavares	Oper Maquinas Agricolas II							
D	2066820	Rafael Rodrigues Alves	Oper Maquinas Agricolas II							
G	2061008	Fernando Ferreira Figueiredo	Oper Maquinas Agricolas II			FOLGA				
I	2063639	Jose Maria Rodrigues Soares	Oper Maquinas Agricolas II							
M	2061989	Francinaldo Batista Lopes Junior	Oper Maquinas Agricolas II					FOLGA		
R1	2063636	Julio Cesar Silva Soares	Oper Maquinas Agricolas II						FOLGA	
A	1797859	Raul Barroso de Araujo	Oper Maquinas Agricolas II							
G	1787098	Clemilson de Andrade Romeiro	Oper Maquinas Agricolas II							
	1787276	Marcelo dos Santos Silva	Oper Maquinas Agricolas II							
M	1818260	Reginaldo Oliveira dos Santos	Oper Maquinas Agricolas II					FOLGA		
R1	2068683	Ivonio da Silva Neves	Oper Maquinas Agricolas II						FOLGA	
	2082459	David Alves Noleto	Aux Producao Agricola				FOLGA			
	1660020	Lourival Carvalho de Melo	Lider Mecanizacao		FOLGA					
M	1655086	Cleiton Macedo Da Fonseca	Lider Mecanizacao	FOL		FO3	F-04	F-03	FOLGA	FOL
	2061336	Nerivan de Jesus Araujo da Silva	Motorista II							
	2082547	Jaime Domingos da Rocha	Motorista II		F.1	F.4	F.3		FOLGA	
	1713-0	Amaricio R. carbonieri	Mecanico		FOLGA					

NATURATINS
44

DOC. 1

JUCETINS

15 08 14

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
NIRE 1730000296-8
CNPJ/MF nº 09.067.559/0001-03

NATURATINS P Fls. 48

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINÁRIA

Data, Hora e Local: No dia 14 de maio de 2014 às 10h30min, na sede social na cidade de Pedro Afonso, Estado de Tocantins, Rodovia TO-010, Km 20, CEP 77710-000 ("Companhia").

Convocação e Presenças: Edital de convocação não publicado. Formalidade suprida em razão do comparecimento da acionista representando a totalidade do capital social da Companhia (art. 124, § 4º da Lei 6.404/76).

Mesa Diretora: Presidente: Sr. Ricardo Ferreira Santos; e Secretário: Dr. Wander Ernando Meyer.

Ordem do dia: Em Assembleia Geral Ordinária: (i) Autorizar a lavratura da ata em forma de sumário conforme faculta o artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76; (ii) Examinar, discutir e votar os Relatórios da Administração e as Demonstrações Financeiras referente ao exercício social encerrado em 31.12.2013; (iii) Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício; e (iv) eleger os administradores da Companhia; Em Assembleia Geral Extraordinária: (v) Alterar o Objeto Social da Companhia; (vi) Consolidar o Estatuto Social da Companhia.

Deliberações: Por unanimidade, com exceção dos legalmente impedidos, os acionistas deliberam:

(i) registrar que a ata que se refere a esta Assembleia será lavrada na forma de sumário, conforme faculta o artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76;

(ii) aprovar os Relatórios da Administração e as Demonstrações Financeiras da Companhia referente ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, os quais foram devidamente publicados no "Diário Oficial do Estado do Tocantins" na edição nº 4.118 de 02/05/2014, página 67 e no diário "Jornal de Tocantins" na edição do dia 30/04/2013, página 6;

(iii) aprovar a proposta da administração de destinação do resultado do exercício à conta de prejuízo acumulado;

(iv) eleger a diretoria da Companhia para novo mandato de 1 (um) ano composta pelos Srs.: **RICARDO FERREIRA SANTOS**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.161.804-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.533.228-77, **EDUARDO JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.155.598-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 199.559.908-56, **GEOVANE DILKIN CONSUL**, brasileiro, casado, industriário, portador da cédula de identidade RG

REGISTRO CIVIL DE SUBDISTRITO VILAR

NATURAIS 46

JUCESP
15 09 14

nº 302.879.433-1 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 465.057.250-91, **GABRIEL MOTTA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 52.075.307-0 SSP/SP e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 041.021.356-00 e **WANDER ERNANDO MEYER**, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG nº 12.196.235-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 011.984.848-10, todos com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010. Os diretores eleitos continuarão a receber a remuneração por força do vínculo empregatício com a Companhia, cujo contrato de trabalho não será suspenso em decorrência da presente eleição. Ratifica-se a verba honorária paga aos administradores no exercício de 2013.

As declarações de desimpedimento dos Diretores eleitos foram apresentadas à Assembleia Geral e os Diretores serão investidos no cargo ao assinar o respectivo "Termo de Posse", salvo com relação àqueles que já exerciam as respectivas funções anteriormente.

(v) consignar que não houve manifestação do Conselho Fiscal por não se encontrar instalado, bem como não houve qualquer requerimento para sua instalação.

Em Assembleia Geral Extraordinária

(vi) Deliberam os acionistas alterar as atividades econômicas exercidas pela Companhia, para incluir a atividade de arrendamento de terras e parcerias agrícolas, consolidando o Artigo 3º do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar conforme segue abaixo:

> *ARTIGO 3º: A Companhia tem por objeto social o arrendamento de terras, parcerias agrícolas e a participação em outras Sociedades, como sócias, acionista ou quotista, no pais ou no exterior ("holding").*

(vii) Diante das alterações acima mencionadas os acionistas decidem consolidar o estatuto social da Companhia, conforme Anexo I.

Esclarecimento e Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, e depois lida, aprovada e assinada por todos os presentes, a saber: Mesa - Presidente: Ricardo Ferreira Santos, e Secretário: Wander Ernando Meyer. Acionista: Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda., p. Ricardo Ferreira Santos.

Certifico que esta é cópia fiel da ata que integra o livro de registro nº 1, páginas 27 e 28.

Cartorio 39º Registro Civil

Wander Ernando Meyer
(Secretário)

TABELIONATO DE NOTAS
Cláudio E. França Facchini - Subst. do Tabelião
Roberto E. França Fonseca França - Subst. do Tabelião
Arthur E. Fonseca Q. Pereira - Subst. do Tabelião
Joaci Ribeiro Santos Junior - Escrev.
Denival Marcos de Oliveira - Escrev.
Francisco Chagas Bastos - Escrev.
Eduardo Alberto Silva Dourado - Escrev.
Valor Pago pelo autent. R$ 2,60
Válido somente com o selo de autenticidade
24 SET. 2014
1036AU56943
AUTENTICADO

39º Cartório
Reconheço por semelhança a firma de e
WANDER ERNANDO MEYER.
em documento sem valor econômico, dou fé.
São Paulo, 22 de Maio de 2014 Em Test
da ver
ANDRÉA MARIA DOS REIS - ESCREVENTE I
R$ 4,50-Valido somente com selo de Autenticidade.
SUBD. VILA MADALEN
Andréa Maria dos Reis
Escrevente Autorizad
FIRMA 1
1072AA822139
1036AU56945
SEL. 2014
Válido somente com o selo de autenticidade
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS
CERTIFICO O REGISTRO EM 15/08/2014
SOB Nº 17580961
Protocolo: 14/019527-0 DE 25/06/2014
Empresa 17 3 0000296 8
RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S A
ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETARIO-GERAL
91026

JUCETINS

15 08 14

ANEXO I

ESTATUTO SOCIAL

NATURATINS
FLS. 49

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
NIRE 1730000296-8
CNPJ/MF nº 09.067.559/0001-03

CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO

Artigo 1º – **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** é uma sociedade anônima por ações, que se regerá por este Estatuto Social e pela legislação que lhe for aplicável.

Artigo 2º – A Companhia terá sede e foro na cidade de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, Rodovia TO-010, km 20 CEP 77710-000, podendo abrir filiais ou escritórios por deliberação da diretoria.

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto social o arrendamento de terras, parcerias agrícolas e a participação em outras Sociedades, como sócia, acionista ou quotista, no país ou no exterior.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R$ 166.657.108,00 (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e oito reais), representado por 166.657.108 (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e oito) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – As ações provenientes de aumento de capital serão distribuídas entre os acionistas, na forma da lei, no prazo que for fixado pela Assembleia que deliberar sobre o aumento de capital.

Paragrafo Terceiro – Mediante aprovação de acionistas representando a maioria do capital social, a Companhia poderá adquirir as próprias ações para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria, sem diminuição do capital social, para posteriormente aliená-las, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

24 SET. 2014

Válido somente com o selo de autenticidade

R$ 2,60

JUCETINS
15 08 14

CAPÍTULO III – DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 6º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos 4 (quatro) primeiros meses após o encerramento do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será presidida por acionista ou por diretor eleito no ato, que convidará, dentre os diretores ou acionistas presentes, o secretário do Trabalho.

Parágrafo Segundo – As deliberações das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, ressalvadas as exceções previstas em lei e sem prejuízo do disposto dentes Estatuto Social, serão tomadas por maioria absoluta de voto, não computando os votos em branco.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º – A Administração da Companhia será exercida por uma Diretoria composta de no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros, todos com designação de Diretores, podendo ser acionista ou não, residentes no país, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, permitida a reeleição. Vencido o mandato, os diretores continuarão no exercício de seus cargos, até a posse dos novos eleitos.

Parágrafo Primeiro – Os diretores ficam dispensados de caução e seus honorários serão fixados pela Assembleia Geral que os eleger.

Parágrafo Segundo – A Investidura dos diretores nos cargos far-se-á por termo lavrado no livro próprio.

Artigo 8º - No caso de impedimento ocasional de um diretor, suas funções serão exercidas por qualquer outro diretor, indicado pelos demais. No caso de vaga, o indicado deverá permanecer no cargo até a eleição e posse do substituto pela Assembleia geral.

Artigo 9º - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, podendo praticar todos os atos necessários para gerencias a Companhia e representa-la perante terceiros, em juízo ou fora dele, e perante qualquer autoridade pública e órgão governamentais federais, estaduais ou municipais; exercer os poderes normais de gerência, assinar documentos, escrituras, contratos e instrumentos de crédito; emitir e endossar cheques; abrir, operar e encerrar contas bancárias; contratar empréstimos, concedendo garantias, adquirir, vender, onerar ou ceder, no todo ou em parte, bens móveis ou imóveis.

Artigo 10º - A representação da Companhia em juízo ou fora dele, assim como a prática de todos os atos referidos no artigo nono competem a qualquer diretor, agindo isoladamente, ou a um ou

JUCESP
15 09 14

mais procuradores, na forma indicada nos respectivos instrumentos de mandato. A nomeação de procurador(es) dar-se-á pela assinatura isolada de qualquer diretor, devendo os instrumentos de mandato especificarem os poderes conferidos aos mandatários e serem outorgados com prazo de validade não superior a um ano, exceto em relação às procurações "ad judicia", as quais poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

Parágrafo Único - Dependerão da aprovação de acionistas representando a maioria do capital social a prestação de avais, fianças e outras garantias em favor de terceiros.

Artigo 11º - Compete à diretoria superintender o andamento dos negócios da Companhia, praticando os atos necessários ao seu regular funcionamento.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 12º – A Companhia terá um Conselho Fiscal, cujo funcionamento não será permanente, composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5(cinco) membros efetivos, e igual número de suplentes, acionistas ou não.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral Ordinária para um mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13º - O exercício social da Companhia coincide com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano. Quando do encerramento do exercício social, a Companhia preparará um balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas por Lei.

Artigo 14º - Os lucros apurados em cada exercício terão o destino que a Assembleia Geral lhes der, conforme recomendação da diretoria, depois de ouvido o Conselho Fiscal, quando em funcionamento, e depois de feitas as deduções determinadas em Lei.

Artigo 15º - Mediante decisão de acionistas representando a maioria do capital social, a Companhia poderá preparar balanços intercalares a qualquer momento, a fim de determinar os resultados e distribuir lucros em períodos menores.

Artigo 16º - A Companhia distribuirá, como dividendo obrigatório em cada exercício social, o percentual mínimo previsto e ajustado nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17º - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral, com o quórum de acionistas representando a maioria do capital social, a qual determinará a forma de sua liquidação, elegerá os liquidantes e fixará a sua remuneração.

2MITAUL

PJ 80 21

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
VILA MA
P
Fls
52

JUCETINS
15 08 14

Artigo 18º - Qualquer ação entre os acionistas ou deles contra a Companhia, baseada neste Estatuto Social, será proposta no foro da Comarca de São Paulo. As omissões deste Estatuto serão supridas mediante a aplicação das normas legais em vigor sobre Sociedade por ações (Lei nº 6.404/76).

Pedro Afonso – TO, 14 de maior de 2014.

Cartorio Registro Civil 39º

Wander Ernando Meyer
(Secretário)

39º Cartório
Registro Civil das Pessoas Naturais
Av. Pres. Faria Lima, 1675 - CEP: 01452-001 - Fone: (11) 3816-7700
Andréia Ruzzante Gagliardi OFICIAL TITULAR

Reconheço por semelhança a firma de
WANDER ERNANDO MEYER
em documento com valor econômico, dou fé
São Paulo, 22 de Maio de 2014. Em Test da verdade.
ANDRÉA MARIA DOS REIS - ESCREVENTE I
R$ 6,80-Valido somente com selo de Autenticidade
SUBD. VILA MADALEN
Andréa Maria dos Reis
Escrevente Autorizada
FIRMA VALOR ECONÔMICO 1
1072AA582408

REGISTRO CIVIL DA PESSOAS NATURAIS

AUTENTICAS
1036AU566945
24 SET. 2014
Válido somente com o selo de autenticidade
R$ 2,60

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/08/2014
SOB Nº: 17580961
Protocolo: 14/019527-0, DE 25/06/2014
Empresa: 17 3 0000296 8
PAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETARIO-GERAL
91024

NATURATINS P. Fls. 54

Procuração

Pelo instrumento particular, **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na cidade de Pedro Afonso, no Estado de Tocantins, na Rodovia TO-010, KM20, Zona Rural, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.067.559/0001-03, neste ato representada por seu administrador, o Sr. **WANDER ERNANDO MEYER**, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG nº 12.196.235-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 011.984.848-10, estabelecido na capital Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, São Paulo/SP, nomeia e constitui como seus procuradores: **Fernando Henrique Ramos Zanetti**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 123.433 e no CPF/MF nº 124.934.078-06; **Alessandra Soares Ferreira Alves**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 155.992 e no CPF/MF nº 180.457.918-10; **Andrey Freitas Ferreira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 338.361 e no CPF/MF nº 341.681.898-99; **Daniela Fonzar Poloni**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 228.007 e no CPF/MF nº 275.933.768-50; **Daniela Tibolla Urban**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 286.962 e no CPF/MF nº 224.586.788-23; **Danilo Moreno dos Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 211.749 e no CPF/MF nº 280.319.758-84; **Eloi Pedro Ribas Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 106.409 e no CPF/MF nº 781.403.748-49; **Euleide Aparecida Rodrigues**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 219.698 e no CPF/MF nº 098.104.518-90; **Fernanda Leite Tamascia**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 306.780 e no CPF/MF nº 369.149.558-32; **Frederico Guilherme dos Santos Favacho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 120.295 e no CPF/MF nº 076.702.978-08; **Ivan Augusto Luna**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 159.385 e no CPF/MF nº 135.346.938-76; **Judite Kazuna Makabe**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 296.810 e no CPF/MF nº 173.283.868-27; **Leandro Pereira Amato**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 245.477 e inscrito no CPF/MF sob o número 220.877.848-09; **Luciana Bender da Silva Prado**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 329.440 e no CPF/MF sob o nº 074.109.207-77; **Luciana de Oliveira Sobral Fernandes**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 224.253 e no CPF/MF nº 293.707.378-63; **Marcos Aurélio Bezerra**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no OAB/PR sob o nº 60.060 e no CPF/MF sob o nº 027.821.249-27; **Mariana da Silva Artagnan**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG nº 127.432 e no CPF/MF nº 014.888.856-99; **Marissol Merussi Sapatel**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 196.325 e no CPF/MF nº 271.925.688-99; **Melissa Chyun Yea Tseng**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 247.364 e no CPF/MF nº 344.508.538-22; **Morgana Braz de Siqueira Corrêa**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MF nº 179.711 e no CPF/MF nº 199.870.328-26; **Nikolas Lenk Gomes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 300.991 e no CPF/MF nº 324.234.288-71, **Olavo Barcellos Guarnieri**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.711 e no CPF/MF nº 297.996.768-86; **Renata Leite do Nascimento Butenas**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 186199 e no CPF/MF nº 171.238.458-97; **Rutineia Bender**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 14.119 e no CPF/MF nº 868.807.309-06; **Sabrina Guimarães Augusto**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 188.213 e no CPF/MF nº 279.600.708-14; **Silvia Angélica de Oliveira Rossi**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 151.601 e no CPF/MF nº 179.597.198-37; **Simone Aparecida Altruda**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 135.682 e no CPF/MF nº 125.134.028-80; **Simone Morgado Nigro de Souza**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 214.954 e no CPF/MF nº 279.369.228-06; **Solange Martins Cota Cury**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 230.416 e no CPF/MF nº 288.533.398-70; **Thiago Falcão Riccetto de Mello**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 304.121 e no CPF/MF nº 349.398.368-94;

1º TABELIONATO DE NOTAS DE FRANCA
Reconheço a(s) firma(s) de: WANDER ERNANDO MEYER
Para Negócio Jurídico e presente
cópia reprográfica está conforme o original
Apresentado hoje, do que dou fé.
SÃO PAULO-SP
Brasiliense
nº 1863
E-5180-5400
03 SET. 2015
Valor pago com o selo de autenticidade
Valor pago p/ autent. R$ 2,78
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
113639
AUTENTICAÇÃO
1036AV722163

BUNGE JURÍDICO

Victor Emmanuel Teodoro Ferreira, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 275.811 e no CPF/MF nº 318.099.138-02; **Viviane Wehmuth**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 16.412 e no CPF/MF nº 771.081.679-72 todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 10º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a "Outorgante" perante as ***Repartições Públicas*** Federais, Estaduais e Municipais, Entidades da Administração Pública Direta e Indireta e perante o ***Registro do Comércio nos Estados***, podendo requerer e assinar tudo o que for necessário. Concede-lhes, ainda, poderes para defesa dos direitos e interesses da Outorgante na esfera administrativa, em qualquer instância e esfera de Poder, e para o Foro em geral com a cláusula ***"Ad Judicia et Extra"***, em qualquer ação civil, criminal ou administrativa e seus respectivos atos e medidas, de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, por mais especial que seja a forma processual, podendo requerer falências, depoimento pessoal e mais os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar e assinar declarações e depoimentos em nome da Outorgante, propor reconvenção e seguí-la, representar perante os Órgãos da ***Justiça do Trabalho***, inclusive na qualidade de empregadora com seus prepostos, podendo, para tal fim, exercer todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, bem como por força do mandato ora outorgado, eleger prepostos. Confere, também, poderes para requerer e obter em nome da Outorgante, junto ao ***Instituto Nacional da Propriedade Industrial***, o registro de suas marcas, patentes, expressões ou sinais de propaganda e outros títulos referentes a propriedade industrial, para o que ficam outorgados aos mesmos procuradores, os poderes para preencher as formalidades legais e regulamentares, podendo, inclusive, propor contra quem de direito, os recursos e oposições competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, podendo ainda assinar, depositar, retificar e ratificar, juntar e retirar documentos, pagar todas e quaisquer taxas e emolumentos, registrar e anotar transferências e cessões, retirar processos, desistir, renunciar e transigir. Confere ainda, poderes para ***substabelecer*** esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. ***A presente procuração vigerá por 01 (um) ano a contar desta data***, exceção feita aos poderes da *AD JUDICIA* e defesa em qualquer esfera de Poder e instância administrativa, para o exercício dos quais o prazo é indeterminado, ficando ratificados os atos anteriormente praticados.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

5º Tabelionato de Notas FRANÇA

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
p. Wander Ernando Meyer

TABELIONATO DE NOTAS FRANÇA
R. Américo Brasiliense - nº 1863 - Chácara Santo Antônio - CEP: 04715-005 - Fone: (11) 5180-5500
JOSÉ ROBERTO FRANÇA TABELIÃO
Rec. Por Semelhança //////////1 Firma(s) \\\\\\\\\\ de:
WANDER ERNANDO MEYER//////////
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE - Doc com valor econo.
Carimbo: 2647884 ; SAO PAULO, 02 De setembro De 2015
Valor:R$ 7,34 ; Em test) da Verdade Algoritimo: 135211491442708
Conf..: Fabio Prado
DENIVAL MARCOS DE OLIVEIRA - escrevente
Selo(s): 772469-1036AA
Roberto Fonseca França
SUBSTITUTO DO TABELIÃO
AC087204

TABELIONATO DE NOTAS
TABELIÃO FRANÇA
José Roberto R. França - Tabelião
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica conforme original a mim apresentado, do que dou fé.
S.PAULO-SP
Rua Américo Brasiliense nº 1863
03 SET. 2015
Tel.: 5180.5500
Claudia R. França Fecchini - Substituta do Tabelião
Roberto Fonseca França - Substituto do Tabelião
Valido somente com o selo de autenticidade
AUTENTICAÇÃO
1036AV722164

2

NATURATINS
Fls
56

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS - Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121496,** podendo substabelecer, com reserva de iguais.

São Paulo, 08 de Setembro de 2015.

FERNANDA LEITE TAMASCIA
OAB/SP 306.780

MOTTA, FERNANDES ROCHA

ADVOGADOS

NATURATINS
P.
Fls.
57

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de mandato, **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326, com escritório na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, substabelece, com reserva de iguais, ao advogado **MAURICIO DE OLIVEIRA VALDUGA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/TO sob o nº 6.636, com escritório na Quadra 404 Sul, QR-01, Alameda 08, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas, TO, CEP 77.021-612, os poderes a mim conferidos por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, especificamente para obter cópias e realizar protocolos no processo administrativo referente ao **Auto de Infração nº 121.496**, lavrado pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), podendo protocolar correspondências, requerimentos, ter vista de processos e copiá-los, juntar e retirar documentos, bem como tudo mais quanto necessário ao bom e fiel cumprimento do presente instrumento.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2015.

Gedham Medeiros Gomes
OAB/RJ 162.326

GEDHAM MEDEIROS GOMES

OAB/RJ nº 162.326

NATURATINS
Fls
37

> "(...) a demonstração, no caso concreto, da ausência de dolo ou culpa por parte do agente pode justificar a **desclassificação da sanção para uma penalidade mais branda** do que a que seria normalmente aplicada (...) **Assim, em face das circunstâncias do caso concreto, não sendo razoável imputar-se penalidade tão severa, justifica-se, em tese, a desclassificação da sanção pecuniária e a sua substituição por uma simples advertência.**" [32]
>
> (grifamos)

63. Dessa forma, porquanto verificada a ausência dos pressupostos para a aplicação da penalidade "multa simples", e porquanto a atuação da Administração Pública deve dar-se em estrita consonância com o disposto em lei, em obediência ao princípio da legalidade, **requer a Recorrente seja observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 72 da Lei nº 9.605/98, de modo a desqualificar a penalidade pecuniária, substituindo-a tão somente pela penalidade de advertência**.

. III.4 .
DA PRIMAZIA DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

64. Caso este d. órgão ambiental entenda pela aplicação da multa cominada no auto de infração recorrido, ao arrepio de tudo quanto já exposto ao longo da presente defesa e do que prescreve expressamente a legislação a que se pretende dar cumprimento, deve o órgão levar em consideração que o fim último da tutela do meio ambiente é a sua preservação e conservação.

65. Impõe-se, sempre em primeiro lugar, a persecução da reparação dos supostos impactos causados, em detrimento da mera compensação pecuniária, que em nada contribui para o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

66. Essencial observar, ainda, conforme leciona Paulo Affonso Leme Machado, que "a Constituição agasalha os princípios da restauração, recuperação e reparação do meio

---

[32] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco: Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NATURATINS P Fls. 38

ambiente no art. 225"[33]. Dessa forma, busca-se o restabelecimento do *status quo ante*, que deve sempre prevalecer sobre a persecução da reparação monetária, sendo "imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal"[34].

67. Também a jurisprudência dos tribunais pátrios coaduna com tal entendimento, cabendo trazer, a título de exemplo, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO DECRETO 3.179/99. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) 3. "As multas podem ter sua exigibilidade suspensa se o infrator obrigar-se a realizar medidas para fazer cessar ou corrigir a degradação do meio ambiente. Para isso, deverá ser assinado termo de compromisso perante a autoridade competente. Essa autoridade deverá decidir, motivadamente (art. 2º da Lei 9.784, de 29.1.1999), se o infrator deverá ou não apresentar projeto técnico. **Diz o decreto que as multas 'podem ter sua exigibilidade suspensa', parecendo-me que não se trata de uma faculdade da Administração conceder a suspensão do pagamento, mas um dever da mesma**, desde que o projeto esteja adequado. (...)"[35]
>
> (grifamos)

68. É exatamente nesse sentido que o artigo 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98, prescreve que "a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente", no que é seguido pelo artigo 139 do Decreto nº 6.514/08, sendo **dever** da Administração a observância de tal comando. Afinal, "busca-se, com tal medida, estimular a reparação do dano mediante a tutela específica, pertinente

---

[33] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 140.

[34] *Idem*. p. 336.

[35] STJ, REsp 1019702/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 01/07/2009.

NATURATINS P Fls 39

ao bem lesado, em lugar de privilegiar a fixação de tudo em pecúnia, solução essa sempre mais mesquinha"[36].

69. **A legislação deste estado do Tocantins também está em linha com a priorização da qualidade ambiental em desfavor do simples pagamento de multas. De fato, a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental do Estado, é clara ao estabelecer que "a multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem" (artigo 48, § 2º).**

70. Portanto, com o fito de assegurar a primazia da busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em detrimento da simples aplicação de penalidades pecuniárias, **requer-se, com fulcro no artigo 72, § 4º, da Lei nº 9.605/1998, nos artigos 139 e seguintes do Decreto nº 6.514/2008, e no artigo 48, § 2º, da Lei Estadual nº 261/91, que a multa cominada pelo auto de infração recorrido seja reduzida em 90%, sendo substituída pela adoção de medidas de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a serem designadas por esta i. autoridade ambiental e alinhadas com a Recorrente.**

. III.5 .
VALORAÇÃO DA MULTA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES.

71. Ainda que esta d. autoridade ambiental cerrasse os olhos a tudo quanto exaustivamente exposto até agora, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, mesmo assim o auto de infração ora recorrido padeceria de vício em sua lavratura, porquanto se encontra em completo descompasso com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

72. Uma vez lavrado um ato administrativo sancionador que impõe a penalidade de multa, deve a Administração Pública levar em consideração as circunstâncias do caso concreto para a valoração da pena pecuniária a ser aplicada. Nessa seara, é imprescindível que a autoridade administrativa considere as especificidades do presente caso para que

[36] MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco.* 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 1616 p.

possa, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, definir e quantificar a penalidade adequada.

73. O dever de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no exercício do poder de polícia pela Administração, além de unanimemente reconhecido pela doutrina administrativista[37] [38] [39] [40], também está expressamente previsto no âmbito dos processos administrativos sancionadores em matéria ambiental. Basta que se mencione, a título de exemplo, o artigo 95[41] do Decreto nº 6.514/2008. Na mesma linha caminha a jurisprudência dos tribunais pátrios[42].

---

[37] "Enuncia-se com este princípio [da razoabilidade] que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. (...) É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será necessariamente violadora do princípio da finalidade. (...) Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos." (MELLO. Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 109)

[38] "Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica aos administrados além do que caberia [em violação ao princípio da proporcionalidade], por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual." (Idem. p. 110)

[39] "Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre meios de que se utiliza da Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso em concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade as vezes se reduz no caso concreto onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução. Se a decisão é manifestadamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites de discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade." (grifou-se) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 81)

[40] "Sem dúvida, [o princípio da razoabilidade] pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última analise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Restringe-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do interprete, mesmo porque "cada norma tem uma razão de ser" (grifou-se) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 95)

[41] Art. 95 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, (continua)

74. É exatamente nesse cenário, em que se mostra inderrogável a adequação das sanções administrativas às circunstâncias do caso concreto, que a Lei nº 9.605/98 dispõe sobre as circunstâncias que atenuam a pena (artigo 14). Dentre tais circunstâncias, verificam-se duas aplicáveis ao presente caso, quais sejam, a limitação significativa da degradação ambiental (inciso II) e a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental (inciso IV).

75. **Ora, é inegável que a rápida e diligente ação de resposta dos colaboradores da Recorrente foi decisiva para a contenção do incêndio e consequente mitigação dos danos causados, que poderiam ter alcançado proporções muito maiores. Além disso, como exposto, a Recorrente goza de histórico de observância às normas ambientais e de bom relacionamento com a comunidade de Pedro Afonso, o que só reforça sua boa-fé e seu interesse em colaborar com as autoridades.**

76. **Tais fatores só evidenciam, de forma insofismável, a desproporcionalidade da exorbitante multa de R$ 263.000,00, clamando pela aplicação das circunstâncias atenuantes para que a multa em apreço seja reduzida a valor capaz de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

77. **Por conseguinte, é medida de rigor o reconhecimento da irrazoabilidade e desproporcionalidade do valor da multa cominada, sendo imperioso o reconhecimento das circunstâncias atenuantes que incidem no presente caso para determinar a sua redução a patamar que não atente contra a proporcionalidade e razoabilidade, inerentes a toda e qualquer sanção.**

---

interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2o da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

[42] "(...) O procedimento administrativo em lide ambiental deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com adequação entre os fins e meios, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, o que, lado outro, não acarreta maus tratos aos princípios da prevenção/precaução. Precedentes. (...)" (grifou-se) (TRF1; AMS 2008.40.01.000165-3/PI, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.); Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da publicação: 01/03/2013). No mesmo sentido: AMS 2008.41.01.003469-1/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 01/03/2013 e-DJF1; AMS 0012770-30.2010.4.01.4100/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 13/02/2013 e-DJF1; e AMS 2008.41.01.005015-8 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 13/02/2013 e-DJF1.

NATUR... 42

. IV .
DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, postula a Recorrente seja esta defesa administrativa admitida sem a necessidade de depósito recursal, por força da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal[43], e, por seus fundamentos, seja provida para que, com base no princípio da eventualidade, subsidiariamente e nesta ordem:

a) **seja declarada a nulidade integral[44] do Auto de Infração nº 121.496/2015**, em razão da inexistência de responsabilidade da Recorrente, pois a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, bem como pela ocorrência de excludente de responsabilidade, qual seja, caso fortuito, conforme exposto no item III.1;

b) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.496/2015**, em razão da insuficiência de motivação do ato administrativo, que falhou em comprovar e demonstrar a autoria e o nexo de causalidade da pretensa infração, conforme exige o Novo Código Florestal, além de não contar com elementos mínimos de motivação, em particular a data e a hora de ocorrência da infração, conforme exposto no item III.2;

c) **seja desqualificada a penalidade pecuniária em favor da sanção de advertência**, tendo em vista que a penalidade "multa simples" é inadequada ao presente caso, conforme exposto no item III.3; ou

d) **seja a multa aplicada reduzida em 90% do seu valor e substituída pela adoção de medidas de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a serem**

---

[43] "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."

[44] Com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99 ("A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.") e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.").

NATURATINS 43

designadas por este NATURATINS e alinhadas com a Recorrente, conforme exposição no capítulo III.4.

e) **seja reconhecida a incidência de circunstâncias atenuantes ao presente caso, com a consequente redução significativa da multa imposta**, fixando-se a nova penalidade pecuniária em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme exposto no item III.5.

Por fim, a Recorrente requer sejam todas as intimações feitas em nome de seu advogado **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, com escritório na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000.

Termos em que,
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Palmas, 21 de setembro de 2015.

LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346

GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326

MAURICIO DE OLIVEIRA VALDUGA
OAB/TO nº 6.636

"É corrente o uso da expressão 'excludentes' para referir hipóteses em que se considerará inexistente a infração, ou não sancionável a conduta, conforme o caso. São encontráveis menções ao (1) fato da natureza (força maior); **(2) caso fortuito**; (3) estado de necessidade; (4) legítima defesa; (5) doença mental; (6) fato de terceiro; (7) coação irresistível; (8) erro; (9) obediência hierárquica; (10) estrito cumprimento do dever legal; (11) exercício regular de direito. **Em nosso entender, as oito primeiras hipóteses dizem com a falta de voluntariedade – logo, elidem o próprio cometimento da infração, uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para imputação de uma infração a alguém.** Já as três últimas correspondem a uma exclusão da sanção, propriamente dita."[5]

(grifamos)

28. No mesmo sentido, veja-se os precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. QUEIMA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. **INCÊNDIO DECORRENTE DE PANE ELÉTRICA EM TRATOR. CASO FORTUITO.** ANULAÇÃO. 1. Nulo o auto de infração lavrado pelo IBAMA, que teve por amparo a realização de queima de 15 ha de pasto sem autorização, **uma vez demonstrado que o incêndio não decorreu de ação ou omissão do Autor, mas, sim, de caso fortuito (pane elétrica em trator), pelo que não há que se falar em prévia autorização para a realização da queimada, tornando insubsistente a conduta infracional do Autuado**. 2. Correta, pois, a sentença, que declara a nulidade do Auto de Infração 202240-D e os efeitos dele decorrentes. 3. Remessa oficial desprovida.[6]

ADMINISTRATIVO – **NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO** – EQUÍVOCA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO

---

[5] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 866.

[6] TRF1, REO 200230000022057, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:129.

LEGAL INOCORRÊNCIA DO VÍCIO ATRIBUÍDO – MULTA – EMBALAGEM DE MERCADORIA SEM INDICAÇÃO QUANTITATIVA. I – Não se há imputar vício de auto de infração sob a alegação de incorreta indicação da norma de esteio se na peça está consignada, embora em formulário padronizado para a Resolução nº 01/1982 do CONMETRO, não mais vigente à época do ato, a ressalva de que a norma aplicável era a Resolução nº 11/1988 daquele Conselho, ademais porque o agente descreve a infração, indica a norma infringida, capitulando-a no item 14 da Resolução nº 11/1988. II – **É de comezinha sabença que a falta de voluntariedade, i.e., do elemento subjetivo para imputação de infração, fica esta excluída. Assim, o fato de terceiro e o fortuito, bem como a força maior, por exemplo, excluem a voluntariedade, não se havendo falar em imputação de infração**, tese na qual se fundam as alegações do autuado, o qual sustenta que a etiqueta do produto poderia ter se descolado pelo manuseio dos consumidores ou pela oscilação térmica ambiental. (...)[7]

29. Além disso, o fato de a fazenda atingida pelo incêndio possuir sistema de COLHEITA MECANIZADA demonstra que o corte de cana da Fazenda Bela União não depende de fogo como método despalhador, de forma que é absurdo imputar tal conduta à Recorrente. É exatamente este o caso do recente julgado abaixo, de uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foro ativo e de vanguarda na discussão e consolidação da jurisprudência ambiental brasileira:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR. EVENTO DANOSO AO MEIO AMBIENTE COMPROVADO. AUTORIA INCOMPROVADA. **COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR MECANIZADA. INCÊNDIO CRIMINOSO E PROVOCADO POR TERCEIROS ESTRANHOS AO CICLO PRODUTIVO. RESPONSABILIDADES IN VIGILANDO, OBJETIVA E RISCO INTEGRAL AFASTADAS**. INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INEXISTENTES SOBRE OS VERDADEIROS

[7] TRF2, AC 9402229680/ AC - APELAÇÃO CÍVEL – 72256, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 27/04/2005, DJU - Data: 08/03/2006.

CAUSADORES DO DANO AMBIENTAL. APELO IMPROVIDO.[8]

(grifamos)

30. Por se tratar de julgado tão relevante ao presente caso, merecem menção, ainda, alguns trechos do voto condutor do indigitado acórdão:

> "O Boletim de Ocorrência de fls. 56, de forma clara, evidencia a presença de colheita mecanizada da cana de açúcar plantada na 'Fazenda Boa Esperança', situação que não demanda a queima da sua palha para a facilitação do corte, que, como lá dito, é feito por intermédio de maquinário próprio, sem a ação humana de forma direta. (...)"

> "Desta sorte, a culpa in vigilando não pode ser aceita, visto que não detinham as Apeladas qualquer possibilidade de manter vigilância nas terras da aludida fazenda para evitar incêndio criminoso por culpa de terceiros a elas desconhecidos. Para a presença daquela responsabilidade há a necessidade da comprovação mínima de que não foram tomadas as providências básicas e primárias para evitar o mal causado ao meio ambiente, situação inexistente nos autos e cuja demonstração não cabia às mesmas. No mesmo sentido, **a teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva também não estão presentes no caso em pauta**, visto que certo restou somente o dano ao meio ambiente mas nada quanto a quem foi o seu causador, **não podendo admitir-se, no caso em pauta, de forma simplista, a responsabilidade das APELADAS somente pelo fato que se dedicam à colheita da cana de açúcar e que a queima da palha lhe é benéfica economicamente falando, posto que não detinham qualquer possibilidade de evitar o evento criminoso e a colheita não era manual, mas sim mecanizada, onde aquela queima proposital é necessária e facilitadora da remoção da cana de açúcar**."

[8] TJSP, Apelação nº 0036894-13.2011.8.26.0576. Des. Rel. Otávio Henrique, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. j. 27/06/2013. p. 01/07/2013.

NATURA
P
Fls
24

(grifamos)

31. **Como sabido, a responsabilidade administrativa tem caráter repressivo, estando intimamente relacionada à noção de reprovabilidade da conduta, isto é, à culpabilidade do pretenso infrator, A QUAL OBVIAMENTE É AFASTADA PELA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. A exigência do liame subjetivo entre a conduta do autuado e a infração que a ele se pretende imputar é condição *sine qua non* para a validade do respectivo ato administrativo sancionador, conforme sustentam as mais abalizadas e atualizadas doutrinas de Direito Ambiental**:

> "**Então, pondo em sinergia esses ensinamentos, pode-se concluir que a responsabilidade por infrações administrativas no direito ambiental é, induvidosamente, subjetiva.**"[9]
>
> "É possível concluir-se que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator agiu com dolo ou culpa, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente. **Isso significa que não se está diante de uma responsabilização cuja aferição se opera de forma objetiva** necessitando apenas a comprovação do nexo entre o dano e sua respectiva autoria. Mas de uma análise sobre uma infração a um dispositivo legal em que se comina uma pena."[10]
>
> "A responsabilidade administrativa, analogamente ao que se dá no âmbito penal, pois ambas de índole repressiva, é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra sem a participação da primeira. Solução diversa é a encontrada no âmbito civil, de índole reparatória, na qual aplicável o regime especial da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral."[11]
>
> "Os padrões civilizatórios jurídicos impõem a aproximação das sanções administrativas ao direito penal, com as garantias materiais

---

[9] MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 352.

[10] BARROS, Wellington Pacheco. *Direito ambiental sistematizado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 222.

[11] MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 764

NATURATINS
Fls. 25

> e formais que lhe são imanentes, ainda que com matizes, surgindo o denominado direito administrativo sancionador. **Certo, porém, que esses matizes não autorizam a objetivação das sanções administrativas ambientais.** O direito administrativo sancionador, incluindo o ambiental, tem regras próprias por causa da sua diferente natureza jurídica em relação à responsabilidade civil."[12]
>
> "Não apenas a doutrina, mas a jurisprudência (inclusive a comparada) também reconhece a necessidade do elemento subjetivo para que possa se aplicar a alguém qualquer sanção, mesmo que esta seja administrativa, da qual as ambientais são espécies. Isso porque, ainda que inconscientemente, percebeu-se que a culpabilidade é princípio do direito sancionador aplicável às penalidades submetidas ao regime administrativo e não somente às infligidas pelo direito penal."[13]
>
> (grifamos)

32. Dessa forma, é de se repelir qualquer argumentação no sentido de que a Recorrente poderia ser responsabilizada de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, sob o frágil argumento de que tal responsabilidade encontraria supedâneo por se tratar de matéria ambiental. **Na esfera da responsabilidade ADMINISTRATIVA ambiental, devem ser afastados quaisquer argumentos que se valham de concepções como "responsabilidade objetiva", "poluidor indireto" ou "teoria do risco integral". Com efeito, tais noções apenas encontram esteio no arcabouço jurídico-ambiental que rege a responsabilidade ambiental no âmbito CIVIL, não no ADMINISTRATIVO, não podendo ser utilizadas para justificar a lavratura de autos de infração.**

33. Sobre o tema, merecem destaque as lições do Desembargador Torres de Carvalho, integrante de uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, bem como os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e da já mencionada e. Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

---

[12] BIM, Eduardo Fortunato. O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 57, p. 33-70, jan./mar., 2010. p. 68-69.

[13] BIM, Eduardo Fortunato. *Op. cit.* p. 68-69.

NATURATINS P Fls. 26

"O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3° que 'as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados'. No mesmo sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado. **O comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - condutas e atividades praticadas pelos infratores. Ou, em outras palavras ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento. (...) Não se pode confundir a responsabilidade pela infração administrativa, que é pessoal e imposta nos termos descritos na lei, com a responsabilidade pela recomposição do dano, objetiva e que decorre da propriedade ou da atividade desenvolvida.**"[14]

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. (...) 9. **Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.** 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se,

[14] TJSP, Apelação com Revisão n° 9208997-30.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 28/05/2007.

a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". (...) 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). (...)[15]

MULTA AMBIENTAL. Valinhos. Contaminação de corpo d'água com óleo asfáltico. LE nº 997/76. DE nº 8.468/76, art. 2º e 3º, V. Responsabilidade. Chuvas. Caso fortuito. (...) 2. **Infração ambiental. Responsabilidade. A responsabilidade objetiva pela reparação do dano não alcança a sanção administrativa; esta depende do estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta do autuado, por ação direta ou indireta descrita na autuação, e o dano.** (...)[16]

MULTA AMBIENTAL. Araraquara. Queima da palha da cana-de-açúcar. Infração ambiental. Responsabilidade. Multa. 1. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. A queima não autorizada da cana constitui infração ambiental. Hipótese em que a autuada não menciona a existência de autorização para a queima no local. 2. Responsabilidade. **Não se confundem a responsabilidade civil, objetiva e independente de culpa, e a sanção administrativa, pessoal e ligada ao tipo descritivo da infração. Não comete infração nem conduta ilícita o agricultor vítima de incêndio** iniciado na fazenda vizinha que foi apagado com o auxílio da brigada de incêndio da autora. Impossibilidade de autuar a empresa por queimar a cana, ato comissivo e intencional, se o evento decorreu de fato terceiro iniciado fora da propriedade e não se

[15] STJ, REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012.

[16] TJSP, Apelação nº 0062207-43.2007.8.26.0114, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 24/04/2014, r. 25/04/2014.

NATURATINS P Fls 28

> tornou pior pela atuação da própria autuada. Procedência. Recurso da CETESB desprovido.[17]
>
> MULTA AMBIENTAL. Promissão. Apelação da Fazenda. Inépcia. Art. 514, inciso II do CPC. Queima de vegetação em área de preservação permanente. Infração. Responsabilidade. 1. Apelação. Inépcia. Recurso que não ataca os argumentos da sentença, sem menção ao entendimento do juiz e sem rebater seus argumentos, desatende o art. 514, II do CPC, torna inepto o recurso e impede seu conhecimento. 2. **Infração. Responsabilidade. A responsabilidade pela infração administrativa é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade objetiva de reparação ao meio ambiente. Hipótese em que não restou comprovado ter a embargante contribuído para a ocorrência do fogo em sua propriedade. Responsabilidade afastada.** Procedência dos embargos. Reexame necessário e recurso da Fazenda desprovidos. [18]
>
> (grifamos)

34. Portanto, diante dos argumentos aqui aduzidos, não há como sustentar que a Recorrente tenha atuado de qualquer modo no sentido de fazer uso de fogo. Pelo contrário, atuou em sentido diametralmente oposto, tendo envidado todos os esforços para controlar o incêndio acidental e mitigar os prejuízos por ele causados.

35. **Nesses termos, requer-se a declaração de nulidade do auto de infração recorrido, eis que, em matéria ambiental, a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, não podendo a Recorrente ser responsabilizada administrativamente quando não houve qualquer conduta que a fizesse incorrer na suposta infração e quando se demonstra a ocorrência de excludente de responsabilidade – CASO FORTUITO.**

---

[17] TJSP, Apelação nº 0009545-03.2011.8.26.0037, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 27/03/2014, r. 31/03/2014.

[18] TJSP, Apelação nº 0004277-92.2005.8.26.0484, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/05/2013, r. 09/05/2013.

NATURATINS
P
Fls
29

. III.2 .

NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR ABSOLUTO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO LIAME DE CAUSALIDADE EM INFRAÇÕES POR USO IRREGULAR DE FOGO.

36. Ainda que esta d. autoridade ambiental não acolhesse a robusta argumentação coligida acima, no sentido da inocorrência de infração em virtude de caso fortuito, insistindo em considerar que teria havido suposta conduta por parte da Recorrente relacionada à causa do incêndio, ainda assim não mereceria prosperar o auto de infração ora questionado.

37. Como restará cabalmente demonstrado a seguir, a imputação da referida infração à Recorrente carece de requisito mínimo à sua subsistência, porquanto os agentes fiscalizadores não motivaram seu ato administrativo no sentido de demonstrar a autoria da suposta infração, comprovando o liame entre a alegada conduta da Recorrente e o dano causado. Vejamos.

38. O agente público, por delegação da Constituição da República e do ordenamento vigente, labora em nome do interesse público, sendo-lhe outorgadas inúmeras prerrogativas para a proteção deste interesse maior. Entretanto, a tutela do interesse público não pode redundar na violência aos direitos do administrado.

39. Com vistas a proteger os direitos dos administrados, esta d. autoridade ambiental deve estar atenta ao princípio da motivação dos atos administrativos, segundo o qual o ato administrativo deve ser fundamentado, justificado e plenamente embasado, especialmente quando imponha sanções[19], conforme ensinam Hely Lopes Meirelles e Fábio Medina Osório:

> "Com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição

[19] Lei Federal nº 9.784/99, Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

NATURATINS
Fls. 30

> dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário."[20]
>
> "**A motivação, aliás, é especial requisito dos atos sancionadores, o que a erige como condição de validade do ato**, ligando-se, indiscutivelmente, ao **princípio da individualização da sanção**, além de sua autonomia enquanto requisito de fundamentação da medida."[21]
>
> (grifamos)

40. Ocorre que, a despeito da necessidade de observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, os agentes fiscalizadores limitaram-se a declarar em seu ato que a Recorrente teria utilizado fogo em área agropastoril. **Em nenhum momento verificou-se qualquer tipo de fundamentação técnica (motivação) no ato administrativo hábil a comprovar e demonstrar a autoria da suposta infração, ou seja, hábil a comprovar como a Recorrente teria, por uma ação ou omissão de sua parte, dado causa à pane mecânica que acabou por resultar no incêndio em questão.**

41. Como já abordado, para que se configure a responsabilidade administrativa, é imperativo que exista uma conduta do pretenso infrator e que esta conduta se subsuma a um tipo administrativo previamente estabelecido. À luz do princípio da motivação, a existência desta conduta e sua subsunção (autoria) devem ser comprovadas e demonstradas no ato administrativo sancionador, sob pena de nulidade.

42. Com efeito, não basta a simples afirmação de que a Recorrente teria utilizado fogo em áreas agropastoris. Não se pode anuir com um ato administrativo, ainda mais com um que possa vir a impor sanção, que não incorpore motivação explícita, hábil a comprovar e determinar tecnicamente a autoria da suposta infração.

---

[20] "MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30. ed. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 101.

[21] OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 342.

NATURATINS
Fls
31

43. A esse respeito, merece registro o artigo 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99[22], que revela a prerrogativa da qual dispõe o agente público que, com o fito de atender à necessária motivação explícita, pode recorrer a pareceres e informações anteriores. Entretanto, só revela motivação explícita, exigida por lei, a declaração, no próprio ato administrativo, de concordância com tais pareceres e informações, sendo obrigatório que o agente, além de declarar sua anuência, faça juntar ao ato praticado aquele documento que deu subsídio à sua conclusão.

44. Vê-se, portanto, que o auto de infração poderia ter feito referência a elemento externo, tais como laudos técnicos, para comprovar como teria o agente fiscalizador chegado à conclusão de que a origem da pane e, consequentemente, do fogo, teria resultado de conduta da Recorrente nesse sentido.

45. As colendas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestaram sobre a imprescindibilidade da demonstração da autoria e do liame de causalidade na imposição de sanções administrativas ambientais:

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. **MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA IMPUTADA À EMPRESA AUTUADA**. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O APELO DA RÉ. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, **cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder**, nos termos do art. 333, II, do CPC. **Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a autora responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação proposta, para a desconstituição do auto de infração**.[23]

---

[22] Art. 50, § 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[23] TJSP, Apelação com Revisão nº 0013457-57.2011.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 15/05/2014, p. 20/05/2014.

NATURATINS P Fls. 32

> MULTA AMBIENTAL. Catanduva. Execução Fiscal. Embargos. Dano ambiental. Destruição por fogo de 3,00 ha de vegetação rasteira (gramíneas), localizada em área de preservação permanente. - 1. Infração ambiental. Sanção administrativa. As infrações tipificadas nos art. 26, 'e' e 27 da LF nº 4.771/65 e no art. 34, XI do DF nº 99.274/90 são comissivas. **Inexistente qualquer demonstração de que o réu tenha de qualquer modo participado do incêndio ou se beneficiado dele, não há justa causa para a autuação e para a imposição da multa. A imposição da sanção exige que se demonstre o nexo entre a conduta do infrator e o dano;** não se confunde com a recomposição do dano, de natureza objetiva. (...)[24]
>
> (grifamos)

46. Se ainda assim restasse algum tipo de dúvida quanto à necessidade de comprovação da relação entre conduta e infração (autoria), esta seria definitivamente sepultada com a mera leitura dos dispositivos trazidos pelo Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12), cujos parágrafos 3º e 4º do artigo 38 (artigo este indicado como fundamentação do próprio auto de infração), dispõem:

> § 3º **Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado**.
>
> § 4º **É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares**.
>
> (grifamos)

47. Ora, tais dispositivos não deixam margem para interpretações. Só existe uma possível, qual seja: **a autoridade fiscalizadora deve comprovar o liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano efetivamente causado. No caso**

[24] TJSP, Apelação nº 9208774-77.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 12/03/2009.

NATURATINS P Fls 33

concreto, os agentes deste NATURATINS, ao lavrarem o auto de infração ora desafiado, sequer conseguiram comprovar a existência de conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo, que dirá demonstrar o nexo entre tal conduta (que, repita-se, não existiu) e o dano supostamente causado. Não resta outra medida, senão a anulação da combatida autuação.

48. Nesse sentido, não basta que o agente autuante simplesmente alegue, de forma especulativa, que a Recorrente teria faltado com o dever de cuidado com a área, o que, como já comprovado, não é verdade. É necessário que seja estabelecida uma relação causal entre a conduta, inexistente, e por isso mesmo não demonstrada, e o resultado danoso, a fim de que se possa vislumbrar uma responsabilização nos moldes legais. A dificuldade dos agentes em encontrar esse nexo tem origem no próprio fato de que não houve qualquer conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo. Repita-se, sob pena de incorrer-se em redundância: não interessa à Recorrente utilizar fogo em suas lavouras, as quais estão plenamente habilitadas para serem colhidas mecanicamente!

49. Não bastasse, em mais um atroz atentado ao princípio da motivação dos atos administrativos, o auto de infração carece de qualquer consideração a respeito de como os agentes fiscalizadores teriam chegado ao valor de 263 hectares atingidos pelo fogo. Não há menção a qualquer relatório de medição. Não foi juntado nenhum documento que minimamente explicasse o método de medição, sendo apenas mencionado no Relatório de Atividades que "*foi realizado o cálculo da área*". Há apenas um ponto, um único ponto, representado por um par de coordenadas geográficas, que obviamente não é capaz de justificar a extensão em apreço. ALIÁS, O PAR INDICADO NEM AO MENOS CONDIZ COM AQUELE MENCIONADO NO RELATÓRIO DE ATIVIDADES, ONDE TERIA OCORRIDO A FISCALIZAÇÃO, O QUE DEMONSTRA TOTAL IMPRECISÃO DA AUTUAÇÃO.

50. Por derradeiro, chega a ser aviltante como os agentes fiscalizadores sequer foram capazes de atender ao mais simples e básico dos requisitos de um auto de infração devidamente motivado: a indicação da data e hora da infração imputada ao pretenso infrator. Com efeito, conforme comanda o artigo 55 da Lei Estadual nº 261/91, toda autuação deve conter o local, a data e hora da infração.

51. Entre os dias 6 de agosto e 1º de setembro, as propriedades da região foram assoladas por quatro incêndios diferentes. A falta de indicação precisa da data e hora da alegada infração torna quase impossível identificar a qual evento os agentes fiscalizadores estariam se referindo, impedindo, inclusive, que a Recorrente possa refutar eventuais inconsistências relacionadas à extensão da área queimada, por exemplo. Ao não

observarem este dever básico de motivação do ato, os agentes contribuíram uma vez mais para contaminar o auto de infração de nulidade insanável e, além disso, violaram as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente não teve acesso a elementos minimamente claros e capazes de proporcionar o efetivo e pleno exercício de seu direito de defesa.

52. EM OUTRAS PALAVRAS, TRATA-SE DE ATO ADMINISTRATIVO ABSOLUTAMENTE INSUBSISTENTE QUANTO AO SEU ELEMENTO MOTIVO.

53. Consequência disso é que não cabe aqui qualquer ensaio de alegação no sentido que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade, como se isso justificasse a inexistência de motivação. Com efeito, os atos administrativos devem ser minimamente motivados, especialmente quando sancionadores, sob pena de se incorrer em abuso de poder. Afinal, "sem a motivação, não há falar-se em garantia de direitos fundamentais contra o arbítrio"[25], na medida em que "não há alternativas a serem exploradas pelas partes se a autoridade puder, a seu bel prazer, ditar resoluções arbitrárias e despidas da mais mínima e elementar fundamentação"[26].

54. Diante de tais esclarecimentos, como pode esta d. autoridade ambiental impor sanções sem se utilizar de instrumento hábil a fundamentar a penalidade que se pretende aplicar, lançando mão de afirmações vazias, desprovidas de respaldo fático e técnico? Esta patente violação ao princípio da motivação resulta, inevitavelmente, na **nulidade** do ato administrativo sancionador ora desafiado, por carência de elemento fundamental à sua constituição válida, como bem ensina José dos Santos Carvalho Filho[27] [28].

---

[25] OSÓRIO. Fábio Medina. Op. cit. p. 532.

[26] OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 535.

[27] "Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d): 1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real; 3º) fundamento desconecto com o objetivo pretendido pela Administração." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140)

[28] "A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit. p. 142)

NATURATINS P Fls: 35

55. No mesmo sentido dispõe a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se nota de julgado específico sobre a matéria em tela:

> MULTA AMBIENTAL. ORINDIUVA. LF Nº 7.679/88, ART. 10, § 2ª E 6º. PESCA PROIBIDA. PEIXES COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. VICIO FORMAL. NÃO HÁ ÓBICE A QUE A AUTUAÇÃO IMPERFEITA SEJA SUBSTITUÍDA POR OUTRA. **A anulação da autuação é de rigor se os policiais ambientais não conseguem explicar, satisfatoriamente, os detalhes da diligência que redundou na sanção.** Procedência e anulação da autuação. Recurso da Fazenda desprovido"[29]
>
> (grifamos)

56. Evidente, à luz do exposto, que a nulidade do auto de infração é impossível de ser elidida. Uma vez que a nulidade salta aos olhos, deve a Administração, por força de lei[30], anular seu ato. **Requer-se, portanto, a declaração de nulidade da autuação recorrida, tendo em vista a inexistência de fundamentação hábil a motivá-la de forma minimamente adequada (*e.g.* sequer há indicação de data e hora de ocorrência da suposta infração), em especial no que concerne à exigência imposta pelo Novo Código Florestal de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano causado em infrações relacionadas ao uso de fogo.**

. III.3 .
DA INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE MULTA AO CASO EM TELA. DESQUALIFICAÇÃO PARA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA QUE SE IMPÕE.

57. Se, apesar dos fatos e fundamentos já expostos, este d. NATURATINS insistir em não acolher os legítimos pedidos de anulação do auto de infração, demonstraremos a seguir que, ainda que assim seja, a via punitiva que se pretende aplicar é imprópria para a situação em tela.

---

[29] TJSP, Ap. nº 902.569.5/0. Câmara Especial de Meio Ambiente. Rel. Des. Torres de Carvalho. J. em 17/09/2009.

[30] Lei Federal nº 9.784/99, Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

NATURATINS Fls 36

58. Segundo disposição do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/98, as infrações administrativas ambientais são passíveis de punição com diversas sanções. Ao tratar individualmente das espécies de sanções administrativas, a Lei nº 9.605/98 dispõe sobre a sanção de advertência, prescrevendo que esta "será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo" (artigo 72, § 2º).

59. Assim, constata-se que a advertência pode ser entendida como uma penalidade padrão a ser aplicada às infrações administrativas. Da mesma forma, quando dispõe sobre a penalidade "multa simples", o artigo 72 da Lei nº 9.605/98 é imperativo em seu parágrafo 3º no sentido de exigir a ocorrência de negligência ou dolo[31]. Igualmente, o Decreto nº 6.514/08, em seu artigo 3º, § 2º, comanda que "a caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998". Registre-se que tanto a Lei nº 9.605/98, como o Decreto n 6.514/08, são expressamente indicados como fundamento do auto de infração em debate.

60. O parágrafo 3º acima mencionado indica que **a aplicação da penalidade "multa simples" relaciona-se eminentemente com a configuração de culpa ou dolo por parte do infrator, em consonância com o já abordado caráter repressivo da sanção administrativa**.

61. **Ora, é indubitável que a simples observância dos fatos demonstra a não configuração das hipóteses de aplicação da penalidade multa simples. Com efeito, de qualquer ângulo que se analise o presente caso, não há que se falar em culpa ou dolo por parte da Recorrente, porque o evento em análise originou-se de pane mecânica, imprevisível e irresistível, e porque a Recorrente envidou seus máximos esforços no sentido de debelar o fogo, tendo sempre e reconhecidamente agido com boa-fé e atuado em observância às normas ambientais.**

62. Nesses termos, admitir a cominação de multa simples sem que tenham se verificado os pressupostos para sua aplicação significaria frontal atentado ao princípio constitucional do devido processo legal e, em última análise, ao próprio princípio da legalidade, justificando sua desqualificação para a penalidade de advertência, conforme ensina Édis Milaré:

---

[31] Artigo 72, § 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por **negligência ou dolo**:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

MOTTA, FERNANDES ROCHA

ADVOGADOS

6524

À COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – CJAI/NATURATINS

NATURATINS Fls 13

Auto de Infração nº 121.496/2015
Processo nº 2830-2015-F

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Recorrente), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados regularmente constituídos, requerer, com amparo nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que lhe seja oportunizada **sustentação oral** durante a sessão de julgamento do auto de infração em referência por esta d. Comissão.

Na ocasião, a Recorrente espera poder reiterar seus argumentos e esclarecer eventuais dúvidas a respeito de tudo quanto expôs ao longo de sua defesa administrativa, em particular no que concerne aos aspectos técnicos que militam em favor da anulação do auto de infração em questão. De fato, são várias as justificativas técnicas que afastam a responsabilidade da Recorrente, o que se comprova, dentre outros, pelas diversas medidas preventivas adotadas em todas as suas operações de corte, colheita e transporte de cana-de-açúcar, tais como:

- Manutenção de brigadas de incêndio sempre de prontidão e ostensivamente treinadas;
- Identificação prévia de áreas com potenciais riscos de incêndios;
- Apoio de equipes de monitoramento, com pontos de observação estrategicamente espalhados, com o objetivo de coibir a ação de vândalos / criminosos;
- Realização de programas de conscientização sobre os riscos de incêndios nos canaviais, inclusive com produção de cartilhas sobre o assunto;

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC
DATA 14 / 10 / 15
Assinatura/Carimbo

- Realização de colheita mecanizada, isto é, da cana crua, sem qualquer necessidade de utilização controlada de fogo como método despalhador da cana-de-açúcar; e
- Manutenção de aceiros limpos, em dimensões suficientes para evitar o alastramento de focos de incêndio.

Nesse sentido, ao tempo em que oferece seus protestos de elevada estima e distinta consideração, a Recorrente conta com a compreensão desta d. Comissão para que, conforme ora requerido, seja-lhe garantida a chance de sustentar oralmente os motivos pelos quais a autuação em tela não merece prosperar.

Termos em que,
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Palmas, 7 de outubro de 2015.

LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346

GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326

5953

MOTTA, FERNANDES ROCHA

ADVOGADOS

Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Luiz Leonardo Cantidiano
Maria Lucia Cantidiano
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
André Cantidiano
Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa
Luiz Fernando Teixeira Pinto
Durval Soledade
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Eli Loria
Marcio Monteiro Gea
Michael Altit
Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Luis Wielewicki
Henrique de Rezende Vergara
Claudia Gottsfritz
Marcio Marçal F. de Souza
Viviane Paladino
Gustavo Goiabeira de Oliveira
André Luiz de Lima Daibes
Rodrigo Piva Menegat
Renata Weingrill Lancellotti
Daniel Kalansky
Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque
Marcelo Martin
Bruno Pierin Furiati
Cecilia Vidigal Monteiro de Barros
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Andrea de Moraes Chieregatto

Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Cecilia Mignone Modesto Leal
Rodrigo Maia
Beatriz Villas Boas P. Trovo
Michelle Marie Morcos
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Jorge Celso Fleming de Almeida Filho
Marcelo Moura Guedes
Reinaldo Ravelli Neto
Claudia Rego Barros
Guilherme Henrique Traub
Rubens Carlos de Proença Filho
Flávio Bulcão
Liana Gorberg Valdetaro
Luiz Gustavo Bezerra
Isabel Cantidiano
Isabel Godoy Seidl
Fernanda Lopez Marques da Silva
João Candido Lindenberg Motta
Camila Aguileira Coelho
Bernardo Souza Barbosa
Thomas Banwell Ayres
Roberta Almeida Aguiar
Gabriela Giacomin Cardoso
Ivan Iegoroff de Mattos
Eduardo Nogueira de Oliveira e Silva
Caio Lages Balestrin de Andrade

Camila Colombo Caldorin
Barbara Corban
Renato Ramos Viçoso Silva
Marcelo Trindade Matos de Andrade
Mariana Brancatti de Moro Cardoso
Rodrigo Sadi
Fernanda Corrêa Dalbem
Pedro Magalhães e Silva
Rafael Lima Sakr
Paula Guena Reali Fragoso
Paula Beeby Monteiro de Barros
Bianca Wolf
Rafael Biondi Sanchez
Isabela Cunha Marques
Georges Eduardo Capps Minassian
António José Dias Ribeiro da Rocha Frota
Priscila Vitiello
Larissa Raquel Di Stefano
Drielle Mariah Neves Amate
André Jerusalmy
Carolina Mafra Mendeleh
Maria Eugênia Castellari
Gedham Medeiros Gomes
Gabriela Mello
Arthur Gomes Cardoso Teixeira
Taís Bahia Vianna Rodrigues da Silva

CONSULTORES:
Sebastião do Rego Barros
Osmar Simões

NATURATINS Fls 15

À COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – CJAI/NATURATINS

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC
DATA 21 / 09 / 15
Assinatura/ Carimbo

Auto de Infração nº 121.496
Processo nº 2830-2015-F

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Recorrente), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, com sede na Rodovia TO-010, Km 20, S/N, Zona Rural, Pedro Afonso, TO, CEP 77.710-000, vem, por seus procuradores abaixo assinados **(DOC. 1)**, com fulcro no artigo 113 do Decreto nº 6.514/08[1], pelos fatos e fundamentos de direito aduzidos a seguir, interpor a presente

DEFESA ADMINISTRATIVA EM 1ª INSTÂNCIA

contra o auto de infração em epígrafe, lavrado por agentes fiscalizadores deste d. NATURATINS, em 3 de setembro de 2015, em razão de suposta infração imputada à Recorrente.

[1] Art. 113 - O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

. I .
DA TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente tomou ciência do auto de infração na data de sua lavratura, 3 de setembro de 2015. Consoante disposição do artigo 113, *caput*, do Decreto nº 6.514/08, e conforme consignado na própria autuação, o prazo para apresentação de defesa é de 20 (vinte) dias, a contar da data de ciência do auto de infração.

2. Assim, o prazo para apresentação da presente defesa se encerra em 23 de setembro de 2015, pelo que resta comprovada a tempestividade da presente defesa.

. II .
DOS FATOS E DA AUTUAÇÃO

3. Trata-se de autuação lavrada contra a Recorrente em razão da suposta infração de fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem a devida autorização do órgão ambiental, em área correspondente a 263 ha. Contudo, como se demonstrará e provará ao longo da presente defesa, o incêndio que acabou por gerar a lavratura do auto de infração ora impugnado decorreu de evidente **caso fortuito**.

4. Trata-se de incêndio que se iniciou na manhã do dia 1º de setembro de 2015, em propriedade denominada Fazenda Bela União. Enquanto eram conduzidas as atividades de colheita mecanizada, uma colhedora da frente de colheita sofreu uma pane mecânica, ocasionando a combustão da palha da cana que estava sendo colhida no momento, o que é inclusive registrado pelos agentes fiscalizadores quando relatam o depoimento das testemunhas entrevistadas.

5. Com a constatação do incidente, a brigada de incêndio da Recorrente foi imediatamente acionada e iniciou os trabalhos de combate. Na operação, foram mobilizados 3 caminhões-pipa, 4 veículos leves, 1 trator médio com implemento (aceirador) e 14 colaboradores.

6. Quando os agentes fiscalizadores chegaram ao local, apenas no dia seguinte ao início do incêndio, o fogo já estava contido, havendo apenas focos vestigiais sob controle. Em razão desse fato, como consta do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 620-2015 (fls. 03/12), alguns dos times mobilizados para o combate ao fogo apenas tomavam as últimas ações para o controle definitivo do incêndio. Foi utilizado um trator aceirador para garantir que o fogo não voltasse a se alastrar.

7. De fato, após intenso trabalho das equipes envolvidas, o incêndio foi devidamente debelado e controlado, mas, apesar dos grandes esforços envidados pela Recorrente, acabou destruindo áreas agropastoris na Fazenda Bela União. Não obstante, é de se registrar que a atuação da brigada de incêndio da Recorrente foi decisiva para evitar que os estragos fossem ainda maiores. Tamanha eficiência decorre do fato de que os brigadistas da Recorrente são ostensivamente treinados **(DOC. 2)** e mantidos sempre de prontidão, para que, em situações como essa, os incêndios sejam controlados o mais rápido possível. Além disso, contam com o apoio de equipes de patrulha, que, dentre outros objetivos, viabilizam a imediata identificação de focos de incêndio.

8. Entretanto, como não poderia deixar de ser, o incidente resultou em **graves prejuízos** à Recorrente. Em adição aos custos associados à mobilização de toda a estrutura de combate a incêndio, é sabido que o uso de fogo em áreas agropastoris resulta em toda sorte de prejuízos para o solo e futuros cultivos, na medida em que causa: (i) compactação do solo; (ii) perda da umidade do solo; (iii) aumento no consumo de água - quando irrigado ou pela lavagem; e (iv) aumento do consumo de herbicida, devido à proliferação de ervas daninhas por conta da existência de solo descoberto.

9. Além dos custos e prejuízos acima descritos, calcula-se que as perdas geradas pelo incêndio em questão foram da ordem de quase R$ 600 mil **(DOC. 3)**, apenas considerando a diferença entre o lucro projetado para a colheita e o lucro de fato obtido, resultante de perda de qualidade do produto final em razão da queimada.

10. **Exatamente em razão desses prejuízos que a colheita de cana nas propriedades da Recorrente, incluindo a Fazenda Bela União, é realizada de forma MECANIZADA, o que significa dizer que a cana é colhida CRUA, SEM A NECESSIDADE DE USO DO FOGO COMO MÉTODO DESPALHADOR. Nesse contexto, a Recorrente não possuía qualquer interesse em atear fogo em seus canaviais. Tratou-se, reitere-se, de pane mecânica imprevisível e irresistível, exemplo clássico de caso fortuito, que acabou resultando em severos prejuízos à Recorrente.**

11. **A esse respeito, é de se refutar a afirmação tendenciosa dos agentes fiscalizadores, registrada no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 620-2015, no sentido de que a Recorrente, na ocasião, estaria realizando a colheita da cana tão logo o fogo era extinto, sugerindo que a queima teria sido proposital. Com a devida vênia, essa inferência não guarda lógica com os fatos ora narrados, UMA VEZ QUE TAL ATUAÇÃO ESTAVA SE DANDO EXATAMENTE PARA QUE FOSSEM MITIGADOS OS PREJUÍZOS JÁ CAUSADOS PELO INCÊNDIO! Quanto mais tempo a cana permanece em campo após ter sido atingida por fogo,**

pior seu potencial de aproveitamento, o que é mais um motivo a justificar a colheita mecanizada e a afastar o sugerido interesse da Recorrente em realizar qualquer queimada.

12. Visando evitar os relatados prejuízos, todos os colaboradores da Recorrente são ostensivamente treinados e conscientizados a respeito da prevenção de incêndios agrícolas, conforme Manual para Prevenção de Incêndios Agrícolas anexo **(DOC. 4)**.

13. Aliás, é de se ressaltar que a Recorrente possui um histórico de respeito ao meio ambiente e à comunidade.

14. Nunca, anteriormente, eventos dessa natureza foram observados em suas fazendas. Todas as suas operações são conduzidas em estrita observância à legislação ambiental pertinente e às melhores práticas da indústria. A esse respeito, as fotos anexas **(DOC. 5)** demonstram que a área atingida pelo incêndio contava com aceiros devidamente limpos, sem a presença de materiais que pudessem servir de combustível para focos de incêndio ou para a propagação de fogo.

15. Da mesma forma, a atividade sucroalcooleira ali exercida encontra-se em total sincronia com o Zoneamento Agroecológico da Cana-de-Açúcar, aprovado pelo Decreto Federal nº 6.961/2009. Em relação à comunidade, é comum que a Recorrente forneça sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros[2].

16. Mesmo diante desse cenário, em que se mostram claros a causa fortuita do incêndio, os severos prejuízos incorridos pela Recorrente, seus esforços para controlar o fogo, sua boa-fé e o absoluto cumprimento da legislação ambiental, os agentes deste d. órgão ambiental entenderam por bem lavar o Auto de Infração nº 121.496, impondo à Recorrente, com base no artigo 58 do Decreto nº 6.514/08[3], a sanção de multa no valor de R$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais).

17. É contra essa autuação que se insurge a Recorrente, por meio da presente defesa administrativa.

---

[2] Informação constante em reportagem do sítio eletrônico Centro-Norte Notícias. Disponível em: http://www.centronortenoticias.com.br/noticia-1447896754-sabado-com-dois-incendios-expoe-a-falta-de-unidade-do-corpo-de-bombeiros-em-pedro-afonso. Acesso em: 01/09/2015.

[3] Art. 58 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

NATURATINS 19

. III .
DO DIREITO

18. Como sabido, é imprescindível que a atividade de controle e fiscalização do Estado no sentido de exigir deveres e obrigações seja exercida em observância a determinados limites, evitando que a atuação estatal ultrapasse as fronteiras do legalmente permitido.

19. Conforme se demonstrará a seguir, a autuação ora desafiada carece de elementos hábeis a sustentá-la, porquanto nitidamente contaminada por vícios de lavratura, seja em virtude da violação a princípios, seja em razão da ausência de pressupostos ínsitos ao ato administrativo plenamente regular.

. III.1 .
NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRATORA. OCORRÊNCIA DE EVIDENTE CASO FORTUITO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.

20. Conforme já abordado, a infração imputada à Recorrente diz respeito à suposta conduta de fazer uso de fogo em áreas agropastoris (queima de palha de cana-de-açúcar). Contudo, para que órgãos de fiscalização e controle ambiental possam aplicar, de forma legítima, sanções em razão de infrações administrativas ambientais, é imprescindível que a atuação destes mesmos órgãos esteja em linha com preceitos básicos de Direito Administrativo Sancionador. Como se demonstrará a seguir, não foi o que ocorreu no presente caso, porquanto os agentes desta d. autoridade ambiental exerceram seu poder de polícia administrativa contra a própria natureza das sanções administrativas.

21. Como sabido, no que diz respeito à responsabilidade na esfera administrativa, é imperativo que exista uma **conduta** por parte do pretenso transgressor. Na seara ambiental, a exigência de conduta por parte do infrator está estabelecida na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, art. 70) e no Decreto Federal de Infrações Administrativas Ambientais (Decreto nº 6.514/08, art. 2º), normas estas utilizadas como fundamentação para a lavratura do auto de infração aqui vergastado.

22. No mesmo sentido dispõe a legislação tocantinense: a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental do Estado do Tocantins, prescreve, em seu artigo 45, § 1º, que se considera causa da infração a **ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido**.

NATURATINS 20

23. **Ora, não é preciso grandes cotejos analíticos entre o caso concreto e a legislação aplicável para constatar que, no presente caso, não houve qualquer conduta por parte da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo em área agropastoril. O que houve, na realidade, foi um evidente CASO FORTUITO, materializado em pane mecânica em uma das máquinas colhedoras da Recorrente, durante a realização de colheita mecanizada de cana crua.**

24. E não poderia ser diferente. Afinal, a Recorrente sequer teria motivos para agir no sentido de utilizar fogo, pois, reitere-se, A FAZENDA BELA UNIÃO POSSUI SISTEMA DE COLHEITA MECANIZADA. Que benefício colheria a Recorrente com a queima de tais áreas, considerando que a colheita mecanizada independe da utilização de fogo como método despalhador? Pelo contrário: a Recorrente sofreu significativos prejuízos, decorrentes tanto do acionamento de sua estrutura de combate a incêndio, como dos custos associados a queimadas em áreas de cultivo de cana-de-açúcar!

25. **Nesse contexto, percebe-se nitidamente a configuração de um fato IMPREVISÍVEL e IRRESISTÍVEL, configurando verdadeiro CASO FORTUITO, que, sem a concorrência de qualquer conduta por parte da Recorrente, acabou ocasionando o incêndio no local.**

26. E nem se argumente que a Recorrente não teria tomado as medidas preventivas necessárias para que houvesse o devido controle do fogo. Como já demonstrado, comprovado e constatado pelos próprios agentes, equipes brigadistas bem treinadas estão sempre de prontidão. No caso em questão, a rápida e eficaz atuação das equipes foi essencial para que os danos não fossem maiores. Todas as medidas preventivas foram tomadas.

27. Em relação à inexistência de infração neste caso, vale transcrever aqui as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello e Édis Milaré, que reconhecem o afastamento da responsabilidade administrativa quando da ocorrência de qualquer excludente, dentre elas a de caso fortuito.

> "**A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro.**"[4]

[4] MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1155/1156.

NATURATINS
P Fls. 10

GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS

PORTARIA/NATURATINS Nº 129, de 02 de junho de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS, no uso de suas atribuições, conforme Ato n° 027 - NM, de 1° de janeiro de 2015, publicado em 02 de janeiro de 2015 no Diário Oficial Estadual nº 4.288, consoante o disposto no artigo 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o art. 225, caput, e inciso VII do § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispondo que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à proteção da fauna e da flora;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 5.236, de 07 de maio de 2015 (D.O.E. nº 4.376), que declara situação de emergência por risco de desastre ambiental resultante de queimadas e incêndios;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam SUSPENSAS a emissão e a vigência das Autorizações Ambientais de Queima Controlada até 30 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS
P. Fls. 12

GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS

AREA DE CANA QUEIMADA
INTERESSADO: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

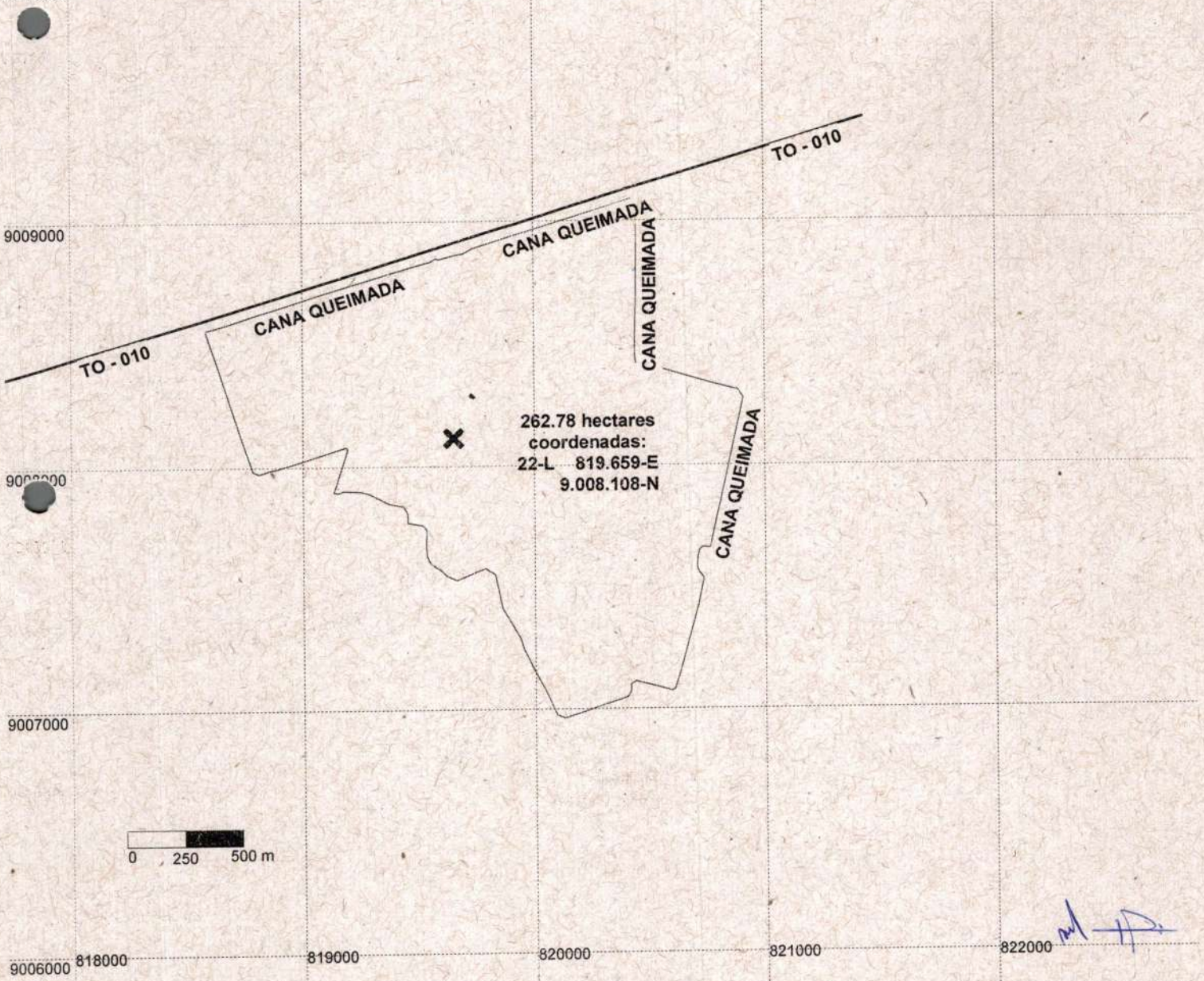

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS P Fls 12

MOTTA, FERNANDES ROCHA

ADVOGADOS

Do Rio de Janeiro para Palmas, 14 de setembro de 2015.

PARA DEFESA
FAVOR PROVIDENCIAR OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS
☐ ANALISE E RETORNO
☒ ANALISE E PROVIDÊNCIAS
☐ APRECIAÇÃO E REGISTRO
☐ PARTICIPAÇÃO E RETORNO
☐ PARA CONHECIMENTO
☐ OUTROS
Gabinete da Presidência

Ao
Sr. Ricardo de Sousa Fava
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS)
Palmas / TO

Ref.: Auto de Infração nº 121496
Ramata Empreendimentos e Participações S.A.

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Requerente), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, com sede na Rodovia TO-010, Km 20, S/N, Zona Rural, Pedro Afonso, TO, CEP 77.710-000, vem, por seus procuradores abaixo assinados **(DOC. 1)**, com fulcro na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) expor e requerer o que segue.

A Requerente recebeu, no último dia 3 de setembro, a autuação em epígrafe, impondo penalidade de multa em razão de suposta infração relacionada ao uso irregular de fogo em área agropastoril. Desde então, iniciou-se a contagem do prazo de 20 dias para apresentação de defesa administrativa.

Nesse contexto, tendo em vista que o exercício do direito de defesa da Requerente somente pode ser exercido quando a mesma tiver acesso ao conteúdo do respectivo processo administrativo, e considerando, ainda, que está em curso o prazo para protocolo da defesa, **a Requerente vem, perante V. Exa., com fundamento no direito constitucional de acesso à informação e nas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, requerer a obtenção de vista para extração de cópia integral (capa a capa) do processo administrativo indicado a seguir**:

Nº PROCESSO => 2830-2015-F		
121496-2015	AUTO DE INFRAÇÃO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

Certos de vossa compreensão, oferecemos nossos votos de elevada estima e distinta consideração, ao tempo em que permanecemos à disposição deste d. NATURATINS para eventuais esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

CIENTE
15/09/15

LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346

GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326

Maurício,
favor atender
as solicitações
Carolline Bento
15/09/15

RECEBI A CÓPIA DESTE PROCESSO
16/09/2015
MARCOS AURÉLIO BEZERRA.

NATURATINS
P Fls. 04

GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS

RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 620-2015

PROCESSO: 2830-2015-F

PALMAS, 03 DE SETEMBRO DE 2015

Antoniel Gouveia de Souza
FISCAL AMBIENTAL
Mat.: 158152-2
NATURATINS

ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA
FISCAL AMBIENTAL

MAURICIO MACHADO BARROS
SUPERVISOR DE ESCRITORIO REGIONAL

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS
P. Fls. 05

GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS

RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 620-2015

4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1:

Figura 2:

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS
P Fls. 06

RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 620-2015

Figura 3:

Figura 4:

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS
P Fls. 07

RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 620-2015

Figura 5:

Figura 6:

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS
P Fls. 08

GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS

RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 620-2015

Figura 9:

Figura 10:

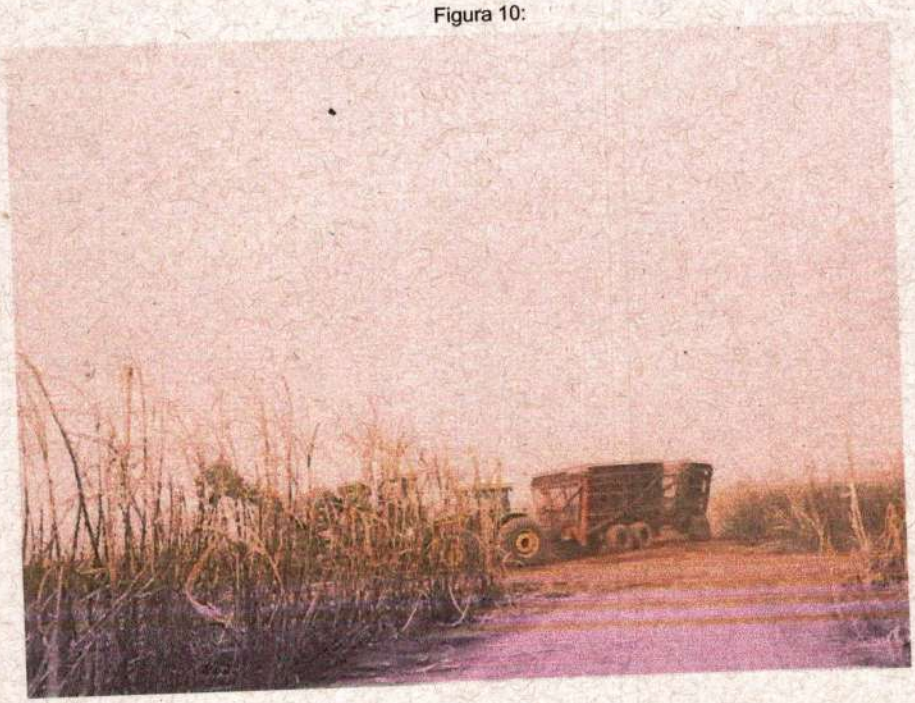

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS
P. Fls. 09

RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 620-2015

Figura 7:

Figura 8:

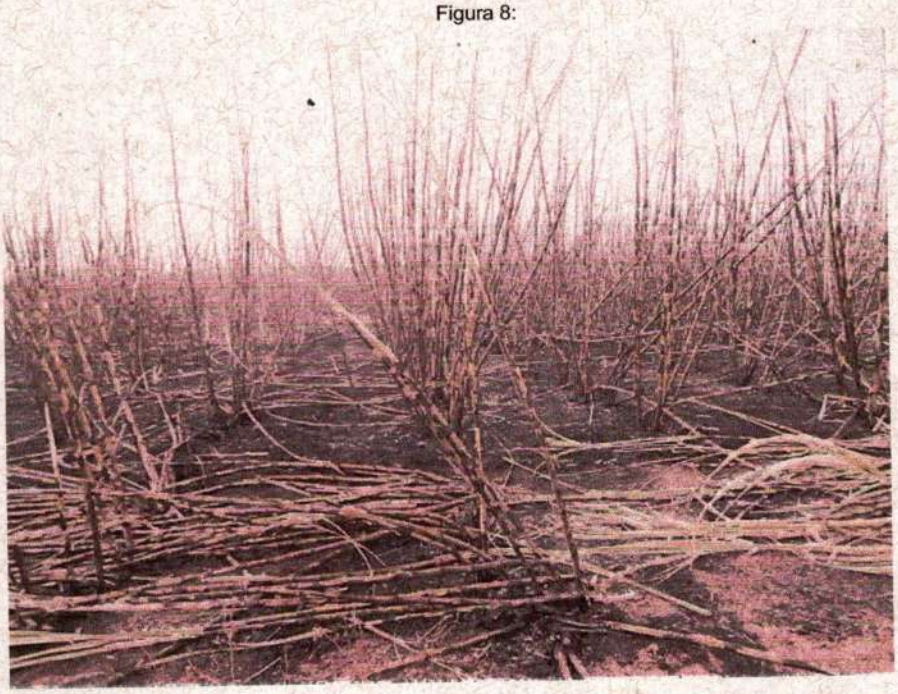

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005637

Processo nº:	**2020/39001/000030**
Interessado:	**Ramata Empreendimentos e Participações S.A.**
	Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS
	Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA
Destino:	Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA
Assunto:	Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração n° **121496**

DESPACHO Nº 027/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 2830-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 121496, aplicado no dia 03/09/2015.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME
Assessoria de Unidade Colegiadas

Documento foi assinado digitalmente por JAMILA LEIME em 04/11/2020 11:29:58.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: 75BE441600A7B4CC.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005755

RELATÓRIO DA 102ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 10 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos, Marli Teresinha dos Santos e Cristiane Peres da Silva (SEMARH).

PAUTA: Discussão sobre forma de trabalho com os processos em última instância vindos do NATURATINS e Parecer de Encaminhamento da Análise da Minuta de Resolução do Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins (COEMA nº 07/2005) (Processo SGD nº 2018/39001/000008).

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Erliette** (SEMARH) inicia falando que foram recebidos 28 (vinte e oito) processos de recurso em última instância pelo NATURATINS, pois segundo o Art. 37 do Regimento Interno do COEMA, esses recursos devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Nesse sentido, será necessário fazer a distribuição entre os conselheiros, e questiona quem tem interesse em pegar esses processos para análise. Como são 28 (vinte e oito) processos, fazendo a distribuição, cada órgão da câmara fica com 4 (quatro) processos. Informa também que disponibilizará um modelo de parecer sucinto posteriormente, e ele poderá ser compartilhado no Google Drive e aprimorado pelos conselheiros. **Jamila Leime** (SEMARH) pede que os conselheiros votem no *chat*, se são favoráveis a distribuição dos processos. **Erliette** (SEMARH), **Savya** (ATM), **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **José Maria** (MPE) concordam. **Jamila Leime** (SEMARH) explica que os 28 processos foram escaneados quando chegaram do NATURATINS, a coordenadora desta câmara, Erliette Gadotti, já encaminhou à ASSUC os modelos de decisão e está trabalhando no modelo de parecer. Esses processos estão organizados por ordem de data, do período de 2014 a 2017. Sugere também que seja distribuído conforme a ordem dos nomes na lista de presença. **José Maria** (MPE) comenta que geralmente esses feitos são distribuídos por sorteio, e seria interessante para assegurar o devido processo legal. Fica acordado que o sorteio será confeccionado em papéis pela equipe da ASSUC, e mostrado na câmera próximo ao final da reunião. Iniciam a leitura do parecer elaborado pelo MPE, que foi compartilhado para todos no Google Drive fazerem contribuições. **Jamila Leime** (SEMARH) acrescenta que já está numerado definitivamente como Parecer Jurídico Nº 013/2020/CTPAJ/COEMA/TO,

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/5787. Decidem por fazer leitura apenas dos pontos onde houveram contribuições. Fazem alteração de termos na síntese do parecer, retirada de datas no segundo e terceiro parágrafo da contextualização, e correções ortográfica. Sem mais correções, **Jamila Leime** (SEMARH) questiona se algum conselheiro gostaria de sugerir mais alterações que não foram feitos no Google Drive. **José Maria** (MPE) manifesta que fez uma pesquisa ampla junto à conselheira titular e entrou em contato com vários colegas de Ministério Público de outros estados, como Goiás, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Amapá, e membros da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Perdurou a grande preocupação quanto ao grande volume do passivo que temos, especialmente relacionado a essas questões de Licenciamento Ambiental, que tem um comando com base constitucional e legislativa, mas esse volume de ações ao invés de solucionar conflitos tem trazido insegurança jurídica. A votação de aprovação deste parecer é colocada no *chat,* e ele é aprovado por unanimidade. **Jamila Leime** (SEMARH) comenta que a próxima reunião do COEMA ocorrerá no dia 26 de novembro, e será preciso apresentar a Prestação de Contas Parcial do FUEMA e o Plano de Aplicação de 2021, recebemos dia 30 de outubro e só conseguimos marcar RO para a CTPCA para analisar no dia 12 de novembro, então os senhores precisam se reunir novamente na próxima terça-feira, 17 de novembro, e só será possível disponibilizar o processo na sexta-feira, 13, para que analisem e tragam os apontamentos na próxima RO. **José Maria** (MPE) questiona qual o volume de documentos que precisam ser analisados. **Jamila Leime** (SEMARH) responde que quanto à prestação de contas, a resolução que liberou o orçamento no ano passado teve quatro páginas. E a prestação de contas em si é feita numa Apresentação de PowerPoint que deve conter uns doze slides, entre a prestação de contas e o plano de aplicação para 2021. E o técnico do NATURATINS que elaborou costuma participar da reunião e esclarecer eventuais dúvidas. Se possível fechar durante a reunião, fecha. Se não, não será possível apresentar na 61ª RO COEMA e fica para a primeira reunião de 2021, ou para uma extraordinária. **José Maria** (MPE) questiona se essa documentação pode já ser disponibilizada. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que ela já está disponível para a CTPCA e pode ser enviado um link do processo que a CTPCA irá analisar para os conselheiros desta Câmara. Todos concordam. Quanto ao prazo para apresentarem os pareceres dos processos do NATURATINS, **Erliette** (SEMARH) informa que pensou inicialmente em vinte dias, e questiona se os conselheiros estão de acordo. **José Maria** (MPE) informa que pelo MPE, tudo bem. **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **Emanuel** (AMEAMA) também concordam e fica combinado este prazo. Em seguida, iniciam o sorteio por vídeo, **Jamila Leime** (SEMARH) orienta que primeiro será sorteado o órgão e em seguida o número dos processos, sendo 28 processos enumerados de 017 a 044.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette (SEMARH) pontua que a CTPAJ não irá decidir nada, analisará quanto aos requisitos de admissibilidade e emitirá apenas um parecer opinativo, mas quem decide é o COEMA. **José Maria** (MPE) comenta que como existem processos de 2014, deve-se analisar o prazo prescricional, façam a divisão dos processos, mas se analise quanto a essas questões. Após discussão entre os conselheiros sobre o art. 37 do Regimento Interno do COEMA, tendo em vista que sua redação é sucinta, e enseja diversas interpretações quanto à análise, decidem por solicitar essa alteração regimental. **José Maria** (MPE) fica encarregado de elaborar texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo a regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno. Seguem para o sorteio, onde resultou que: **AMEAMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**24**, 2020 39001 0000**39**, 2020 39001 0000**33** e 2020 39001 0000**38**; **PGE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**20**, 2020 39001 0000**18**, 2020 39001 0000**42** e 2020 39001 0000**17**; **NATURATINS** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**32**, 2020 39001 0000**22**, 2020 39001 0000**41** e 2020 39001 0000**31**; **ATM** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**37**, 2020 39001 0000**29**, 2020 39001 0000**36** e 2020 39001 0000**19**; **BPMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**30**, 2020 39001 0000**40**, 2020 39001 0000**28** e 2020 39001 0000**34**; **SEMARH** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**44**, 2020 39001 0000**23**, 2020 39001 0000**25** e 2020 39001 0000**43**; e por fim, **MPE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**26**, 2020 39001 0000**35**, 2020 39001 0000**27** e 2020 39001 0000**21**. **Erliette** (SEMARH) informa que irá falar com o **Secretário Renato Jayme da Silva** sobre os pareceres que devem ser emitidos em relação aos processos do NATURATINS, para que ele possa auxiliar na apresentação desse tema durante a 61ª RO do COEMA e verifiquem com os conselheiros da plenária se a análise deve ser feita apenas quanto à admissibilidade, ou também quanto ao mérito. **Jamila Leime** (SEMARH) fala que da parte da ASSUC, será enviado aos conselheiros os 4 processos de cada órgão via e-mail. Assim que Erliette (SEMARH) enviar o modelo de parecer com estrutura que conselheiros devem preencher para cada processo e os três modelos de decisão, a ASSUC encaminhará também por e-mail. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este. **PENDÊNCIAS DA REUNIÃO:** José Maria (MPE) fica encarregado de elaborar junto a Erliette (SEMARH) texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda
Mayra Beatriz de Jesus Dias
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

CAP. QOA. Marivaldo Fernandes Souto
Batalhão da Polícia Militar – BPMA

Emanuel da Conceição Costa Filho
Associação Movimento Ecológico Amigos do Meio Ambiente – AMEAMA

José Maria da Silva Júnior
Ministério Público Estadual - MPE

Marina Miranda
Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

Rodrigo de Meneses dos Santos
Procuradoria Geral do Estado do Tocantins – PGE

Savya Emanuella Gomes Barros
Associação Tocantinense de Municípios - ATM

Gmail **Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com> 18 de dezembro de 2020 10:52
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>
Enviado: sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34
Assunto: Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--
GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2343

Gmail **Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br> 10 de dezembro de 2020 16:47
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DE ACORDO COM OS RELATÓRIOS 100º, 101º e 102º

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhora Conselheira,
>
> Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:
>
> - Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
> - Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
> - Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
> - Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);
>
> Seguem em anexo os Relatórios.
>
> Atenciosamente,
>
> --
> GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 3218-2469 (63) 99243-5077
>
> Livre de vírus. www.avast.com.

--
Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468

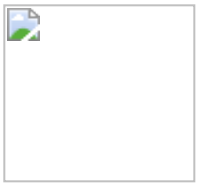

*Pense bem antes de imprimir.

Gmail **Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com> 11 de dezembro de 2020 11:03
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.
De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ
MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Conselheiro,
>
> Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:
>
> - Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
> - Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
> - Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).
>
> Seguem em anexo os Relatórios.
>
> Atenciosamente,
>
> --
> GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.

Gmail **Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppi@gmail.com> 14 de dezembro de 2020 10:24
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mal, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Conselheiro,
>
> Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:
>
> - Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
> - Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
> - Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);
>
> Segue em anexo os Relatórios.
>
> Atenciosamente,
>
> --
> GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.

Gmail **Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com> 10 de dezembro de 2020 17:53
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhora Conselheira,
>
> Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:
>
> - Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
> - Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
> - Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
> - Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);
>
> Seguem em anexo os Relatórios.
>
> Atenciosamente,
>
> --
> GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 3218-2469 (63) 99243-5077
>
> Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B

Gmail **Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com> 10 de dezembro de 2020 16:15
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Conselheiro,
>
> Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:
>
> - Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
> - Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
> - Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
> - Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);
>
> Seguem em anexo os Relatórios.
>
> Atenciosamente,
>
> --
> GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005924

RELATÓRIO DA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 17 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos (Advogado).

PAUTA: Apreciação da minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno, para análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS.

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que o processo do FUEMA que solicitou análise destes conselheiros para hoje, não veio para discussão, pois a CTPCA fez uma diligência, e irão retornar o processo para o NATURATINS, pois ela solicita algumas informações que não constam no processo e solicitam que como a Lei nº 2.095/2015, determina, que 40% dos recursos do FUEMA seja aplicado em ações aprovadas pela plenária do COEMA. Foi feita uma propositura da CTPCA de três itens, que vão ser submetidos à 61ª RO COEMA, desse modo, esse processo deve ser discutido aqui somente em 2021. Sobre a minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno na análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS, que foi compartilhada previamente com todos no Google Drive, pergunta se é necessária a leitura, não sendo, questiona se tem sugestão de alterações, não tendo, a votação é inserida no *chat* e aprovada por 4 votos, com apenas 1 abstenção. Os conselheiros se manifestam favoráveis a entrega das análises dos processos com parecer e decisão no dia 18 de dezembro de 2020, e confirmam disponibilidade para realizar a 104ª RO da CTPAJ do COEMA, no dia 02 de fevereiro de 2021. **Erliette** (SEMARH) comunica que encaminhará o parecer no dia 26 de novembro, após a 61ª RO do COEMA, pois caso haja alteração na reunião, já enviará o modelo corrigido. **Jamila Leime** (SEMARH) informa também que todos os processos do NATURATINS estão na página da SEMARH, pois os conselheiros devem visualizar todos os processos antes da reunião, analisam quatro processos e devem ler os outros vinte e quatro processos. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este. **PENDÊNCIAS DA REUNIÃO:** ASSUC irá encaminhar modelo de parecer e modelo de decisão aos conselheiros via e-mail.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

Savya Emanuella Gomes Barros
Associação Tocantinense de Municípios - ATM

CAP. QOA. Marivaldo Fernandes Souto
Batalhão da Polícia Militar – BPMA

José Maria da Silva Júnior
Ministério Público Estadual - MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos
Procuradoria Geral do Estado do Tocantins – PGE

Gmail **Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com> 18 de dezembro de 2020 10:52
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>
Enviado: sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34
Assunto: Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--
GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2343

Gmail **Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br> 18 de dezembro de 2020 10:15
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO COM O RELATÓRIO DA SESSÃO 103º
ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR CTPAJ
SEMARH

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhora Conselheira,
>
> Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:
>
> - Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
> - Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
> - Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
> - Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);
>
> Seguem em anexo os Relatórios.
>
> Atenciosamente,
>
> --
> GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 3218-2469 (63) 99243-5077
>
> Livre de vírus. www.avast.com.

--
Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468

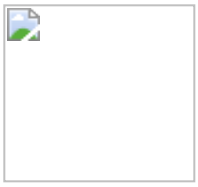

*Pense bem antes de imprimir.

Gmail **Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com> 11 de dezembro de 2020 11:03
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.
De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ
MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Conselheiro,
>
> Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:
>
> - Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
> - Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
> - Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).
>
> Seguem em anexo os Relatórios.
>
> Atenciosamente,
>
> --
> GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.

Gmail **Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppi@gmail.com> 14 de dezembro de 2020 10:24
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mal, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Conselheiro,
>
> Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:
>
> - Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
> - Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
> - Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);
>
> Segue em anexo os Relatórios.
>
> Atenciosamente,
>
> --
> GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.

Gmail **Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com> 10 de dezembro de 2020 17:53
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhora Conselheira,
>
> Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:
>
> - Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
> - Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
> - Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
> - Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);
>
> Seguem em anexo os Relatórios.
>
> Atenciosamente,
>
> --
> GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 3218-2469 (63) 99243-5077
>
> Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B

Gmail **Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com> 10 de dezembro de 2020 16:15
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Conselheiro,
>
> Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:
>
> - Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
> - Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
> - Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
> - Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);
>
> Seguem em anexo os Relatórios.
>
> Atenciosamente,
>
> --
> GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

SGD: 2020/39009/005952

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *"das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA";*

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *"*Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho";

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

R E S O L V E:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

MINUTA

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

DSGD: 2020/39009/006258

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins -NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *"das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA";*

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *"*Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho";

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

Documento foi assinado digitalmente por RENATO JAYME DA SILVA em 01/12/2020 09:33:29.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: F9AA908600B0B7BB.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

R E S O L V E:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV – A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

(Assinatura Digital)
RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

Documento foi assinado digitalmente por RENATO JAYME DA SILVA em 01/12/2020 09:33:29.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: F9AA908600B0B7BB.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 2020/39000/000006.
Contrato nº: 013/2020.
Contratante: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.
Número automático do SIAFE/TO: 20001043.
Contratado: AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA.
CNPJ/MF: 83.513.945/0001-34.
Objeto: O presente contrato tem por objeto a aquisição de pneus para atender as necessidades do ÓRGÃO REQUISITANTE, no prazo e nas condições a seguir ajustadas, decorrentes do Pregão Eletrônico, com motivação e finalidade descritas no Projeto Básico e/ou Termo de Referência do órgão requisitante.
Valor: O valor total de R$ 14.076,64 (quatorze mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).
Natureza da Despesa: 33.90.30.
Fonte de Recurso: 217000911.
Data da Assinatura: 24 (vinte e quatro) dias do novembro de 2020.
Vigência: O contrato terá a sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir de 1º de janeiro de 2021, ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.
Signatários: RENATO JAYME DA SILVA - Representante da CONTRATANTE;
LUIZ RENATO GONSALES - Procurador da CONTRATADA.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta o art. 37, da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que "das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA";

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: "Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho";

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente - COEMA/TO, as seguintes:

I - caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV - A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 103, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o inciso XII do art. 33 de seu Regimento Interno, publicado na edição 4.232 do Diário Oficial do Estado, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021, aprovado na 61ª Reunião Ordinária do referido Conselho, realizada no dia 26 de novembro de 2020, com as seguintes datas:

62ª Reunião Ordinária	25 de fevereiro de 2021
63ª Reunião Ordinária	10 de junho de 2021
64ª Reunião Ordinária	16 de setembro de 2021
65ª Reunião Ordinária	25 de novembro de 2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

1 - CONTROLE

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

01 **PROCESSO** 1.1 - Nº do Processo: 2830-201

2 - REFERÊNCIA

2.1 - DATA DE ENTRADA	2.2 - EXERCÍCIO	2.3 - RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO	2.4 - CADASTRO
03/09/2015		Antoniel Queiroz de Souza	

3 - INTERESSADO

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S

4 - ASSUNTO

FOGO

Auto de Infração

5 - LOCAL/DATA

5.1 - LOCALIDADE	5.2 - DATA DO PAPEL	5.3 - CLASSIFICAÇÃO ALFAB
Bom Jesus do Tocantins		

6 - OUTRAS ANOTAÇÕES

2019

7 - ANDAMENTO

7.1 ÓRGÃO	7.2 NÚMERO DO PROCESSO	7.3 DATA ENTRADA	7.3 DATA SAÍDA	7.4 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO
S.E PEDRO AFONSO	ULTIMO PJ - 11	03/09/2015		
" "	" "	—	17/09/15	
	194	30/09/19		Lucilei

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

NATURATINS
P. Fls. 02

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

AUTO DE INFRAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 121496
P. 2830-2015-F
REL. 620-2015

01 - ATIVIDADE: FOGO	02 - REGIONAL: PEDRO AFONSO	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO: SÃO DATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.		05 - CPF/CNPJ: 09.067.559/0001-03
06 - FILIAÇÃO		
07 - NATURALIDADE	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL	
09 - ENDEREÇO: RODOVIA TO - 010, Km 20		10 - TELEFONE
11 - BAIRRO OU DISTRITO: ZONA RURAL	12 - MUNICÍPIO (CIDADE): PEDRO AFONSO	13 - UF: TO / 14 - CEP: 77710-000

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

FAZER USO DO FOGO EM 263 ha (DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS HECTARES) DE VEGETAÇÃO AGROPASTORIL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

COORDENADAS: 22 L 0819659
9008108

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
70	§§ 1º	41	CAPUT	58	CAPUT	3º	II	38	I, §§ 1º		
LEI/DEC/MP: LEI FEDERAL 9.605/98				LEI/DEC/MP: DECRETO FEDERAL 6.514/08				LEI/DEC/MP: LEI FEDERAL 12.651/12			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

19 - Valor R$: R$ 263.000,00

20 - Local da Infração: COORDENADAS: 22L 0819659 UTM 9008108		21 - Município: BOM JESUS DO TOCANTINS	22 - UF: TO
23 - Data da Autuação: 03/09/2015	24 - Data do Vencimento: 03/09/2015	25- [X] NATURATINS [ ] CIPAMA	
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante: Antoniel Gouveia de Souza, FISCAL AMBIENTAL, Mat.: 158152-2, NATURATINS		27 - Assinatura do Autuado: BUNGE, Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia SIA, Rafael Cravo, Gerente Administrativo	

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

NATURATINS
P. Fls. 03

GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS

RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 620-2015

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 121496

EQUIPE

ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA
MAURICIO MACHADO BARROS

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

ESTE DESCREVE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DESENVOLVIDAS PELA EQUIPE DE FISCAIS DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO. NESTE CASO ATENDER SOLICITAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MPE DE PEDRO AFONSO.

2. DESENVOLVIMENTO

NESTA ÉPOCA DO ANO AUMENTA O RISCO DE INCÊNDIOS AMBIENTAIS, TANTO NA CIDADE COMO NA ZONA RURAL, SOBRETUDO PELO CALOR EXCESSIVO, QUE DEIXA A VEGETAÇÃO SECA. A UMIDADE DO AR TAMBÉM FICA MAIS BAIXA, O QUE FAVORECE A PROPAGAÇÃO DO FOGO. EM NOSSA REGIÃO NOS ÚLTIMOS DIAS FORAM REGISTRADOS VÁRIOS FOCOS DE INCÊNDIOS.
NO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2015, EM ATENDIMENTO SOLICITAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO - MPE, EM QUE O PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. RAFAEL PINTO ALAMY, SOLICITA VISTORIA NA ÁREA DE CANA DE AÇÚCAR DE PROPRIEDADE DA EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA), LOCALIZADA NA FAZENDA BELA UNIÃO, ONDE HOUVE A QUEIMA DE CANA DE AÇÚCAR PERTENCENTE A REFERIDA EMPRESA.
UMA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL, COORDENADAS: 22L 0813339 - UTM 8997037, ONDE FOI ENCONTRADA UMA ÁREA DE CANA DE AÇÚCAR QUEIMADA.
CONFORME PORTARIA/NATURATINS Nº 129, DE 02 JUNHO DE 2015, "ART. 1º FICAM SUSPENSAS A EMISSÃO E A VIGÊNCIA DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS DE QUEIMA CONTROLADA ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2015", EM ANEXO.
FOI REALIZADO O CÁLCULO DA ÁREA AFETADA PELO INCÊNDIO, TOTALIZANDO 263HA (DUZENTOS SESSENTA E TRÊS HECTARES), COM OS DADOS LEVANTADOS EM MÃOS, SEGUIMOS PARA A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA), FOMOS RECEBIDOS PELO O GERENTE ADMINISTRATIVO DA REFERIDA EMPRESA O SR. RAFAEL CRAVO, ONDE O MESMO FOI INFORMADO DA SITUAÇÃO. O MESMO, INFORMOU QUE A EMPRESA NÃO FAZ USO DE FOGO EM SUAS PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR, QUE A EMPRESA SÓ TERIA A PERDER COM ESSA PRÁTICA, COMO: PERDA DA PALHADA, DESTRUIÇÃO DOS NUTRIENTES DO SOLO, JÁ QUE COM A QUEIMADA NA CANA DE AÇÚCAR A EMPRESA TEM ADUBAR O LOCAL ASSIM QUE TERMINAR A COLHEITA E CULPA O FAZENDEIROS VIZINHOS AS PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR.
MAS CONFORME INFORMAÇÕES DE FAZENDEIROS VIZINHOS A ESSAS PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR, NESSA ÉPOCA DE VERÃO A CANA DE AÇÚCAR PERDE UMIDADE PRODUZINDO MUITA PALHA SECA, ONDE ESSA PALHA, PENETRA NA ESTEIRA DA MÁQUINA COLHEITADEIRA, ATRASANDO A COLHEITA, PRINCIPALMENTE QUANDO A CANA DE AÇÚCAR ESTAR DEITADA, CHEGANDO A PROVOCAR INCÊNDIO INVOLUNTÁRIO COM O ATRITO DA FERRAGEM COM A PALHA SECA.
EM VISTORIA NO LOCAL OBSERVAMOS QUE A EMPRESA COLHEU PARTE DE UM TALHÃO DE CANA, CERCA DE 25 A 30 METROS, ONDE HOUVE O COMEÇO DO INCÊNDIO, AO FUNDO DA PLANTAÇÃO DA CANA, (FIGURA 01), ENQUANTO O FOGO QUEIMAVA O CANAVIAL, NENHUM CAMINHÃO PIPA COMBATENDO O INCÊNDIO, APESAR DE ESTAREM PRESENTES NO LOCAL., VERIFICAMOS QUE MAL O FOGO APAGA, A EMPRESA FAZ A COLHEITA DA CANA, COM TODO MAQUINÁRIO, A POSTOS.
DIANTE DE TUDO ISSO, OS FAZENDEIROS INFORMARAM QUE O FOGO SEMPRE COMEÇA NA CANA DE AÇÚCAR, PASSANDO PARA O CERRADO E PASTOS. QUE SEMPRE ANTES DOS INCÊNDIOS APARECE VEÍCULOS DA EMPRESA BUNGE CIRCULANDO PELO CANAVIAL E MINUTOS DEPOIS COMEÇA O FOGO.
DIANTE DOS FATOS A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A FOI AUTUADA NO VALOR DE R$ 263.000,00(DUZENTOS SESSENTA E TRÊS REAIS), POR FAZER USO DO FOGO EM VEGETAÇÃO AGROPASTORIL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

3. OBSERVAÇÃO

EM ANEXO:
- PORTARIA/NATURATINS Nº 129, DE 02 JUNHO DE 2015;
- MAPA DA ÁREA QUEIMADA.

AUTO INFRAÇÃO: 121496-2015

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS
P. Fls. 04

RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 620-2015

PROCESSO: 2830-2015-F

PALMAS, 03 DE SETEMBRO DE 2015

ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA
FISCAL AMBIENTAL

Antoniel Gouveia de Souza
FISCAL AMBIENTAL
Mat.: 158152-2
NATURATINS

MAURICIO MACHADO BARROS
SUPERVISOR DE ESCRITORIO REGIONAL

NATURATINS
P. Fls 05

RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 620-2015

4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1:

Figura 2:

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS
P. Fls. 06

RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 620-2015

Figura 3:

Figura 4:

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS
P Fls. 07

RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 620-2015

Figura 5:

Figura 6:

NATURATINS
P Fls.

RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 620-2015

Figura 9:

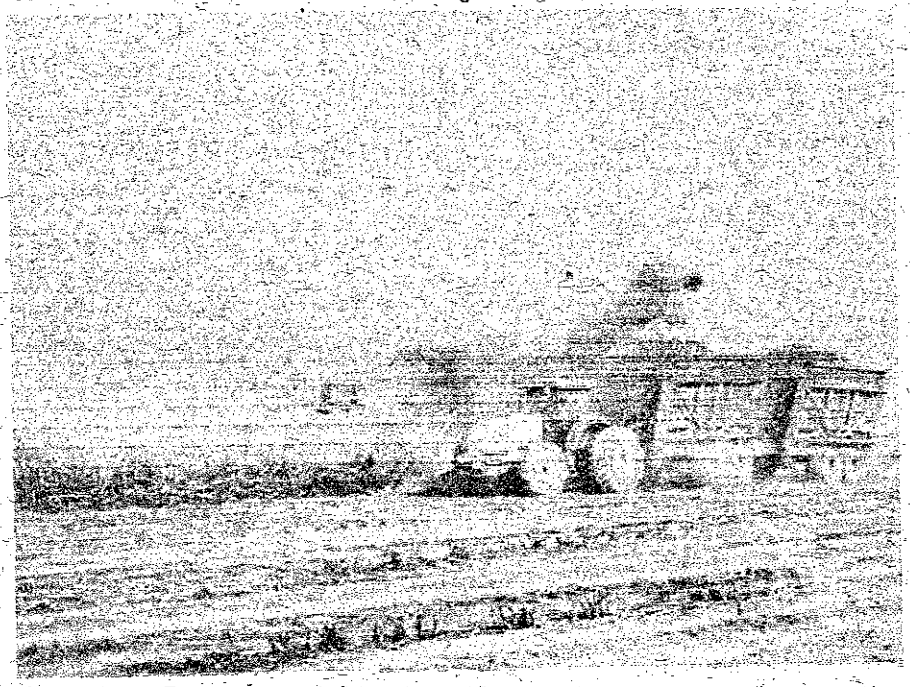

Figura 10:

NATURATINS
P Fls. 09

RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 620-2015

Figura 7:

Figura 8:

NATURATINS
P Fls. 10

GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS

PORTARIA/NATURATINS Nº 129, de 02 de junho de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS, no uso de suas atribuições, conforme Ato n° 027 - NM, de 1° de janeiro de 2015, publicado em 02 de janeiro de 2015 no Diário Oficial Estadual nº 4.288, consoante o disposto no artigo 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o art. 225, caput, e inciso VII do § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispondo que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à proteção da fauna e da flora;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 5.236, de 07 de maio de 2015 (D.O.E. nº 4.376), que declara situação de emergência por risco de desastre ambiental resultante de queimadas e incêndios;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam SUSPENSAS a emissão e a vigência das Autorizações Ambientais de Queima Controlada até 30 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS
P. Fls. 12

GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS

AREA DE CANA QUEIMADA
INTERESSADO: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

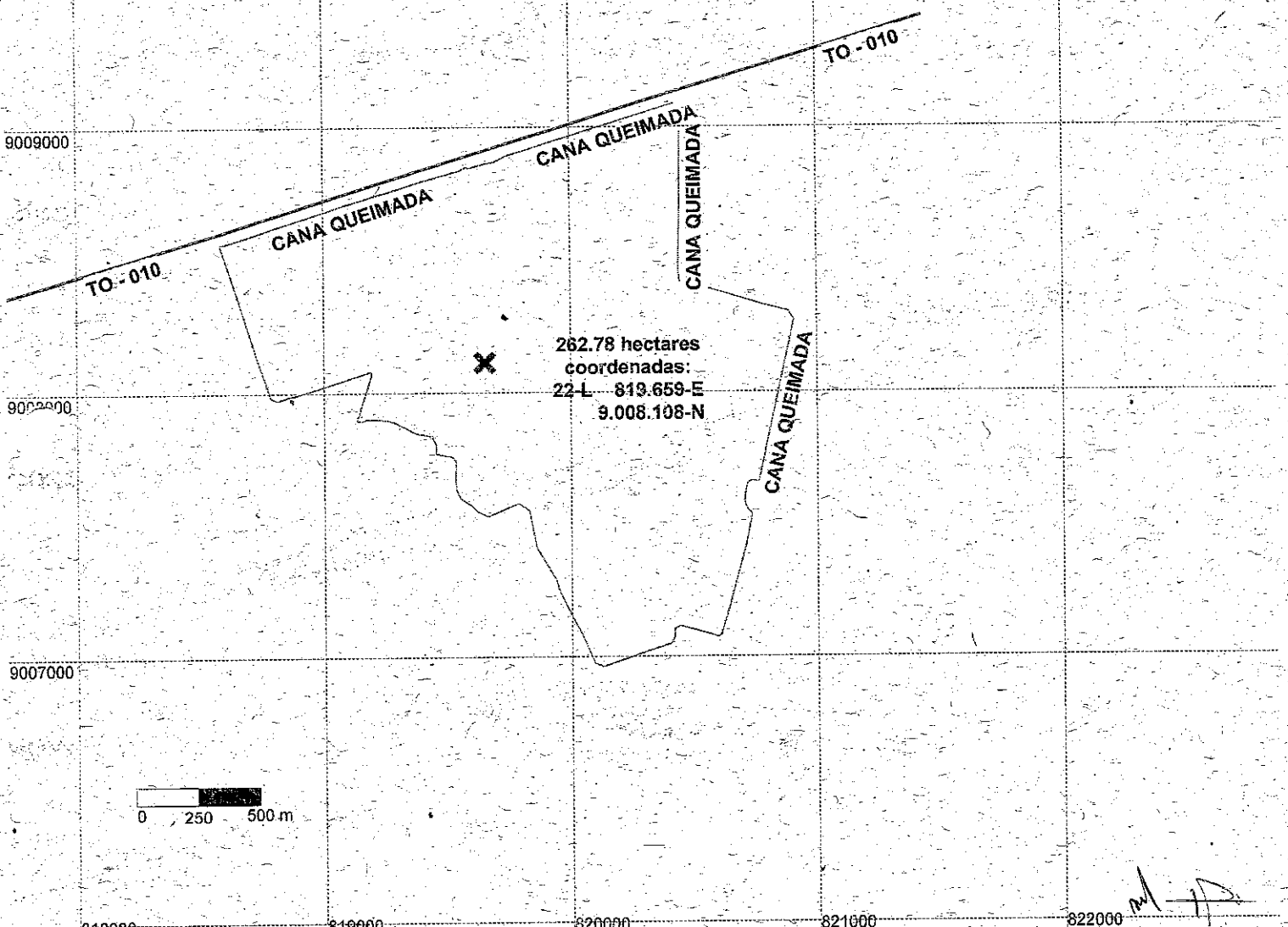

302 NORTE, LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO
Fone: (63) 3218-2600

MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS

NATURATINS
P.
Fls.
12

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2015

Ao
Sr. Ricardo de Sousa Frez
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS)
Palmas - TO

Ref.: Contrato de Serviços nº 121/15
Remoção Empreendimentos e Participações S.A.

[illegible]

(Requerente) inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-00, com sede na Rua Visconde de Inhaúma, nº 30, SAN, Zona Rural, Pedro Afonso, TO, CEP 77.950-000, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, por seus advogados infra-assinados (DOC. 1), com fulcro na Lei Federal nº 12.527/2011 e demais normas aplicáveis à espécie, requerer o que segue:

A Requerente pretende [illegible]

[illegible] Requerente solicita seja [illegible]

[illegible] a Requerente vem, perante V. Exa., com fundamento no direito constitucional de acesso à informação e suas garantias constitucionais, [illegible] e ainda [illegible] certidão e obtenção de vista para extração de cópia integral [illegible] e [illegible] indicado a seguir:

[illegible]

[illegible]

Termos em que pede deferimento.

CIENTE
15/09/15

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2015.

LUIZ GUSTAVO DE ZEVEDO
OAB/RJ nº 127.346

GERMANO DE BRITO GOMES
OAB/RJ nº [illegible]

Requerido a cópia deste Processo
16/09/2015
[illegible]

MOTTA, FERNANDES ROCHA

ADVOGADOS

6524

À COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – CJAI/NATURATINS

Fls. 13

Auto de Infração nº 121.496/2015
Processo nº 2830-2015-F

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Recorrente), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados regularmente constituídos, requerer, com amparo nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que lhe seja oportunizada **sustentação oral** durante a sessão de julgamento do auto de infração em referência por esta d. Comissão.

Na ocasião, a Recorrente espera poder reiterar seus argumentos e esclarecer eventuais dúvidas a respeito de tudo quanto expôs ao longo de sua defesa administrativa, em particular no que concerne aos aspectos técnicos que militam em favor da anulação do auto de infração em questão. De fato, são várias as justificativas técnicas que afastam a responsabilidade da Recorrente, o que se comprova, dentre outros, pelas diversas medidas preventivas adotadas em todas as suas operações de corte, colheita e transporte de cana-de-açúcar, tais como:

- Manutenção de brigadas de incêndio sempre de prontidão e ostensivamente treinadas;
- Identificação prévia de áreas com potenciais riscos de incêndios;
- Apoio de equipes de monitoramento, com pontos de observação estrategicamente espalhados, com o objetivo de coibir a ação de vândalos / criminosos;
- Realização de programas de conscientização sobre os riscos de incêndios nos canaviais, inclusive com produção de cartilhas sobre o assunto;

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC
DATA 14 / 10 / 15
Assinatura/Carimbo

- Realização de colheita mecanizada, isto é, da cana crua, sem qualquer necessidade de utilização controlada de fogo como método despalhador da cana-de-açúcar; e
- Manutenção de aceiros limpos, em dimensões suficientes para evitar o alastramento de focos de incêndio.

Nesse sentido, ao tempo em que oferece seus protestos de elevada estima e distinta consideração, a Recorrente conta com a compreensão desta d. Comissão para que, conforme ora requerido, seja-lhe garantida a chance de sustentar oralmente os motivos pelos quais a autuação em tela não merece prosperar.

Termos em que,
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Palmas, 7 de outubro de 2015.

LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346

GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326

5953

MOTTA, FERNANDES ROCHA

ADVOGADOS

Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Luiz Leonardo Cantidiano
Maria Lucia Cantidiano
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
André Cantidiano
Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa
Luiz Fernando Teixeira Pinto
Durval Soledade
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Eli Loria
Márcio Monteiro Gea
Michael Altit
Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Luis Wielewicki
Henrique de Rezende Vergara
Claudia Gottsfritz
Marcio Marçal F. de Souza
Viviane Paladino
Gustavo Goiabeira de Oliveira
André Luiz de Lima Daibes
Rodrigo Piva Menegat
Renata Weingrill Lancellotti
Daniel Kalansky
Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque
Marcelo Martin
Bruno Pierin Furiati
Cecília Vidigal Monteiro de Barros
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Andrea de Moraes Chiseregatto

Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Cecília Mignone Modesto Leal
Rodrigo Maia
Beatriz Villas Boas P. Trovo
Michelle Marie Morcos
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Jorge Celso Fleming de Almeida Filho
Marcelo Moura Guedes
Reinaldo Ravelli Neto
Claudia Rego Barros
Guilherme Henrique Traub
Rubens Carlos de Proença Filho
Flávio Bulcão
Liana Gorberg Valdetaro
Luiz Gustavo Bezerra
Isabel Cantidiano
Isabel Godoy Seidl
Fernanda Lopez Marques da Silva
João Candido Lindenberg Motta
Camila Aguiteira Coelho
Bernardo Souza Barbosa
Thomas Banwell Ayres
Roberta Almeida Aguiar
Gabriela Giacomin Cardoso
Ivan Iegoroff de Mattos
Eduardo Nogueira de Oliveira e Silva
Caio Lages Balestrin de Andrade

Camila Colombo Caldorin
Barbara Corban
Renato Ramos Viçoso Silva
Marcelo Trindade Matos de Andrade
Mariana Brancatti de Moro Cardoso
Rodrigo Sadi
Fernanda Corrêa Dalbem
Pedro Magalhães e Silva
Rafael Lima Sakr
Paula Guena Reali Fragoso
Paula Beeby Monteiro de Barros
Bianca Wolf
Rafael Biondi Sanchez
Isabela Cunha Marques
Georges Eduardo Capps Minassian
António José Dias Ribeiro da Rocha Frota
Priscila Vitielo
Larissa Raquel Di Stefano
Drielle Mariah Neves Amate
André Jerusalmy
Carolina Mafra Mendeleh
Maria Eugênia Castellari
Gedham Medeiros Gomes
Gabriela Mello
Arthur Gomes Cardoso Teixeira
Taís Bahia Vianna Rodrigues da Silva

CONSULTORES:
Sebastião do Rego Barros
Osmar Simões

NATURATINS P Fls 15

À COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – CJAI/NATURATINS

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC
DATA 21 / 09 / 15
Assinatura/ Carimbo

Auto de Infração n° 121.496
Processo n° 2830-2015-F

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Recorrente), inscrita no CNPJ/MF sob o n° 09.067.559/0001-03, com sede na Rodovia TO-010, Km 20, S/N, Zona Rural, Pedro Afonso, TO, CEP 77.710-000, vem, por seus procuradores abaixo assinados **(DOC. 1)**, com fulcro no artigo 113 do Decreto n° 6.514/08[1], pelos fatos e fundamentos de direito aduzidos a seguir, interpor a presente

DEFESA ADMINISTRATIVA EM 1ª INSTÂNCIA

contra o auto de infração em epígrafe, lavrado por agentes fiscalizadores deste d. NATURATINS, em 3 de setembro de 2015, em razão de suposta infração imputada à Recorrente.

[1] Art. 113 - O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

NATURATINS
Fls 16

. I .
DA TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente tomou ciência do auto de infração na data de sua lavratura, 3 de setembro de 2015. Consoante disposição do artigo 113, *caput*, do Decreto nº 6.514/08, e conforme consignado na própria autuação, o prazo para apresentação de defesa é de 20 (vinte) dias, a contar da data de ciência do auto de infração.

2. Assim, o prazo para apresentação da presente defesa se encerra em 23 de setembro de 2015, pelo que resta comprovada a tempestividade da presente defesa.

. II .
DOS FATOS E DA AUTUAÇÃO

3. Trata-se de autuação lavrada contra a Recorrente em razão da suposta infração de fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem a devida autorização do órgão ambiental, em área correspondente a 263 ha. Contudo, como se demonstrará e provará ao longo da presente defesa, o incêndio que acabou por gerar a lavratura do auto de infração ora impugnado decorreu de evidente **caso fortuito**.

4. Trata-se de incêndio que se iniciou na manhã do dia 1º de setembro de 2015, em propriedade denominada Fazenda Bela União. Enquanto eram conduzidas as atividades de colheita mecanizada, uma colhedora da frente de colheita sofreu uma pane mecânica, ocasionando a combustão da palha da cana que estava sendo colhida no momento, o que é inclusive registrado pelos agentes fiscalizadores quando relatam o depoimento das testemunhas entrevistadas.

5. Com a constatação do incidente, a brigada de incêndio da Recorrente foi imediatamente acionada e iniciou os trabalhos de combate. Na operação, foram mobilizados 3 caminhões-pipa, 4 veículos leves, 1 trator médio com implemento (aceirador) e 14 colaboradores.

6. Quando os agentes fiscalizadores chegaram ao local, apenas no dia seguinte ao início do incêndio, o fogo já estava contido, havendo apenas focos vestigiais sob controle. Em razão desse fato, como consta do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 620-2015 (fls. 03/12), alguns dos times mobilizados para o combate ao fogo apenas tomavam as últimas ações para o controle definitivo do incêndio. Foi utilizado um trator aceirador para garantir que o fogo não voltasse a se alastrar.

NATURATINS
P
Fls.
17

7. De fato, após intenso trabalho das equipes envolvidas, o incêndio foi devidamente debelado e controlado, mas, apesar dos grandes esforços envidados pela Recorrente, acabou destruindo áreas agropastoris na Fazenda Bela União. Não obstante, é de se registrar que a atuação da brigada de incêndio da Recorrente foi decisiva para evitar que os estragos fossem ainda maiores. Tamanha eficiência decorre do fato de que os brigadistas da Recorrente são ostensivamente treinados **(DOC. 2)** e mantidos sempre de prontidão, para que, em situações como essa, os incêndios sejam controlados o mais rápido possível. Além disso, contam com o apoio de equipes de patrulha, que, dentre outros objetivos, viabilizam a imediata identificação de focos de incêndio.

8. Entretanto, como não poderia deixar de ser, o incidente resultou em **graves prejuízos** à Recorrente. Em adição aos custos associados à mobilização de toda a estrutura de combate a incêndio, é sabido que o uso de fogo em áreas agropastoris resulta em toda sorte de prejuízos para o solo e futuros cultivos, na medida em que causa: (i) compactação do solo; (ii) perda da umidade do solo; (iii) aumento no consumo de água - quando irrigado ou pela lavagem; e (iv) aumento do consumo de herbicida, devido à proliferação de ervas daninhas por conta da existência de solo descoberto.

9. Além dos custos e prejuízos acima descritos, calcula-se que as perdas geradas pelo incêndio em questão foram da ordem de quase R$ 600 mil **(DOC. 3)**, apenas considerando a diferença entre o lucro projetado para a colheita e o lucro de fato obtido, resultante de perda de qualidade do produto final em razão da queimada.

10. **Exatamente em razão desses prejuízos que a colheita de cana nas propriedades da Recorrente, incluindo a Fazenda Bela União, é realizada de forma MECANIZADA, o que significa dizer que a cana é colhida CRUA, SEM A NECESSIDADE DE USO DO FOGO COMO MÉTODO DESPALHADOR. Nesse contexto, a Recorrente não possuía qualquer interesse em atear fogo em seus canaviais. Tratou-se, reitere-se, de pane mecânica imprevisível e irresistível, exemplo clássico de caso fortuito, que acabou resultando em severos prejuízos à Recorrente.**

11. **A esse respeito, é de se refutar a afirmação tendenciosa dos agentes fiscalizadores, registrada no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 620-2015, no sentido de que a Recorrente, na ocasião, estaria realizando a colheita da cana tão logo o fogo era extinto, sugerindo que a queima teria sido proposital. Com a devida vênia, essa inferência não guarda lógica com os fatos ora narrados, UMA VEZ QUE TAL ATUAÇÃO ESTAVA SE DANDO EXATAMENTE PARA QUE FOSSEM MITIGADOS OS PREJUÍZOS JÁ CAUSADOS PELO INCÊNDIO! Quanto mais tempo a cana permanece em campo após ter sido atingida por fogo,**

pior seu potencial de aproveitamento, o que é mais um motivo a justificar a colheita mecanizada e a afastar o sugerido interesse da Recorrente em realizar qualquer queimada.

12. Visando evitar os relatados prejuízos, todos os colaboradores da Recorrente são ostensivamente treinados e conscientizados a respeito da prevenção de incêndios agrícolas, conforme Manual para Prevenção de Incêndios Agrícolas anexo **(DOC. 4)**.

13. Aliás, é de se ressaltar que a Recorrente possui um histórico de respeito ao meio ambiente e à comunidade.

14. Nunca, anteriormente, eventos dessa natureza foram observados em suas fazendas. Todas as suas operações são conduzidas em estrita observância à legislação ambiental pertinente e às melhores práticas da indústria. A esse respeito, as fotos anexas **(DOC. 5)** demonstram que a área atingida pelo incêndio contava com aceiros devidamente limpos, sem a presença de materiais que pudessem servir de combustível para focos de incêndio ou para a propagação de fogo.

15. Da mesma forma, a atividade sucroalcooleira ali exercida encontra-se em total sincronia com o Zoneamento Agroecológico da Cana-de-Açúcar, aprovado pelo Decreto Federal nº 6.961/2009. Em relação à comunidade, é comum que a Recorrente forneça sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros[2].

16. Mesmo diante desse cenário, em que se mostram claros a causa fortuita do incêndio, os severos prejuízos incorridos pela Recorrente, seus esforços para controlar o fogo, sua boa-fé e o absoluto cumprimento da legislação ambiental, os agentes deste d. órgão ambiental entenderam por bem lavar o Auto de Infração nº 121.496, impondo à Recorrente, com base no artigo 58 do Decreto nº 6.514/08[3], a sanção de multa no valor de R$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais).

17. É contra essa autuação que se insurge a Recorrente, por meio da presente defesa administrativa.

---

[2] Informação constante em reportagem do sítio eletrônico Centro-Norte Notícias. Disponível em: http://www.centronortenoticias.com.br/noticia-1447896754-sabado-com-dois-incendios-expoe-a-falta-de-unidade-do-corpo-de-bombeiros-em-pedro-afonso. Acesso em: 01/09/2015.

[3] Art. 58 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

NATURATINS P Fls. 19

. III .
DO DIREITO

18. Como sabido, é imprescindível que a atividade de controle e fiscalização do Estado no sentido de exigir deveres e obrigações seja exercida em observância a determinados limites, evitando que a atuação estatal ultrapasse as fronteiras do legalmente permitido.

19. Conforme se demonstrará a seguir, a autuação ora desafiada carece de elementos hábeis a sustentá-la, porquanto nitidamente contaminada por vícios de lavratura, seja em virtude da violação a princípios, seja em razão da ausência de pressupostos ínsitos ao ato administrativo plenamente regular.

. III.1 .
NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRATORA. OCORRÊNCIA DE EVIDENTE CASO FORTUITO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.

20. Conforme já abordado, a infração imputada à Recorrente diz respeito à suposta conduta de fazer uso de fogo em áreas agropastoris (queima de palha de cana-de-açúcar). Contudo, para que órgãos de fiscalização e controle ambiental possam aplicar, de forma legítima, sanções em razão de infrações administrativas ambientais, é imprescindível que a atuação destes mesmos órgãos esteja em linha com preceitos básicos de Direito Administrativo Sancionador. Como se demonstrará a seguir, não foi o que ocorreu no presente caso, porquanto os agentes desta d. autoridade ambiental exerceram seu poder de polícia administrativa contra a própria natureza das sanções administrativas.

21. Como sabido, no que diz respeito à responsabilidade na esfera administrativa, é imperativo que exista uma **conduta** por parte do pretenso transgressor. Na seara ambiental, a exigência de conduta por parte do infrator está estabelecida na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, art. 70) e no Decreto Federal de Infrações Administrativas Ambientais (Decreto nº 6.514/08, art. 2º), normas estas utilizadas como fundamentação para a lavratura do auto de infração aqui vergastado.

22. No mesmo sentido dispõe a legislação tocantinense: a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental do Estado do Tocantins, prescreve, em seu artigo 45, § 1º, que se considera causa da infração a **ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.**

NATURATINS
Fls 29

23. **Ora, não é preciso grandes cotejos analíticos entre o caso concreto e a legislação aplicável para constatar que, no presente caso, não houve qualquer conduta por parte da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo em área agropastoril. O que houve, na realidade, foi um evidente CASO FORTUITO, materializado em pane mecânica em uma das máquinas colhedoras da Recorrente, durante a realização de colheita mecanizada de cana crua.**

24. E não poderia ser diferente. Afinal, a Recorrente sequer teria motivos para agir no sentido de utilizar fogo, pois, reitere-se, A FAZENDA BELA UNIÃO POSSUI SISTEMA DE COLHEITA MECANIZADA. Que benefício colheria a Recorrente com a queima de tais áreas, considerando que a colheita mecanizada independe da utilização de fogo como método despalhador? Pelo contrário: a Recorrente sofreu significativos prejuízos, decorrentes tanto do acionamento de sua estrutura de combate a incêndio, como dos custos associados a queimadas em áreas de cultivo de cana-de-açúcar!

25. **Nesse contexto, percebe-se nitidamente a configuração de um fato IMPREVISÍVEL e IRRESISTÍVEL, configurando verdadeiro CASO FORTUITO, que, sem a concorrência de qualquer conduta por parte da Recorrente, acabou ocasionando o incêndio no local.**

26. E nem se argumente que a Recorrente não teria tomado as medidas preventivas necessárias para que houvesse o devido controle do fogo. Como já demonstrado, comprovado e constatado pelos próprios agentes, equipes brigadistas bem treinadas estão sempre de prontidão. No caso em questão, a rápida e eficaz atuação das equipes foi essencial para que os danos não fossem maiores. Todas as medidas preventivas foram tomadas.

27. Em relação à inexistência de infração neste caso, vale transcrever aqui as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello e Édis Milaré, que reconhecem o afastamento da responsabilidade administrativa quando da ocorrência de qualquer excludente, dentre elas a de caso fortuito.

> "**A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro.**"[4]

[4] MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1155/1156.

"É corrente o uso da expressão 'excludentes' para referir hipóteses em que se considerará inexistente a infração, ou não sancionável a conduta, conforme o caso. São encontráveis menções ao (1) fato da natureza (força maior); **(2) caso fortuito**; (3) estado de necessidade; (4) legítima defesa; (5) doença mental; (6) fato de terceiro; (7) coação irresistível; (8) erro; (9) obediência hierárquica; (10) estrito cumprimento do dever legal; (11) exercício regular de direito. **Em nosso entender, as oito primeiras hipóteses dizem com a falta de voluntariedade – logo, elidem o próprio cometimento da infração, uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para imputação de uma infração a alguém.** Já as três últimas correspondem a uma exclusão da sanção, propriamente dita."[5]

(grifamos)

28. No mesmo sentido, veja-se os precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. QUEIMA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. **INCÊNDIO DECORRENTE DE PANE ELÉTRICA EM TRATOR. CASO FORTUITO.** ANULAÇÃO. 1. Nulo o auto de infração lavrado pelo IBAMA, que teve por amparo a realização de queima de 15 ha de pasto sem autorização, **uma vez demonstrado que o incêndio não decorreu de ação ou omissão do Autor, mas, sim, de caso fortuito (pane elétrica em trator), pelo que não há que se falar em prévia autorização para a realização da queimada, tornando insubsistente a conduta infracional do Autuado**. 2. Correta, pois, a sentença, que declara a nulidade do Auto de Infração 202240-D e os efeitos dele decorrentes. 3. Remessa oficial desprovida.[6]

ADMINISTRATIVO – **NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO** – EQUÍVOCA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO

[5] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 866.

[6] TRF1, REO 200230000022057, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:129.

NATURATINS P Fls 22

> LEGAL INOCORRÊNCIA DO VÍCIO ATRIBUÍDO – MULTA – EMBALAGEM DE MERCADORIA SEM INDICAÇÃO QUANTITATIVA. I – Não se há imputar vício de auto de infração sob a alegação de incorreta indicação da norma de esteio se na peça está consignada, embora em formulário padronizado para a Resolução n° 01/1982 do CONMETRO, não mais vigente à época do ato, a ressalva de que a norma aplicável era a Resolução n° 11/1988 daquele Conselho, ademais porque o agente descreve a infração, indica a norma infringida, capitulando-a no item 14 da Resolução n° 11/1988. II – **É de comezinha sabença que a falta de voluntariedade, i.e., do elemento subjetivo para imputação de infração, fica esta excluída. Assim, o fato de terceiro e o fortuito, bem como a força maior, por exemplo, excluem a voluntariedade, não se havendo falar em imputação de infração**, tese na qual se fundam as alegações do autuado, o qual sustenta que a etiqueta do produto poderia ter se descolado pelo manuseio dos consumidores ou pela oscilação térmica ambiental. (...)[7]

29. Além disso, o fato de a fazenda atingida pelo incêndio possuir sistema de COLHEITA MECANIZADA demonstra que o corte de cana da Fazenda Bela União não depende de fogo como método despalhador, de forma que é absurdo imputar tal conduta à Recorrente. É exatamente este o caso do recente julgado abaixo, de uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foro ativo e de vanguarda na discussão e consolidação da jurisprudência ambiental brasileira:

> APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR. EVENTO DANOSO AO MEIO AMBIENTE COMPROVADO. AUTORIA INCOMPROVADA. **COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR MECANIZADA. INCÊNDIO CRIMINOSO E PROVOCADO POR TERCEIROS ESTRANHOS AO CICLO PRODUTIVO. RESPONSABILIDADES IN VIGILANDO, OBJETIVA E RISCO INTEGRAL AFASTADAS**. INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INEXISTENTES SOBRE OS VERDADEIROS

[7] TRF2, AC 9402229680/ AC - APELAÇÃO CÍVEL – 72256, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 27/04/2005, DJU - Data: 08/03/2006.

NATURATINS P Fls. 23

CAUSADORES DO DANO AMBIENTAL. APELO IMPROVIDO.[8]

(grifamos)

30. Por se tratar de julgado tão relevante ao presente caso, merecem menção, ainda, alguns trechos do voto condutor do indigitado acórdão:

> "O Boletim de Ocorrência de fls. 56, de forma clara, evidencia a presença de colheita mecanizada da cana de açúcar plantada na 'Fazenda Boa Esperança', situação que não demanda a queima da sua palha para a facilitação do corte, que, como lá dito, é feito por intermédio de maquinário próprio, sem a ação humana de forma direta. (...)"

> "Desta sorte, a culpa in vigilando não pode ser aceita, visto que não detinham as Apeladas qualquer possibilidade de manter vigilância nas terras da aludida fazenda para evitar incêndio criminoso por culpa de terceiros a elas desconhecidos. Para a presença daquela responsabilidade há a necessidade da comprovação mínima de que não foram tomadas as providências básicas e primárias para evitar o mal causado ao meio ambiente, situação inexistente nos autos e cuja demonstração não cabia às mesmas. No mesmo sentido, **a teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva também não estão presentes no caso em pauta**, visto que certo restou somente o dano ao meio ambiente mas nada quanto a quem foi o seu causador, **não podendo admitir-se, no caso em pauta, de forma simplista, a responsabilidade das APELADAS somente pelo fato que se dedicam à colheita da cana de açúcar e que a queima da palha lhe é benéfica economicamente falando, posto que não detinham qualquer possibilidade de evitar o evento criminoso e a colheita não era manual, mas sim mecanizada, onde aquela queima proposital é necessária e facilitadora da remoção da cana de açúcar**."

[8] TJSP, Apelação nº 0036894-13.2011.8.26.0576. Des. Rel. Otávio Henrique, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. j. 27/06/2013. p. 01/07/2013.

(grifamos)

31. **Como sabido, a responsabilidade administrativa tem caráter repressivo, estando intimamente relacionada à noção de reprovabilidade da conduta, isto é, à culpabilidade do pretenso infrator, A QUAL OBVIAMENTE É AFASTADA PELA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. A exigência do liame subjetivo entre a conduta do autuado e a infração que a ele se pretende imputar é condição *sine qua non* para a validade do respectivo ato administrativo sancionador, conforme sustentam as mais abalizadas e atualizadas doutrinas de Direito Ambiental**:

> "**Então, pondo em sinergia esses ensinamentos, pode-se concluir que a responsabilidade por infrações administrativas no direito ambiental é, induvidosamente, subjetiva.**"[9]

> "É possível concluir-se que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator agiu com dolo ou culpa, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente. **Isso significa que não se está diante de uma responsabilização cuja aferição se opera de forma objetiva** necessitando apenas a comprovação do nexo entre o dano e sua respectiva autoria. Mas de uma análise sobre uma infração a um dispositivo legal em que se comina uma pena."[10]

> "A responsabilidade administrativa, analogamente ao que se dá no âmbito penal, pois ambas de índole repressiva, é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra sem a participação da primeira. Solução diversa é a encontrada no âmbito civil, de índole reparatória, na qual aplicável o regime especial da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral."[11]

> "Os padrões civilizatórios jurídicos impõem a aproximação das sanções administrativas ao direito penal, com as garantias materiais

[9] MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 352.

[10] BARROS, Wellington Pacheco. *Direito ambiental sistematizado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 222.

[11] MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 764

NATURATINS
P
Fls. 25

> e formais que lhe são imanentes, ainda que com matizes, surgindo o denominado direito administrativo sancionador. **Certo, porém, que esses matizes não autorizam a objetivação das sanções administrativas ambientais.** O direito administrativo sancionador, incluindo o ambiental, tem regras próprias por causa da sua diferente natureza jurídica em relação à responsabilidade civil."[12]
>
> "Não apenas a doutrina, mas a jurisprudência (inclusive a comparada) também reconhece a necessidade do elemento subjetivo para que possa se aplicar a alguém qualquer sanção, mesmo que esta seja administrativa, da qual as ambientais são espécies. Isso porque, ainda que inconscientemente, percebeu-se que a culpabilidade é princípio do direito sancionador aplicável às penalidades submetidas ao regime administrativo e não somente às infligidas pelo direito penal."[13]
>
> (grifamos)

32. Dessa forma, é de se repelir qualquer argumentação no sentido de que a Recorrente poderia ser responsabilizada de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, sob o frágil argumento de que tal responsabilidade encontraria supedâneo por se tratar de matéria ambiental. **Na esfera da responsabilidade ADMINISTRATIVA ambiental, devem ser afastados quaisquer argumentos que se valham de concepções como "responsabilidade objetiva", "poluidor indireto" ou "teoria do risco integral". Com efeito, tais noções apenas encontram esteio no arcabouço jurídico-ambiental que rege a responsabilidade ambiental no âmbito CIVIL, não no ADMINISTRATIVO, não podendo ser utilizadas para justificar a lavratura de autos de infração.**

33. Sobre o tema, merecem destaque as lições do Desembargador Torres de Carvalho, integrante de uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, bem como os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e da já mencionada e. Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

---

[12] BIM, Eduardo Fortunato. O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 57, p. 33-70, jan./mar., 2010. p. 68-69.

[13] BIM, Eduardo Fortunato. *Op. cit.* p. 68-69.

NATURATINS P Fls. 26

"O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3° que 'as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados'. No mesmo sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado. **O comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - condutas e atividades praticadas pelos infratores. Ou, em outras palavras ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento. (...) Não se pode confundir a responsabilidade pela infração administrativa, que é pessoal e imposta nos termos descritos na lei, com a responsabilidade pela recomposição do dano, objetiva e que decorre da propriedade ou da atividade desenvolvida.**"[14]

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. (...) 9. **Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.** 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se,

[14] TJSP, Apelação com Revisão n° 9208997-30.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 28/05/2007.

NATURATINS P Fls 27

a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". (...) 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3°, inc. V, do mesmo diploma normativo). (...)[15]

MULTA AMBIENTAL. Valinhos. Contaminação de corpo d'água com óleo asfáltico. LE n° 997/76. DE n° 8.468/76, art. 2° e 3°, V. Responsabilidade. Chuvas. Caso fortuito. (...) 2. **Infração ambiental. Responsabilidade. A responsabilidade objetiva pela reparação do dano não alcança a sanção administrativa; esta depende do estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta do autuado, por ação direta ou indireta descrita na autuação, e o dano.** (...)[16]

MULTA AMBIENTAL. Araraquara. Queima da palha da cana-de-açúcar. Infração ambiental. Responsabilidade. Multa. 1. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. A queima não autorizada da cana constitui infração ambiental. Hipótese em que a autuada não menciona a existência de autorização para a queima no local. 2. Responsabilidade. **Não se confundem a responsabilidade civil, objetiva e independente de culpa, e a sanção administrativa, pessoal e ligada ao tipo descritivo da infração. Não comete infração nem conduta ilícita o agricultor vítima de incêndio** iniciado na fazenda vizinha que foi apagado com o auxílio da brigada de incêndio da autora. Impossibilidade de autuar a empresa por queimar a cana, ato comissivo e intencional, se o evento decorreu de fato terceiro iniciado fora da propriedade e não se

[15] STJ, REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012.

[16] TJSP, Apelação n° 0062207-43.2007.8.26.0114, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 24/04/2014, r. 25/04/2014.

NATURATINS P Fls 28

> tornou pior pela atuação da própria autuada. Procedência. Recurso da CETESB desprovido.[17]
>
> MULTA AMBIENTAL. Promissão. Apelação da Fazenda. Inépcia. Art. 514, inciso II do CPC. Queima de vegetação em área de preservação permanente. Infração. Responsabilidade. 1. Apelação. Inépcia. Recurso que não ataca os argumentos da sentença, sem menção ao entendimento do juiz e sem rebater seus argumentos, desatende o art. 514, II do CPC, torna inepto o recurso e impede seu conhecimento. 2. **Infração. Responsabilidade. A responsabilidade pela infração administrativa é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade objetiva de reparação ao meio ambiente. Hipótese em que não restou comprovado ter a embargante contribuído para a ocorrência do fogo em sua propriedade. Responsabilidade afastada.** Procedência dos embargos. Reexame necessário e recurso da Fazenda desprovidos.[18]
>
> (grifamos)

34. Portanto, diante dos argumentos aqui aduzidos, não há como sustentar que a Recorrente tenha atuado de qualquer modo no sentido de fazer uso de fogo. Pelo contrário, atuou em sentido diametralmente oposto, tendo envidado todos os esforços para controlar o incêndio acidental e mitigar os prejuízos por ele causados.

35. **Nesses termos, requer-se a declaração de nulidade do auto de infração recorrido, eis que, em matéria ambiental, a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, não podendo a Recorrente ser responsabilizada administrativamente quando não houve qualquer conduta que a fizesse incorrer na suposta infração e quando se demonstra a ocorrência de excludente de responsabilidade – CASO FORTUITO.**

---

[17] TJSP, Apelação nº 0009545-03.2011.8.26.0037, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 27/03/2014, r. 31/03/2014.

[18] TJSP, Apelação nº 0004277-92.2005.8.26.0484, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/05/2013, r. 09/05/2013.

FLS. 29

. III.2 .

NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR ABSOLUTO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO LIAME DE CAUSALIDADE EM INFRAÇÕES POR USO IRREGULAR DE FOGO.

36. Ainda que esta d. autoridade ambiental não acolhesse a robusta argumentação coligida acima, no sentido da inocorrência de infração em virtude de caso fortuito, insistindo em considerar que teria havido suposta conduta por parte da Recorrente relacionada à causa do incêndio, ainda assim não mereceria prosperar o auto de infração ora questionado.

37. Como restará cabalmente demonstrado a seguir, a imputação da referida infração à Recorrente carece de requisito mínimo à sua subsistência, porquanto os agentes fiscalizadores não motivaram seu ato administrativo no sentido de demonstrar a autoria da suposta infração, comprovando o liame entre a alegada conduta da Recorrente e o dano causado. Vejamos.

38. O agente público, por delegação da Constituição da República e do ordenamento vigente, labora em nome do interesse público, sendo-lhe outorgadas inúmeras prerrogativas para a proteção deste interesse maior. Entretanto, a tutela do interesse público não pode redundar na violência aos direitos do administrado.

39. Com vistas a proteger os direitos dos administrados, esta d. autoridade ambiental deve estar atenta ao princípio da motivação dos atos administrativos, segundo o qual o ato administrativo deve ser fundamentado, justificado e plenamente embasado, especialmente quando imponha sanções[19], conforme ensinam Hely Lopes Meirelles e Fábio Medina Osório:

> "Com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição

[19] Lei Federal nº 9.784/99, Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

NATURATINS P Fls. 30

> dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário."[20]
>
> "**A motivação, aliás, é especial requisito dos atos sancionadores, o que a erige como condição de validade do ato**, ligando-se, indiscutivelmente, ao **princípio da individualização da sanção**, além de sua autonomia enquanto requisito de fundamentação da medida."[21]
>
> (grifamos)

40. Ocorre que, a despeito da necessidade de observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, os agentes fiscalizadores limitaram-se a declarar em seu ato que a Recorrente teria utilizado fogo em área agropastoril. **Em nenhum momento verificou-se qualquer tipo de fundamentação técnica (motivação) no ato administrativo hábil a comprovar e demonstrar a autoria da suposta infração, ou seja, hábil a comprovar como a Recorrente teria, por uma ação ou omissão de sua parte, dado causa à pane mecânica que acabou por resultar no incêndio em questão.**

41. Como já abordado, para que se configure a responsabilidade administrativa, é imperativo que exista uma conduta do pretenso infrator e que esta conduta se subsuma a um tipo administrativo previamente estabelecido. À luz do princípio da motivação, a existência desta conduta e sua subsunção (autoria) devem ser comprovadas e demonstradas no ato administrativo sancionador, sob pena de nulidade.

42. Com efeito, não basta a simples afirmação de que a Recorrente teria utilizado fogo em áreas agropastoris. Não se pode anuir com um ato administrativo, ainda mais com um que possa vir a impor sanção, que não incorpore motivação explícita, hábil a comprovar e determinar tecnicamente a autoria da suposta infração.

---

[20] "MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30. ed. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 101.

[21] OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 342.

NATURATINS
P
Fls.
31

43. A esse respeito, merece registro o artigo 50, § 1°, da Lei Federal n° 9.784/99[22], que revela a prerrogativa da qual dispõe o agente público que, com o fito de atender à necessária motivação explícita, pode recorrer a pareceres e informações anteriores. Entretanto, só revela motivação explícita, exigida por lei, a declaração, no próprio ato administrativo, de concordância com tais pareceres e informações, sendo obrigatório que o agente, além de declarar sua anuência, faça juntar ao ato praticado aquele documento que deu subsídio à sua conclusão.

44. Vê-se, portanto, que o auto de infração poderia ter feito referência a elemento externo, tais como laudos técnicos, para comprovar como teria o agente fiscalizador chegado à conclusão de que a origem da pane e, consequentemente, do fogo, teria resultado de conduta da Recorrente nesse sentido.

45. As colendas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestaram sobre a imprescindibilidade da demonstração da autoria e do liame de causalidade na imposição de sanções administrativas ambientais:

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. **MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA IMPUTADA À EMPRESA AUTUADA**. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O APELO DA RÉ. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, **cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder**, nos termos do art. 333, II, do CPC. **Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a autora responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação proposta, para a desconstituição do auto de infração**.[23]

[22] Art. 50, § 1° - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[23] TJSP, Apelação com Revisão n° 0013457-57.2011.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 15/05/2014, p. 20/05/2014.

NATURATINS P Fls. 32

> MULTA AMBIENTAL. Catanduva. Execução Fiscal. Embargos. Dano ambiental. Destruição por fogo de 3,00 ha de vegetação rasteira (gramíneas), localizada em área de preservação permanente. - 1. Infração ambiental. Sanção administrativa. As infrações tipificadas nos art. 26, 'e' e 27 da LF nº 4.771/65 e no art. 34, XI do DF nº 99.274/90 são comissivas. **Inexistente qualquer demonstração de que o réu tenha de qualquer modo participado do incêndio ou se beneficiado dele, não há justa causa para a autuação e para a imposição da multa. A imposição da sanção exige que se demonstre o nexo entre a conduta do infrator e o dano;** não se confunde com a recomposição do dano, de natureza objetiva. (...)[24]
>
> (grifamos)

46. Se ainda assim restasse algum tipo de dúvida quanto à necessidade de comprovação da relação entre conduta e infração (autoria), esta seria definitivamente sepultada com a mera leitura dos dispositivos trazidos pelo Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12), cujos parágrafos 3º e 4º do artigo 38 (artigo este indicado como fundamentação do próprio auto de infração), dispõem:

> § 3º **Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado**.
>
> § 4º **É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares**.
>
> (grifamos)

47. Ora, tais dispositivos não deixam margem para interpretações. Só existe uma possível, qual seja: **a autoridade fiscalizadora deve comprovar o liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano efetivamente causado. No caso**

[24] TJSP, Apelação nº 9208774-77.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 12/03/2009.

NATURATINS
P
Fls.
33

concreto, os agentes deste NATURATINS, ao lavrarem o auto de infração ora desafiado, sequer conseguiram comprovar a existência de conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo, que dirá demonstrar o nexo entre tal conduta (que, repita-se, não existiu) e o dano supostamente causado. Não resta outra medida, senão a anulação da combatida autuação.

48. Nesse sentido, não basta que o agente autuante simplesmente alegue, de forma especulativa, que a Recorrente teria faltado com o dever de cuidado com a área, o que, como já comprovado, não é verdade. É necessário que seja estabelecida uma relação causal entre a conduta, inexistente, e por isso mesmo não demonstrada, e o resultado danoso, a fim de que se possa vislumbrar uma responsabilização nos moldes legais. A dificuldade dos agentes em encontrar esse nexo tem origem no próprio fato de que não houve qualquer conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo. Repita-se, sob pena de incorrer-se em redundância: não interessa à Recorrente utilizar fogo em suas lavouras, as quais estão plenamente habilitadas para serem colhidas mecanicamente!

49. **Não bastasse, em mais um atroz atentado ao princípio da motivação dos atos administrativos, o auto de infração carece de qualquer consideração a respeito de como os agentes fiscalizadores teriam chegado ao valor de 263 hectares atingidos pelo fogo. Não há menção a qualquer relatório de medição. Não foi juntado nenhum documento que minimamente explicasse o método de medição, sendo apenas mencionado no Relatório de Atividades que "*foi realizado o cálculo da área*". Há apenas um ponto, um único ponto, representado por um par de coordenadas geográficas, que obviamente não é capaz de justificar a extensão em apreço. ALIÁS, O PAR INDICADO NEM AO MENOS CONDIZ COM AQUELE MENCIONADO NO RELATÓRIO DE ATIVIDADES, ONDE TERIA OCORRIDO A FISCALIZAÇÃO, O QUE DEMONSTRA TOTAL IMPRECISÃO DA AUTUAÇÃO.**

50. Por derradeiro, chega a ser aviltante como os agentes fiscalizadores sequer foram capazes de atender ao mais simples e básico dos requisitos de um auto de infração devidamente motivado: a indicação da data e hora da infração imputada ao pretenso infrator. Com efeito, conforme comanda o artigo 55 da Lei Estadual nº 261/91, toda autuação deve conter o local, a data e hora da infração.

51. Entre os dias 6 de agosto e 1º de setembro, as propriedades da região foram assoladas por quatro incêndios diferentes. A falta de indicação precisa da data e hora da alegada infração torna quase impossível identificar a qual evento os agentes fiscalizadores estariam se referindo, impedindo, inclusive, que a Recorrente possa refutar eventuais inconsistências relacionadas à extensão da área queimada, por exemplo. Ao não

observarem este dever básico de motivação do ato, os agentes contribuíram uma vez mais para contaminar o auto de infração de nulidade insanável e, além disso, violaram as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente não teve acesso a elementos minimamente claros e capazes de proporcionar o efetivo e pleno exercício de seu direito de defesa.

52. EM OUTRAS PALAVRAS, TRATA-SE DE ATO ADMINISTRATIVO ABSOLUTAMENTE INSUBSISTENTE QUANTO AO SEU ELEMENTO MOTIVO.

53. Consequência disso é que não cabe aqui qualquer ensaio de alegação no sentido que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade, como se isso justificasse a inexistência de motivação. Com efeito, os atos administrativos devem ser minimamente motivados, especialmente quando sancionadores, sob pena de se incorrer em abuso de poder. Afinal, "sem a motivação, não há falar-se em garantia de direitos fundamentais contra o arbítrio"[25], na medida em que "não há alternativas a serem exploradas pelas partes se a autoridade puder, a seu bel prazer, ditar resoluções arbitrárias e despidas da mais mínima e elementar fundamentação"[26].

54. Diante de tais esclarecimentos, como pode esta d. autoridade ambiental impor sanções sem se utilizar de instrumento hábil a fundamentar a penalidade que se pretende aplicar, lançando mão de afirmações vazias, desprovidas de respaldo fático e técnico? Esta patente violação ao princípio da motivação resulta, inevitavelmente, na **nulidade** do ato administrativo sancionador ora desafiado, por carência de elemento fundamental à sua constituição válida, como bem ensina José dos Santos Carvalho Filho[27] [28].

---

[25] OSÓRIO. Fábio Medina. Op. cit. p. 532.

[26] OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 535.

[27] "Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d): 1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real; 3º) fundamento desconecto com o objetivo pretendido pela Administração." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140)

[28] "A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit. p. 142)

NATURATINS
P
Fls.
35

55. No mesmo sentido dispõe a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se nota de julgado específico sobre a matéria em tela:

> MULTA AMBIENTAL. ORINDIUVA. LF Nº 7.679/88, ART. 10, § 2ª E 6º. PESCA PROIBIDA. PEIXES COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. VICIO FORMAL. NÃO HÁ ÓBICE A QUE A AUTUAÇÃO IMPERFEITA SEJA SUBSTITUÍDA POR OUTRA. **A anulação da autuação é de rigor se os policiais ambientais não conseguem explicar, satisfatoriamente, os detalhes da diligência que redundou na sanção.** Procedência e anulação da autuação. Recurso da Fazenda desprovido"[29]
>
> (grifamos)

56. Evidente, à luz do exposto, que a nulidade do auto de infração é impossível de ser elidida. Uma vez que a nulidade salta aos olhos, deve a Administração, por força de lei[30], anular seu ato. **Requer-se, portanto, a declaração de nulidade da autuação recorrida, tendo em vista a inexistência de fundamentação hábil a motivá-la de forma minimamente adequada (*e.g.* sequer há indicação de data e hora de ocorrência da suposta infração), em especial no que concerne à exigência imposta pelo Novo Código Florestal de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano causado em infrações relacionadas ao uso de fogo.**

. III.3 .
DA INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE MULTA AO CASO EM TELA. DESQUALIFICAÇÃO PARA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA QUE SE IMPÕE.

57. Se, apesar dos fatos e fundamentos já expostos, este d. NATURATINS insistir em não acolher os legítimos pedidos de anulação do auto de infração, demonstraremos a seguir que, ainda que assim seja, a via punitiva que se pretende aplicar é imprópria para a situação em tela.

---

[29] TJSP, Ap. nº 902.569.5/0. Câmara Especial de Meio Ambiente. Rel. Des. Torres de Carvalho. J. em 17/09/2009.

[30] Lei Federal nº 9.784/99, Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

IBAMA/RS P Fls. 36

58. Segundo disposição do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/98, as infrações administrativas ambientais são passíveis de punição com diversas sanções. Ao tratar individualmente das espécies de sanções administrativas, a Lei nº 9.605/98 dispõe sobre a sanção de advertência, prescrevendo que esta "será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo" (artigo 72, § 2º).

59. Assim, constata-se que a advertência pode ser entendida como uma penalidade padrão a ser aplicada às infrações administrativas. Da mesma forma, quando dispõe sobre a penalidade "multa simples", o artigo 72 da Lei nº 9.605/98 é imperativo em seu parágrafo 3º no sentido de exigir a ocorrência de negligência ou dolo[31]. Igualmente, o Decreto nº 6.514/08, em seu artigo 3º, § 2º, comanda que "a caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998". Registre-se que tanto a Lei nº 9.605/98, como o Decreto n 6.514/08, são expressamente indicados como fundamento do auto de infração em debate.

60. O parágrafo 3º acima mencionado indica que **a aplicação da penalidade "multa simples" relaciona-se eminentemente com a configuração de culpa ou dolo por parte do infrator, em consonância com o já abordado caráter repressivo da sanção administrativa**.

61. **Ora, é indubitável que a simples observância dos fatos demonstra a não configuração das hipóteses de aplicação da penalidade multa simples. Com efeito, de qualquer ângulo que se analise o presente caso, não há que se falar em culpa ou dolo por parte da Recorrente, porque o evento em análise originou-se de pane mecânica, imprevisível e irresistível, e porque a Recorrente envidou seus máximos esforços no sentido de debelar o fogo, tendo sempre e reconhecidamente agido com boa-fé e atuado em observância às normas ambientais.**

62. Nesses termos, admitir a cominação de multa simples sem que tenham se verificado os pressupostos para sua aplicação significaria frontal atentado ao princípio constitucional do devido processo legal e, em última análise, ao próprio princípio da legalidade, justificando sua desqualificação para a penalidade de advertência, conforme ensina Édis Milaré:

---

[31] Artigo 72, § 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por **negligência ou dolo**:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

PROCURADORIA
P
Fls.
37

> "(...) a demonstração, no caso concreto, da ausência de dolo ou culpa por parte do agente pode justificar a **desclassificação da sanção para uma penalidade mais branda** do que a que seria normalmente aplicada (...) **Assim, em face das circunstâncias do caso concreto, não sendo razoável imputar-se penalidade tão severa, justifica-se, em tese, a desclassificação da sanção pecuniária e a sua substituição por uma simples advertência.**"[32]
>
> (grifamos)

63. Dessa forma, porquanto verificada a ausência dos pressupostos para a aplicação da penalidade "multa simples", e porquanto a atuação da Administração Pública deve dar-se em estrita consonância com o disposto em lei, em obediência ao princípio da legalidade, **requer a Recorrente seja observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 72 da Lei nº 9.605/98, de modo a desqualificar a penalidade pecuniária, substituindo-a tão somente pela penalidade de advertência**.

. III.4 .
DA PRIMAZIA DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

64. Caso este d. órgão ambiental entenda pela aplicação da multa cominada no auto de infração recorrido, ao arrepio de tudo quanto já exposto ao longo da presente defesa e do que prescreve expressamente a legislação a que se pretende dar cumprimento, deve o órgão levar em consideração que o fim último da tutela do meio ambiente é a sua preservação e conservação.

65. Impõe-se, sempre em primeiro lugar, a persecução da reparação dos supostos impactos causados, em detrimento da mera compensação pecuniária, que em nada contribui para o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

66. Essencial observar, ainda, conforme leciona Paulo Affonso Leme Machado, que "a Constituição agasalha os princípios da restauração, recuperação e reparação do meio

[32] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco: Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NATURATINS P Fls. 38

ambiente no art. 225"[33]. Dessa forma, busca-se o restabelecimento do *status quo ante*, que deve sempre prevalecer sobre a persecução da reparação monetária, sendo "imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal"[34].

67. Também a jurisprudência dos tribunais pátrios coaduna com tal entendimento, cabendo trazer, a título de exemplo, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO DECRETO 3.179/99. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) 3. "As multas podem ter sua exigibilidade suspensa se o infrator obrigar-se a realizar medidas para fazer cessar ou corrigir a degradação do meio ambiente. Para isso, deverá ser assinado termo de compromisso perante a autoridade competente. Essa autoridade deverá decidir, motivadamente (art. 2° da Lei 9.784, de 29.1.1999), se o infrator deverá ou não apresentar projeto técnico. **Diz o decreto que as multas 'podem ter sua exigibilidade suspensa', parecendo-me que não se trata de uma faculdade da Administração conceder a suspensão do pagamento, mas um dever da mesma**, desde que o projeto esteja adequado. (...)"[35]
>
> (grifamos)

68. É exatamente nesse sentido que o artigo 72, § 4°, da Lei n° 9.605/98, prescreve que "a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente", no que é seguido pelo artigo 139 do Decreto n° 6.514/08, sendo **dever** da Administração a observância de tal comando. Afinal, "busca-se, com tal medida, estimular a reparação do dano mediante a tutela específica, pertinente

---

[33] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 140.

[34] *Idem*. p. 336.

[35] STJ, REsp 1019702/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 01/07/2009.

74. É exatamente nesse cenário, em que se mostra inderrogável a adequação das sanções administrativas às circunstâncias do caso concreto, que a Lei nº 9.605/98 dispõe sobre as circunstâncias que atenuam a pena (artigo 14). Dentre tais circunstâncias, verificam-se duas aplicáveis ao presente caso, quais sejam, a limitação significativa da degradação ambiental (inciso II) e a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental (inciso IV).

75. **Ora, é inegável que a rápida e diligente ação de resposta dos colaboradores da Recorrente foi decisiva para a contenção do incêndio e consequente mitigação dos danos causados, que poderiam ter alcançado proporções muito maiores. Além disso, como exposto, a Recorrente goza de histórico de observância às normas ambientais e de bom relacionamento com a comunidade de Pedro Afonso, o que só reforça sua boa-fé e seu interesse em colaborar com as autoridades.**

76. **Tais fatores só evidenciam, de forma insofismável, a desproporcionalidade da exorbitante multa de R$ 263.000,00, clamando pela aplicação das circunstâncias atenuantes para que a multa em apreço seja reduzida a valor capaz de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

77. **Por conseguinte, é medida de rigor o reconhecimento da irrazoabilidade e desproporcionalidade do valor da multa cominada, sendo imperioso o reconhecimento das circunstâncias atenuantes que incidem no presente caso para determinar a sua redução a patamar que não atente contra a proporcionalidade e razoabilidade, inerentes a toda e qualquer sanção.**

---

interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2o da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

[42] "(...) O procedimento administrativo em lide ambiental deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com adequação entre os fins e meios, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, o que, lado outro, não acarreta maus tratos aos princípios da prevenção/precaução. Precedentes. (...)" (grifou-se) (TRF1; AMS 2008.40.01.000165-3/PI, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.); Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da publicação: 01/03/2013). No mesmo sentido: AMS 2008.41.01.003469-1/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 01/03/2013 e-DJF1; AMS 0012770-30.2010.4.01.4100/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 13/02/2013 e-DJF1; e AMS 2008.41.01.005015-8 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 13/02/2013 e-DJF1.

NATUREZA 412

. IV .
DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, postula a Recorrente seja esta defesa administrativa admitida sem a necessidade de depósito recursal, por força da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal[43], e, por seus fundamentos, seja provida para que, com base no princípio da eventualidade, subsidiariamente e nesta ordem:

a) **seja declarada a nulidade integral[44] do Auto de Infração nº 121.496/2015**, em razão da inexistência de responsabilidade da Recorrente, pois a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, bem como pela ocorrência de excludente de responsabilidade, qual seja, caso fortuito, conforme exposto no item III.1;

b) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.496/2015**, em razão da insuficiência de motivação do ato administrativo, que falhou em comprovar e demonstrar a autoria e o nexo de causalidade da pretensa infração, conforme exige o Novo Código Florestal, além de não contar com elementos mínimos de motivação, em particular a data e a hora de ocorrência da infração, conforme exposto no item III.2;

c) **seja desqualificada a penalidade pecuniária em favor da sanção de advertência**, tendo em vista que a penalidade "multa simples" é inadequada ao presente caso, conforme exposto no item III.3; ou

d) **seja a multa aplicada reduzida em 90% do seu valor e substituída pela adoção de medidas de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a serem**

---

[43] "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."

[44] Com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99 ("A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.") e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.").

NATURATINS P Fls 43

designadas por este NATURATINS e alinhadas com a Recorrente, conforme exposição no capítulo III.4.

e) **seja reconhecida a incidência de circunstâncias atenuantes ao presente caso, com a consequente redução significativa da multa imposta**, fixando-se a nova penalidade pecuniária em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme exposto no item III.5.

Por fim, a Recorrente requer sejam todas as intimações feitas em nome de seu advogado **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, com escritório na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000.

Termos em que,
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Palmas, 21 de setembro de 2015.

P.P.
LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346

P.P.
GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326

MAURICIO DE OLIVEIRA VALDUGA
OAB/TO nº 6.636

NATURATINS
FLS.
44

DOC. 1

JUCETINS

15 09 14

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
NIRE 1730000296-8
CNPJ/MF nº 09.067.559/0001-03

JUCETINS P Fls. 43

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINÁRIA

Data, Hora e Local: No dia 14 de maio de 2014 às 10h30min, na sede social na cidade de Pedro Afonso, Estado de Tocantins, Rodovia TO-010, Km 20, CEP 77710-000 ("Companhia").

Convocação e Presenças: Edital de convocação não publicado. Formalidade suprida em razão do comparecimento da acionista representando a totalidade do capital social da Companhia (art. 124, § 4º da Lei 6.404/76).

Mesa Diretora: Presidente: Sr. Ricardo Ferreira Santos; e Secretário: Dr. Wander Ernando Meyer.

Ordem do dia: Em Assembleia Geral Ordinária: (i) Autorizar a lavratura da ata em forma de sumário conforme faculta o artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76; (ii) Examinar, discutir e votar os Relatórios da Administração e as Demonstrações Financeiras referente ao exercício social encerrado em 31.12.2013; (iii) Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício; e (iv) eleger os administradores da Companhia; Em Assembleia Geral Extraordinária: (v) Alterar o Objeto Social da Companhia; (vi) Consolidar o Estatuto Social da Companhia.

Deliberações: Por unanimidade, com exceção dos legalmente impedidos, os acionistas deliberam:

(i) registrar que a ata que se refere a esta Assembleia será lavrada na forma de sumário, conforme faculta o artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76;

(ii) aprovar os Relatórios da Administração e as Demonstrações Financeiras da Companhia referente ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, os quais foram devidamente publicados no "Diário Oficial do Estado do Tocantins" na edição nº 4.118 de 02/05/2014, página 67 e no diário "Jornal de Tocantins" na edição do dia 30/04/2013, página 6;

(iii) aprovar a proposta da administração de destinação do resultado do exercício à conta de prejuízo acumulado;

(iv) eleger a diretoria da Companhia para novo mandato de 1 (um) ano composta pelos Srs.: **RICARDO FERREIRA SANTOS**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.161.804-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.533.228-77, **EDUARDO JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.155.598-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 199.559.908-56, **GEOVANE DILKIN CONSALTER**, brasileiro, casado, industriário, portador da cédula de identidade RG

SET. 2014 AUTENTICAÇÃO Válido somente com o selo de autenticidade

2MIT3JVL

AL 30 21

REGISTRO CIVIL DE SUBS VILAR
NATURALIDAD
P
Fls 46

JUCESP
15 09 14

nº 302.879.433-1 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 465.057.250-91, **GABRIEL MOTTA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 52.075.307-0 SSP/SP e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 041.021.356-00 e **WANDER ERNANDO MEYER**, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG nº 12.196.235-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 011.984.848-10, todos com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010. Os diretores eleitos continuarão a receber a remuneração por força do vínculo empregatício com a Companhia, cujo contrato de trabalho não será suspenso em decorrência da presente eleição. Ratifica-se a verba honorária paga aos administradores no exercício de 2013.

As declarações de desimpedimento dos Diretores eleitos foram apresentadas à Assembleia Geral e os Diretores serão investidos no cargo ao assinar o respectivo "Termo de Posse", salvo com relação àqueles que já exerciam as respectivas funções anteriormente.

(v) consignar que não houve manifestação do Conselho Fiscal por não se encontrar instalado, bem como não houve qualquer requerimento para sua instalação.

Em Assembleia Geral Extraordinária

(vi) Deliberam os acionistas alterar as atividades econômicas exercidas pela Companhia, para incluir a atividade de arrendamento de terras e parcerias agrícolas, consolidando o Artigo 3º do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar conforme segue abaixo:

> *ARTIGO 3º: A Companhia tem por objeto social o arrendamento de terras, parcerias agrícolas e a participação em outras Sociedades, como sócias, acionista ou quotista, no pais ou no exterior ("holding").*

(vii) Diante das alterações acima mencionadas os acionistas decidem consolidar o estatuto social da Companhia, conforme Anexo I.

Esclarecimento e Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, e depois lida, aprovada e assinada por todos os presentes, a saber: Mesa - Presidente: Ricardo Ferreira Santos, e Secretário: Wander Ernando Meyer. Acionista: Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda., p. Ricardo Ferreira Santos.

Certifico que esta é cópia fiel da ata que integra o livro de registro nº 1, páginas 27 e 28.

Cartório 39º Registro Civil

Wander Ernando Meyer
(Secretário)

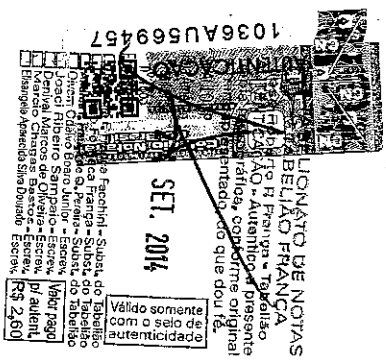
1036AU56945 7
SET. 2014
Válido somente com o selo de autenticidade
LIONATO DE NOTAS
BELMIRO FRANÇA

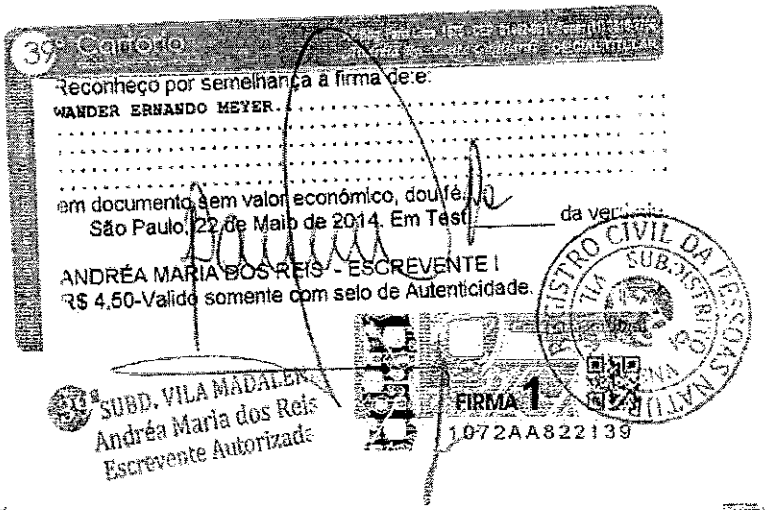
3º Cartório
Reconheço por semelhança a firma de:e:
WANDER ERNANDO MEYER.
em documento sem valor econômico, dou fé.
São Paulo, 22 de Maio de 2014. Em Test
da ver
ANDRÉA MARIA DOS REIS - ESCREVENTE I
R$ 4,50-Valido somente com selo de Autenticidade.
SUBD. VILA MADALEN
Andréa Maria dos Reis
Escrevente Autorizada
FIRMA 1
1072AA822139
REGISTRO CIVIL DA PESSOAS NATU

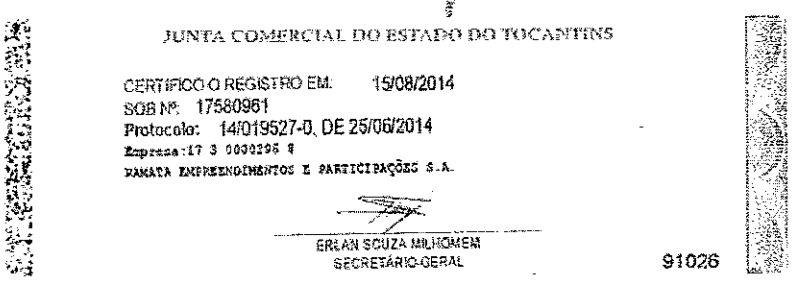
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/08/2014
SOB Nº: 17580961
Protocolo: 14/019527-0, DE 25/06/2014
Empresa:17 3 0000295 8
MANATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
91026

JUCETINS
15 05 14

ANEXO I

ESTATUTO SOCIAL

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
NIRE 1730000296-8
CNPJ/MF nº 09.067.559/0001-03

CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO

Artigo 1º – **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** é uma sociedade anônima por ações, que se regerá por este Estatuto Social e pela legislação que lhe for aplicável.

Artigo 2º – A Companhia terá sede e foro na cidade de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, Rodovia TO-010, km 20 CEP 77710-000, podendo abrir filiais ou escritórios por deliberação da diretoria.

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto social o arrendamento de terras, parcerias agrícolas e a participação em outras Sociedades, como sócia, acionista ou quotista, no país ou no exterior.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R$ 166.657.108,00 (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e oito reais), representado por 166.657.108 (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e oito) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – As ações provenientes de aumento de capital serão distribuídas entre os acionistas, na forma da lei, no prazo que for fixado pela Assembleia que deliberar sobre o aumento de capital.

Paragrafo Terceiro – Mediante aprovação de acionistas representando a maioria do capital social, a Companhia poderá adquirir as próprias ações para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria, sem diminuição do capital social, para posteriormente aliená-las, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

JUCESP
15 04 14

CAPÍTULO III – DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 6º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos 4 (quatro) primeiros meses após o encerramento do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será presidida por acionista ou por diretor eleito no ato, que convidará, dentre os diretores ou acionistas presentes, o secretário do Trabalho.

Parágrafo Segundo – As deliberações das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, ressalvadas as exceções previstas em lei e sem prejuízo do disposto dentes Estatuto Social, serão tomadas por maioria absoluta de voto, não computando os votos em branco.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º – A Administração da Companhia será exercida por uma Diretoria composta de no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros, todos com designação de Diretores, podendo ser acionista ou não, residentes no país, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, permitida a reeleição. Vencido o mandato, os diretores continuarão no exercício de seus cargos, até a posse dos novos eleitos.

Parágrafo Primeiro – Os diretores ficam dispensados de caução e seus honorários serão fixados pela Assembleia Geral que os eleger.

Parágrafo Segundo – A Investidura dos diretores nos cargos far-se-á por termo lavrado no livro próprio.

Artigo 8º - No caso de impedimento ocasional de um diretor, suas funções serão exercidas por qualquer outro diretor, indicado pelos demais. No caso de vaga, o indicado deverá permanecer no cargo até a eleição e posse do substituto pela Assembleia geral.

Artigo 9º - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, podendo praticar todos os atos necessários para gerencias a Companhia e representa-la perante terceiros, em juízo ou fora dele, e perante qualquer autoridade pública e órgão governamentais federais, estaduais ou municipais; exercer os poderes normais de gerência, assinar documentos, escrituras, contratos e instrumentos de crédito; emitir e endossar cheques; abrir, operar e encerrar contas bancárias; contratar empréstimos, concedendo garantias, adquirir, vender, onerar ou ceder, no todo ou em parte, bens móveis ou imóveis.

Artigo 10 - A representação da Companhia em juízo ou fora dele, assim como a prática de todos os atos referidos no artigo nono competem a qualquer diretor, agindo isoladamente, ou a um ou

JUCETINS
15 09 14

mais procuradores, na forma indicada nos respectivos instrumentos de mandato. A nomeação de procurador(es) dar-se-á pela assinatura isolada de qualquer diretor, devendo os instrumentos de mandato especificarem os poderes conferidos aos mandatários e serem outorgados com prazo de validade não superior a um ano, exceto em relação às procurações "ad judicia", as quais poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

Parágrafo Único - Dependerão da aprovação de acionistas representando a maioria do capital social a prestação de avais, fianças e outras garantias em favor de terceiros.

Artigo 11º - Compete à diretoria superintender o andamento dos negócios da Companhia, praticando os atos necessários ao seu regular funcionamento.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 12º – A Companhia terá um Conselho Fiscal, cujo funcionamento não será permanente, composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5(cinco) membros efetivos, e igual número de suplentes, acionistas ou não.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral Ordinária para um mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13º - O exercício social da Companhia coincide com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano. Quando do encerramento do exercício social, a Companhia preparará um balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas por Lei.

Artigo 14º - Os lucros apurados em cada exercício terão o destino que a Assembleia Geral lhes der, conforme recomendação da diretoria, depois de ouvido o Conselho Fiscal, quando em funcionamento, e depois de feitas as deduções determinadas em Lei.

Artigo 15º - Mediante decisão de acionistas representando a maioria do capital social, a Companhia poderá preparar balanços intercalares a qualquer momento, a fim de determinar os resultados e distribuir lucros em períodos menores.

Artigo 16º - A Companhia distribuirá, como dividendo obrigatório em cada exercício social, o percentual mínimo previsto e ajustado nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17º - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral, dentre um de acionistas representando a maioria do capital social, a qual determinará a forma de sua liquidação, elegerá os liquidantes e fixará a sua remuneração.

Válido somente com o selo de autenticidade
Thiago Fraciny

2M1T3QVL

PJ 00 21

REGISTRO CIVIL DE PERSONAS VILAMA

NOTARÍA

JUCETINS
15 09 14

Artigo 18º - Qualquer ação entre os acionistas ou deles contra a Companhia, baseada neste Estatuto Social, será proposta no foro da Comarca de São Paulo. As omissões deste Estatuto serão supridas mediante a aplicação das normas legais em vigor sobre Sociedade por ações (Lei nº 6.404/76).

Pedro Afonso – TO, 14 de maior de 2014.

Cartorio 39º Registro Civil

Wander Ernando Meyer
(Secretário)

39º Cartório
Reconheço por semelhança a firma de:
WANDER ERNANDO MEYER
em documento com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 22 de Maio de 2014. Em Test da verdade.
ANDRÉA MARIA DOS REIS - ESCREVENTE
R$ 6,80-Valido somente com selo de Autenticidade.
SUBD. VILA MADALENA
Andréa Maria dos Reis
Escrevente Autorizada
FIRMA VALOR ECONÔMICO
1072AA582408

AUTENTICADO
1036AT556945
Válido somente com o selo de autenticidade
24 SET. 2014
Selo(s) nº 1863
Emolumentos R$ 2,60
Claudia F. França Facchini - Substituta do Tabelião
Roberto Fonseca França - Substituto do Tabelião
Andrea F. França de Q. Peixoto - Substituta do Tabelião
Orvam Ribeiro Gouveia Júnior - Substituto do Tabelião
Denivaldo Marcos de Oliveira - Escrevente
Marcio Chagas Barbosa - Escrevente
Elisangela Aparecida Silva Dourado - Escrevente
Valor pago p/ autent.
R$ 2,60
TABELIÃO DE NOTAS
Fé pública, conforme original apresentado, do que dou fé.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/08/2014
SOB Nº: 17580961
Protocolo: 14/019527-0, DE 25/06/2014
Empresa:17 3 0000298 3
PAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
91024

Procuração

Pelo instrumento particular, **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na cidade de Pedro Afonso, no Estado de Tocantins, na Rodovia TO-010, KM20, Zona Rural, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.067.559/0001-03, neste ato representada por seu administrador, o Sr. **WANDER ERNANDO MEYER**, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG nº 12.196.235-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 011.984.848-10, estabelecido na capital Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, São Paulo/SP, nomeia e constitui como seus procuradores: **Fernando Henrique Ramos Zanetti**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 123.433 e no CPF/MF nº 124.934.078-06; **Alessandra Soares Ferreira Alves**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 155.992 e no CPF/MF nº 180.457.918-10; **Andrey Freitas Ferreira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 338.361 e no CPF/MF nº 341.681.898-99; **Daniela Fonzar Poloni**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 228.007 e no CPF/MF nº 275.933.768-50; **Daniela Tibolla Urban**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 286.962 e no CPF/MF nº 224.586.788-23; **Danilo Moreno dos Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 211.749 e no CPF/MF nº 280.319.758-84; **Eloi Pedro Ribas Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 106.409 e no CPF/MF nº 781.403.748-49; **Euleide Aparecida Rodrigues**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 219.698 e no CPF/MF nº 098.104.518-90; **Fernanda Leite Tamascia**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 306.780 e no CPF/MF nº 369.149.558-32; **Frederico Guilherme dos Santos Favacho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 120.295 e no CPF/MF nº 076.702.978-08; **Ivan Augusto Luna**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 159.385 e no CPF/MF nº 135.346.938-76; **Judite Kazuna Makabe**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 296.810 e no CPF/MF nº 173.283.868-27; **Leandro Pereira Amato**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 245.477 e inscrito no CPF/MF sob o número 220.877.848-09; **Luciana Bender da Silva Prado**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 329.440 e no CPF/MF sob o nº 074.109.207-77; **Luciana de Oliveira Sobral Fernandes**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 224.253 e no CPF/MF nº 293.707.378-63; **Marcos Aurélio Bezerra**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no OAB/PR sob o nº 60.060 e no CPF/MF sob o nº 027.821.249-27; **Mariana da Silva Artagnan**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG nº 127.432 e no CPF/MF nº 014.888.856-99; **Marissol Merussi Sapatel**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 196.325 e no CPF/MF nº 271.925.688-99; **Melissa Chyun Yea Tseng**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 247.364 e no CPF/MF nº 344.508.538-22; **Morgana Braz de Siqueira Corrêa**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MF nº 179.711 e no CPF/MF nº 199.870.328-26; **Nikolas Lenk Gomes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 300.991 e no CPF/MF nº 324.234.288-71; **Olavo Barcellos Guarnieri**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.711 e no CPF/MF nº 297.996.768-86; **Renata Leite do Nascimento Butenas**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 186199 e no CPF/MF nº 171.238.458-97; **Rutineia Bender**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 14.119 e no CPF/MF nº 868.807.309-06; **Sabrina Guimarães Augusto**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 188.213 e no CPF/MF nº 279.600.708-14; **Silvia Angélica de Oliveira Rossi**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 151.601 e no CPF/MF nº 179.597.198-37; **Simone Aparecida Altruda**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 135.682 e no CPF/MF nº 125.134.028-80; **Simone Morgado Nigro de Souza**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 214.954 e no CPF/MF nº 279.369.228-06; **Solange Martins Cota Cury**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 230.416 e no CPF/MF nº 288.533.398-70; **Thiago Falcão Riccetto de Mello**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 304.121 e no CPF/MF nº 349.398.368-94;

03 SET. 2015

Valor pago p/ autent. R$ 2,78

1036AV722163

1

Victor Emmanuel Teodoro Ferreira, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 275.811 e no CPF/MF nº 318.099.138-02; **Viviane Wehmuth**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 16.412 e no CPF/MF nº 771.081.679-72 todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 10º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a "Outorgante" perante as ***Repartições Públicas*** Federais, Estaduais e Municipais, Entidades da Administração Pública Direta e Indireta e perante o ***Registro do Comércio nos Estados***, podendo requerer e assinar tudo o que for necessário. Concede-lhes, ainda, poderes para defesa dos direitos e interesses da Outorgante na esfera administrativa, em qualquer instância e esfera de Poder, e para o Foro em geral com a cláusula ***"Ad Judicia et Extra"***, em qualquer ação civil, criminal ou administrativa e seus respectivos atos e medidas, de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, por mais especial que seja a forma processual, podendo requerer falências, depoimento pessoal e mais os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar e assinar declarações e depoimentos em nome da Outorgante, propor reconvenção e seguí-la, representar perante os Órgãos da ***Justiça do Trabalho***, inclusive na qualidade de empregadora com seus prepostos, podendo, para tal fim, exercer todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, bem como por força do mandato ora outorgado, eleger prepostos. Confere, também, poderes para requerer e obter em nome da Outorgante, junto ao ***Instituto Nacional da Propriedade Industrial***, o registro de suas marcas, patentes, expressões ou sinais de propaganda e outros títulos referentes à propriedade industrial, para o que ficam outorgados aos mesmos procuradores, os poderes para preencher as formalidades legais e regulamentares, podendo, inclusive, propor contra quem de direito, os recursos e oposições competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, podendo ainda assinar, depositar, retificar e ratificar, juntar e retirar documentos, pagar todas e quaisquer taxas e emolumentos, registrar e anotar transferências e cessões, retirar processos, desistir, renunciar e transigir. Confere ainda, poderes para ***substabelecer*** esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. ***A presente procuração vigerá por 01 (um) ano a contar desta data***, exceção feita aos poderes da *AD JUDICIA* e defesa em qualquer esfera de Poder e instância administrativa, para o exercício dos quais o prazo é indeterminado, ficando ratificados os atos anteriormente praticados.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

5º Tabelionato de Notas FRANÇA

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
p. Wander Ernando Meyer

TABELIONATO DE NOTAS FRANÇA
JOSÉ ROBERTO A. FRANÇA
Rec. Por Semelhança
WANDER ERNANDO MEYER
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Carimbo: 2647884 - SÃO PAULO, 02 de setembro de 2015.
Valor:R$ 7,34 - Em teste
Conf.: Fabio Prado
DENIVAN MARCOS DE OLIVEIRA - escrevente
Selo(s): 772469-1036AV
Roberto Fonseca França
SUBSTITUTO DO TABELIÃO
NCB87264

TABELIONATO DE NOTAS
TABELIÃO FRANÇA
José Roberto A. França e Tabelião
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente cópia reprográfica semelhante ao original a mim apresentado, do que dou fé.
S.PAULO-SP
Rua Américo Brasiliense nº 1863
03 SET. 2015
Claudia A. França Pacchini - Subst. do Tabelião
Roberto Fonseca França - Subst. do Tabelião
Válido somente com o selo de autenticidade
AUTENTICAÇÃO
1036AV722164

2

NATURATINS
P
Fls.
56

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS - Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121496**, podendo substabelecer, com reserva de iguais.

São Paulo, 08 de Setembro de 2015.

FERNANDA LEITE TAMASCIA
OAB/SP 306.780

MOTTA, FERNANDES ROCHA

ADVOGADOS

NATURATINS
P
Fls.
57

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de mandato, **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326, com escritório na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, substabelece, com reserva de iguais, ao advogado **MAURICIO DE OLIVEIRA VALDUGA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/TO sob o nº 6.636, com escritório na Quadra 404 Sul, QR-01, Alameda 08, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas, TO, CEP 77.021-612, os poderes a mim conferidos por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, especificamente para obter cópias e realizar protocolos no processo administrativo referente ao **Auto de Infração nº 121.496**, lavrado pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), podendo protocolar correspondências, requerimentos, ter vista de processos e copiá-los, juntar e retirar documentos, bem como tudo mais quanto necessário ao bom e fiel cumprimento do presente instrumento.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2015.

Gedham Medeiros Gomes
OAB/RJ 162.326

GEDHAM MEDEIROS GOMES

OAB/RJ nº 162.326

DOC. 2

PMS

Certificado

Certificamos que a empresa PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. patrocinou para seus funcionários em anexo o curso de BRIGADA DE INCENDIO FLORESTAL - 16 H , realizado no(s) dia(s) 22/05/2015, 23/05/2015, ministrado pela PMS - Consultoria Ambiental e Treinamentos a Emergências - Paulínia - SP, nas dependências da PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. - PEDRO AFONSO - TO, de acordo com o estabelecido na NBR 14246/06.

Paulínia, 26 de Junho de 2015

PMS Consultoria em Engenharia de Segurança e Ambiental Ltda.
Responsável Técnico: Paulo Manuel da Silva
Engenheiro de Segurança do Trabalho
CREA nº.:0601710452

Av. Viena, 1039 - Bairro Cascata | Paulínia/SP | (19) 3833.7400

NFPA MEMBER 2512598

Empresa: PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

ALDEMIR JOSE DOS SANTOS
ANTONIO PEREIRA DA SILVA
CLENIO WANDERLEI BOSSLER
CLEUDES FERNANDES DA SILVA
CLEYTON FERNANDES DA CRUZ
DAMIAO FIDELIS DE OLIVEIRA
DEUSIANO FERREIRA DA SILVA
DOMINGOS GOMES CHAVES
DOMINGOS RODRIGUES SOARES
EDSON PINHEIRO DA SILVA JUNIOR
EVANILDO TRAJANO BRITO
FERNANDO TAVARES
GILSON PEREIRA DA SILVA
GILVANDRO PEREIRA MOREIRA
JOSE CARLOS COSTA FERREIRA
JOSE CARNEIRO DE SOUSA
JOSE MACEDO NERES
JOSE PORFIRIO DE SOUZA
MARCOS OVANE PEREIRA DE OLIVEIRA
MAURO PEREIRA BARROS
NELZIVAN CARNEIRO DOS SANTOS
NERIVAN DE JESUS ARAUJO DA SILVA
ORLEY DIAS CRAVEIRA
PEDRO CICERO DA SILVA
PEDRO MENDES MATOS JUNIOR
RAFAEL MARCELINO PEREIRA
RAIMUNDO DE SOUSA
ROSINALDO MACIEL NASCIMENTO
SEBASTIAO LIMA DE OLIVEIRA
SEBASTIAO RODRIGUES LOPES
TALYSSON MENESES COSTA
VALDES MOREIRA NUNES
VINICIUS DOS SANTOS TAVARES
WANDERLAN APARECIDO DE FARIA ANDRADE
WASHINGTON LUIS MENDES COSTA

PMS

Certificado

Certificamos que a empresa PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. patrocinou para seus funcionários em anexo o curso de BRIGADA DE INCENDIO FLORESTAL - 16 H, realizado no(s) dia(s) 27/05/2015, 28/05/2015, ministrado pela PMS - Consultoria Ambiental e Treinamentos a Emergências - Paulínia - SP, nas dependências da PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. - PEDRO AFONSO - TO, de acordo com o estabelecido na NBR 14246/06.

Paulínia, 26 de Junho de 2015

PMS Consultoria em Engenharia de Segurança e Ambiental Ltda.
Responsável Técnico: Paulo Manuel da Silva
Engenheiro de Segurança do Trabalho
CREA nº.:0601710452

Av. Viena, 1039 - Bairro Cascata | Paulínia/SP | (19) 3833.7400

NFPA MEMBER 2512598

NATAL RIACHUELO Fls. 629

Empresa: PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

ADELIA COELHO FERNANDES
ADELSON LUSTOSA DIAS
BRUNO ALVES DOS SANTOS
DIVINALDO COELHO DA SILVA
DIVINO SOARES DA SILVA
DUANNY MOREIRA CUNHA
ELDER CARLOS DE SOUZA
ELIVAN JUNIOR RODRIGUES GUIMARAES
FRANCISCO DE ASSIS LICAR LOPES
GERALDO CONCEICAO DE SOUZA
ILSIVAN DOS SANTOS
JAIME DOMINGOS DA ROCHA
JOAO PAULO BORBA DE MORAES
JOSE AILTON DOS SANTOS
JOSE CARLOS DE ALCANTARA
JOSE HILTON DELFINO DOS SANTOS
JOSE LUIZ ALVES BARBOSA
JOSE TOME DOS SANTOS
JOSIVAN NEVES DA CRUZ
JOSIVAN NEVES RODRIGUES
JOSUE FERREIRA LOPES
MARCOS PAULO DAVI SILVA
MARIA DO BONFIM RIBEIRO NUNES
PAULO DELMIRO NASCIMENTO
RICARDO BRITO DE OLIVEIRA
SEBASTIAO FREITA DA SILVA

PMS

Certificado

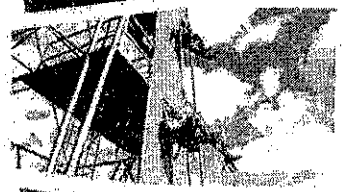

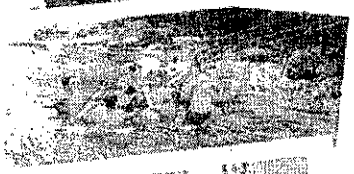

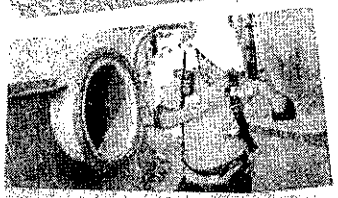

Certificamos que a empresa PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. patrocinou para seus funcionários em anexo o curso de BRIGADA DE INCENDIO FLORESTAL - 16 H , realizado no(s) dia(s) 25/05/2015, 26/05/2015, ministrado pelo PMS - Consultoria Ambiental e Treinamentos a Emergências - Paulínia - SP nas dependências da PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. - PEDRO AFONSO - TO, de acordo com o estabelecido na NBR 14246/06.

Paulínia, 26 de Junho de 2015

PMS Consultoria em Engenharia de Segurança e Ambiental Ltda.
Responsável Técnico: Paulo Manuel da Silva
Engenheiro de Segurança do Trabalho
CREA nº.:0601710452

Av. Viena, 1039 - Bairro Cascata | Paulínia/SP | (19) 3833.7400

NFPA
MEMBE
251259

BUNGE

Lista de Presença de DDS

Líder: Lourival Carvalho de Melo

Coordenador: Romulo Jose Toledo de Araujo

Periodo de: 01/06/2015 **a** 07/06/2015 **Frente:** 2-A

Responsável	Nome	Período	Tema
Apresentador:	Lourival Carvalho	Segunda-Feira	Falamos sobre Fogo de isolamento
	Cleiton	Terça-Feira	Falamos sobre APR do Trem de lançamento
	José Junio	Quarta-Feira	Falamos sobre o uso da lista de segurança
	Junio	Quinta-Feira	Falamos sobre o uso de cabeçote e trava segurança
	Lourival	Sexta-Feira	Falamos sobre cuidado com rede de energia
	David	Sabado	Falamos sobre usos de vias de acesso
		Domingo	Falamos sobre cuidado com manobra no patrimônio

* Presença / F - FALTA / FJ - FALTA JUSTIFICADA / FO - FOLGA

T	ID	NOME	FUNÇÃO	Seg 01/06/2015	Ter 02/06/2015	Qua 03/06/2015	Qui 04/06/2015	Sex 05/06/2015	Sáb 06/06/2015	Dom 07/06/2015
	1755860	Afuisio da Silva Santos	Oper Colhedora							
	1659804	Bento Carvalho da Silva	Oper Colhedora							
	1719238	Josenildo Farias Santos	Oper Colhedora							
	1689282	Natanael Botelho de Araujo	Oper Colhedora							
	1660409	Junio Pereira Lopes	Oper Colhedora							
	1846930	Edivan Montelo da Silva	Oper Colhedora							
	1730312	Raul Seixas Barbosa Tavares	Oper Maquinas Agricolas II							
	2066820	Rafael Rodrigues Alves	Oper Maquinas Agricolas II							
	2061008	Fernando Ferreira Figueiredo	Oper Maquinas Agricolas II							
	2063639	Jose Maria Rodrigues Soares	Oper Maquinas Agricolas II							
	2061989	Francinaldo Batista Lopes Junior	Oper Maquinas Agricolas II							
	2063636	Julio Cesar Silva Soares	Oper Maquinas Agricolas II							
	1797859	Raul Barroso de Araujo	Oper Maquinas Agricolas II							
	1787098	Clemilson de Andrade Romeiro	Oper Maquinas Agricolas II							
	1787278	Marcelo dos Santos Silva	Oper Maquinas Agricolas II							
	1818260	Reginaldo Oliveira dos Santos	Oper Maquinas Agricolas II							
	2068663	Ivonio da Silva Neves	Oper Maquinas Agricolas II							
	2082459	Devid Alves Noleto	Aux Producao Agricola							
	1660020	Lourival Carvalho de Melo	Lider Mecanizacao							
	1655086	Cleiton Macedo Da Fonseca	Lider Mecanizacao							
	2061336	Narivan de Jesus Araujo da Silva	Motorista II							
	2082547	Jaime Domingos da Rocha	Motorista II							

65

BUNGE — LISTA DE PRESENÇA DE DDS ESPECIAL

DATA: 02/07/2015

TEMA: Combate de Incendio

APRESENTADO POR: Apresentado por: [illegible]

	NOME	FUNÇÃO	ASSINATURA
1	Odean Almeida	Eletricista	Odean
2	Rafael Reis de Miranda	Torneiro mecânico	
3	[illegible]	[illegible]	
4	[illegible]	[illegible]	
5	[illegible]	[illegible]	
6	[illegible]	[illegible]	
7	[illegible]	[illegible]	
8	[illegible]	[illegible]	
9	[illegible]	[illegible]	
10	[illegible]	[illegible]	
11	[illegible]	[illegible]	
12	[illegible]	[illegible]	
13	[illegible]	[illegible]	
14	[illegible]	[illegible]	
15	[illegible]	[illegible]	
16	[illegible]	[illegible]	
17	[illegible]	[illegible]	
18	[illegible]	[illegible]	
19	[illegible]	[illegible]	
20	[illegible]	[illegible]	
21	[illegible]	[illegible]	
22	[illegible]	[illegible]	
23	[illegible]	Soldador	
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			

BUNGE

Lista de Presença de DDS

Líder: Carlos Cesar da Silva

Coordenador: Romulo Jose Toledo de Araujo

Frente: Prancha - A

Período de: 13/07/2015 a 19/07/2015

Apresentador: Anderson Escobar / Marcone / Raimundo / Everton / Anderson / Jose Porfirio

Turno: A importancia do uso dos EPIS / avisado na mensagem do mapa Rai / uso obrigatorio do cinto de seguranca / Falamos sobre o check-list dos equipamentos / FALAMOS sobre embarque e desembarque de equipamentos / Falamos sobre atencao nos TRAJETOS / FALAMOS SOBRE O PRIMEIRO DE JANEIRO

	ID	Nome	Função	Seg 13/07/2015	Ter 14/07/2015	Qua 15/07/2015	Qui 16/07/2015	Sex 17/07/2015	Sab 18/07/2015	Dom 19/07/2015
A	1729497	Alacinio Rosa Ferreira	Motorista III							
D	1651496	Marcione Teixeira de Almeida	Motorista III	F.3		Marcione	Marcione	Marcione	Marcione	Marcione
G	1718116	Raimundo da Silva Pereira Filho	Motorista III	F.3	Raimundo		Raimundo	Raimundo	Raimundo	Raimundo
M	2060833	Rosinaldo Maciel Nascimento	Motorista II	F.3						
M	1785786	Jose Porfirio de Souza	Motorista II	F.3	Porfirio	Porfirio	Porfirio		Porfirio	Porfirio
A	1714007	Giacomo Escobar Vaz Rodrigues	Ani Trafego Jr		Giacomo	Giacomo	Giacomo			
D	1706705	Dionisio Luiz Barcelo	Lider Patio							
D	1728268	Marcos Vinicius da Silva Lopes	Ani Trafego Jr		FOLGA					
ADM	1708651	Vanderlei Escobar Vaz	Enc Logistica	Anderson	Anderson	Folgado	Anderson	Anderson		
R1	1842889	Ledequias de Souza Andrade	Lider Patio	FO	ATESTADO	T-B	T-6	T-C	FOLGA	FOLGA
		Joana D. da Rocha						Joana		
	2081	Marcivan Luiz de Costa	MOTORISTA							

BUNGE

Lista de Presença de DDS

Lider: Jose Alves de Oliveira

Coordenador: Romulo Jose Toledo de Araujo

Frente: 2-B

Periodo de: 06/07/2015 a 12/07/2015

Responsavel	Nome	Periodo	Tema
Apresentador:	Joaci Alves	Segunda-Feira	Falamos sobre queda de arvore.
	Joaci Alves	Terça-Feira	Falamos sobre Atenção com terreno desnivelado.
	Mauro	Quarta-Feira	Falamos sobre Principio de incendio.
	Gilmar	Quinta-Feira	Falamos sobre ... materiais Rodantes e ...
	Joaquim	Sexta-Feira	Falamos sobre Atenção com animais peconhentos.
	Jose Alves	Sabado	Falamos sobre organização e Limpeza no Galpão
	Jose Alves	Domingo	Falamos sobre Atenção com Rede Eletrica.

* Presença / F - FALTA / FJ - FALTA JUSTIFICADA / FO - FOLGA

T	ID	NOME	FUNCAO	Seg 05/07/2015	Ter 07/07/2015	Qua 08/07/2015	Qui 09/07/2015	Sex 10/07/2015	Sab 11/07/2015	Dom 12/07/2015
B	1755714	Jose Ferreira Lopes Neto	Oper Colhedora		FOLGA					
E	1656490	Manoel Ramos de Castro	Oper Colhedora			FOLGA				
H	1656449	Jose Antonio Rodrigues Machado	Oper Colhedora				FOLGA			
K	1754556	Francisco de Assis Pereira de Carvalho	Oper Colhedora							
N	1710575	Jorge Alves Batista	Oper Colhedora					FOLGA		
R2	1717022	Josevaldo Alves de Souza	Oper Colhedora	FOLGA					FOLGA	
B	1747185	Joao Maria Fernandes Coelho	Oper Maquinas Agricolas II		FOLGA					FOLGA
E	1796756	Joao Ramos de Sousa	Oper Maquinas Agricolas II			FOLGA				
H	2068728	Mauro da Silva Santos	Oper Maquinas Agricolas II				FOLGA			
K	1764137	Domingos Machado Alves	Oper Maquinas Agricolas II					FOLGA		
L	1786571	Joselio da Silva Neres	Oper Maquinas Agricolas II						FOLGA	
02	1776983	Sebastiao Sento-Alves da Silva	Oper Maquinas Agricolas II	FOLGA						FOLGA
	1818368	Tiago Coelho dos Santos	Oper Maquinas Agricolas II		FOLGA					
	1849018	Delmiro Rodrigues Ribeiro	Oper Maquinas Agricolas II			FOLGA				
	1790641	Kleber Ribeiro Rodrigues	Oper Maquinas Agricolas II				FOLGA			
	2063628	Aristeu Rodrigues da Silva	Oper Maquinas Agricolas II					FOLGA		
2	1783998	Francisco Lima de Oliveira	Oper Maquinas Agricolas II	FOLGA					FOLGA	
	2081056	Joaquim Machado Sousa	Aux Producao Agricola		FOLGA					FOLGA
2	2082914	Gilvan Pereira Silva	Aux Producao Agricola	FOLGA						FOLGA
	1757008	Jose Alves de Oliveira	Lider Mecanizacao				FOLGA			
2	1716182	Gilmar Barros da Silva	Lider Mecanizacao	FOLGA						FOLGA
	2063089	Edivon da Silva Souza	Motorista II							
1	1844504	Joao Paulo Borba de Moraes	Motorista II	FOLGA						FOLGA

BUNGE

Lista de Presença de DDS

Frente: Prancha - A

Líder: Carlos Cesar da Silva

Coordenador: Romulo Jose Toledo de Araujo

Período de: 27/07/2015 a 02/08/2015

Responsável	Nome	Período	Tema
Apresentador:	Vanderlei	Segunda-Feira	A Importancia do Uso do Cinto de Segurança
	Alacrino	Terça-Feira	Falamos sobre protetor nos Olhos
	Marcione	Quarta-Feira	Cuidado NO trajeto com a Poeira
	Vanderlei	Quinta-Feira	Falamos sobre o Incidente com Frente a Bunge Alimentos
	Jose Porfirio	Sexta-Feira	Falamos sobre Prevenção de acidente
	Raimundo da Souza	Sabado	Falamos Sobre o Cuidado com as mãos
	Marcelo	Domingo	Incidente fatal envolvendo Van de Transporte Escolar

* Presença / F - FALTA / FJ - FALTA JUSTIFICADA / FO - FOLGA

T	ID	NOME	FUNÇÃO	Seg 27/07/2015	Ter 28/07/2015	Qua 29/07/2015	Qui 30/07/2015	Sex 31/07/2015	Sáb 01/08/2015	Dom 02/08/2015
A	1729497	Alacrino Rosa Ferreira	Motorista III							
D	1651498	Marcione Teixeira de Almeida	Motorista III							
G	1718118	Raimundo da Silva Pereira Filho	Motorista III							
M	2060683	Rosinaldo Maciel Nascimento	Motorista II							
R1	2982547	Jaime Domingos da Rocha	Motorista II							
M	1786788	Jose Porfirio de Souza	Motorista II							
A	1714007	Giacomo Escobar Vaz Rodrigues	Ani Trafego Jr							
D	1706705	Dionisio Luiz Barreto	Lider Patio							
Q	1728288	Marcos Vinicius da Silva Lopes	Ani Trafego Jr							
	2069209	Gessica Doany Pereira de Abreu Neves	Aux Administrativo							
ADM	1708651	Vanderlei Escobar Vaz	Enc Logistica							
R1	1842869	Ledequias de Souza Andrade	Lider Patio							

BUNGE

Lista de Presença de DDS

Lider: Lourival Carvalho de Melo

Coordenador: Romulo Jose Toledo de Araujo

Periodo de: 01/06/2015 a 07/06/2015

Frente: 2-A

Responsavel	Nome	Rodado	Tema
	Lourival Carvalho	Segunda-Feira	Falamos sobre Foco de Lavrando
	Cleiton	Terça-Feira	Falamos sobre APR do Trator de Esgueirinho
Apresentador:	Jose Mario	Quarta-Feira	Falamos sobre o uso do cinto de segurança
	Junio	Quinta-Feira	Falamos sobre o uso de CAPACETE e TRAVA QUEDA
	Lourival	Sexta-Feira	Falamos sobre cuidado com rede de energia
	David	Sabado	Falamos sobre uso dos oculos
		Domingo	Falamos sobre cuidado com manobra no corredor

* Presença / F - FALTA / FJ - FALTA JUSTIFICADA / FO - FOLGA

C	ID	NOME	FUNÇÃO	Seg 01/06/2015	Ter 02/06/2015	Qua 03/06/2015	Qui 04/06/2015	Sex 05/06/2015	Sab 06/06/2015	Dom 07/06/2015
A	1755560	Aluisio da Silva Santos	Oper Colhedora							
D	1659804	Bento Carvalho da Silva	Oper Colhedora							
B	1719238	Josenildo Farias Santos	Oper Colhedora							
I	1669282	Natanael Botelho de Araujo	Oper Colhedora							
M	1660403	Junio Pereira Lopes	Oper Colhedora							
R1	1648330	Edivan Montelo da Silva	Oper Colhedora							
N	1730312	Raul Seixas Barbosa Tavares	Oper Maquinas Agricolas II							
D	2066820	Rafael Rodrigues Alves	Oper Maquinas Agricolas II							
B	2061008	Fernando Ferreira Figueiredo	Oper Maquinas Agricolas II							
I	2063639	Jose Maria Rodrigues Soares	Oper Maquinas Agricolas II							
M	2061969	Francinaldo Batista Lopes Junior	Oper Maquinas Agricolas II							
R1	2063636	Julio Cesar Silva Soares	Oper Maquinas Agricolas II							
N	1797859	Raul Barroso de Araujo	Oper Maquinas Agricolas II							
B	1787098	Clemilson de Andrade Romeiro	Oper Maquinas Agricolas II							
	1787276	Marcelo dos Santos Silva	Oper Maquinas Agricolas II							
I	1818260	Reginaldo Oliveira dos Santos	Oper Maquinas Agricolas II							
M1	2068683	Ivonio da Silva Neves	Oper Maquinas Agricolas II							
	2062459	David Alves Noleto	Aux Producao Agricola							
I	1660020	Lourival Carvalho de Melo	Lider Mecanizacao							
M	1655086	Cleiton Macedo Da Fonseca	Lider Mecanizacao							
	2061338	Nerivan de Jesus Araujo da Silva	Motorista II							
	2062547	Jaime Domingos da Rocha	Motorista II							

BUNGE

LISTA DE PRESENÇA

Nome do Evento/ Treinamento: HPE Bloqueio e Pevenção a incêndio

Data: 07/08/2015 Horário: 08:00 às 16:00 Local: Sala de Video Carga Horária: 8horas

Fornecedor: Bunge Instrutor: Jose Carlos

Obs:

	Matrícula (sem d)	Nome do Colaborador	Cargo	Unidade	Assinatura
1	2082914	Gilvan Pereira Silva	Aux Producao Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
2	2092538	Joao Martins da Silva Neto	Aux Producao Agricol		
3	1757009	Jose Alves de Oliveira	Lider Mecanizacao	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
4	1716182	Gilmar Bastos da Silva	Aux Producao Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
5	1661141	Josivanio Tavares	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
6	1718193	Adail Alves Gama	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
7	1818430	Jose Antonio Pereira de Brito	Assist Qualidade	Pedro Afonso - Tecnologia Agricol	
8	2065799	Josue de Souza Rezende	Aux Producao Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
9	2063626	Aristeu Rodrigues da Silva	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
10	1847473	Cleiton Ferreira da Silva	Aux Producao Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
11	2061993	Josivaldo Sebastiao dos Santos	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
12	2069235	Gabriel Silva Brito	Aprendiz Senai	Pedro Afonso - Adm Agricola	
13	1756725	Josafa Alves Sutre	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
14	1709917	Edgar Pereira Martins	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Irrigacao Fertirriga	
15	1711725	Advaldo Pereira Rodrigues	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
16	1786474	Wilha Monteiro Assunção	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
17	2074937	Danilo Almeida Brito	Fiscal Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
18	2074573	Jose Barbosa Vieira	Lider Mecanizacao	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
19	1789139	Marcelo Rodrigues de Alencar	Aux Producao Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
20	2075841	Jose Cicero Rosendo da Silva	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
21	1785963	Ligiomar Vieira da Silva	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
22	1710575	Jorge Alves Batista	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
23	1717892	Lusvan Barbosa Soares	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
24	1710796	Acri Lisboa Silva	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
25	2063827	Jorge Augusto Rosa Miranda	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
26	1846968	Carlos Magno Alves Leal	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
27	2061008	Fernando Ferreira Figueiredo	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
28	1818389	Tiago Coelho dos Santos	Assist Qualidade	Pedro Afonso - Tecnologia Agricol	
29	1712980	Sergio Neto Lira Ferreira	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
30	1847570	Fernando Cordeiro da Silva	Aux Producao Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada - 3	

P Fls. 70

Fls 17

HPE - ALTO POTENCIAL DE RISCO
- Trabalho em Altura
- Energia Perigosa
- Equipamento Movel
- Espaço Confinados
- Içamento de Cargas
- **Divulgação da Campanha**
  - PARE
  - PENSE
  - PROTEJA

Combate incendio Agricola

Prevenção Incendio em Canaviais

Aceros

Combate Incendio com auxilio Caminhões PIPA

Avaliações quanto a Posição Ventos

Uso Corretos dos EPIs para combate a incendio Agricolas.

Comunicações Com Areas de apoio

Segurança, Ambulatório - Radio Cana 01

Telefone de Emergencia - Ramal - 3000

Principais Riscos de Incendio em canaviais

Principais Riscos de Incendios em Cerrados

Fls. 72

BUNGE

LISTA DE PRESENÇA

Nome do Evento/ Treinamento: NPE Bloqueio e Povenção a Incêndio

Data: 07/08/2015 Horário: 08:00 às 16:00 Local: Sala de Video Carga Horária: 8horas

Fornecedor: Bunge Instrutor: Jose Carlos

Obs:

	Matrícula (Nome c)	Nome do Colaborador	Cargo	Unidade	Assinatura
1	2063092	Sergivaldo Pereira Vandedeis	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
2	2072443	Marcos Paulo Oliveira Silva	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
3	2062385	Odair Jose Bezerra	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Preparo do Solo -	
4	2068657	Robson Divino Costa Neves	Oper Maquin 3 Aux Producao Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
5	2068729	Mauro da Silva Santos	Aux Producao Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
6	2075359	Valdomiro Batista dos Santos	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
7	2068536	Julio Cesar Silva Soares	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
8	1797479	Reinaldo Capistrano Costa	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
9	2068586	Dionnes Marcos Pereira	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
10	2082464	Ricardo Rodrigues da Silva	Aux Producao Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
11	2083639	Jose Maria Rodrigues Soares	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
12	1777084	Antonio dos Santos	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
13	1797314	Domingos Rodrigues Capistrano	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
14	1848240	Vanilson Mourao da Rocha	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
15	1715858	Jose Barbosa Feitosa	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
16	2066819	Jose Luiz da Silva Leuzeiro	Aux Producao Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
17	1795594	Diego Henrique Pereira Barbosa	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
18	1716336	Gleicione Alves Leuzeiro	Oper Maquinas Agricol	Pedro Afonso - Colheita Mecanizad	
19	2083443	Hemerito Carvalho			
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					

HPE - ALTO POTENCIAL DE RISCO
-Trabalho em Altura
- Energia Perigosa
- Equipamento Movel
- Espaço Confinados
- Içamento de Cargas
- **Divulgação da Campanha**
  PARE
  PENSE
  PROTEJA
Combate incendio Agricola
Prevenção Incendio em Canaviais
Aceros
Combate Incendio com auxilio Caminhões
PIPA
Avaliações quanto a Posição Ventos
Uso Corretos dos EPIs para combate a incendio Agricolas
Comunicações Com Areas de apoio
Segurança, Ambulatório - Radio Cana 01
Telefone de Emergencia - Ramal - 3000
Principais Riscos de incendio em canaviais
Principais Riscos de Incendios em Cerrados

Fls. 74

Empresa: PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

ADAILTON JALES DE SOUSA
ADRIANO AURELIANO DA SILVA
CARLOS CESAR DA SILVA
EDIVON DA SILVA SOUZA
EDJANE COSTA DA SILVA
FABIO PEREIRA DA SILVA
FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
JOANES PEREIRA MASCARENHAS
JOEL RIBEIRO FERREIRA
LAERCIO GOMES LUSTOSA NOGUEIRA
MOISES OLIVEIRA SANTOS
PATRICIA VIEIRA DE SOUZA
RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA FILHO
RENATO RODRIGUES MEDEIROS

IGARUBAPREV
Fls.
75

DOC. 3

USINA PEDRO AFONSO S/A

Demonstrativo do resultado operacional - Propriedades com cana queimada - 2015

85007 - Fazenda Bela União

Ocorrência: 01/09/2015

NATUREZA
P
Fls.
76

	Resultado cana Estimado	Resultado cana Real	Prejuizos na Operação
Receita Bruta de Vendas	**em R$**	**em R$**	**em R$**
Açúcar Cristal	-	-	-
Açúcar VHP	-	-	-
Etanol Hidratado	1.295.469,58	1.014.519,69	280.949,90
Etanol Anidro	789.102,85	370.969,12	418.133,72
Energia Elétrica	190.310,25	147.337,88	42.972,36
	2.274.882,68	**1.532.826,69**	**742.055,99**
Impostos Incidentes	87.671,39	61.366,11	26.305,28
Receita Liquida de Vendas	**2.187.211,29**	**1.471.460,58**	**715.750,71**
Custo dos produtos vendidos			
Custo Industrial - Variável	35.322,73	22.338,67	12.984,06
Custos baixas safras fundadas-depreciação	343.164,49	343.164,49	-
Custos amortização - tratos cana soca	-	-	-
Parceria Agrícola	-	-	-
CCT (CC_custo fixo estrutura + variável transporte)	657.964,97	541.499,69	116.465,28
	1.036.452,19	**907.002,85**	**129.449,34**
Resultado Operacional	**1.150.759,10**	**564.457,74**	**586.301,36**

Tabela TCH	Estimado	Real	Prejuizo R$	Var.% TCH
2015	80,00	50,59	586.301,36	37%

P
Fls
77

DOC. 4

Fls. 78

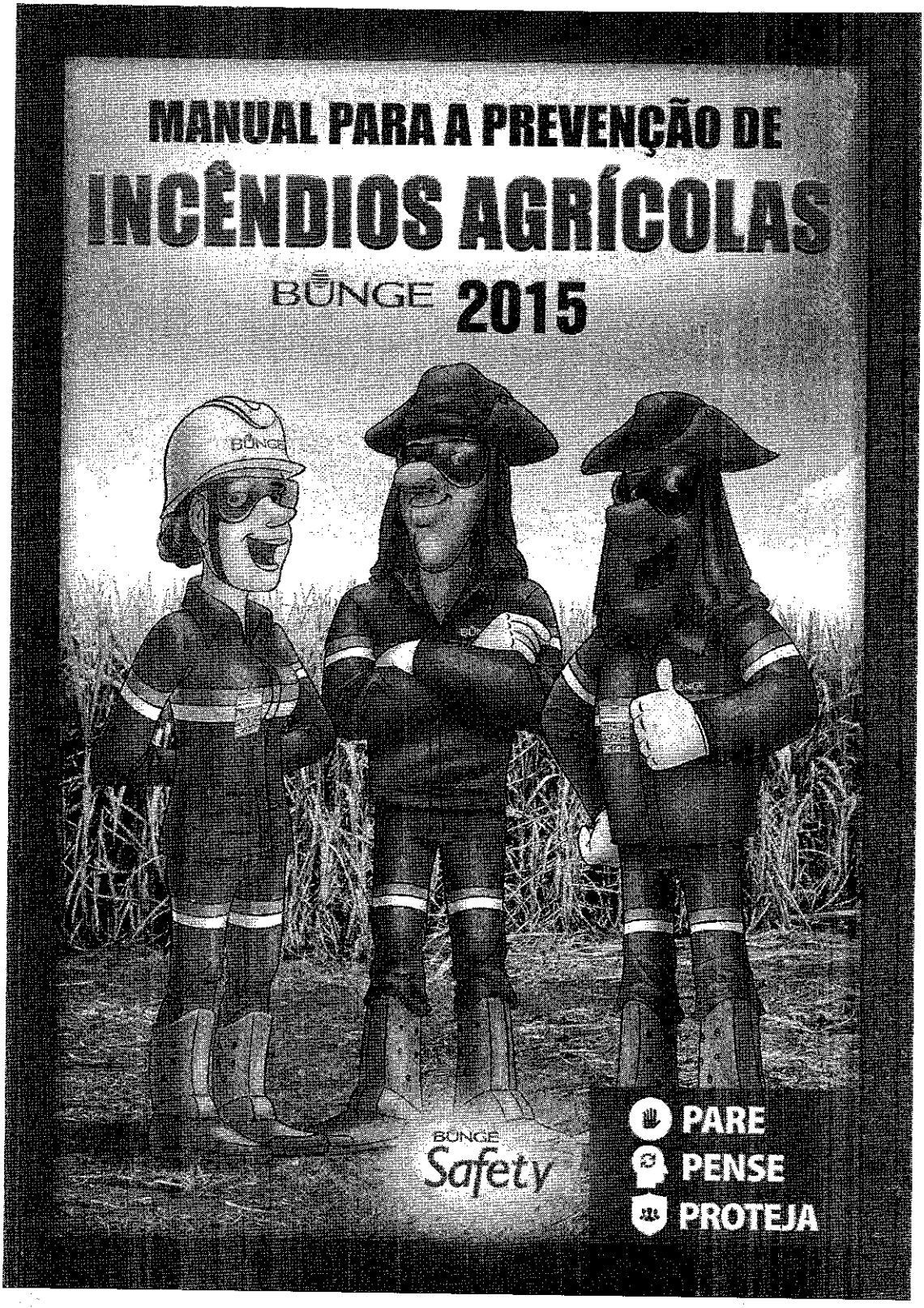
MANUAL PARA A PREVENÇÃO DE
INCÊNDIOS AGRÍCOLAS
BUNGE 2015
BUNGE
Safety
PARE
PENSE
PROTEJA

Fls 79

PREVENÇÃO DE
INCÊNDIOS AGRÍCOLAS
OLÁ PESSOAL, VOCÊS SABEM DOS RISCOS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO FOGO EM NOSSOS CANAVIAIS? VAMOS CONVERSAR A RESPEITO.
LEGAL, SABER SOBRE OS PERIGOS E RISCOS DE NOSSAS ATIVIDADES NUNCA É DEMAIS.

VEJAM PESSOAL, ACABEI DE RECEBER ESTE MATERIAL DA BUNGE COM DICAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO EM CASOS DE INCÊNDIOS. ESTOU ACHANDO MUITO INTERESSANTE E TODOS IRÃO RECEBER TAMBÉM!
BUNGE

"TODO ANO O SETOR CANAVIEIRO SOFRE COM OCORRÊNCIAS DE INCÊNDIOS ACIDENTAIS."

CENTURATION
P
FS
80

Fls 84

3 - DESCONHECIDA
QUANDO NÃO SE PODE DEFINIR A ORIGEM DO FOGO.
OBRIGADO PELAS INFORMAÇÕES. MAS AINDA TENHO UMA DÚVIDA! EXISTEM ÉPOCAS DO ANO QUE SÃO MAIS CRÍTICAS, CORRETO?
CERTO! NOS MESES DE JULHO, AGOSTO E SETEMBRO OS RISCOS DE FOGO SÃO BEM MAIORES E ISSO POR OS FATORES NATURAIS...
BAIXA UMIDADE + CALOR + VENTO
PRATICAMENTE NÃO CHOVE, TORNANDO O AR E O CANAVIAL MAIS SECOS. O CLIMA QUENTE FAVORECE O SURGIMENTO DE FOCOS DE INCÊNDIOS, E O VENTO AJUDA A ESPALHÁ-LOS.
AGORA QUE JÁ SABEMOS DOS RISCOS IREMOS CLASSIFICAR OS INCÊNDIOS EM 03 NÍVEIS.
BUNGE

Fls. 82

NÍVEL I

PRINCÍPIO DE FOGO COM AÇÃO DE CONTROLE IMEDIATA, FEITA PELOS INTEGRANTES NO LOCAL, DEVIDAMENTE TREINADOS, USANDO EXTINTORES OU SISTEMAS ANTI-INCÊNDIOS DOS EQUIPAMENTOS, COMO OS EXISTENTES NAS COLHEDORAS.

NÍVEL II

QUANDO O PRINCÍPIO DE FOGO CRESCE E NÃO PODE SER CONTIDO COM AÇÕES DE NÍVEL I. OUTRO RECURSO PRESENTE NA FRENTE DE TRABALHO, O CAMINHÃO-PIPA, ATUA PARA EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DE INCÊNDIO.

NÍVEL III

QUANDO OS RECURSOS DA FRENTE JÁ NÃO SÃO SUFICIENTES PARA O CONTROLE DE INCÊNDIO. O RESPONSÁVEL POR LIDERAR A EMERGÊNCIA É ACIONADO E ASSUME O COMANDO.

NATURATINS
P
Fls.
83

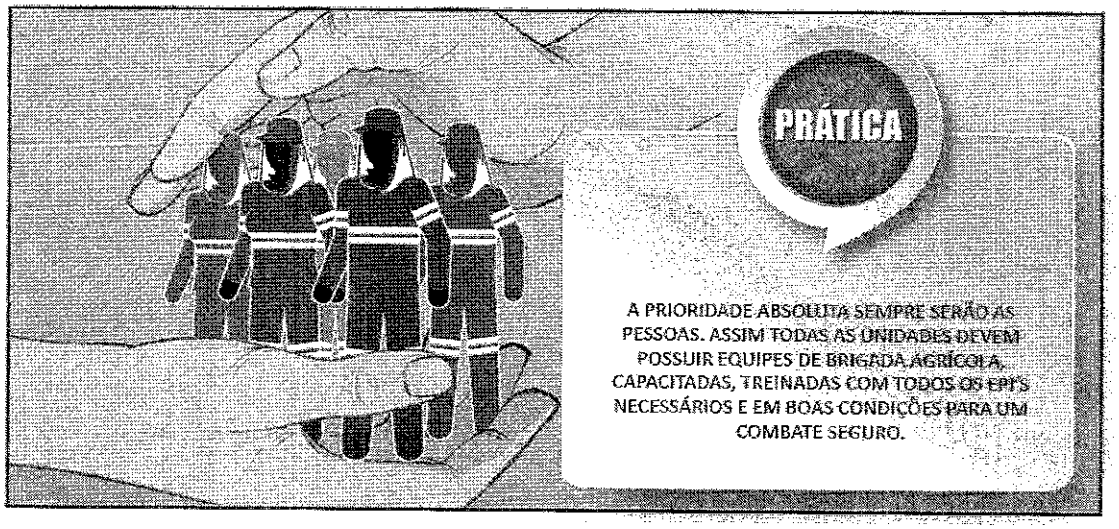

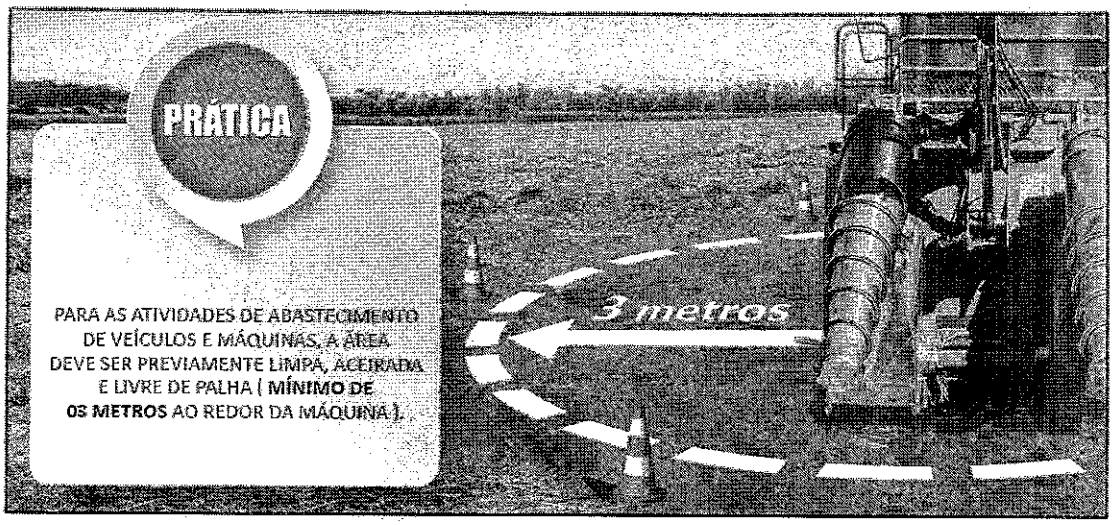
PRÁTICA
PARA AS ATIVIDADES DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, A ÁREA DEVE SER PREVIAMENTE LIMPA, ACEIRADA E LIVRE DE PALHA (**MÍNIMO DE 03 METROS** AO REDOR DA MÁQUINA).
3 metros

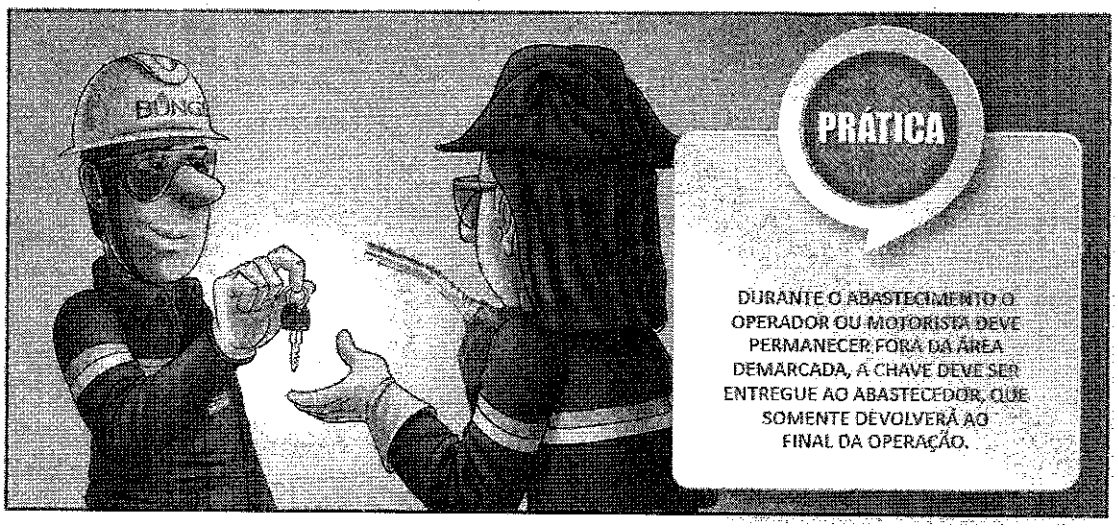
PRÁTICA
DURANTE O ABASTECIMENTO O OPERADOR OU MOTORISTA DEVE PERMANECER FORA DA ÁREA DEMARCADA, A CHAVE DEVE SER ENTREGUE AO ABASTECEDOR, QUE SOMENTE DEVOLVERÁ AO FINAL DA OPERAÇÃO.

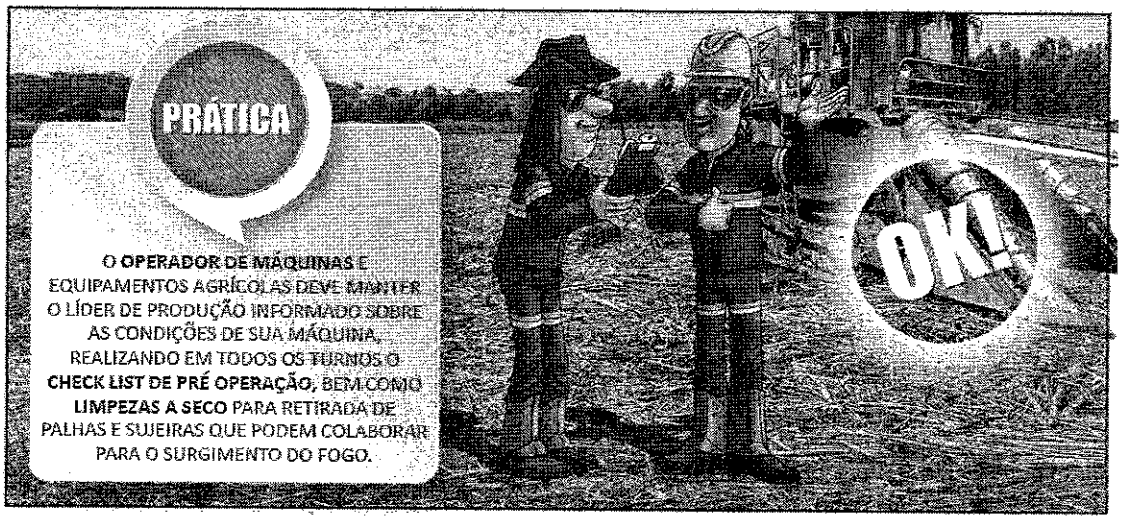
PRÁTICA
O **OPERADOR DE MÁQUINAS** E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS DEVE MANTER O LÍDER DE PRODUÇÃO INFORMADO SOBRE AS CONDIÇÕES DE SUA MÁQUINA, REALIZANDO EM TODOS OS TURNOS O **CHECK LIST DE PRÉ OPERAÇÃO**, BEM COMO **LIMPEZAS A SECO** PARA RETIRADA DE PALHAS E SUJEIRAS QUE PODEM COLABORAR PARA O SURGIMENTO DO FOGO.
OK!

PATURATIS
P
Fls. 85

PRÁTICA

TODA ATIVIDADE COM TRABALHO **A QUENTE** DEVERÁ SER ACOMPANHADA DA ORDEM DE SERVIÇO E A PERMISSÃO DE TRABALHO PERIGOSO (PTP). NENHUMA ATIVIDADE PODERÁ SER REALIZADA SOBRE A PALHADA, O LOCAL DEVERÁ SER ACEIRADO E MOLHADO, RESPEITANDO UM RAIO MÍNIMO DE 03 METROS AO REDOR DA MÁQUINA.

PRÁTICA

AS OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO, ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NÃO PODERÃO SER REALIZADAS SOB CONDIÇÃO DE RISCO DE DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, DEVENDO AS RESPECTIVAS EQUIPES PERMANECEREM ABRIGADAS ENQUANTO NÃO HOUVER MELHORA NA CONDIÇÃO CLIMÁTICA. A DECISÃO PARA PARADA OU RETOMADA DO SERVIÇO SERÁ SEMPRE DO **COORDENADOR.**

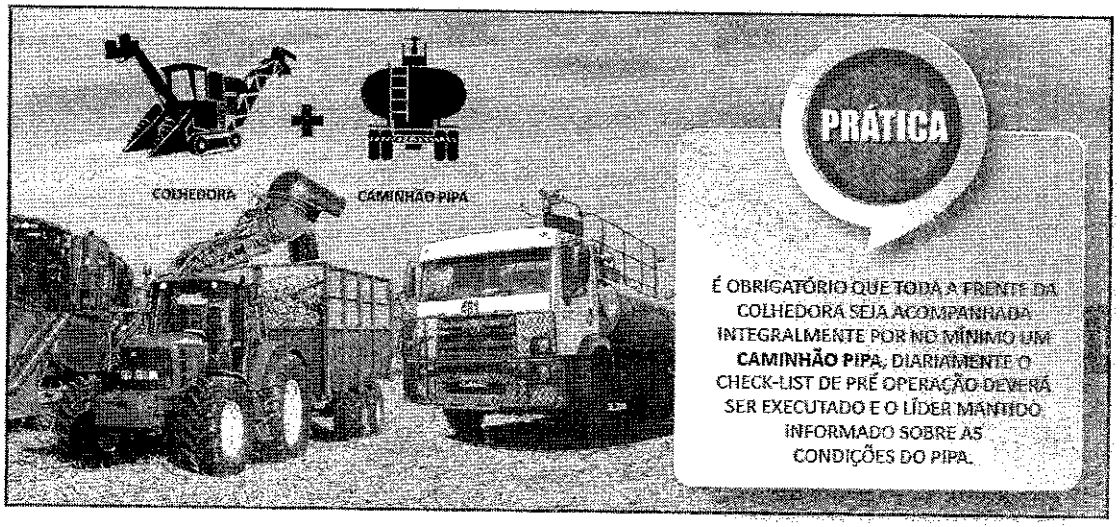

PRÁTICA

É OBRIGATÓRIO QUE TODA A FRENTE DA COLHEDORA SEJA ACOMPANHADA INTEGRALMENTE POR NO MÍNIMO UM **CAMINHÃO PIPA**. DIARIAMENTE O CHECK-LIST DE PRÉ OPERAÇÃO DEVERÁ SER EXECUTADO E O LÍDER MANTIDO INFORMADO SOBRE AS CONDIÇÕES DO PIPA.

NATURATINS
P
Fls. 86

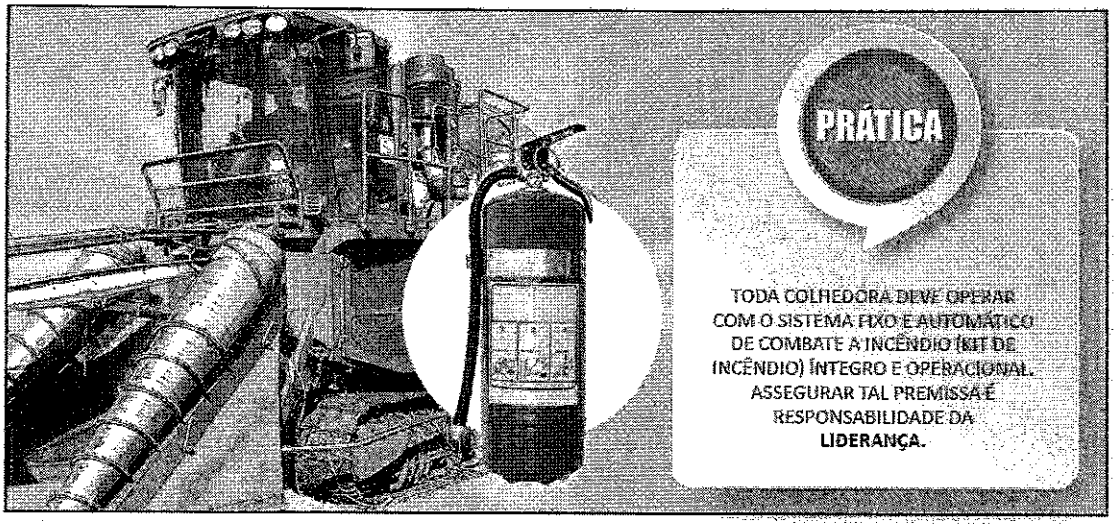

PRÁTICA

TODA COLHEDORA DEVE OPERAR COM O SISTEMA FIXO E AUTOMÁTICO DE COMBATE A INCÊNDIO (KIT DE INCÊNDIO) ÍNTEGRO E OPERACIONAL. ASSEGURAR TAL PREMISSA É RESPONSABILIDADE DA **LIDERANÇA.**

PRÁTICA

NAS SITUAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIOS AGRÍCOLAS, O COORDENADOR DA BRIGADA DEVE ESTAR EM ÁREA SEGURA, DOTADO DE TODA A INFRAESTRUTURA ADEQUADA (RÁDIO DE COMUNICAÇÃO, TELEFONES DE CONTATO, MAPAS E OUTROS DOCUMENTOS IMPORTANTES).

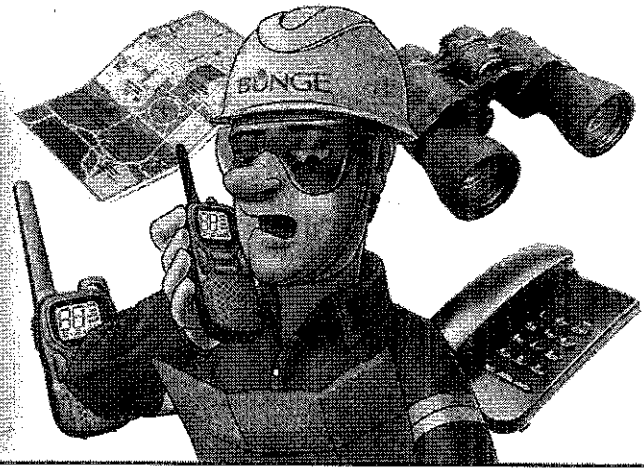

PRÁTICA

NA OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO NO CAMPO, **O LÍDER DE FRENTE** É O RESPONSÁVEL POR ORGANIZAR E ASSEGURAR O ABANDONO SEGURO DA ÁREA ATINGIDA, ORIENTANDO SOBRE A ROTA DE FUGA, PONTOS DE ENCONTRO E PRINCIPALMENTE GARANTIR A **SEGURANÇA DAS PESSOAS!**

PRÁTICA
O COORDENADOR DA BRIGADA DEVERÁ SEMPRE PRIORIZAR OS PONTOS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA INICIAR O COMBATE, SENDO: 1° - GARANTIR A SEGURANÇA DE TODA A EQUIPE; 2° - GARANTIR A SEGURANÇA DAS PESSOAS E EDIFICAÇÕES DAS PROPRIEDADES ATINGIDAS; 3° GARANTIR A PROTEÇÃO DE REDES DE ENERGIA; 4° GARANTIR A PRESERVAÇÃO DAS MATAS E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
PRÁTICA
EM CASO DE INCÊNDIOS NOSSAS UNIDADES POSSUEM EQUIPES CAPACITADAS PARA COMBATER O FOGO, ASSIM, SEMPRE QUE O FOGO EVOLUIR DO NÍVEL 1 PARA OS NÍVEIS 2 OU 3 APENAS OS BRIGADISTAS E A COORDENAÇÃO DA BRIGADA É QUE PODERÃO PARTICIPAR DO COMBATE AO FOGO E DAS AÇÕES RELACIONADAS.
OBRIGADO PELAS INFORMAÇÕES, CONHECER MELHOR NOSSAS ATIVIDADES É MUITO BOM!!
NÃO PRECISA AGRADECER... AGORA TODOS SABEM COMO AJUDAR NA PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS AGRÍCOLAS E CLARO, COMO FICARMOS EM SEGURANÇA!!
BOM TRABALHO!!!
FIM

NATURATINS
P
Fls.
87

POLÍTICA GLOBAL DE SEGURANÇA & SAÚDE

VISÃO BUNGE DE SEGURANÇA

A Bunge é uma empresa comprometida com a cultura do zero incidente e com sua implementação em todas as localidades e negócios por meio do sistema de melhoria contínua. Nossa prioridade é ser uma empresa sem lesões ou doenças relacionadas ao trabalho.

COMPROMISSO BUNGE DE SEGURANÇA

A prevenção de fatalidades e lesões no trabalho com funcionários, prestadores de serviço e visitantes é a base desta Política. Cumpriremos ou superaremos os requisitos legais e outros aplicáveis à segurança e à saúde ocupacional em todos os nossos processos, produtos e serviços.

PRINCÍPIOS BUNGE DE SEGURANÇA

- Nenhuma atividade é tão importante ou tão urgente que não possa ser realizada de maneira segura;
- Nunca priorizaremos resultados ou produção em detrimento da segurança ou saúde ocupacional dos nossos funcionários e parceiros;
- Agimos prontamente para eliminar ou controlar as atividades de alto risco;
- Nos guiamos sempre pelo Sistema de Gestão da Segurança & Saúde da Bunge Global;
- Segurança é um item chave do nosso programa de Excelência Operacional;
- Todos os acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, condições inseguras e comportamentos de exposição ao risco são evitáveis;
- Somos promotores da segurança e do bem-estar de nossos colaboradores também fora do trabalho;
- Todos somos responsáveis por nossa segurança e pela segurança de nossos colegas;
- Nossos gestores agem de maneira proativa e responsável, e lideram a gestão de segurança em todos os níveis da organização.

BUNGE

Soren Schroder
CEO da Bunge Ltd.

Paul Podlin
CEO da Bunge Brasil

Declaro que recebi cópia integral da Cartilha **BOAS PRÁTICAS PARA A PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS AGRÍCOLAS** da **Bunge Açúcar e Bioenergia** e que, tomei conhecimento das suas disposições e entendo que o fato de não cumpri-las me torna sujeito a consequências aplicáveis pela empresa.

Declaro que, na hipótese de presenciar ou tomar conhecimento de fatos que violem ou possam violar estas informações, tais situações serão imediatamente informadas por mim à **Bunge Açúcar e Bioenergia** por meio de minha liderança, da **Equipe SHE (Segurança, Saúde e Meio Ambiente)** ou do canal de comunicação adequado.

SIM, eu _____ portador (a) do CPF: _____ e da matrícula _____, sigo as informações da Cartilha BOAS PRÁTICAS PARA A PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS AGRÍCOLAS da Bunge Açúcar e Bioenergia.

NATURATINS
Fls. 89

BUNGE

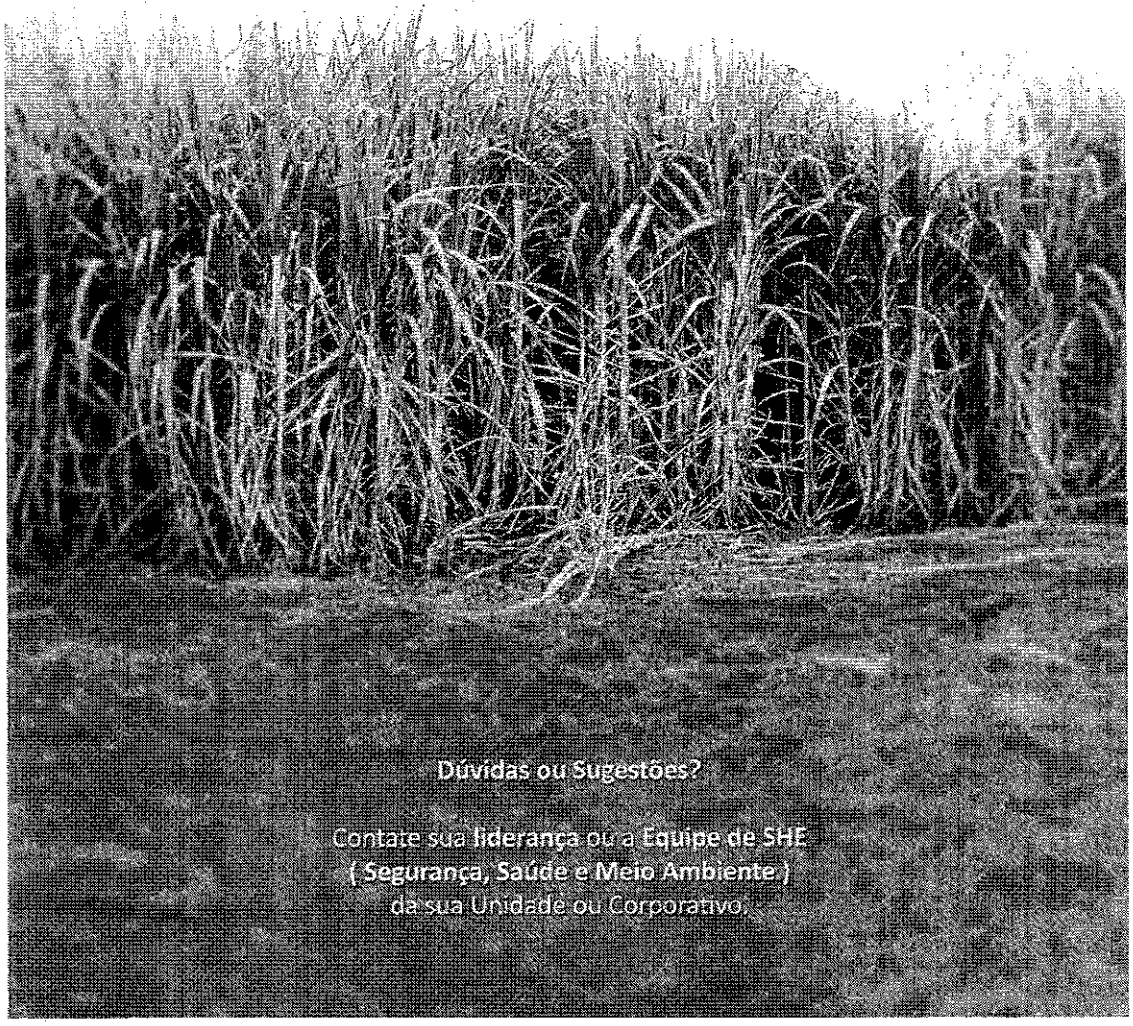

Dúvidas ou Sugestões?

Contate sua **liderança** ou a **Equipe de SHE**
(Segurança, Saúde e Meio Ambiente)
da sua Unidade ou Corporativo.

Fls 90

DOC. 5

Registro Fotográfico dos Aceiros e Carreadores

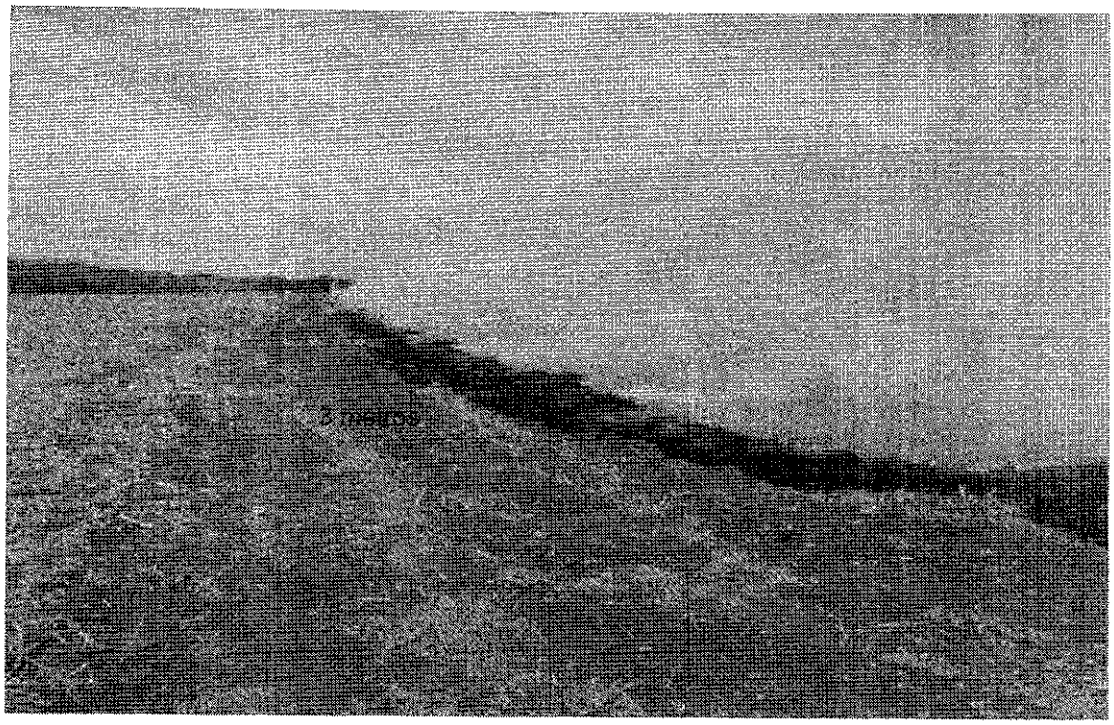

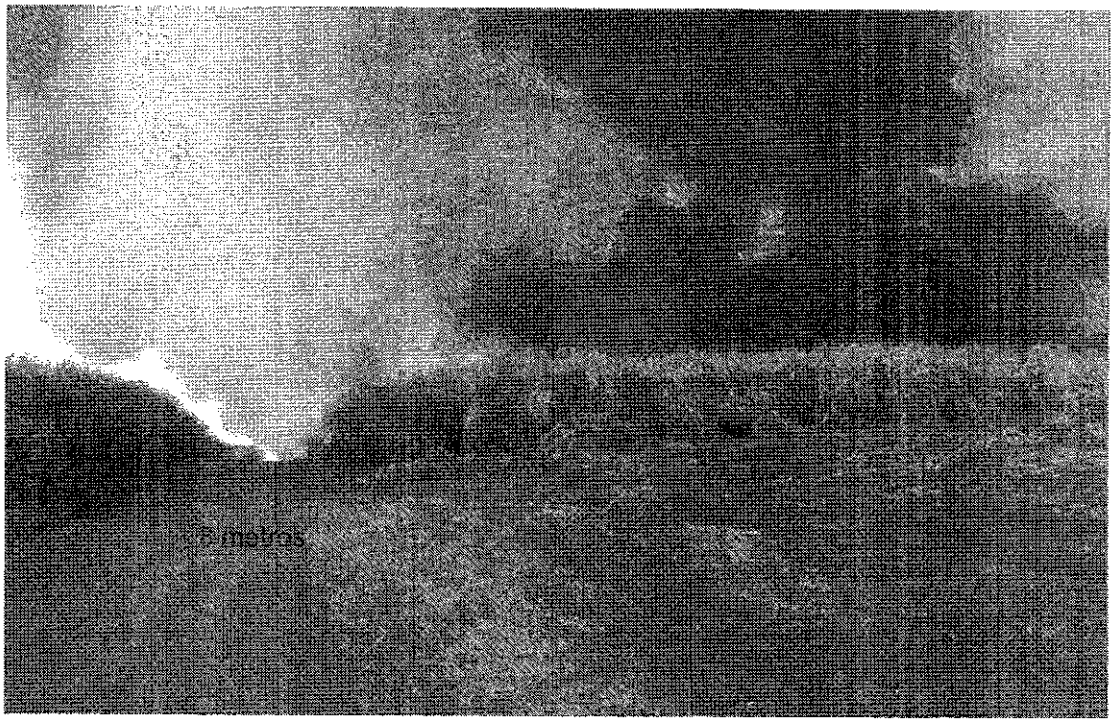

Fls. 92

NATURATINS P Fls. 93

JULGAMENTO Nº: 204-2016

PALMAS, 01 DE JULHO DE 2016

PROCESSO: 2830-2015-F
AUTO INFRAÇÃO: 121496-2015
TERMO DE :
AUTUADO: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES S.A

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº. 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.455 de 11 de setembro de 2015, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O auto de infração foi lavrado em 03 de setembro de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 41 da Lei Federal Nº 9.605/98, art. 58 do Decreto Federal Nº 6.514/08, Lei Federal Nº 12651/12, e, conforme conduta ali descrita: "fazer uso do fogo em 263 ha (duzentos e sessenta e três hectares), sem autorização do órgão ambiental competente".

Diante do Relatório de Fiscalização nº 620/2015, fls. 03/11 dos autos, foi aplicada como sanção à infratora multa no valor de R$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais). Consta no referido relatório; in verbis:

"ESTE DESCREVE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DESENVOLVIDAS PELA EQUIPE DE FISCAIS DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO. NESTE CASO ATENDER SOLICITAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MPE DE PEDRO AFONSO.
NESTA ÉPOCA DO ANO AUMENTA O RISCO DE INCÊNDIOS AMBIENTAIS, TANTO NA CIDADE COMO NA ZONA RURAL, SOBRETUDO PELO CALOR EXCESSIVO, QUE DEIXA A VEGETAÇÃO SECA. A UMIDADE DO AR TAMBÉM FICA MAIS BAIXA, O QUE FAVORECE A PROPAGAÇÃO DO FOGO. EM NOSSA REGIÃO NOS ÚLTIMOS DIAS FORAM REGISTRADOS VÁRIOS FOCOS DE INCÊNDIOS.
NO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2015, EM ATENDIMENTO SOLICITAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO - MPE, EM QUE O PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. RAFAEL PINTO ALAMY, SOLICITA VISTORIA NA ÁREA DE CANA DE AÇÚCAR DE PROPRIEDADE DA EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA), LOCALIZADA NA

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS P Fls

JULGAMENTO Nº: 204-2016

FAZENDA BELA UNIÃO, ONDE HOUVE A QUEIMA DE CANA DE AÇÚCAR PERTENCENTE A REFERIDA EMPRESA.

UMA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL, COORDENADAS: 22L 0813339 - UTM 8997037, ONDE FOI ENCONTRADA UMA ÁREA DE CANA DE AÇÚCAR QUEIMADA.

CONFORME PORTARIA/NATURATINS Nº 129, DE 02 JUNHO DE 2015, "ART. 1º FICAM SUSPENSAS A EMISSÃO E A VIGÊNCIA DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS DE QUEIMA CONTROLADA ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2015", EM ANEXO.

FOI REALIZADO O CÁLCULO DA ÁREA AFETADA PELO INCÊNDIO, TOTALIZANDO 263HA (DUZENTOS SESSENTA E TRÊS HECTARES), COM OS DADOS LEVANTADOS EM MÃOS, SEGUIMOS PARA A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA), FOMOS RECEBIDOS PELO O GERENTE ADMINISTRATIVO DA REFERIDA EMPRESA O SR. RAFAEL CRAVO, ONDE O MESMO FOI INFORMADO DA SITUAÇÃO. O MESMO, INFORMOU QUE A EMPRESA NÃO FAZ USO DE FOGO EM SUAS PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR, QUE A EMPRESA SÓ TERIA A PERDER COM ESSA PRÁTICA, COMO: PERDA DA PALHADA, DESTRUIÇÃO DOS NUTRIENTES DO SOLO, JÁ QUE COM A QUEIMADA NA CANA DE AÇÚCAR A EMPRESA TEM ADUBAR O LOCAL ASSIM QUE TERMINAR A COLHEITA E CULPA O FAZENDEIROS VIZINHOS AS PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR.

MAS CONFORME INFORMAÇÕES DE FAZENDEIROS VIZINHOS A ESSAS PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR, NESSA ÉPOCA DE VERÃO A CANA DE AÇÚCAR PERDE UMIDADE PRODUZINDO MUITA PALHA SECA E TAMBÉM A CACA DE AÇÚCAR VEM A DEITAR, DIFICULTANDO AINDA MAIS A COLHEITA (FIGURA - 02,06), ONDE ESSA PALHA, PENETRA NA ESTEIRA DA MÁQUINA COLHEITADEIRA, ATRASANDO A COLHEITA, PRINCIPALMENTE QUANDO A CANA DE AÇÚCAR ESTAR DEITADA, CHEGANDO A PROVOCAR INCÊNDIO INVOLUNTÁRIO COM O ATRITO DA FERRAGEM COM A PALHA SECA.

EM VISTORIA NO LOCAL OBSERVAMOS QUE A EMPRESA COLHEU PARTE DE UM TALHÃO DE CANA, CERCA DE 25 A 30 METROS, ONDE HOUVE O COMEÇO DO INCÊNDIO, AO FUNDO DA PLANTAÇÃO DA CANA, (FIGURA 01), ENQUANTO O FOGO QUEIMAVA O CANAVIAL, NENHUM CAMINHÃO PIPA COMBATENDO O INCÊNDIO, APESAR DE ESTAREM PRESENTES NO LOCAL., VERIFICAMOS QUE MAL O FOGO APAGA, A EMPRESA FAZ A COLHEITA DA CANA, COM TODO MAQUINÁRIO, A POSTOS (FIGURAS - 05, 09,10). O PROBLEMA É NESSA

DIANTE DE TUDO ISSO, OS FAZENDEIROS INFORMARAM QUE O FOGO SEMPRE COMEÇA NA CANA DE AÇÚCAR, PASSANDO PARA O CERRADO E PASTOS. QUE SEMPRE ANTES DOS INCÊNDIOS APARECE VEÍCULOS DA EMPRESA BUNGE CIRCULANDO PELO CANAVIAL E MINUTOS DEPOIS COMEÇA O FOGO.

DIANTE DOS FATOS A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A FOI AUTUADA NO VALOR DE R$ 263.000,00(DUZENTOS SESSENTA E TRÊS REAIS). POR FAZER USO DO FOGO EM VEGETAÇÃO AGROPASTORIL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS P Fls 05

JULGAMENTO Nº: 204-2016

Conforme dispõe o art. 4° §2° do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta comissão julgadora". Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

LEI FEDERAL Nº. 9.605/1998:

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:
Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.
Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:
Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12651/2012:

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

DO CONTRADITÓRIO

A autuada apresentou Defesa Administrativa. TEMPESTIVA.

Ressalta-se que a autuada teve oportunidade de se manifestar novamente em alegações finais, conforme pauta de julgamento publicada no site do NATURATINS em 17/05/2016.

A seguir, a Comissão tece considerações sobre cada item apresentado na referida defesa:

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

a) - Trata-se de incêndio que ocorreu na manhã do dia 1º de setembro de 2015, na Fazenda Bela União.

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

JULGAMENTO Nº: 204-2016

Enquanto eram conduzidas as atividades de colheita mecanizada, uma colhedora da frente de colheita sofreu uma pane mecânica, ocasionando a combustão da palha de cana que estava sendo colhida no momento. Com a constatação do incidente, a brigada de incêncio da Recorrente foi imediatamente acionada e iniciou os trabalhos de combate. Na operação, foram mobilizados 3 (três) caminhões-pipa, 4 (quatro) veículos leves, 1trator médio com implemento (aceirador) e 14 (quatorze) colaboradores. Após intenso trabalho de combate ao fogo, o incêndio foi devidamente debelado e controlado, mas, apesar dos grandes esforços envidados pela Recorrente, acabou destruindo áreas agropastoris na Fazenda Bela União.

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação abaixo (ao final).

b) - Entretanto, o incidente resultou em graves prejuízos à Recorrente.....Com efeito, a sucessão de incêndios ocorridos em um curto espaço de tempo causou prejuízos financeiros..."

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação abaixo (ao final).

c) - Requer a nulidade do auto de infração, tendo em vista que não foi a responsável pelo dano causado. Apresenta diversos julgados cujo entendimento é pela nulidade do auto de infração quando configurar uma hipótese de força maior ou caso fortuito.

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação (ao final).

d) - Cita diversos julgados, os quais apontam a diferença entre responsabilidade civil e administrativa, a saber: "CIVIL, deve ser objetiva, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros. ADMINISTRATIVA, deve ser subjetiva, ou seja, deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor. Com a teoria acima, a autuada requer a nulidade do auto de infração, tendo em vista que foi a responsável pelo dano causado. Não houve qualquer conduta que a fizesse incorrer na suposta infração e quando se demonstra a ocorrência de excludente de responsabilidade - CASO FORTUITO.

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação (ao final).

e) - Solicita a substituição da penalidade pecuniária pela advertência.

NATURATINS P Fls 91

JULGAMENTO Nº: 204-2016

CONSIDERAÇÕES: A Comissão não tem autorização legal para a conversão da multa em advertência, tendo em vista que a presente infração administrativa não é considerada de menor lesividade ao meio ambiente (ultrapassa o valor de R$1.000,00), conforme o disposto no Decreto Federal nº. 6.514/2008:"Art. 5o A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório."

f) - Requer a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES: No que tange ao pedido da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente, pelo requerente, essa Comissão denega o pedido, tendo em vista que não consta nos autos pré-projeto com especificações de custos, cronograma e quais os serviços que serão executados.

Finaliza, requerendo a nulidade do auto de infração ou a redução em 90% do seu valor.

CONSIDERAÇÕES: NULIDADE - vide fundamentação abaixo; quanto à redução do valor da multa, lembramos que, de acordo com o art. 126 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, caso a autuada efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do Julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade.

A seguir, a Comissão de Julgamento tece considerações sobre a conduta ora praticada:

Dispõe o art. 95, do Decreto 6.514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

302 NORTE - LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS P Fls 98

JULGAMENTO Nº: 204-2016

Buscando elementos para a convicção da Comissão de Julgamento, foi elaborada contradita para os fiscais ambientais, para diligências no local.

A seguir, transcrevemos o teor da referida contradita: "Considerando que a empresa autuada - RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - alega em sua defesa que não praticou a conduta descrita no auto de infração, afirmando que a autoria foi de pessoas não identificadas (motoqueiros), ateando fogo no local; alega também que a colheita é realizada de forma mecanizada, colhendo a cana crua, sem a necessidade de uso do fogo como método despalhador; Em síntese, a empresa informa que não há interesse econômico em fazer uso do fogo na atividade de colheita da cana, considerando os prejuízos desse método. Afirma que sempre utiliza a colheita de forma mecanizada sem a necessidade de uso do fogo; Registra também que possui um histórico de respeito ao meio ambiente e a comunidade;

2.2 - Dessa forma, é a presente para contraditar os fiscais supracitados, a fim de realizarem diligências conforme segue abaixo:
a) colher informações junto à população local quanto às ocorrências de fogo em plantações de cana na região, se este método é comum no município, bem como se essa ocorrência produz dano à saúde das pessoas envolvidas;
b) coletar informações sobre a ocorrência de fogo na propriedade da autuada, especificando quais os anos e períodos do uso do fogo;
c) caso seja possível, colher assinaturas com identificação dos depoentes. "

Por meio do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 97-2016, veio-nos a resposta. Segue abaixo a transcrição do referido relatório:

"O PRESENTE RELATÓRIO TEM O OBJETIVO DE SUBSIDIAR RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS ELENCADOS NA CONTRADITA Nº 5-2016 REFERENTE AO PROCESSO 2705-2015-F, DA AUTUADA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

VISANDO ATENDER SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO JULGADORA DE PROCESSOS, CONFORME CONTRADITA Nº 05-2016, REFERENTE AO PROCESSO 2705-2015, DA AUTUADA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, COM FULCRO NO ARTIGO 119 DO DECRETO FEDERAL 6.514-2008, VENHO ESCLARECER:
1- A EMPRESA NEGA AUTORIA DOS FATOS, ALEGANDO QUE AUTORIA DO FOGO ALEGANDO QUE OOS INCÊNDIOS FORA REALIZADO POR TERCEIROS, MOTOQUEIROS, NÃO TENDO, A MESMA NÃO TER NENHUM INTERESSE NESSA REFERIDA PRÁTICA,
QUE COM A CANA QUEIMADA, PERDE QUALIDADE.
PORÉM, REALIZAMOS BUSCAMOS JUNTO A DELEGACIA DE POLICIA LOCAL, PARA AVERIGUAR SE HAVIA

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

JULGAMENTO Nº: 204-2016

COMUNICAÇÃO DOS FATOS ATRAVÉS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELA REFERIDA EMPRESA, OBSERVAMOS QUE OS BOLETINS DE OCORRÊNCIA, SÓ PASSARAM A SEREM COMUNICADOS APÓS AS AUTUAÇÕES. TAMBÉM OUVE UMA REDUÇÃO SIGNIFICATIVA NESSE TIPO DE OCORRÊNCIA APÓS AUTUAÇÕES.

A POPULAÇÃO SEMPRE QUESTIONOU A OCORRÊNCIA ANUAL DESSES FOCOS DE INCÊNDIO, CIRCULANDO INCLUSIVE EM JORNAL LOCAL "CENTRO NORTE NOTICIAS" MATÉRIA (EM ANEXO), FAZENDO REFERENCIA A INÚMERAS QUEIMADA OCORRIDAS NAS LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EM UMA DAS MATÉRIAS DO JORNAL, O VEREADOR RODRIGO LUSTOSA, INFORMA QUE JÁ TRABALHOU NA REFERIDA EMPRESA E AFIRMOU QUE A EMPRESA COSTUMA COLOCAR FOGO NA CANA PARA FALICITAR A COLHEITA, "TRABALHEI LÁ E VI QUEIMAM PARA COLHER. TDO TRABALHADOR DA BUNGE SABE QUE SE COLOCA FOGO NA PALHA. POR QUE A CANA QUANDO TA PEQUENA NÃO PEGA FOGO, SÓ A GRANDE"

DENTRE OS PREJUDICADOS, APÓS SOLICITAÇÃO POR MEIO DA SUPERVISÃO, COMPARECERAM NO ESCRITÓRIO DE PEDRO AFONSO, O PRODUTOR RURAL JOSE ANTONIO CARMO WANDERLEI E O AGRICULTOR EDIMAR CORREA DE OLIVEIRA, AMBOS FORAM OUVIDOS E DECLARARAM (TERMO DECLARATÓRIO EM ANEXO), QUE OS FOCOS DE INCÊNDIOS FORAM PROVOCADOS PELA PRÓPRIA EMPRESA, E AINDA, QUE OS FATOS SEMPRE OCORREM EM ÁREAS QUE GERAM DIFICULDADE NA COLHEITA MECANIZADA, E QUE SEMPRE APOS A QUEIMA TODO O MAQUINÁRIO JÁ ESTA PRONTO PARA INICIAR A COLHEITA. SEGUNDO DECLARAÇÃO DO SR. EDMAR CORRÊA, O MESMO ESTAVA NA HORA QUE A EMPRESA ESTAVA COLHENDO A CANA, QUANDO INICIOU-SE UM INCÊNDIO NA COLHEITADEIRA, QUE O FOGO PROPAGOU-SE MUITO RÁPIDO E QUE O CAMINHÃO PIPA NÃO CONSEGUIU APAGAR, ONDE O FOGO SAIU DE CONTROLE E INVADIU SUA FAZENDA.

PARA A POPULAÇÃO LOCAL, APÓS A DIVULGAÇÃO DA AUTUAÇÃO DA BUNGE, TUDO MELHOROU, HOUVE UMA REDUÇÃO NAS OCORRÊNCIAS POR INCÊNDIO, DIMINUINDO COM ISSO A FUMAÇA E AS DOENÇAS RESPIRATÓRIAS.

A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (BUNGE), SE CONTRADIZ, QUANDO INFORMAR EM SUA DEFESA, QUE O SEU MÁQUINARIO NÃO PROVOCA INCÊNDIO, MAS EM CARTILHA (PREVENÇÃO DE INCÊNDIO) DISTRIBUÍDA EM REUNIÃO COM A EQUIPE DO NATURATINS DE PEDRO AFONSO E PALMAS, A EMPRESA INFORMA NA CARTILHA NA PÁGINA Nº 3 - 1 - INTERNA, ILUSTRA UMA COLHEITADEIRA INCENDIANDO, INFORMANDO É CAUSADO POR FALHA OPERACIONAL (EM ANEXO).

Integra a resposta enviada pelos fiscais ambientais os Termos Declaratórios dos Senhores José Antonio Carmo Wanderlei e Edmar Correa de Oliveira, seguem abaixo suas declarações:

JOSÉ ANTONIO CARMO WANDERLEI: "... compareceu na sede do Escritório Regional do NATURATINS....em Pedro Afonso..o Sr. José Antônio Carmo Wanderlei...produtor rural...residente e domiciliado....no município de

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

JULGAMENTO Nº: 204-2016

Bom Jesus do To...ao ser questionado sobre os fatos ocorridos DECLAROU: que estava em sua residência, no dia 06/08/2015 por volta das 13 horas ao avistar indícios de foco de incêndio no rumo de sua fazenda, se deslocou até sua propriedade rural, fazenda Bom Acordo, que a mesma faz divisa com área cultivada com cana-de-açucar pela Bunge. Que nesta data ao chegar a sua propriedade percebeu que o fogo estava próximo, que, mesmo com ajuda de vizinhos não conseguiu evitar que o fogo lhe causasse danos...que buscou ajuda com encarregado da empresa Ramata Empreendimentos e Participações S.A, conhecido popularmente como Chiquinho que estava no local naquele momento, mas, não foi atendido, perdendo toda sua pastagem....Que a empresa no dia seguinte já estava com seu maquinário realizando a colheita, que o fato ocorreu pela segunda vez consecutiva, o que o levou a registrar Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Polícia Civil de Pedro Afonso. Questionado sobre a origem do fogo, José, afirma ter sido praticado por colaboradores da própria empresa utilizando contra fogo, quen no momento ventava muito, propagando de forma rápida. Nada mais tendo a declarar, firmo e assino a presente declaração em duas vias de igual teor. Pedro Afonso-TO, 15/02/2016. "

EDMAR CORREA DE OLIVEIRA: "...compareceu na sede do Escritório Regional do NATURATINS....em Pedro Afonso..o Sr.Edmar Correa de Oliveira...agricultor...residente e domiciliado na Av. Espírito Santo, n. 1211, bairro Santo Afonso...ao ser questionado sobre os fatos ocorridos DECLAROU: que na tarde do dia 17/08/2015, iniciou um incêndio vindo da Fazenda Bom Jardim, área vizinha à sua propriedade (Fazenda Bom Retiro), incêndio esse que queimou aproximadamente 400 hectares de palhada de milho da lavoura e aproximadamente 70 hectares da Reserva Legal; que no momento do incêndio o declarante encontrava-se na fazenda e logo foi informado pela pessoa de Janio..., operador da colheitadeira de cana da empresa RAMATA..., que o incêndio iniciou-se na área onde o mesmo estava trabalhando na colheita, e na ocasião o tratorista GUILHERME que estava conduzindo o trator que acompanha a colheitadeira, confirmou que o incêndio se iniciou na colheitadeira em que Janio trabalhava; que, na ocasião havia três funcionários da empresa RORES e um da empresa RAMATA no local e havia também vários caminhões pipa, mas os mesmos não puderam tentar apagar o fogo, pois segundo os motoristas, os mesmos só poderiam entrar em ação para apagar o incêndio com a autorização de seus superiores; e que somente após toda a palhada e vegetação de sua fazenda serem queimadas é que o chefe dos motoristas dos caminhões pipa vierem aparecer no local. Então diante dos fatos o Sr. Edmar registrou Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia de Pedro Afonso sob o número 33514 E/2015. Nada mais tendo a declarar, firmo e assino a presente declaração em duas vias de igual teor. Pedro Afonso-TO, 15/02/2016."

Consta nos autos matérias relacionadas aos focos de incêndios ocorridos na região; vejamos:
"Incêndios: prejuízos e aumento de doenças - JD Matos e Fred Alves - Nesta época do ano aumenta o risco de incêndios ambientais, tanto na cidade como na zona rural, sobretudo pelo calor excessivo, que deixa a vegetação seca. A umidade do ar também fica mais baixa, o que favorece a propagação do fogo. Em nossa região nos últimos dias foram registrados vários focos de incêndios.

JULGAMENTO Nº: 204-2016

(...)

O pecuarista José Antônio Wanderlei, dono de uma propriedade no município de Bom Jesus do Tocantins, é uma das vítimas dos incêndios na região. Não é a primeira vez que a propriedade é atingida, em 2013 o incêndio queimou parte do pasto e da cerca. Agora, no mais recente, que ocorreu no último dia 6 de agosto, voltou a queimar oito alqueires de pastos e 10 quilômetros de cerca. Segundo ele, o fogo veio de um canavial, vizinho à sua fazenda, que produz cana de açúcar para a usina da Bunge, em Pedro Afonso.

O produtor ainda não avaliou o total do prejuízo, entretanto devido às queimadas teve que parar com a produção de leite, principal fonte de sua renda, pois sem pasto e dependendo de ração, a produção caiu e o custo aumentou. Wanderlei está tomando as providências legais para tentar conseguir cobrir, pelo menos, parte do prejuízo. Cresce número de doenças respiratórias

A fumaça provocada pelas queimadas contribui para o aumento significativo no número de atendimentos a pacientes com doenças respiratórias. Dentre os principais sintomas estão a tosse seca, cansaço, ardor nos olhos, nariz e garganta, e ainda falta de ar e respiração ofegante. As maiores vítimas são crianças e idosos.

Aos 66 anos, o pai da servidora pública Margareth Mariano foi internado recentemente no Hospital Regional de Pedro Afonso (HRPA), após uma crise de bronquite asmática. "Nesta época com o excesso de fumaça ele sempre piora", comentou a pedroafonsina.

O médico Carlos Magno Sales atende no HRPA e na Unidade Básica de Saúde Pedro Zanina, em Pedro Afonso. Segundo ele, neste mês nota um aumento significativo das doenças respiratórias. "Nesta época do ano devido ao excesso de queimadas nos campos e a baixa umidade do ar, doenças autoimunes como asma, faringite e bronquite, mais comuns em crianças e idosos, exacerbam neste período. Essas infecções virais respiratórias se não tratadas precocemente poderão evoluir para uma infecção secundária causada por bactérias levando a pneumonia", explicou.

No HRPA a informação é que em agosto aumentou em cerca de 20% as consultas médicas de pacientes idosos com problemas respiratórios, principalmente com doenças como pneumonia, asma e bronquite.

Vereadores vão acionar o Ministério Público
Na manhã desta segunda-feira, 24 de agosto, os vereadores de Pedro Afonso também falaram a respeito das constantes queimadas, bem como seus prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana.

O vereador Rodrigo Lustosa (PSD), que já trabalhou na usina da Bunge, afirmou que a empresa costuma colocar

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS P Fls 102

JULGAMENTO Nº: 204-2016

fogo não canaviais para facilitar a colheita. "Trabalhei lá e vi que queimam para colher. Todo trabalhador da Bunge sabe que se coloca fogo para colher. Por que quando a cana está pequena não pega fogo, só grande?", questionou." (FONTE: http://www.centronortenoticias.com.br/noticia- 1443691792-incendios-prejuizos-e-aumento-de-doencas).

A Comissão de Julgamento está convencida que é procedimento costumeiro da empresa autuada o uso do fogo para a colheita da cana de açúcar. Vejamos:

De acordo com o Relatório de Fiscalização acima, conclui-se que a autuada faz uso do fogo para a colheita da cana de açúcar costumeiramente, conforme segue: "...Seguimos para o interior da queimada, coordenadas....e nos deparamos com mais um veículo pipa, mas este também não estava combatendo o incêndio, perguntamos mais uma vez para os funcionários e eles informaram que estavam esperando ordens para iniciarem o combate ao incêndio. Seguimos pelo canavial em chamas e nos deparamos com uma máquina Patrol (niveladora), preparando as ruas (estradas) que separam as quadras de plantação de cana (fotos anexas) dando a entender que o fogo foi premeditado, porque a máquina estava trabalhando quase no meio do fogo. Seguimos a trajetória do fogo...onde encontramos outro caminhão pipa, mas esse como os outros estava parado sem ninguém no local para combater o incêndio...."

Ademais, os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro consiste na "conformidade do ato à lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei" (Direito Administrativo, pág. 191, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Ainda de acordo com a citada autora, a "presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.

Observa-se também, que, conforme declarações do Sr. EDMAR CORREA DE OLIVEIRA, o uso do fogo para a queima da palhada foi de propósito e ordenado pelos superiores do funcionário da empresa RAMATA, conforme segue, na íntegra: "que, na ocasião havia três funcionários da empresa RORES e um da empresa RAMATA no local e havia também vários caminhões pipa, mas os mesmos não puderam tentar apagar o fogo, pois segundo os motoristas, os mesmos só poderiam entrar em ação para apagar o incêndio com a autorização de seus superiores; e que somente após toda a palhada e vegetação de sua fazenda serem queimadas é que o chefe dos motoristas dos caminhões pipa vierem aparecer no local."

JOSÉ ANTONIO CARMO WANDERLEI: também afirma que o uso do fogo foi praticado por colaboradores da

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

JULGAMENTO Nº: 204-2016

própria empresa (RAMATA).

Por fim, segue transcrição de notícia publicada em site de computadores (acima): "o vereador Rodrigo Lustosa (PSD), que já trabalhou na usina da Bunge, afirmou que a empresa costuma colocar fogo não canaviais para facilitar a colheita. "Trabalhei lá e vi que queimam para colher. Todo trabalhador da Bunge sabe que se coloca fogo para colher. Por que quando a cana está pequena não pega fogo, só grande?", questionou."

A Comissão de Julgamento não descarta a possibilidade de ocorrências no caso concreto, "FOGO ORIGINADO POR CASO FORTUITO", tendo em vista a similaridade dos outros autos de infração em trâmite neste Instituto (autos números: 121483, 121481, 121488 e 121490), onde restou comprovado o interesse da empresa em utilizar-se do fogo para a colheita da cana.

Dessa forma, a Comissão de Julgamento entende que houve, no mínimo, culpa da empresa (omissão), quando não disponibiliza os equipamentos ou instrumentos necessários para o controle de incêndio.

Segue abaixo entendimento judicial sobre o tema:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR.IMPOSSIBILIDADE. DANO AO MEIO AMBIENTE. 1. A Segunda Turma do STJ reconheceu a ilegalidade da queima de palha de cana-de-açúcar, por se tratar de atividade vedada, como regra, pela legislação federal, em virtude dos danos que provoca ao meio ambiente. 2. De tão notórios e evidentes, os males causados pelas queimadas à saúde e ao patrimônio das pessoas, bem como ao meio ambiente, independem de comprovação de nexo de causalidade, pois entender diversamente seria atentar contra o senso comum. Insistir no argumento da inofensividade das queimadas, sobretudo em época de mudanças climáticas, ou exigir a elaboração de laudos técnicos impossíveis, aproxima-se do burlesco e da denegação de jurisdição, pecha que certamente não se aplica ao Judiciário brasileiro. 3. O acórdão recorrido viola o art. 27 da Lei 4.771/1965 ao interpretá-lo de forma restritiva e incompatível com a Constituição da República (arts. 225, 170, VI, e 186, II)). Para a consecução do mandamento constitucional e do princípio da precaução, forçoso afastar, como regra geral, a queima de palha da cana-de-açúcar, sobretudo por haver instrumentos e tecnologias que podem substituir essa prática, sem inviabilizar a atividade econômica. 4. Caberá à autoridade ambiental estadual expedir autorizações -específicas, excepcionais, individualizadas e por prazo certo - para uso de fogo, nos termos legais, sem a perda da exigência de elaboração, às expensas dos empreendedores, de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, na hipótese de prática massificada, e do dever de reparar eventuais danos (patrimoniais e morais, individuais ecoletivos) causados às pessoas e ao meio ambiente, com base no princípio poluidor-pagador. 5. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 965078 SP 2006/0263624-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011)

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS P Fls 104

JULGAMENTO Nº: 204-2016

De acordo com o julgado acima, confirma-se a ilegalidade da queima de palha de cana-de-açúcar, por se tratar de atividade vedada, como regra, pela legislação federal, em virtude dos danos que provoca ao meio ambiente. Também é o entendimento que, de tão notórios e evidentes, os males causados pelas queimadas à saúde e ao patrimônio das pessoas, bem como ao meio ambiente, independem de comprovação de nexo de causalidade.

Destarte, a norma é clara e imperativa ao dispor sobre uso do fogo e provocar incêndio, ficando a autuada sujeita às sanções penais e administrativas impostas pela legislação ambiental.

O valor da multa foi calculado conforme estabelecido no art. 58 do Decreto Federal:
Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração. Assim: 263 ha x R$ 1.000,00 = R$ 263.000,00.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, JULGANDO-LHE PROCEDENTE, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R$ 263.000,00 (DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS MIL REAIS);

B) - A AUTUADA DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

C) - CONFORME A LEI ESTADUAL Nº. 1.325/2002 FACULTA-SE A CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TRANSFERÊNCIA DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ATENDIDA A CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONCEDE-SE O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA QUE O (A) AUTUADO (A), CASO QUEIRA, APRESENTE PROPOSTA VISANDO À TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, SUBSTITUINDO, ASSIM, O PAGAMENTO DA MULTA;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

Encaminham-se os autos à presidência do NATURATINS para a ciência da decisão.

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS P Fls 105

JULGAMENTO Nº: 204-2016

COMISSÃO JULGADORA

JESSYCA DE LUCENA BORGES
Membro Julgador

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS P Fls. 106

Processo: 2830-2015-F

Ciente do Julgamento nº. 204-2016 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 1º de julho de 2016.

HERBERT BRITO BARROS
Presidente do NATURATINS

GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br
NATURATINS

NATURATINS P Fls 101

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2830-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº. 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.455 de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES S.A; CNPJ nº 09.067.559/0001-03, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 121496-2015, com a descrição da seguinte conduta: fazer uso do fogo em 263hja (duzentos e sessenta e três hectares) de vegetação agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente.:Coordenadas: 22l 0819659 utm 9008108 Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais);

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Conforme a lei estadual nº. 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens ou prestação de serviços, atendida a conveniência administrativa. concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o (a) autuado (a), caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

d) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à secretaria da fazenda do estado do tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 01 de julho de 2016.

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAI - 1ª Instância

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS
P
Fls
108

CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação Extrajudicial. Aguardando retorno do A.R

Palmas (TO), 20 / 07 / 16

Rodrigo Lacerda

NATURATINS P Fls 109

- Conhecer do Auto de Infração, bem como o Termo de Apreensão, e julgar-lhes procedentes.

- Por ser a presente infração administrativa ambiental considerada como de menor lesividade ao meio ambiente, em decorrência da condenação do autuado no pagamento de multas pecuniárias simples em valor que não ultrapassam a R$ 1.000,00 (um mil reais) - art. 5º, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008 - sem prejuízo do saneamento de eventuais irregularidades e, ainda, dada a primariedade do autuado, convertem-se as multas simples aplicadas em advertência;

- Com relação à motosserra descrita no termo de apreensão, ficará apreendida até a regularização do equipamento nos órgãos competentes;

- O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 30 de junho de 2016.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2789-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: LOURIVAL LUIZ DA SILVA; CPF nº 340.242.123-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152640-2015, com a descrição da seguinte conduta: Pescar espécies com tamanho inferior ao permitido (10 quilos). Diante do exposto, a Comissão decide:

- ALTERAR o valor da multa, minorando-a para R$ 900,00 (novecentos reais);

- CONHECER do auto de infração, bem como o termo de apreensão e doação, julgando-lhes procedentes;

- Por ser a presente infração administrativa ambiental considerada como de menor lesividade ao meio ambiente, em decorrência da condenação do autuado no pagamento de multa pecuniária simples em valor que não ultrapassa a R$ 1.000,00 (um mil reais) - art. 5º, §1º do Decreto nº 6.514/2008 - sem prejuízo do saneamento de eventuais irregularidades e, ainda, dada a primariedade do autuado, converte-se a multa simples aplicada em advertência;

- RATIFICA-SE o Termo de Liberação nº 38/2015 (fl. 18) dos autos, o qual devolveu ao autuado os bens descritos no Termo de apreensão nº 153491;

- O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no diário oficial do estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (VINTE) DIAS;

- Após os procedimentos administrativos, arquivem-se os autos;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 10 de junho de 2016.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2830-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A; CNPJ nº 09.067.559/0001-03, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 121496-2015, com a descrição da seguinte conduta: fazer uso do fogo em 263ha (duzentos e sessenta e três hectares) de vegetação agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente: Coordenadas: 22l 0819659 utm 9008108 Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme o art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Conforme a Lei Estadual nº 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens ou prestação de serviços, atendida a conveniência administrativa. Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o (a) autuado (a), caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 01 de julho de 2016.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2898-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA; CNPJ nº 01.830.793/0001-39, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 138337-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Causar poluição (erosão e construção de taludes de contenção com lixo- volume 7.270 m³) em 6.400 m², acarretando assoreamento e mortandade de arvores ao longo do Leito e Área de Proteção Permanente (APP) do córrego São Benedito, em 37.200 m², por um volume de 36.000 m³ de rendimentos carreados, localizado na APA das Nascentes de Araguaina (APANA)". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R$ 1.580.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência da autuada, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme o art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Federal Nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

5547

Fls 110

MATTOS FILHO > Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados

À COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – CJAI/NATURATINS

RECEBIMENTO
DATA 15 / 08 / 16
Assinatura/Carimbo

Auto de Infração nº 121.496/2015
Processo nº 1830-2015-F

Julgamento

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Recorrente), já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por seus procuradores devidamente constituídos, com fulcro no artigo 127 do Decreto nº 6.514/08[1], pelos fatos e fundamentos de direito aduzidos a seguir, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO EM 2ª INSTÂNCIA

contra a decisão exarada por esta d. Comissão de Julgamento de Autos de Infração ("CJAI") em apreciação à defesa administrativa apresentada contra o Auto de Infração (AI) em referência, lavrado por este r. Instituto Natureza do Tocantins ("NATURATINS"), em 03 de setembro de 2015, em razão de suposta infração imputada à Recorrente.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente tomou ciência da decisão de indeferimento de sua defesa administrativa em 28 de julho de 2016, conforme comprovam o rastreamento anexo **(DOC. 1)** e a publicação de fls. 109. Consoante disposição do artigo 127, *caput*, do Decreto nº 6.514/08, e conforme consignado na própria notificação de indeferimento, o prazo para apresentação de recurso é de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência do julgamento. Portanto, o prazo para apresentação do presente recurso se encerra em 17 de agosto 2016, pelo que resta comprovada sua tempestividade.

[1] Art. 127 - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. § 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. § 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

II. DOS FATOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

2. Como já discutido ao longo da tramitação destes autos na primeira instância administrativa, trata-se de autuação lavrada contra a Recorrente em razão da suposta infração de fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem a devida autorização do órgão ambiental, em área correspondente a 263 ha. Contudo, como se demonstrará e provará ao longo da presente defesa, o incêndio que acabou por gerar a lavratura do auto de infração ora impugnado decorreu de evidente **caso fortuito.**

3. Ao que tudo indica (pois, como se verá mais adiante, a autuação carece de motivação mínima e sequer identifica quando teria ocorrido a infração), de incêndio que se iniciou na manhã do dia 1º de setembro de 2015, em propriedade denominada Fazenda Bela União. Enquanto eram conduzidas as atividades de colheita mecanizada, uma colhedora da frente de colheita sofreu uma pane mecânica, ocasionando a combustão da palha da cana que estava sendo colhida no momento, o que é inclusive registrado pelos agentes fiscalizadores quando relatam o depoimento das testemunhas entrevistadas.

4. Com a constatação do incidente, a brigada de incêndio da Recorrente foi imediatamente acionada e iniciou os trabalhos de combate. Na operação, foram mobilizados 3 caminhões-pipa, 4 veículos leves, 1 trator médio com implemento (aceirador) e 14 colaboradores.

5. **Quando os agentes fiscalizadores chegaram ao local, apenas no dia seguinte ao início do incêndio, o fogo já estava contido, havendo apenas focos vestigiais sob controle.** Em razão desse fato, como consta do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 620-2015 (fls. 03/12), alguns dos times mobilizados para o combate ao fogo apenas tomavam as últimas ações para o controle definitivo do incêndio. Foi utilizado um trator aceirador para garantir que o fogo não voltasse a se alastrar.

6. Após intenso trabalho de combate ao fogo, o incêndio foi devidamente debelado e controlado, mas, apesar dos grandes esforços envidados pela Recorrente, acabou destruindo áreas agropastoris na Fazenda Bela União. Não obstante, é de se registrar que a atuação da brigada de incêndio da Recorrente foi decisiva para evitar que os estragos fossem ainda maiores. Tamanha eficiência decorre do fato de que os brigadistas da Recorrente são ostensivamente treinados (fls. 59-74) e mantidos sempre de prontidão, para que, em situações como essa, os incêndios sejam controlados o mais rápido possível. Além disso, contam com o apoio de equipes de patrulha, que permitem a imediata identificação de focos de incêndio.

7. Entretanto, como não poderia deixar de ser, o incidente resultou em **graves prejuízos** à Recorrente. Em adição aos custos associados à mobilização de toda a estrutura de combate a incêndio, é sabido que o uso de fogo em áreas agropastoris resulta em toda sorte de prejuízos para o solo e futuros cultivos, na medida em que causa: (i) compactação do solo; (ii) perda da umidade do solo; (iii) aumento no consumo de água - quando irrigado ou pela lavagem; e (iv) aumento do consumo de herbicida, devido à proliferação de ervas daninhas por conta da existência de solo descoberto.

8. Além dos custos e prejuízos acima descritos, calcula-se que as perdas geradas pelo incêndio em questão foram da ordem de quase R$ 600 mil (seiscentos mil reais) (fls.76), apenas considerando a diferença entre o lucro projetado para a colheita e o lucro de fato obtido, resultante de perda de qualidade do produto final em razão da queimada.

9. **Exatamente por esses prejuízos, a colheita de cana na Fazenda Bela União é realizada de forma MECANIZADA, o que significa dizer que a cana é colhida CRUA, SEM A NECESSIDADE DE USO DO FOGO COMO MÉTODO DESPALHADOR. Nesse contexto, a Recorrente não possuía qualquer interesse em atear fogo em seus canaviais. Tratou-se, reitere-se, de pane mecânica imprevisível e irresistível, exemplo clássico de caso fortuito, que acabou resultando em severos prejuízos à Recorrente.**

10. **A esse respeito, é de se refutar a afirmação tendenciosa dos agentes fiscalizadores, registrada no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 620-2015, no sentido de que a Recorrente, na ocasião, estaria realizando a colheita da cana tão logo o fogo era extinto, sugerindo que a queima teria sido proposital. Com a devida vênia, essa inferência não guarda lógica com os fatos ora narrados, UMA VEZ QUE TAL ATUAÇÃO ESTAVA SE DANDO EXATAMENTE PARA QUE FOSSEM MITIGADOS OS PREJUÍZOS JÁ CAUSADOS PELO INCÊNDIO! Quanto mais tempo a cana permanece em campo após ter sido atingida por fogo, pior seu potencial de aproveitamento, o que é mais um motivo a justificar a colheita mecanizada e a afastar o sugerido interesse da Recorrente em realizar qualquer queimada.**

11. Nesse sentido, a eventual colheita da cana após incêndios é realizada com o mero objetivo de mitigar os prejuízos causados pelo fogo, não sendo razoável exigir que a cana seja deixada no campo a apodrecer porque foi atingida por fogo, gerando ainda mais prejuízos. É exatamente com o objetivo de se evitar prejuízos como esses que todos os colaboradores da Recorrente são ostensivamente treinados e conscientizados a respeito da prevenção de incêndios agrícolas, conforme Manual para Prevenção de Incêndios já juntado aos autos (fls. 78/89).

12. À luz de todos esses acontecimentos e constatações, é de máxima relevância registrar que **nunca**, anteriormente, eventos dessa natureza e proporção foram observados nas fazendas da Recorrente, o que é reflexo de todas as boas práticas e medidas de prevenção adotadas pela Recorrente. Com efeito, os registros fotográficos juntados aos autos (fls. 91-92) fazem prova de que todas as áreas atingidas pelo incêndio contavam com aceiros devidamente limpos, sem a presença de materiais que pudessem servir de combustível para focos de incêndio ou para a propagação de fogo.

13. Em relação à comunidade, é comum que a Recorrente forneça sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros[2]. **Aliás, a última ocorrência nesse sentido ocorreu exatamente uma semana atrás, quando um incêndio consumiu o espaço de eventos do Eco Parque Serapião, sendo que o fogo somente foi extinto após a intervenção da brigada de combate da Recorrente (DOC. 2).**

14. Mesmo diante desse cenário, em que se mostram claros a causa fortuita do incêndio, os severos prejuízos incorridos pela Recorrente, seus esforços para controlar o fogo, sua boa-fé e o absoluto cumprimento da legislação ambiental, os agentes deste d. órgão ambiental entenderam por bem lavar o Auto de Infração nº 121.496/2015, impondo à Recorrente, com base no artigo 58 do Decreto nº 6.514/08[3], a sanção de multa no valor de R$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais).

15. Com a lavratura da autuação, foi dada à Recorrente a primeira oportunidade de defesa contra a penalidade que lhe fora imputada. Com a apresentação de sua defesa, os agentes autuantes prepararam uma contradita, que, como se verá, é o principal fundamento da decisão de indeferimento ora combatida, apesar de não abordar quaisquer dos argumentos jurídicos ventilados pela Recorrente e de também ignorar diversos dos argumentos técnicos, arrimando-se tão somente em "depoimentos" de "testemunhas" e em notícias de veículos de comunicação.

16. É contra essa inopinada decisão de indeferimento que ora se insurge a Recorrente, por meio do presente recurso administrativo.

---

[2] Informação constante em reportagem do sítio eletrônico Centro-Norte Notícias. Disponível em: http://www.centronortenoticias.com.br/noticia-1447896754-sabado-com-dois-incendios-expoe-a-falta-de-unidade-do-corpo-de-bombeiros-em-pedro-afonso. Acesso em: 01/09/2015.

[3] Art. 58 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

III. PRELIMINARMENTE

III.1. Cerceamento do Contraditório e da Ampla Defesa. Prova Inequívoca de que Nunca Houve Convocação para Apresentação de Alegações Finais, seja por Disponibilização de Pauta, seja por Andamento no Sistema de Acompanhamento, seja por Simples Registro nos Autos do Presente Processo. Ausência de Manifestação sobre o Pedido de Sustentação Oral.

17. Antes de mais nada, é preciso chamar a atenção para as absurdas violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ocorridas ao longo da tramitação do presente processo. A primeira violação decorreu do fato de que a Recorrente nunca foi intimada a se manifestar em alegações finais, oportunidade em que poderia demonstrar – como restará demonstrado ao longo do presente recurso – que são absolutamente inválidos os argumentos da contradita dos agentes autuantes.

18. A esse respeito, a decisão afirma que "a autuada teve a oportunidade de se manifestar novamente em alegações finais, conforme pauta de julgamento publicada no site do NATURATINS em 07/06/2016".

19. **Ocorre que tal afirmação não veio acompanhada de qualquer comprovação de que a suposta intimação teria sido efetivamente realizada, como de fato não foi. Na verdade, se verificarmos todos os meios pelos quais a Recorrente poderia ser chamada a apresentar alegações finais, constata-se que simplesmente NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO nesse sentido.**

20. De fato, se checarmos o site do NATURATINS (canal onde teria sido disponibilizada a comunicação, segundo a decisão), verifica-se que não são disponibilizadas pautas de julgamento desde março de 2016 **(DOC. 3)**! Da mesma forma, o sistema de acompanhamento *online* de andamentos de processos não traz qualquer sinal de convocação para apresentação de alegações finais, sendo que sequer há um andamento na referida data de 07/06/2016 (!):

REMESSA: PROCESSO Nº: 2712-2015-F 01/08/2016

26134-2015	GABINETE DO PRESIDENTE	04/07/2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	08/07/2016	DOCUMENTOS ASSINADOS
26956-2015	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	04/07/2016	GABINETE DO PRESIDENTE	04/07/2016	DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PARA ASSINATURA
28957-2015	GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	16/09/2015	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	09/05/2016	ANÁLISE DOS PROCESSOS REFERENTE A RAMATA EMPREENDIMENTOS.
23104-2015	DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL	09/09/2015	GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	09/09/2015	PROCESSOS ENCAMINHADOS A GERENCIA PARA ANALISE
27848-2015	GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - TRIAGEM	04/09/2015	DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL	09/09/2015	PROC. ENC. PARA ANÁLISE
26749-2015	SUPERVISÃO DE ESCRITORIO REGIONAL - PEDRO AFONSO	28/08/2015	GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - TRIAGEM	04/09/2015	PROCESSOS PARA ANALISE JUNTO A SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

21. Não bastasse, houve ainda uma segunda violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente expressamente requereu lhe fosse oportunizada sustentação oral durante a sessão de julgamento do auto de infração por esta d. CJAI. No entanto, o pedido em questão foi absolutamente ignorado pela autoridade julgadora, de modo que a Recorrente foi duplamente surpreendida ao receber a decisão de indeferimento: a uma, porque não foi intimada a apresentar alegações finais; a duas, porque não lhe foi concedida a oportunidade pleiteada.

22. Portanto, considerando que a Recorrente não foi intimada a apresentar alegações finais e não lhe foi oportunizada a sustentação oral devidamente requerida, resta claro que o próprio processo administrativo está contaminado por vício insanável de nulidade, por inafastável violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

23. Não é demais lembrar que tais garantias, além de protegidas pelo manto constitucional, estão expressamente contempladas na legislação ambiental brasileira[4] [5] e são reconhecidamente aplicáveis a processos administrativos[6]. Entender de forma diversa

[4] Art. 70, § 4º, da Lei nº 9.605/98 - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

[5] Art. 95 do Decreto nº 6.514/08 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

[6] "O mandamento constitucional [do contraditório e ampla defesa] abrange processos judiciais e administrativos. É necessário, todavia, que haja litígio, ou seja, interesses conflituosos suscetíveis de apreciação e decisão. Portanto, a incidência da norma recai efetivamente sobre os processos administrativos litigiosos." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 839.)

e ignorar a aplicabilidade de tais garantias à atuação desta d. autoridade ambiental certamente resultaria em exercício arbitrário do poder de fiscalização, verdadeiro abuso de poder.

24. Como assevera José Cretella Júnior: "a faculdade repressiva [da Administração Pública] não é, entretanto, ilimitada, estando sujeita a limites jurídicos: direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis"[7]. No mesmo sentido, expõe José dos Santos Carvalho Filho:

> "Há uma linha insuscetível de ser ignorada, que reflete a junção entre o poder restritivo da Administração e a intangibilidade dos direitos (liberdade e propriedade, dentre outros) assegurados aos indivíduos. Atuar aquém dessa linha demarcatória é renunciar ilegitimamente a poderes públicos; agir além dela representa arbítrio e abuso de poder, porque a pretexto do exercício do poder de polícia, não se pode aniquilar os mencionados direitos."[8]
>
> (g.n.)

25. Age, por conseguinte, com **excesso** ou **abuso** de poder, a autoridade que **vai além do permitido por lei** e exorbita de suas faculdades administrativas. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a Administração que assim age "excede sua competência legal e, com isso, **invalida** o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite. **O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo**. É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade da conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade (...)"[9] (g.n.)

26. **Nesses termos, são inderrogáveis os vícios que contaminam o próprio processo administrativo, cuja condução se deu à margem da lei e em violação a garantias constitucionais basilares em nosso ordenamento jurídico. Não há como sustentar tal atuação, sendo inevitável que se reconheça a nulidade que decorre do aludido abuso e excesso de poder cometido pelos agentes que, de outro modo, deveriam zelar pela manutenção da ordem jurídica a qual estão submetidos.**

---

[7] CRETELLA JUNIOR, José. *In*: CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 57.

[8] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 58.

[9] MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.* p. 23.

III.2. Nulidade da Decisão Recorrida por Evidentes Vícios em seu Elemento Motivo. Decisão tomada com base em Pressupostos Falsos e Equivocados.

27. Antes de expormos uma vez mais os diversos vícios que inquinaram de nulidade o auto de infração em si, é imprescindível que se registre, desde já, que também a decisão administrativa que indeferiu a defesa apresentada pela Recorrente foi tomada com base em premissas absolutamente afastadas da realidade, o que evidencia vício em seu elemento motivo, a ensejar sua nulidade.

28. Como se verá, além de pressupostos falsos e equivocados, a decisão foi tomada com base em contradita apresentada pelos agentes autuantes que sequer aborda os argumentos ventilados pela Recorrente em sua defesa. De fato, a contradita limitou-se a buscar "depoimentos" de "testemunhas" que supostamente confirmariam a infração, abstendo-se de analisar os aspectos técnicos e jurídicos da defesa e ignorando completamente a mais óbvia das constatações: a de que os "depoimentos" colhidos não encontram qualquer fundo de verdade à luz da própria atuação deste d. órgão ambiental.

29. Comecemos então por aí. Como se nota da decisão administrativa, seu principal pilar são os "depoimentos" de "testemunhas" que alegam que a Recorrente seria a responsável pelo incêndio. Juntamente com essas testemunhas, a decisão também se arrima em diversas notícias genéricas sobre queimadas ocorridas na região e os malefícios causados por tais incêndios.

30. Diante de tais elementos, a decisão afirma que "a população sempre questionou a ocorrência anual desses focos de incêndio" e que haveria "inúmeras queimadas ocorridas nas lavouras de cana-de-açúcar". A decisão também cita a alegação de um ex-colaborador da Recorrente, atualmente vereador, no sentido de que "a empresa costuma colocar fogo na cana para facilitar a colheita" e que prova disso seria que "a cana quando está pequena não pega fogo, só a grande".

31. **Pois bem. São inúmeras as razões que descontroem completamente este pilar da decisão. Primeiramente, pergunta-se: se são tantas as supostamente reiteradas ocorrências de fogo praticadas pela Recorrente, como explicar que a primeira vez que a Recorrente foi autuada nesse sentido foi em agosto de 2015, quando foi vítima do acaso já explicitado? Não há uma única autuação sequer lavrada contra a Recorrente antes disso e, depois dos incêndios de agosto de 2015, não foi lavrada nenhuma nova autuação.**

32. **Em segundo lugar, as absurdas afirmações do vereador ex-colaborador da Recorrente – afirmações essas desprovidas de qualquer prova – são facilmente desconstituídas. Mais uma vez, pergunta-se: por que razão a Recorrente utilizaria fogo se possui todo um maquinário para realização da colheita crua da cana, de forma mecânica, o que não demanda qualquer utilização de fogo? Além disso, é cediço que a cana mais madura é exatamente a que tem maior volume de palha seca, o que facilita a ocorrência e alastramento do fogo e, obviamente, explica a maior incidência de incêndios quando a cana já está mais madura.**

33. **Em terceiro lugar, é óbvio que a decisão administrativa jamais poderia se basear única e exclusivamente em "depoimentos" de "testemunhas", ainda mais se considerarmos o histórico de que a Recorrente sofria com "retaliações" de ex-colaboradores. Pasme-se: mesmo sabedora desse histórico, os agentes autuantes, em sua contradita, utilizam como fundamento o depoimento exatamente de um ex-colaborador, "testemunha" evidentemente suspeita para "depor" a respeito das atividades da Recorrente.**

34. **Não bastasse, mesmo que se admitisse uma decisão tomada com base apenas em depoimentos testemunhais, não há como se admitir a evidente parcialidade dos agentes autuantes, que fica evidente na própria interpretação dos depoimentos. Basta verificar que o depoimento do Sr. Edmar Correa afirma que "o incêndio se iniciou na colheitadeira" e que a decisão chega à absurda conclusão, com base nesse mesmo depoimento, de que "o uso de fogo para a queima da palhada foi de propósito e ordenado" (?!?!?!?!). Ora, se a própria testemunha afirma que o incêndio teria se iniciado em uma colheitadeira, como é possível alguém concluir que o incêndio foi premeditado e ordenado?!**

35. Vale a pena mencionar também o pilar da decisão que é constituído por notícias locais a respeito de queimadas na região. Ora, considerando que as notícias tão somente abordam, de forma genérica, a temática das queimadas em períodos de seca e as doenças causadas por esses incidentes, não é preciso grandes esforços de intelecto para concluir que tais notícias nada têm a ver com a ocorrência específica tratada neste processo administrativo. **Dito de outro modo, as notícias em comento nada provam em desfavor da Recorrente.**

36. Também em relação às notícias, é possível uma vez mais verificar a evidente parcialidade com que os agentes autuantes elaboraram sua contradita. Ora, se as notícias pudessem ser utilizadas como razão de decidir, como explicar que os agentes ignoraram

solenemente a notícia mencionada pela Recorrente às fls. 18, que demonstra sua boa-fé em fornecer sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros? Frise-se que tal notícia foi publicada pelo mesmo veículo de comunicação de onde os agentes retiraram as demais notícias genéricas sobre incêndios na região. **Aliás, como visto, houve nova e recentíssima ocorrência de incêndio em Pedro Afonso, sendo que, uma vez mais, foi a Recorrente quem cuidou de extinguir o incêndio com sua própria brigada de combate.**

37. E isso nos leva a um terceiro pilar da decisão, que também não encontra melhor sorte. A decisão busca fundamento também no relatório de vistoria que ensejou a autuação, com especial atenção para as alegações de que os agentes fiscalizadores teriam comparecido ao local do incêndio e verificado que os caminhões-pipa estariam estacionados, sem realizar esforços de combate, e que estava em operação uma máquina Patrol (motoniveladoras). Segundo alegam os agentes, tais constatações confirmariam que o incêndio teria sido premeditado, pois não estava sendo combatido.

38. **Novamente, *data maxima venia*, tratam-se de AFIRMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE e que talvez só tenham sido feitas por absoluto desconhecimento dos agentes sobre a situação que presenciaram no momento da fiscalização. Afinal, a utilização de motoniveladoras para a limpeza de aceiros e carreadores durante incêndios é exatamente uma das medidas adotadas durantes os esforços de combate ao fogo. Utilizando-se dessas máquinas, os brigadistas alargam ainda mais os aceiros e carreadores como medida adicional de combate, visando conter o incêndio, o que é absolutamente consistente com os momentos finais de combate presenciados pelos agentes fiscalizadores e que de maneira algum depõe em desfavor da Recorrente.**

39. E não é só. Um quarto pilar da decisão é a afirmação, largamente arrimada nos já mencionados depoimentos testemunhais, de que a Recorrente colheu a cana após o incêndio, o que, segundo os agentes fiscalizadores, seria outro fator a confirmar uma conduta supostamente proposital no sentido de atear fogo. Sobre este ponto, não são necessários grandes argumentações para afastar completamente esta infundada afirmação. **Basta que se questione: ora, deve então a cana permanecer em campo, apodrecendo, sem qualquer aproveitamento, porque foi atingida por incêndio? É evidente que não.**

40. E é exatamente este o entendimento da jurisprudência ambiental brasileira, aqui representada pelas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo, foro ativo e de vanguarda na discussão e consolidação da jurisprudência ambiental brasileira:

> MULTA AMBIENTAL. Fernandópolis. Queima da palha da cana-de-açúcar. Art. 4 V do DE nº 47.700/03. Art. 2º, 3º V, 16, 80 I do Regulamento da LE nº 997/76, aprovado pelo DE nº 8.468/76. Auto de infração. Multa. 1. Auto de infração. Substituição. Não há óbice a que a autuação imperfeita seja substituída por outra. A autora foi notificada da segunda autuação, que substituiu a primeira, interpôs recurso e foi notificada da decisão. 2. Queima da palha da cana. Responsabilidade. **Receber e processar a cana queimada não é descrita como infração na lei e no regulamento, razão suficiente para a anulação da autuação**. **Não há prova** da relação contratual que permita a imputação por culpa in vigilando ou in eligendo nem **de que a empresa tenha se beneficiado da infração, o que não se confunde com o simples processamento da cana queimada**. **Autuação que não se sustenta**. Procedência. Recurso da ré desprovido.[10]
>
> "No mesmo modo, não há como afirmar que a embargante foi de qualquer modo 'beneficiada' pela queima nos termos do art. 80, atual art. 82 do DE nº 8.468/76; não há prova de que houve abatimento no preço ou de qualquer outra vantagem à embargante por ter adquirido a cana queimada. (...) **não vejo sentido em exigir que embargante recuse beneficiar a cana apta à produção de açúcar e álcool, ainda que oriunda da queima irregular, devendo a irregularidade ser investigada junto ao causador do fogo e a ilegalidade combatida por meio da aplicação de multas aos responsáveis pelo ato**."[11]
>
> "**A propósito, é do conhecimento geral que, uma vez queimada a palha da cana-de-açúcar, a colheita deve se dar, na sequência, sob pena de prejuízo no aproveitamento do produto**. Ele vem a se tornar duro, se não beneficiado em breve prazo após a queima da palha que envolve a cana. E nada estaria a impedir a executada de fazer sua aquisição, para o destino previsto, sem ter, necessariamente, que passar por beneficiária de precedente infração cometida por terceiro, a da queima da palha da cana-de-açúcar sem respeito às exigências legais. Alguma usina sempre acabaria por comprar o produto, isto é, a cana, queimada ou não a palha de seu revestimento, feita ou não a queima antes da hora ou sem licença de quem de direito."[12]
>
> (g.n.)

41. **Nesses termos, também não merece ser acolhido o frágil argumento de que a Recorrente deve ser responsabilizada pelo fato de ter colhido e**

---

[10] TJSP. Apelação nº 0005607-97.2009.8.26.0189, De. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/02/2012, r. 14/02/2012.

[11] TJSP. VOTO. Apelação nº 0009682-09.2005.8.26.0291, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/02/2010, r. 09/02/2012.

[12] TJSP. VOTO. Apelação Cível nº 0126472-08.2007.8.26.0000, Des. Rel. José Geraldo de Jacobina Rabello, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 25/09/2008, r. 22/10/2008.

processado a cana atingida pelo fogo, pela simples razão de que, não fosse assim, estar-se-ia impondo a absurda obrigação de negar o recebimento da cana-de-açúcar atingida pelo incêndio, implicando seu apodrecimento sem qualquer aproveitamento.

42. Finalmente, chegamos ao último pilar da decisão de indeferimento, que também merece ser completamente afastado. Trata-se da leviana afirmação de que a Recorrente teria incorrido em contradição, porque aduziu em sua defesa que seus equipamentos de colheita mecanizada não causam incêndio, mas sua cartilha de proteção e prevenção de incêndio ilustra tal situação.

43. Sob pena de estar asseverando o óbvio e ululante, a Recorrente esclarece que a cartilha tem caráter preventivo e, por isso, tenta contemplar os mais diversos cenários possíveis em termos de causa de incêndios. Nesse sentido, por mais que seja uma situação rara, é perfeitamente plausível que máquinas, sejam quais forem, estejam sujeitas a falhas operacionais.

44. **No caso das colheitadeiras, eventuais defeitos podem gerar fagulhas e, consequentemente, incêndios, o que de maneira nenhuma configuraria uma conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo. O que se pretende com a cartilha, frisa-se, é instruir os colaboradores da Recorrente sobre como agir frente a um cenário hipotético extremo, de sorte que a cartilha apenas corrobora o fato de que a Recorrente possui um histórico de respeito ao meio ambiente e à comunidade. Ademais, considerando que a Recorrente realiza manutenção periódica em todos os equipamentos, a situação ilustrada na cartilha (início de fogo em decorrência de falha operacional) se enquadraria perfeitamente em uma situação de caso fortuito, no presente caso, afastaria completamente sua responsabilidade.**

45. Diante das incontáveis inverdades que subsidiaram a decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada pela Recorrente, é impossível afastar a conclusão de que se trata de ato administrativo absolutamente viciado em seu elemento motivo.

46. Todo ato administrativo válido é constituído por cinco elementos/requisitos fundamentais: competência, objeto, forma, finalidade e motivo. A ausência ou vício em qualquer um destes elementos enseja, inevitavelmente, a **nulidade do ato**, demandando sua invalidação por parte da Administração. É o que ensina a unanimidade da doutrina administrativista, aqui representada por José dos Santos Carvalho Filho:

"(...) O que se quer consignar é que tais elementos constituem os pressupostos necessários para a validade dos atos administrativos. Significa dizer que, praticado o ato sem a observância de qualquer desses pressupostos (e basta a inobservância de somente um deles), estará ele contaminado de vício de legalidade, fato que o deixará, como regra, sujeito à anulação."[13]

(g.n.)

47. Como sabido, o vício no elemento motivo dos atos administrativos pode ocorrer tanto em razão de sua ausência, como em razão de **indicação de motivos falsos**. Veja-se a cátedra de Maria Sylvia Zanella di Pietro e, novamente, a de José dos Santos Carvalho Filho:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. **Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situação que levam a Administração a praticar o ato.** (...) **A ausência de motivo ou indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.**"[14]

"Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) **No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos**, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d): 1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) **fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real**; 3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração."[15]

(g.n.)

48. Nesse sentido, não há outra solução que não o reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu a defesa apresentada pela Recorrente e manteve a autuação, porquanto todos os elementos que foram utilizados para fundamenta-la não encontram respaldo na realidade dos fatos. **Requer-se, nesses termos, a reforma da r. decisão de primeira instância para que, com base em tudo quando demonstrado na**

---

[13] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo.* 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 97.

[14] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 212.

[15] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo.* 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140.

defesa administrativa – e reiterado a seguir, seja declarada a integral nulidade do auto de infração ora recorrido.

IV. MÉRITO DO AUTO DE INFRAÇÃO

IV.1. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRATORA. OCORRÊNCIA DE EVIDENTE CASO FORTUITO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.

49. Conforme já abordado, a infração imputada à Recorrente diz respeito à suposta conduta de fazer uso de fogo em áreas agropastoris (queima de palha de cana-de-açúcar). Contudo, para que órgãos de fiscalização e controle ambiental possam aplicar, de forma legítima, sanções em razão de infrações administrativas ambientais, é imprescindível que a atuação destes mesmos órgãos esteja em linha com preceitos básicos de Direito Administrativo Sancionador. Como se demonstrará a seguir, não foi o que ocorreu no presente caso, porquanto os agentes desta d. autoridade ambiental exerceram seu poder de polícia administrativa contra a própria natureza das sanções administrativas.

50. Como sabido, no que diz respeito à responsabilidade na esfera administrativa, é imperativo que exista uma **conduta** (ação ou omissão) por parte do pretenso transgressor. Na seara ambiental, a exigência de conduta por parte do infrator está estabelecida na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, art. 70) e no Decreto Federal de Infrações Administrativas Ambientais (Decreto nº 6.514/08, art. 2º), normas estas utilizadas como fundamentação para a lavratura do auto de infração aqui vergastado.

51. No mesmo sentido dispõe a legislação tocantinense: a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental do Estado do Tocantins, prescreve, em seu artigo 45, § 1º, que se considera causa da infração a **ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido**.

52. **Ora, não é preciso grandes cotejos analíticos entre o caso concreto e a legislação aplicável para constatar que, no presente caso, não houve qualquer conduta por parte da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo em área agropastoril. O que houve, na realidade, foi um evidente CASO FORTUITO, materializado em pane mecânica em uma das máquinas colhedoras da Recorrente, durante a realização de colheita mecanizada de cana crua.**

53. E não poderia ser diferente. Afinal, a Recorrente sequer teria motivos para agir no sentido de utilizar fogo, pois, reitere-se, A FAZENDA BELA UNIÃO POSSUI SISTEMA DE

COLHEITA MECANIZADA. Que benefício colheria a Recorrente com a queima de tais áreas, considerando que a colheita mecanizada independe da utilização de fogo como método despalhador? Pelo contrário: a Recorrente sofreu significativos prejuízos decorrentes tanto do acionamento de sua estrutura de combate a incêndio, como dos custos associados a queimadas em áreas de cultivo de cana-de-açúcar!

54. **Nesse contexto, percebe-se nitidamente a configuração de um fato IMPREVISÍVEL e IRRESISTÍVEL, configurando verdadeiro CASO FORTUITO, que, sem a concorrência de qualquer conduta por parte da Recorrente, acabou ocasionando o incêndio no local. Esse fato, como já demonstrado, está claramente expresso no Relatório de Atividades, onde se indica que as testemunhas foram categóricas ao afirmar que o fogo originou-se em razão de falha mecânica na máquina colhedora.**

55. Nem se fale que a Recorrente não teria tomado as medidas preventivas necessárias, como tentaram alegar os agentes fiscalizadores, para que houvesse o devido controle do fogo, como alegam os agentes fiscalizadores no já mencionado Relatório de Atividades. Como já demonstrado, equipes brigadistas bem treinadas estão sempre de prontidão. No caso em questão, a rápida e eficaz atuação das equipes foi essencial para que os danos não fossem consideravelmente maiores. Todas as medidas preventivas foram tomadas.

56. Em relação à inexistência de infração neste caso, vale transcrever aqui as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello e Édis Milaré, que reconhecem o afastamento da responsabilidade administrativa quando da ocorrência de qualquer excludente, dentre elas a de caso fortuito.

> "**A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro.**"[16]
>
> "É corrente o uso da expressão 'excludentes' para referir hipóteses em que se considerará inexistente a infração, ou não sancionável a conduta, conforme o caso. São encontráveis menções ao (1) fato da natureza (força maior); **(2) caso fortuito**; (3) estado de necessidade; (4) legítima defesa; (5) doença mental; (6) fato de terceiro; (7) coação irresistível; (8) erro; (9) obediência hierárquica; (10) estrito cumprimento do dever legal; (11) exercício regular de direito. **Em nosso entender, as oito primeiras hipóteses dizem com a falta de voluntariedade – logo, elidem o próprio cometimento da infração, uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para imputação de**

[16] MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente.* 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1155/1156.

uma infração a alguém. Já as três últimas correspondem a uma exclusão da sanção, propriamente dita."[17]

(g.n.)

57. No mesmo sentido, veja-se os precedentes abaixo:

> ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. QUEIMA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. **INCÊNDIO DECORRENTE DE PANE ELÉTRICA EM TRATOR. CASO FORTUITO.** ANULAÇÃO. 1. Nulo o auto de infração lavrado pelo IBAMA, que teve por amparo a realização de queima de 15 ha de pasto sem autorização, **uma vez demonstrado que o incêndio não decorreu de ação ou omissão do Autor, mas, sim, de caso fortuito (pane elétrica em trator), pelo que não há que se falar em prévia autorização para a realização da queimada, tornando insubsistente a conduta infracional do Autuado**. 2. Correta, pois, a sentença, que declara a nulidade do Auto de Infração 202240-D e os efeitos dele decorrentes. 3. Remessa oficial desprovida.[18]
>
> ADMINISTRATIVO – **NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO** – EQUÍVOCA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INOCORRÊNCIA DO VÍCIO ATRIBUÍDO – MULTA – EMBALAGEM DE MERCADORIA SEM INDICAÇÃO QUANTITATIVA. I – Não se há imputar vício de auto de infração sob a alegação de incorreta indicação da norma de esteio se na peça está consignada, embora em formulário padronizado para a Resolução nº 01/1982 do CONMETRO, não mais vigente à época do ato, a ressalva de que a norma aplicável era a Resolução nº 11/1988 daquele Conselho, ademais porque o agente descreve a infração, indica a norma infringida, capitulando-a no item 14 da Resolução nº 11/1988. II – **É de comezinha sabença que a falta de voluntariedade, i.e., do elemento subjetivo para imputação de infração, fica esta excluída. Assim, o fato de terceiro e o fortuito, bem como a força maior, por exemplo, excluem a voluntariedade, não se havendo falar em imputação de infração**, tese na qual se fundam as alegações do autuado, o qual sustenta que a etiqueta do produto poderia ter se descolado pelo manuseio dos consumidores ou pela oscilação térmica ambiental. (...)[19]
>
> (g.n.)

58. Além disso, o fato de a fazenda atingida pelo incêndio possuir sistema de COLHEITA MECANIZADA demonstra que o corte de cana da Fazenda Bela União não depende de fogo como método despalhador, de forma que é absurdo imputar tal conduta à Recorrente. É exatamente este o caso do recente julgado abaixo, da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

---

[17] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 866.

[18] TRF1, REO 200230000022057, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:129.

[19] TRF2, AC 9402229680/ AC - APELAÇÃO CÍVEL – 72256, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 27/04/2005, DJU - Data: 08/03/2006.

> APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR. EVENTO DANOSO AO MEIO AMBIENTE COMPROVADO. AUTORIA INCOMPROVADA. **COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR MECANIZADA. INCÊNDIO CRIMINOSO E PROVOCADO POR TERCEIROS ESTRANHOS AO CICLO PRODUTIVO. RESPONSABILIDADES IN VIGILANDO, OBJETIVA E RISCO INTEGRAL AFASTADAS**. INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INEXISTENTES SOBRE OS VERDADEIROS CAUSADORES DO DANO AMBIENTAL. APELO IMPROVIDO.[20]
>
> (g.n.)

59. Por se tratar de julgado tão relevante ao presente caso, merecem menção, ainda, alguns trechos do voto condutor do indigitado acórdão:

> "O Boletim de Ocorrência de fls. 56, de forma clara, evidencia a presença de colheita mecanizada da cana de açúcar plantada na 'Fazenda Boa Esperança', situação que não demanda a queima da sua palha para a facilitação do corte, que, como lá dito, é feito por intermédio de maquinário próprio, sem a ação humana de forma direta. (...)"
>
> "Desta sorte, a culpa in vigilando não pode ser aceita, visto que não detinham as Apeladas qualquer possibilidade de manter vigilância nas terras da aludida fazenda para evitar incêndio criminoso por culpa de terceiros a elas desconhecidos. Para a presença daquela responsabilidade há a necessidade da comprovação mínima de que não foram tomadas as providências básicas e primárias para evitar o mal causado ao meio ambiente, situação inexistente nos autos e cuja demonstração não cabia às mesmas. No mesmo sentido, **a teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva também não estão presentes no caso em pauta**, visto que certo restou somente o dano ao meio ambiente mas nada quanto a quem foi o seu causador, **não podendo admitir-se, no caso em pauta, de forma simplista, a responsabilidade das APELADAS somente pelo fato que se dedicam à colheita da cana de açúcar e que a queima da palha lhe é benéfica economicamente falando, posto que não detinham qualquer possibilidade de evitar o evento criminoso e a colheita não era manual, mas sim mecanizada, onde aquela queima proposital é necessária e facilitadora da remoção da cana de açúcar**."
>
> (g.n.)

60. **Como sabido, a responsabilidade administrativa tem caráter repressivo, estando intimamente relacionada à noção de reprovabilidade da conduta, isto é, à culpabilidade do pretenso infrator, A QUAL OBVIAMENTE É AFASTADA PELA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. A exigência do liame**

[20] TJSP, Apelação nº 0036894-13.2011.8.26.0576. Des. Rel. Otávio Henrique, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. j. 27/06/2013. p. 01/07/2013.

subjetivo entre a conduta do autuado e a infração que a ele se pretende imputar é condição *sine qua non* para a validade do respectivo ato administrativo sancionador, conforme sustentam as mais abalizadas e atualizadas doutrinas de Direito Ambiental:

> "**Então, pondo em sinergia esses ensinamentos, pode-se concluir que a responsabilidade por infrações administrativas no direito ambiental é, induvidosamente, subjetiva.**"[21]
>
> "É possível concluir-se que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator agiu com dolo ou culpa, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente. **Isso significa que não se está diante de uma responsabilização cuja aferição se opera de forma objetiva** necessitando apenas a comprovação do nexo entre o dano e sua respectiva autoria. Mas de uma análise sobre uma infração a um dispositivo legal em que se comina uma pena."[22]
>
> "A responsabilidade administrativa, analogamente ao que se dá no âmbito penal, pois ambas de índole repressiva, é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra sem a participação da primeira. Solução diversa é a encontrada no âmbito civil, de índole reparatória, na qual aplicável o regime especial da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral."[23]
>
> "Os padrões civilizatórios jurídicos impõem a aproximação das sanções administrativas ao direito penal, com as garantias materiais e formais que lhe são imanentes, ainda que com matizes, surgindo o denominado direito administrativo sancionador. **Certo, porém, que esses matizes não autorizam a objetivação das sanções administrativas ambientais.** O direito administrativo sancionador, incluindo o ambiental, tem regras próprias por causa da sua diferente natureza jurídica em relação à responsabilidade civil."[24]
>
> "Não apenas a doutrina, mas a jurisprudência (inclusive a comparada) também reconhece a necessidade do elemento subjetivo para que possa se aplicar a alguém qualquer sanção, mesmo que esta seja administrativa, da qual as ambientais são espécies. Isso porque, ainda que inconscientemente, percebeu-se que a culpabilidade é princípio do direito sancionador aplicável às penalidades submetidas ao regime administrativo e não somente às infligidas pelo direito penal."[25]

---

[21] MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 352.

[22] BARROS, Wellington Pacheco. *Direito ambiental sistematizado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 222.

[23] MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 764

[24] BIM, Eduardo Fortunato. O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 57, p. 33-70, jan./mar., 2010. p. 68-69.

[25] BIM, Eduardo Fortunato. *Op. cit.* p. 68-69.

(g.n.)

61. Dessa forma, é de se repelir qualquer argumentação no sentido de que a Recorrente poderia ser responsabilizada de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, sob o frágil argumento de que tal responsabilidade encontraria supedâneo por se tratar de matéria ambiental. **Na esfera da responsabilidade ADMINISTRATIVA ambiental, devem ser afastados quaisquer argumentos que se valham de concepções como "responsabilidade objetiva", "poluidor indireto" ou "teoria do risco integral". Com efeito, tais noções apenas encontram esteio no arcabouço jurídico-ambiental que rege a responsabilidade ambiental no âmbito CIVIL, não no ADMINISTRATIVO, não podendo ser utilizadas para justificar a lavratura de autos de infração.**

62. Sobre o tema, merecem destaque as lições do Desembargador Torres de Carvalho, integrante de uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, bem como os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e da já mencionada e. Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

> "O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3º que 'as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados'. No mesmo sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado. **O comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - condutas e atividades praticadas pelos infratores. Ou, em outras palavras ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento. (...) Não se pode confundir a responsabilidade pela infração administrativa, que é pessoal e imposta nos termos descritos na lei, com a responsabilidade pela recomposição do dano, objetiva e que decorre da propriedade ou da atividade desenvolvida."**[26]

> AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. (...) 9. **Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados),**

[26] TJSP, Apelação com Revisão nº 9208997-30.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 28/05/2007.

mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". (...) 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). (...)[27]

MULTA AMBIENTAL. Valinhos. Contaminação de corpo d'água com óleo asfáltico. LE nº 997/76. DE nº 8.468/76, art. 2º e 3º, V. Responsabilidade. Chuvas. Caso fortuito. (...) 2. **Infração ambiental. Responsabilidade. A responsabilidade objetiva pela reparação do dano não alcança a sanção administrativa; esta depende do estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta do autuado, por ação direta ou indireta descrita na autuação, e o dano.** (...)[28]

MULTA AMBIENTAL. Araraquara. Queima da palha da cana-de-açúcar. Infração ambiental. Responsabilidade. Multa. 1. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. A queima não autorizada da cana constitui infração ambiental. Hipótese em que a autuada não menciona a existência de autorização para a queima no local. 2. Responsabilidade. **Não se confundem a responsabilidade civil, objetiva e independente de culpa, e a sanção administrativa, pessoal e ligada ao tipo descritivo da infração. Não comete infração nem conduta ilícita o agricultor vítima de incêndio** iniciado na fazenda vizinha que foi apagado com o auxílio da brigada de incêndio da autora. Impossibilidade de autuar a empresa por queimar a cana, ato comissivo e intencional, se o evento decorreu de fato terceiro iniciado fora da propriedade e não se tornou pior pela atuação da própria autuada. Procedência. Recurso da CETESB desprovido.[29]

MULTA AMBIENTAL. Promissão. Apelação da Fazenda. Inépcia. Art. 514, inciso II do CPC. Queima de vegetação em área de preservação permanente. Infração. Responsabilidade. 1. Apelação. Inépcia. Recurso que não ataca os argumentos da sentença, sem menção ao entendimento do juiz e sem rebater seus argumentos, desatende o art. 514, II do CPC, torna inepto o recurso e impede seu conhecimento. 2. **Infração. Responsabilidade. A responsabilidade pela infração**

---

[27] STJ, REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012.

[28] TJSP, Apelação nº 0062207-43.2007.8.26.0114, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 24/04/2014, r. 25/04/2014.

[29] TJSP, Apelação nº 0009545-03.2011.8.26.0037, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 27/03/2014, r. 31/03/2014.

> **administrativa é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade objetiva de reparação ao meio ambiente. Hipótese em que não restou comprovado ter a embargante contribuído para a ocorrência do fogo em sua propriedade. Responsabilidade afastada.** Procedência dos embargos. Reexame necessário e recurso da Fazenda desprovidos. [30]
>
> (g.n.)

63. Portanto, diante dos argumentos aqui aduzidos, não há como sustentar que a Recorrente tenha atuado de qualquer modo no sentido de fazer uso de fogo. Pelo contrário, atuou em sentido diametralmente oposto, tendo envidado todos os esforços para controlar o incêndio acidental e mitigar os prejuízos por ele causados.

64. **Nesses termos, requer-se a declaração de nulidade do auto de infração recorrido, eis que, em matéria ambiental, a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, não podendo a Recorrente ser responsabilizada administrativamente quando não houve qualquer conduta que a fizesse incorrer na suposta infração e quando se demonstra a ocorrência de excludente de responsabilidade – CASO FORTUITO.**

IV.2. Nulidade da Autuação por Absoluto Vício de Motivação à Luz do Novo Código Florestal. Necessidade de Comprovação da Autoria e do Liame de Causalidade em Infrações por Uso Irregular de Fogo.

65. Ainda que esta d. autoridade ambiental não acolhesse a robusta argumentação coligida acima, no sentido da inocorrência de infração em virtude de caso fortuito, insistindo em considerar que teria havido suposta conduta por parte da Recorrente relacionada à causa do incêndio, ainda assim não mereceria prosperar o auto de infração ora questionado.

66. Como restará cabalmente demonstrado a seguir, a imputação da referida infração à Recorrente carece de requisito mínimo à sua subsistência, porquanto os agentes fiscalizadores não motivaram seu ato administrativo no sentido de demonstrar a autoria da suposta infração, comprovando o liame entre a alegada conduta da Recorrente e o dano causado. Vejamos.

67. O agente público, por delegação da Constituição da República e do ordenamento vigente, labora em nome do interesse público, sendo-lhe outorgadas

[30] TJSP, Apelação nº 0004277-92.2005.8.26.0484, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/05/2013, r. 09/05/2013.

inúmeras prerrogativas para a proteção deste interesse maior. Entretanto, a tutela do interesse público não pode redundar na violência aos direitos do administrado.

68. Com vistas a proteger os direitos dos administrados, esta d. autoridade ambiental deve estar atenta ao princípio da motivação dos atos administrativos, segundo o qual o ato administrativo deve ser fundamentado, justificado e plenamente embasado, especialmente quando imponha sanções[31], conforme ensinam Hely Lopes Meirelles e Fábio Medina Osório:

> "Com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário."[32]
>
> "**A motivação, aliás, é especial requisito dos atos sancionadores, o que a erige como condição de validade do ato**, ligando-se, indiscutivelmente, ao **princípio da individualização da sanção**, além de sua autonomia enquanto requisito de fundamentação da medida."[33]
>
> (g.n.)

69. Ocorre que, a despeito da necessidade de observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, os agentes fiscalizadores limitaram-se a declarar em seu ato que a Recorrente teria utilizado fogo em área agropastoril. **Em nenhum momento verificou-se qualquer tipo de fundamentação técnica (motivação) no ato administrativo hábil a comprovar e demonstrar a autoria da suposta infração, ou seja, hábil a comprovar como a Recorrente teria, por uma ação ou omissão de sua parte, dado causa à pane mecânica que acabou por resultar no incêndio em questão.**

70. Como já abordado, para que se configure a responsabilidade administrativa, é imperativo que exista uma conduta do pretenso infrator e que esta conduta se subsuma a um tipo administrativo previamente estabelecido. À luz do princípio da motivação, a existência desta conduta e sua subsunção (autoria) devem ser comprovadas e demonstradas no ato administrativo sancionador, sob pena de nulidade.

---

[31] Lei Federal nº 9.784/99, Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

[32] "MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30. ed. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 101.

[33] OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 342.

71. Com efeito, não basta a simples afirmação de que a Recorrente teria utilizado fogo em áreas agropastoris. Não se pode anuir com um ato administrativo, ainda mais com um que possa vir a impor sanção, que não incorpore motivação explícita, hábil a comprovar e determinar tecnicamente a autoria da suposta infração.

72. A esse respeito, merece registro o artigo 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99[34], que revela a prerrogativa da qual dispõe o agente público que, com o fito de atender à necessária motivação explícita, pode recorrer a pareceres e informações anteriores. Entretanto, só revela motivação explícita, exigida por lei, a declaração, no próprio ato administrativo, de concordância com tais pareceres e informações, sendo obrigatório que o agente, além de declarar sua anuência, faça juntar ao ato praticado aquele documento que deu subsídio à sua conclusão.

73. Vê-se, portanto, que o auto de infração poderia ter feito referência a elemento externo, tais como laudos técnicos, para comprovar como teria o agente fiscalizador chegado à conclusão de que a origem da pane e, consequentemente, do fogo, teria resultado de conduta da Recorrente nesse sentido. As colendas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestaram sobre a imprescindibilidade da demonstração da autoria e do liame de causalidade na imposição de sanções administrativas ambientais:

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. **MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA IMPUTADA À EMPRESA AUTUADA**. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O APELO DA RÉ. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, **cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder**, nos termos do art. 333, II, do CPC. **Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a autora responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação proposta, para a desconstituição do auto de infração**.[35]
>
> MULTA AMBIENTAL. Catanduva. Execução Fiscal. Embargos. Dano ambiental. Destruição por fogo de 3,00 ha de vegetação rasteira (gramíneas), localizada em área de preservação permanente. - 1. Infração

[34] Art. 50, § 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[35] TJSP, Apelação com Revisão nº 0013457-57.2011.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 15/05/2014, p. 20/05/2014.

> ambiental. Sanção administrativa. As infrações tipificadas nos art. 26, 'e' e 27 da LF nº 4.771/65 e no art. 34, XI do DF nº 99.274/90 são comissivas. **Inexistente qualquer demonstração de que o réu tenha de qualquer modo participado do incêndio ou se beneficiado dele, não há justa causa para a autuação e para a imposição da multa. A imposição da sanção exige que se demonstre o nexo entre a conduta do infrator e o dano;** não se confunde com a recomposição do dano, de natureza objetiva. (...)[36]
>
> (g.n.)

74. Se ainda assim restasse algum tipo de dúvida quanto à necessidade de comprovação da relação entre conduta e infração (autoria), esta seria definitivamente sepultada com a mera leitura dos dispositivos trazidos pelo Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12), cujos parágrafos 3º e 4º do artigo 38 (artigo este indicado como fundamentação do próprio auto de infração), dispõem:

> § 3º **Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado**.
>
> § 4º **É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares**.
>
> (g.n.)

75. Ora, tais dispositivos não deixam margem para interpretações. Só existe uma possível, qual seja: **a autoridade fiscalizadora deve comprovar o liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano efetivamente causado. No caso concreto, os agentes deste NATURATINS, ao lavrarem o auto de infração ora desafiado, sequer conseguiram comprovar a existência de conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo, que dirá demonstrar o nexo entre tal conduta (que, repita-se, não existiu) e o dano supostamente causado. Não resta outra medida, senão a anulação da combatida autuação**.

76. Nesse sentido, não basta que o agente autuante simplesmente alegue, de forma especulativa, que a Recorrente faltou com o dever de cuidado com a área, o que, como já comprovado, não é verdade. É necessário que seja estabelecida uma relação causal entre a conduta, inexistente, e por isso mesmo não demonstrada, e o resultado danoso, afim de que se possa vislumbrar uma responsabilização nos moldes legais.

---

[36] TJSP, Apelação nº 9208774-77.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 12/03/2009.

77. **Não bastasse, em mais um atroz atentado ao princípio da motivação dos atos administrativos, o auto de infração carece de qualquer consideração a respeito de como os agentes fiscalizadores teriam chegado ao valor de 263 hectares atingidos pelo fogo. Não há menção a qualquer relatório de medição. Não foi juntado nenhum documento que minimamente explicasse o método de medição, sendo apenas mencionado no Relatório de Atividades que "*foi realizado o cálculo da área*". Há apenas um ponto, um único ponto, representado por um par de coordenadas geográficas, que obviamente não é capaz de justificar a extensão em apreço.**

78. **Por derradeiro, chega a ser aviltante como os agentes fiscalizadores sequer foram capazes de atender ao mais simples e básico dos requisitos de um auto de infração devidamente motivado: a indicação da data e hora da infração imputada ao pretenso infrator. Com efeito, conforme comanda o artigo 55 da Lei Estadual nº 261/91, toda autuação deve conter o local, a data e hora da infração.** No já mencionado Relatório de Atividades, há indicação de que os agentes fiscalizadores estiveram no local durante uma época onde foram registrados vários focos de incêndio, sem nenhuma precisão fático-temporal.

79. **À época, as propriedades da região foram assoladas por quatro incêndios diferentes. A falta de indicação da data e hora da alegada infração torna impossível precisar a qual evento os agentes fiscalizadores estariam se referindo, impedindo, inclusive, que a Recorrente possa refutar eventuais inconsistências relacionadas à extensão da área queimada, por exemplo. Ao não observarem este dever básico de motivação do ato, os agentes contribuíram uma vez mais para contaminar o auto de infração de nulidade insanável e, além disso, violaram as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente não teve acesso a elementos minimamente claros e capazes de proporcionar o efetivo e pleno exercício de seu direito de defesa.**

80. **EM OUTRAS PALAVRAS, TRATA-SE DE ATO ADMINISTRATIVO ABSOLUTAMENTE INSUBSISTENTE QUANTO AO SEU ELEMENTO MOTIVO.**

81. Nem se argumente que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade, como se isso justificasse a inexistência de motivação. Com efeito, os atos administrativos devem ser minimamente motivados, especialmente quando sancionadores, sob pena de se incorrer em abuso de poder. Afinal, "sem a motivação, não há falar-se em

garantia de direitos fundamentais contra o arbítrio"[37], na medida em que "não há alternativas a serem exploradas pelas partes se a autoridade puder, a seu bel prazer, ditar resoluções arbitrárias e despidas da mais mínima e elementar fundamentação"[38].

82. Diante de tais esclarecimentos, como pode esta d. autoridade ambiental impor sanções sem se utilizar de instrumento hábil a fundamentar a penalidade que se pretende aplicar, lançando mão de afirmações vazias, desprovidas de respaldo fático e técnico? Esta patente violação ao princípio da motivação resulta, inevitavelmente, na **nulidade** do ato administrativo sancionador ora desafiado, por carência de elemento fundamental à sua constituição válida, como bem ensina José dos Santos Carvalho Filho[39] [40].

83. No mesmo sentido dispõe a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se nota de julgado específico sobre a matéria em tela:

> MULTA AMBIENTAL. ORINDIUVA. LF Nº 7.679/88, ART. 10, § 2ª E 6º. PESCA PROIBIDA. PEIXES COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. VICIO FORMAL. NÃO HÁ ÓBICE A QUE A AUTUAÇÃO IMPERFEITA SEJA SUBSTITUÍDA POR OUTRA. **A anulação da autuação é de rigor se os policiais ambientais não conseguem explicar, satisfatoriamente, os detalhes da diligência que redundou na sanção.** Procedência e anulação da autuação. Recurso da Fazenda desprovido"[41]
>
> (g.n.)

84. Evidente, à luz do exposto, que a nulidade do auto de infração é impossível de ser elidida. Uma vez que a nulidade salta aos olhos, deve a Administração, por força de

---

[37] OSÓRIO. Fábio Medina. Op. cit. p. 532.

[38] OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 535.

[39] "Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d): 1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real; 3º) fundamento desconecto com o objetivo pretendido pela Administração." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140)

[40] "A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit. p. 142)

[41] TJSP, Ap. nº 902.569.5/0. Câmara Especial de Meio Ambiente. Rel. Des. Torres de Carvalho. J. em 17/09/2009.

Fls 136

lei[42], anular seu ato. **Requer-se, portanto, a declaração de nulidade da autuação recorrida, tendo em vista a inexistência de fundamentação hábil a motivá-la de forma minimamente adequada (*e.g.* sequer há indicação de data e hora de ocorrência da suposta infração), em especial no que concerne à exigência imposta pelo Novo Código Florestal de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano causado em infrações relacionadas ao uso de fogo (autoria).**

V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **caso esta d. CJAI entenda por não reconsiderar sua decisão com base nos argumentos aduzidos ao longo da presente peça recursal, postula a Recorrente seja este recurso administrativo encaminhado à apreciação da competente autoridade hierarquicamente superior, para que seja reconhecida a nulidade e reformada a r. decisão de primeira instância** e, com base no princípio da eventualidade, subsidiariamente e nesta ordem:

a) **seja declarada a nulidade integral[43] de todo o processo administrativo**, que se encontra absolutamente viciado por violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que não houve intimação da Recorrente para apresentação de alegações finais, bem como por utilização de motivos falsos e equivocados para subsidiar a absurda decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada.

b) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.496/2015**, em razão da inexistência de responsabilidade da Recorrente, pois a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, bem como pela ocorrência de excludente de responsabilidade, qual seja, caso fortuito, conforme exposto no item IV.1;

---

[42] Lei Federal nº 9.784/99, Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

[43] Com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99 ("A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.") e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.").

Fls 137

c) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.496/2015**, em razão da insuficiência de motivação do ato administrativo, que falhou em comprovar e demonstrar a autoria e o nexo de causalidade da pretensa infração, conforme exige o Novo Código Florestal, além de não contar com elementos mínimos de motivação, em particular a data e a hora de ocorrência da infração, conforme exposto no item IV.2;

Por fim, requer a Recorrente a **ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO EM QUE SEU PATRONO RECEBE NOTIFICAÇÕES, de modo que todas as intimações feitas em nome de seu advogado LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, passem a ser realizadas na Praia do Flamengo, 200, 12º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CP 22.210-901, sob pena de nulidade.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Palmas, 15 de agosto de 2016.

LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346

GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326

MAURÍCIO DE OLIVEIRA VALDUGA
OAB/TO nº 6.636

FLS 138

DOC. 1

Fls 134

PG805749755BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objeto entregue ao destinatário
28/07/2016 14:09 Pedro Afonso / TO

28/07/2016 14:09 Pedro Afonso / TO	**Objeto entregue ao destinatário**
26/07/2016 10:59 Pedro Afonso / TO	**Objeto disponível para retirada em Caixa Postal** R GETULIO VARGAS N 965 - PEDRO AFONSO - Centro Pedro Afonso / TO
21/07/2016 22:51 Palmas / TO	**Objeto encaminhado** de Unidade de Distribuição em Palmas / TO para Agência dos Correios em Pedro Afonso / TO
21/07/2016 15:44 Palmas / TO	**Objeto encaminhado** de Agência dos Correios em Palmas / TO para Unidade de Distribuição em Palmas / TO
21/07/2016 15:09 Palmas / TO	**Objeto postado**

Fls 240

DOC. 2

PORTAL CNN
DO INTERIOR DO TOCANTINS PARA O MUNDO
(/)

sexta, 12 de agosto de 2016

(https://www.facebook.com/CentroNorteNoticias) (https://twitter.com/CentroNorteNot)

CIDADES

INCÊNDIO

Fogo destrói parte do espaço de eventos do Eco Parque Serapião

09/08/2016 16h26 - Atualizado em 09/08/2016 16h54

(/images/noticia/A57aa2e5b530ed.jpg)

Texto e fotos: Fred Alves

Um dos mais antigos e tradicionais espaços de eventos de Pedro Afonso ficou parcialmente destruído após um incêndio que ocorreu nesta terça-feira, 09. Uma das duas áreas do Eco Parque Serapião – também conhecido como Chácara do Zezinho –, destinadas a aluguel para festas, confraternizações e reuniões, foi atingida pelo fogo por volta das 13h30.

A reportagem do **Portal CNN** esteve no local e apurou que o fogo começou em uma área próxima, perto das 10 horas de hoje, e inicialmente foi combatido por um funcionário da chácara com ajuda de vizinhos. Apesar do esforço, o fogo se alastrou e atingiu a área de eventos destruindo todo o salão de festas, que era coberto de palha e madeira. Utensílios como cadeiras e mesas foram destruídos.

O estrago só não foi maior porque após contato, a brigada de combate a incêndios da usina da Bunge se dirigiu ao local e controlou o fogo que já se alastrava para as instalações edificadas com tijolos e telhas. Mesmo assim, uma parte do teto ainda foi danificada.

Felizmente ninguém ficou ferido.

Uma equipe do 3º Batalhão da Polícia Militar esteve no local e registrou ocorrência. A Perícia Técnica foi acionada.

O Eco Parque Serapião fica na área urbana de Pedro Afonso e chama atenção pela beleza, com destaque para o lago e as construções feitas de forma rústica reaproveitando madeira e palha. Também é um dos locais mais usados para eventos da região. Além do espaço destruído pelo fogo, a chácara conta com um quiosque menor.

O empreendimento pertence ao ex-vereador de Pedro Afonso Zezinho Serapião, que nesta terça-feira estava viajando.

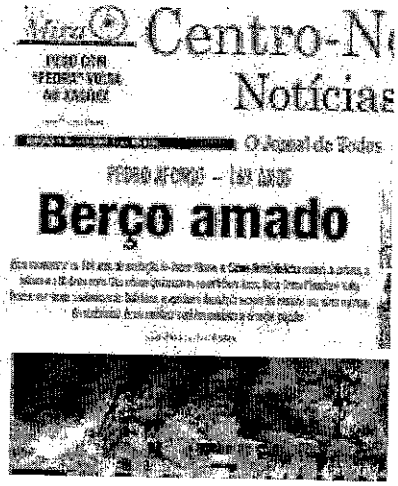
Centro-N
Notícias
Berço amado

VERSÃO IMPRESSA – Ano: 2016 – Edição:
(/jornal/player/index.php?l=87de37a5a99b1

+ Ver outras Edições

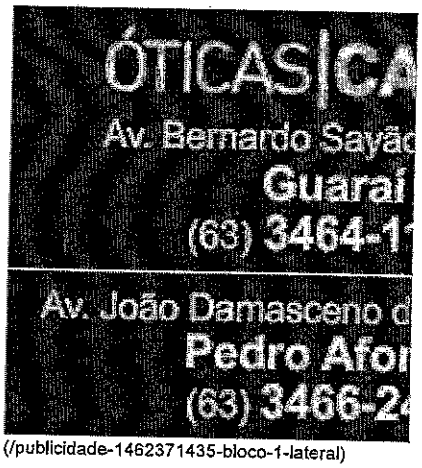

(/publicidade-1462371435-bloco-1-lateral)

+ MAIS LIDAS

01 NO PEITO
Recursolândia: PM prende homem que matou outro com golpe de faca
(/noticia-147 prende-hom golpe-de-fac

02 INCÊNDIO
Fogo destrói parte do espaço de eventos do Eco Parque Serapião
(/noticia-14 do-espa-o-serapi-o)

FS
248

DOC. 3

Pautas de Julgamento - I

naturatins.to.gov.br/protocolo-e-servicos/pautas-de-julgamento-/

Apps | New Tab | Links | TVShows | Work | Amazon.com | Sabeo | Correios | Odom9 | Facebook | Fórum do Clube do H | Funfile.org | GameTracker | HardMOB | IMDb | Legendas.TV | MegaGames | MercadoLivre Brasil | Ntx.IP.com | PayPal | Outros favoritos

1 Ir para o conteúdo 2 Ir para o menu 3 Ir para busca

CONTRASTE ACESSIBILIDADE

GOVERNO DO TOCANTINS | Instituto Natureza do Tocantins

O que você procura?

Tocantins, 01 de Agosto de 2016 - naturatins.to.gov.br

- Início
- Institucional
- Contato
- Protocolo e Serviços
- Acesso à Informação
- Webmail
- Notícias

Pautas de Julgamento

Acesse as Pautas de Julgamento Aqui (Arquivos)

Informações

Com base no artigo 122 do Decreto Federal Nº 6514/2008, que estabelece a necessidade de publicação pela autoridade julgadora da relação de processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de alegações finais pelos interessados, o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), por meio da Comissão de Julgamento de Auto de Infração (CJAI), torna pública a relação que será julgada.

Os autuados terão direito de manifestar-se em alegações finais no prazo máximo de 10 dias. A lista contendo os processos, autuados e valores de multa pode ser conferida em anexo.

Assim, faz publicar a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento no mês de março/2016, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

162 Ouvidoria Geral do Estado do Tocantins | Acesso à Informação | SIC Serviço de Informação ao Cidadão | Portal da Transparência Transparencia.to.gov.br | Facebook /AssembleiaTocantins | Agenda Institucional Telefones e Endereços

SECRETARIAS

Administração
Agricultura e Pecuária
Casa Civil
Casa Militar
Comunicação Social
Controladoria Geral do Estado
Corpo de Bombeiros Militar
Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Fazenda
Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos
Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Planejamento e Orçamento
Procuradoria Geral do Estado
Saúde
Segurança Pública
Trabalho e Assistência Social

Fls 3

Contato
Protocolo e Serviços
Acesso à Informação
Webmail
Notícias

Presidente do Naturatins assina portaria da piracema nesta quinta-feira, 27

Comunidade Mumbuca e Boa Esperança avaliam resultados do MIF em 2016

Recursos hídricos é tema de workshop que reúne órgãos ambientais

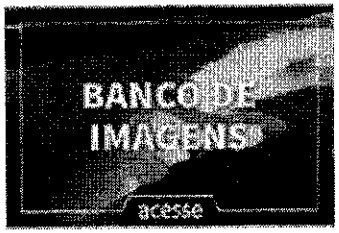

Licença de Pesca
SISPASS
Licenciamento Ambiental
Gestão de Recursos Florestais
Gestão das Águas
ICMS Ecológico
Fiscalização e Inspeção Ambiental
Unidades de Conservação
Centro de Triagem de Animais Silvestres
Legislação Ambiental

UNITINS

Início
Institucional
Contato
Protocolo e Serviços
Acesso à Informação
Webmail
Notícias

Pautas de Julgamento

Acesse as Pautas de Julgamento Aqui (Arquivos)

Informações

Com base no artigo 122 do Decreto Federal Nº 6514/2008, que estabelece a necessidade de publicação pela autoridade julgadora da relação de processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de alegações finais pelos interessados, o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), por meio da Comissão de Julgamento de Auto de Infração (CJAI), torna pública a relação que será julgada.

Os autuados terão direito de manifestar-se em alegações finais no prazo máximo de 10 dias. A lista contendo os processos, autuados e valores de multa pode ser conferida em anexo.

Assim, faz publicar a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento no mês de março/2015, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

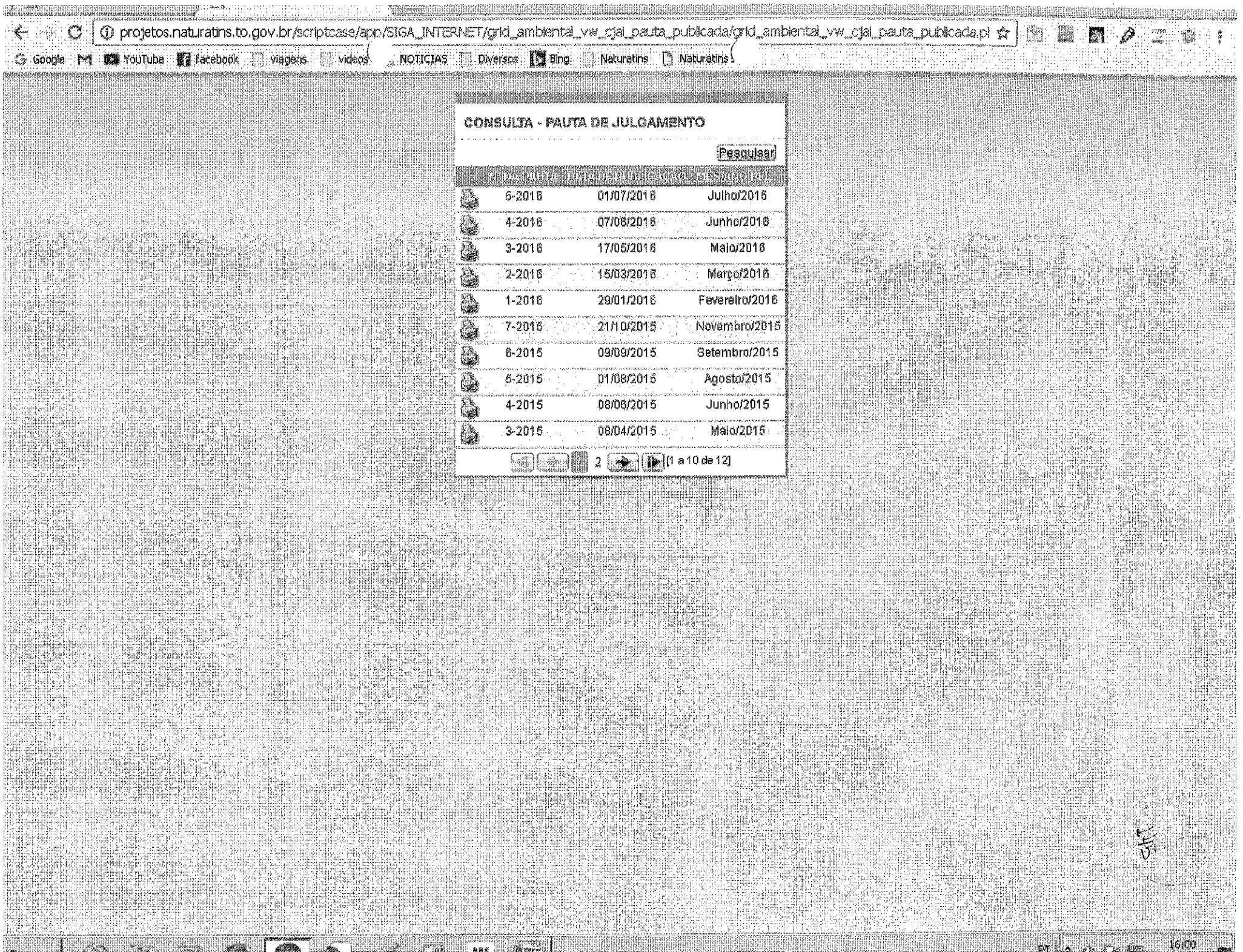
projetos.naturatins.to.gov.br/scriptcase/app/SIGA_INTERNET/grid_ambiental_vw_cjal_pauta_publicada/grid_ambiental_vw_cjal_pauta_publicada.pl
Google
YouTube
Facebook
viagens
videos
NOTICIAS
Diversos
Bing
Naturatins
Naturatins
CONSULTA - PAUTA DE JULGAMENTO
Pesquisar
5-2016 01/07/2016 Julho/2016
4-2016 07/06/2016 Junho/2016
3-2016 17/05/2016 Maio/2016
2-2016 15/03/2016 Março/2016
1-2016 29/01/2016 Fevereiro/2016
7-2015 21/10/2015 Novembro/2015
6-2015 09/09/2015 Setembro/2015
5-2015 01/08/2015 Agosto/2015
4-2015 08/06/2015 Junho/2015
3-2015 08/04/2015 Maio/2015
2
[1 a 10 de 12]

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 3-2016

A comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS n° 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial n° 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao Decreto Federal nº 6.514/2008: "ART. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados."

Assim, faz publicar a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento no mês de maio/2016, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

PROCESSO Nº	Nº DO AUTO	DATA DA INFRAÇÃO	AUTUADO	VALOR DA MULTA
2877-2015-F	138654	04/09/2015	ADELSON BONFIM DA NATIVIDADE	R$ 2.500,00
971-2016-F	140727	23/03/2016	ALBETANIO PEREIRA DE SOUSA	R$ 4.500,00
2751-2015-F	152908	02/07/2015	ALDENI DA SILVA FERREIRA	R$ 1.500,00
2784-2015-F	139566	25/08/2015	ALEXANDRE DE SOUZA SILVA	R$ 1.000,00
2785-2015-F	139444	26/08/2015	ANANIAS ALMEIDA LIMA	R$ 2.000,00
2786-2015-F	139445	26/08/2015	ANANIAS ALMEIDA LIMA	R$ 10.000,00
4489-2014-F	121893	27/07/2014	ANTONIO BERNADES JUNIOR	R$ 1.300,00
2949-2015-F	152977	13/09/2015	AZUIR STOLF	R$ 1.500,00
3150-2015-F	122596	11/09/2015	CAPITAL FLORESTAL LTDA	R$ 245.000,00
3147-2015-F	122595	11/09/2015	CAPITAL FLORESTAL LTDA	R$ 600.000,00
2495-2015-F	122592	23/07/2015	CAPITAL FLORESTAL LTDA	R$ 106.000,00
2737-2015-F	153081	08/08/2015	CHARLES ALBERTO ELIAS	R$ 3.343,80
2946-2015-F	120789	13/09/2015	CLAUDECIR LUIZ BENEDETTI	R$ 1.500,00
3003-2015-F	122001	15/09/2015	CRISTIANO NAPOLE DA SILVEIRA	R$ 14.700,00
2703-2015-F	120994	24/08/2015	DJALMA PARENTE CARDOSO SOUZA	R$ 2.000,00
2693-2015-F	139561	13/08/2015	EURIVALDO RODRIGUES DA SILVA	R$ 600,00
2954-2015-F	152979	13/09/2015	FABRICIO LUSTOSA DOS SANTOS	R$ 2.000,00
3824-2015-F	115864	29/10/2015	FELICIANO MARTINS DOS SANTOS FILHO E OUTRO	R$ 420.000,00
3825-2015-F	115865	29/10/2015	FELICIANO MARTINS DOS SANTOS FILHO E OUTRO	R$ 85.000,00
3148-2015-F	115862	11/09/2015	FLORESTAL GURUPI	R$ 191.000,00
3149-2015-F	115863	11/09/2015	FLORESTAL GURUPI	R$ 406.000,00
720-2016-F	122214	05/03/2016	FLORISVALDO RIBEIRO LOPES	R$ 11.120,00
2888-2015-F	153086	14/08/2015	GECIVALDO PRUDÊNCIO DA SILVA	R$ 1.500,00
2726-2015-F	139563	17/08/2015	GESSIMAR DE SOUSA NOLETO	R$ 600,00
2692-2015-F	139560	02/08/2015	GILVAN ALVES DE SOUSA SILVA	R$ 1.000,00
912-2014-F	141250	20/02/2014	ILDA MARTINS FERREIRA	R$ 4.000,00
2826-2015-F	117484	02/09/2015	IRAN DE OLIVEIRA	R$ 5.000,00

NATURATINS P Fls 147

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 3-201

2813-2015-F	122169	11/08/2015	ISAIAS DA CONCEIÇÃO HOL	)A R$ 2.400,00
2964-2015-F	152773	16/08/2015	IZIPIM VASCONCELOS DA FC	ECA R$ 5.000,00
2967-2015-F	138008	29/08/2015	JADSON ALUISIO BORGES	R$ 500,00
2978-2015-F	153092	12/06/2015	JAQUELINE MARIA F.G DELGA	D R$ 4.000,00
2879-2015-F	141037	24/08/2015	JOAO ADOLFO BENETTI	R$ 10.000,00
2976-2015-F	153095	02/09/2015	JOAO LUIZ DE CARVALHO	R$ 500,00
3004-2015-F	153093	02/09/2015	JOAO LUIZ DE CARVALHO	R$ 5.000,00
2971-2015-F	153094	02/09/2015	JOAO LUIZ DE CARVALHO	R$ 14.000,00
2912-2015-F	121741	30/08/2015	JOSE MARIA DE SOUZA AMARAL	R$ 27.500,00
5089-2014-F	139730	21/08/2014	JOSE MARIA DE SOUZA AMARAL	R$ 25.000,00
2902-2015-F	153075	05/09/2015	LEANDRO CARDOSO EDWARDS	R$ 4.000,00
2789-2015-F	152640	25/08/2015	LOURIVAL LUIZ DA SILVA	R$ 1.200,00
2974-2015-F	152827	11/09/2015	MARCO AURELIO DA SILVA MARINHO	R$ 31.000,00
434-2016-F	130027	26/01/2016	MARCUS VINICIUS MARQUEZ ARAUJO	R$ 50.000,00
2977-2015-F	121499	01/09/2015	MARIA ANGELICA BEZERRA DOS SANTOS	R$ 10.000,00
424-2016-F	137419	21/02/2016	MAURI ALVES BARROS	R$ 24.000,00
2701-2015-F	122877	17/08/2015	MOISES RAIMUNDO DOS REIS	R$ 17.000,00
2950-2015-F	152978	13/09/2015	ORESTES LONTI	R$ 1.500,00
2898-2015-F	138337	27/08/2015	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA	R$ 1.580.000,00
2906-2015-F	152826	08/09/2015	RAINEL RODRIGUES PEREIRA	R$ 1.500,00
2830-2015-F	121496	03/09/2015	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES S.A	R$ 263.000,00
3018-2015-F	122173	06/08/2015	REGINALDO BORGES MACEDO	R$ 7.800,00
2778-2015-F	139564	25/08/2015	SALOMAO FERREIRA DE SOUSA	R$ 1.500,00
2884-2015-F	138005	29/08/2015	SOCRATES LOPES DA SILVA	R$ 500,00
2947-2015-F	120791	13/09/2015	VALDISON GOMES DA SILVA	R$ 1.500,00
2783-2015-F	139565	25/08/2015	VALDIVINO DIAS DA COSTA	R$ 1.000,00
2914-2015-F	138006	29/08/2015	VANDERLAN AMORIM DOS REIS	R$ 500,00
349-2016-F	119273	15/02/2016	VANDERLISE DALL OLIVO REIT JEANS	R$ 59.100,00
571-2016-F	138022	19/02/2016	WALMECY MACENA BOTELHO	R$ 6.000,00
3201-2015-F	137951	11/08/2015	WANDERLEY EDUARDO DA SILVA	R$ 185.000,00
2380-2015-F	139437	21/07/2015	WILBER VINICIUS OLIVEIRA SILVA	R$ 20.000,00

Palmas/TO, 17 de maio de 2016

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI
NATURATINS - 1ª INSTÂNCIA

NATURATINS
P
Fls
142

DESPACHO Nº: 174/2016

PROCESSO: 2830-2015-F
AUTUADO: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES S.A
AUTO DE INFRAÇÃO: 121496-2015

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, considerando o Auto de Infração n° 121496, o julgamento n° 204-2016 (fls. 93/105) e o recurso administrativo (fls. 110/142) dos autos, com base no art. 3°, II do citado instrumento normativo, passa a decidir:

Conforme determinação legal cabe a esta Comissão de Julgamento o recebimento de recurso, e se for o caso, reconsiderar a decisão proferida.
DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98

Art.127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§1º O recurso hierárquico de que trata este artigo dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL N°. 10.459 DE 08 JUNHO DE 1994:
Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art.85 - As defesas e os recursos só poderão ser apresentados, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.
Art.86 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Diretor Presidente da NATURATINS, dentro de 05 (cinco) dias.

Portaria/NATURATINS n°. 44/2015:

Art.6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; será seja: Presidência do NATURATINS.

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

DESPACHO Nº: 174/2016

NATURATINS
P
Fls
149

DOS FATOS:

O auto de infração foi lavrado em 03 de setembro de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 41 da Lei Federal Nº 9.605/98, art. 58 do Decreto Federal Nº 6.514/08, Lei Federal Nº 12651/12, e, conforme conduta ali descrita: "fazer uso do fogo em 263 ha (duzentos e sessenta e três hectares), sem autorização do órgão ambiental competente".

Em 1º de julho de 2016 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 204-2016, fls. 93/105), restando condenada a autuada ao pagamento da multa no valor de R$ 263.000,00.

DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo.

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido. Passemos à análise.

a) Caso fortuito, pane mecânica; incêndio provoca prejuízos para a empresa; contradita se limitou a buscar depoimentos de testemunhas; inexistência de conduta infratora; responsabilidade administrativa ambiental elemento subjetivo; necessidade de comprovação da autoria e do liame de causalidade - ausência de motivação na decisão;.

CONSIDERAÇÕES:
Prejudicados - vide Julgamento n. 204-2016. .

b) - "Na verdade, se verificarmos todos os meios pelos quais a Recorrente poderia ser chamada a apresentar alegações finais, constata-se que simplesmente NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO nesse sentido. O sistema de acompanhamento online de andamentos de processos não traz qualquer sinal de convocação para apresentação de alegações finais"

CONSIDERAÇÕES:
Não cabe razão à autuada, vejamos.

Dispõe o art. 122 do Decreto Federal n. 6514/2008:

> *Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.*
>
> *Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.*

Em que pese as alegações da autuada, a Comissão de Julgamento cumpriu a determinação legal, conforme se vê às

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

DESPACHO Nº: 174/2016

NATURATINS P Fls. 150

folhas 143/147. Para comprovar que todos os processos da autuada foram publicados no site do NATURATINS, foram juntados aos autos cópias (Print Screen) das publicações, conforme segue:

1 - fl. 143; acesso público ao site: naturatins.to.gov.br; clicar em "PAUTA DE JULGAMENTO";
2- fl. 144; clicar em "Aqui (Arquivos)";
3- fl. 145; clicar em "3-2016"
4- fls. 146 e 147: pauta de julgamento - data de publicação em 17/05/2016, com a indicação de que o processo entraria em pauta.

Dessa forma, observa-se que foi cumprido o enunciado legal acima, tendo em vista que a pauta fora publicada em 17/05/2016 e o julgamento foi em 1º de julho de 2016 (prazo superior aos dez dias exigidos legalmente), ofertando à autuada a oportunidade de se manifestar.

c) - Ausência de manifestação sobre o pedido de sustentação oral:

CONSIDERAÇÕES:
A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Sendo assim, continua prevalecendo o disciplinamento previsto nos inúmeros diplomas normativos sobre a possibilidade da sustentação oral ser realizada pelo advogado da parte interessada, pelo prazo de 10 a 15 minutos, conforme disposição vigente nos diversos diplomas legais.

No dia da sessão de julgamento o advogado deverá comparecer pelo menos 20 minutos antes do início da sessão e inscrever-se perante o Secretário do Colegiado para a sustentação oral. Para isso, deverá estar de posse do número do processo, inclusive o do recurso, se existir mais de um número, o nome do relator e das partes, indicando por qual delas irá manifestar-se.

De acordo com o retro comprovado (pauta de julgamento publicada), a pauta de julgamento ficou disponibilizada no site do NATURATINS e enquanto não ocorria o julgamento do processo de seu constituinte, o advogado precisaria manter contato quase diário com o os relatores, para saber quando seria julgado o feito que patrocina a defesa. Assim sendo, o causídico deveria estar presente na data de julgamento do auto de infração e se inscrever para a sustentação oral, fato que não ocorreu.

Destarte, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS,

REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 08 de Novembro de 2016

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

NATURATINS
P
Fls

DESPACHO Nº: 174/2016

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador

LUIS MARIO RANZI
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão

302 NORTE. LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

NATURATINS

NATURATINS ASJUR 152

JULGAMENTO EM 2° INSTÂNCIA
(Art. 129 do Decreto Federal 6.514/08)

PROCESSO Nº: 2830-2015-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 121496
AUTUADO: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
VALOR DA MULTA: R$ 263.000,00

EMENTA: ANALISE RECURSAL – FAZER USO DO FOGO EM 263 HÁ (DUZENTOS E SESSENTA E TRES HECTARES) DE VEGETAÇÃO AGROPASTORIL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE – ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 58 CAPUT) – COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1° INSTANCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção de multa imposta d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 12-43 e 93-105); e) o imprescindível a se relatar.

NATURATINS ASJUR 153

FUNDAMENTAÇÃO

2) - Diante da análise do recurso interposto pelo autuado, esta assessoria passa a tecer as seguintes considerações.

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n.6514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

DOS FATOS.

O auto de infração foi lavrado em 03 de setembro de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 41 da Lei Federal Nº 9.605/98, art. 58 do Decreto Federal Nº 6.514/08, Lei Federal Nº 12651/12, e, conforme conduta ali descrita "fazer uso do fogo em 263 ha (duzentos e sessenta e três hectares), sem autorização do órgão ambiental competente".

Em 1º de julho de 2016 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 204-2016, fls. 93/105), restando condenada a autuada ao pagamento da multa no valor de R$ 263.000,00.

DO RECURSO.

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo.

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido. Passemos à análise.

a)– Caso fortuito, pane mecânica; incêndio provoca prejuízos para a empresa; contradita se limitou a buscar depoimentos de testemunhas; inexistência de conduta infratora; responsabilidade administrativa ambiental elemento subjetivo; necessidade de comprovação da autoria e do liame de causalidade – ausência de motivação na decisão;.

CONSIDERAÇÕES.

Prejudicados – vide Julgamento n. 204-2016.

b) – "Na verdade, se verificarmos todos os meios pelos quais a Recorrente poderia ser chamada a apresentar alegações finais, constata-se que simplesmente NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO nesse sentido. O sistema de acompanhamento online de andamentos de processos não traz qualquer sinal de convocação para apresentação de alegações finais"

CONSIDERAÇÕES.

Não cabe razão à autuada, vejamos.

Dispõe o art. 122 do Decreto Federal n. 6514/2008.

> *Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.*
>
> *Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.*

Em que pese as alegações da autuada, a Comissão de Julgamento cumpriu a determinação legal, conforme se vê às folhas 143/147. Para comprovar que todos os processos da autuada foram publicados no site do NATURATINS, foram juntados aos autos cópias (Print Screen) das publicações, conforme segue.

NATURATINS ASJUR 155

1 – fl. 143; acesso público ao site. naturatins.to.gov.br; clicar em "PAUTA DE JULGAMENTO";

2- fl. 144; clicar em "Aqui (Arquivos)";

3- fl. 145; clicar em "3-2016"

4- fls. 146 e 147. pauta de julgamento – data de publicação em 17/05/2016, com a indicação de que o processo entraria em pauta.

Dessa forma, observa-se que foi cumprido o enunciado legal acima, tendo em vista que a pauta fora publicada em 17/05/2016 e o julgamento foi em 1º de julho de 2016 (prazo superior aos dez dias exigidos legalmente), ofertando à autuada a oportunidade de se manifestar.

c) – Ausência de manifestação sobre o pedido de sustentação oral.

CONSIDERAÇÕES.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Sendo assim, continua prevalecendo o disciplinamento previsto nos inúmeros diplomas normativos sobre a possibilidade da sustentação oral ser realizada pelo advogado da parte interessada, pelo prazo de 10 a 15 minutos, conforme disposição vigente nos diversos diplomas legais.

No dia da sessão de julgamento o advogado deverá comparecer pelo menos 20 minutos antes do início da sessão e inscrever-se perante o Secretário do Colegiado para a sustentação oral. Para isso, deverá estar de posse do número do processo, inclusive o do recurso, se existir mais de um número, o nome do relator e das partes, indicando por qual delas irá manifestar-se.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

NATURATINS

NATURATINS ASJUR 156

De acordo com o retro comprovado (pauta de julgamento publicada), a pauta de julgamento ficou disponibilizada no site do NATURATINS e enquanto não ocorria o julgamento do processo de seu constituinte, o advogado precisaria manter contato quase diário com o os relatores, para saber quando seria julgado o feito que patrocina a defesa. Assim sendo, o causídico deveria estar presente na data de julgamento do auto de infração e se inscrever para a sustentação oral, fato que não ocorreu.

Destarte, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DECIDO:

Pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão, de Julgamento de Auto de Infração – (1° Instancia), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/08.

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A GJAI PARA.

A) PROSSEGUIR NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS;

B) DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO AUTUADO, CONSTANDO AS ADVERTÊNCIAS DO ART. 11 E A PRERROGATIVA DO ART. 130, TODOS CONSTANTES DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POR MEIO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas/TO, em 06 de Fevereiro de 2019.

MARCELO FALCÃO SOARES
Presidente do NATURATINS

ASJUR 157

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 138344 LAVRADO POR FAZER FUNCIONAR DRAGA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 66 §ÚNICO I E 93 *CAPUT*) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 52 §único I e 93 *caput* do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 108/2019
PROCESSO Nº 3101-2016-F

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2º Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor EMERSON ZARUR DE OLIVEIRA, CPF nº 833.141.561-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122991 LAVRADO POR CONSTRUIR BARRAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 66 *CAPUT*) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 60 *caput*, 70 §1º da Lei Federal 9.605/98 e artigos 3º incisos II e VII e 66 *caput* do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 109/2019
PROCESSO Nº 2830-2015-F

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2º Instância deste Instituto, NOTIFICA o empresa RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 09.067.559/0001-03, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 121496 LAVRADO POR FAZER USO DO FOGO EM 263 HÁ (DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS HECTARES) DE VEGETAÇÃO AGROPASTORIL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 58 *CAPUT*) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 58 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

JUCETINS

PORTARIA JUCETINS Nº 78, DE 27 DE JUNHO 2019.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS - JUCETINS, no uso de suas atribuições legais, administrativas e regimentais que lhe conferem, e nos termos do inciso I, do art. 23, da Lei Federal nº 8.934, de 18/11/1994, dos incisos I, V e XVII, do art. 25, do Decreto Federal nº 1.800, de 30/01/1996, e de acordo com a Instrução Normativa Geral da SECAD nº 04/02-00, de 03/12/1998, e Portaria SECAD Nº 866/2019/GASEC, de 24 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR a Comissão Inventariante Patrimonial para realizar o Inventário Anual do Patrimônio, referente ao exercício de 2019, bem como o levantamento dos bens patrimoniais inservíveis para fins de baixa e de regularização das doações e das cessões de uso.

Art. 2º DESIGNAR os servidores JOSÉ HEIRIK TORRES GUIMARÃES, Assistente Administrativo, matrícula nº 1284690-1, ROSÂNGELA ROSA DE OLIVEIRA, Assistente Administrativo, matrícula nº 951678-1 e EDUARDO DA SILVA CASTILHO, Assessor Comissionado V, matrícula nº 1166394-4, para sob a presidência do primeiro, comporem a referida Comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS - JUCETINS, em Palmas, aos 27 dias do mês de junho de 2019.

GLEYDSON NATO PEREIRA
Presidente

UNITINS

PORTARIA/UNITINS/Nº 175/2019/GABREITOR, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, em conformidade da Lei nº 3.124, e pelo ATO nº 17 - NM, de 03 de janeiro de 2019, com base na Lei nº 8.666/93.

Considerando a necessidade da contratação de empresa especializada em fornecimento de Sistema Inteligente de Pesquisas, baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas, denominado Banco de Preços que tem a finalidade de conferir celeridade ao processo de cotação preços e pesquisa de mercado, para atender as necessidades da Universidade Estadual do Tocantins, pelo período de 12 (doze) meses;

Considerando o Parecer Jurídico nº 121/2019 emitido pela Assessoria Jurídica da Universidade Estadual do Tocantins, constante do Processo interno nº 2019/20321/000751 manifestando-se pela legalidade da inexigibilidade de processo licitatório para a contratação de empresa especializada em ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública (Banco de Preços), com fundamento no art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 25, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93, para Contratação de empresa especializada em ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, denominado Banco de Preços, em favor da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, inscrita no CNPJ: 07.797.967/0001-95, no valor de R$ 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa reais), cujas despesas ocorrerão por conta do Tesouro Estadual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de assinatura.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS, Palmas -TO, aos 26 dias do mês de junho de 2019.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

NATURATINS ASJUR 153

CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação Extrajudicial. Aguardando retorno do A.R.

Palmas (TO),

Data 26 / 7 / 19

NATURATINS ASJUR 159

PRIÈRE D'ÉCRIRE DANS LE CADRE CI-DEMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOTIFICADO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., representado por: MOTTA, FERNANDES ROCHA – ADVOGADOS
CPF/CNPJ	09.067.559/0001-03
CIDADE	RIO DE JANEIRO - RJ
ENDEREÇO	AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, Nº 52, 5º ANDAR, CENTRO
CEP	20.031-000
CONTEÚDO	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JULGAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2708-2015-F, 2712-2015-F e 2830-2015-F

NATURE DE L'ENVOI
PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ *SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*: Felipe Moreira (Assessor jurídico)

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*: 26/08/19

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*: COD 1º DE MARÇO 28 AGO 2019 RIO DE JANEIRO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*: [illegible]55-1 JOSE CARLOS X. OLIVEIRA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

10040206-0 FOI463 / 16 114 x 186 mm

Obs.: AR original juntado ao Processo 2708-2015-F (fl. 212)

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

360

DESPACHO Nº 148/2019

ASSUNTO	**INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**
PROCESSO	**2830-2015-F**
INTERESSADO	**RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

Considerando o julgamento nº 204-2016 de 01 de julho de 2016 (fls. 93/105) e o julgamento em 2ª instância em 06 de fevereiro de 2019 (fls. 152/156), que foram desfavoráveis ao autuado, mantendo o auto de infração nº 121496 e a respectiva multa.

Considerando que após notificação extrajudicial nº 109/2019 publicada em 01 de julho de 2019 (fl. 157) e Aviso de Recebimento (fl. 159), findo o prazo, o autuado não se manifestou.

Desta forma, requer a inscrição em Dívida Ativa no valor de R$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais), devido à condenação do autuado, quanto à materialidade e autoria do crime ambiental.

Palmas/TO, 19 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

MATTOS FILHO > Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados

AO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS (COEMA/TO)

PROTOCOLO NATURATINS Fls 10

Auto de Infração nº 121.496
Processo administrativo nº 2830-2015-F

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. ("Recorrente"), já qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem, por seus procuradores abaixo assinados, com fulcro no artigo 5º[1] da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017 e no artigo 130[2] do Decreto nº 6.514/2008, pelos fatos e fundamentos de direito aduzidos a seguir, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o auto de infração em epígrafe, lavrado por agentes fiscalizadores do Instituto Natureza do Tocantins ("NATURATINS"), em 03 de setembro de 2015, em razão de suposta infração imputada à Recorrente.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente tomou ciência da decisão de indeferimento de seu recurso, em 26 de agosto de 2019, por via postal **(DOC. 1)**. Consoante disposição do artigo 130 do Decreto 6.514/2008, e conforme consignado na própria autuação, o prazo para apresentação de recurso administrativo ao COEMA é de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. Assim, o prazo para apresentação do presente recurso se encerra em 16 de setembro de 2019, pelo que resta comprovada sua tempestividade.

[1] Art. 5º - Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA.

[2] Art. 130 - Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias.

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC.
DATA 13/09/19
Assinatura/ Carimbo

PROTOCOLO NATURATINS Fls 262

II. DOS FATOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

2. Trata-se de autuação lavrada contra a Recorrente em razão da suposta conduta infratora de fazer uso de fogo em 263 hectares de áreas agropastoris sem a devida autorização do Instituto Natureza do Tocantins ("Naturatins").

3. Contudo, como demonstrado exaustivamente às autoridades julgadoras de primeira e segunda instância do Naturatins, mas ignorado em ambas as oportunidades, o incêndio que acometeu a Fazenda Bela União, em 1º de setembro de 2015, se originou de maneira completamente alheia à vontade ou ingerência da Recorrente, em circunstâncias que configuram a mais evidente **hipótese de CASO FORTUITO. Isso porque, enquanto eram conduzidas as atividades de colheita mecanizada, uma colhedora da frente de colheita sofreu uma pane mecânica, ocasionando a combustão da palha da cana que estava sendo colhida no momento, o que é inclusive registrado pelos agentes fiscalizadores quando relatam o depoimento das testemunhas entrevistadas**.

4. Importante registrar desde já que o incêndio que acometeu a Fazenda Bela União só não tomou maiores proporções pela imediata e diligente resposta da brigada de incêndio da Recorrente. Na operação, foram mobilizados 3 caminhões-pipa, 4 veículos leves, 1 trator médio com implemento (aceirador) e 14 colaboradores. Tamanha eficiência decorre do fato de que os brigadistas da Recorrente são ostensivamente treinados (fls. 59-74), para que, em situações como essa, os incêndios sejam controlados o mais rápido possível. Além disso, contam com o apoio de equipes de patrulha, que permitem a imediata identificação de focos de incêndio.

5. Ocorre que, em nenhum momento do presente processo administrativo restaram demonstrados os motivos pelos quais os agentes fiscalizadores entenderam existir uma conduta, culposa ou dolosa, por parte da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo em suas áreas agropastoris.

6. **Quando os agentes fiscalizadores do Naturatins chegaram ao local, apenas no dia seguinte ao início do incêndio, o fogo já estava contido, havendo apenas focos vestigiais sob controle.** Em razão desse fato, como consta do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 620-2015 (fls. 03/12), alguns dos times mobilizados para o combate ao fogo apenas tomavam as últimas ações para o controle definitivo do incêndio. Foi utilizado um trator aceirador para garantir que o fogo não voltasse a se alastrar.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 123

7. Entretanto, como não poderia deixar de ser, o incidente resultou em **graves prejuízos** à Recorrente. Em adição aos custos associados à mobilização de toda a estrutura de combate a incêndio, é sabido que o uso de fogo em áreas agropastoris resulta em toda sorte de prejuízos para o solo e futuros cultivos, na medida em que causa: (i) compactação do solo; (ii) perda da umidade do solo; (iii) aumento no consumo de água - quando irrigado ou pela lavagem; e (iv) aumento do consumo de herbicida, devido à proliferação de ervas daninhas por conta da existência de solo descoberto.

8. Além dos custos e prejuízos acima descritos, **calcula-se que as perdas geradas pelo incêndio em questão foram da ordem de quase R$ 600 mil (seiscentos mil reais) (fls.76)**, apenas considerando a diferença entre o lucro projetado para a colheita e o lucro de fato obtido, resultante de perda de qualidade do produto final em razão da queimada.

9. **Nesse sentido, não possui qualquer fundamento a conclusão dos agentes fiscalizadores de que a Recorrente teria incorrido em qualquer conduta no sentido de fazer uso de fogo, uma vez que, obviamente, não causaria danos a si própria.**

10. **Exatamente por esses prejuízos, a colheita de cana na Fazenda Bela União é realizada de forma MECANIZADA, o que significa dizer que a cana é colhida CRUA, SEM A NECESSIDADE DE USO DO FOGO COMO MÉTODO DESPALHADOR. Nesse contexto, a Recorrente não possuía qualquer interesse em atear fogo em seus canaviais. Tratou-se, reitere-se, de pane mecânica imprevisível e irresistível, exemplo clássico de caso fortuito, que acabou resultando em severos prejuízos à Recorrente.**

11. A esse respeito, é de se refutar a afirmação tendenciosa dos agentes fiscalizadores, registrada no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 620-2015, no sentido de que a Recorrente, na ocasião, estaria realizando a colheita da cana tão logo o fogo era extinto, sugerindo que a queima teria sido proposital. Com a devida vênia, essa inferência não guarda lógica com os fatos ora narrados, **UMA VEZ QUE TAL ATUAÇÃO ESTAVA SE DANDO EXATAMENTE PARA QUE FOSSEM MITIGADOS OS PREJUÍZOS JÁ CAUSADOS PELO INCÊNDIO!** Quanto mais tempo a cana permanece em campo após ter sido atingida por fogo, pior seu potencial de aproveitamento, o que é mais um motivo a justificar a colheita mecanizada e a afastar o sugerido interesse da Recorrente em realizar qualquer queimada.

PROTOCOLO NATURATINS Fls. 164

12. Nesse sentido, a eventual colheita da cana após incêndios é realizada com o mero objetivo de mitigar os prejuízos causados pelo fogo, não sendo razoável exigir que a cana seja deixada no campo a apodrecer porque foi atingida por fogo, gerando ainda mais prejuízos. É exatamente com o objetivo de se evitar prejuízos como esses que todos os colaboradores da Recorrente são ostensivamente treinados e conscientizados a respeito da prevenção de incêndios agrícolas, conforme Manual para Prevenção de Incêndios já juntado aos autos (fls. 78/89).

13. À luz de todos esses acontecimentos e constatações, é de máxima relevância registrar que **nunca**, anteriormente, eventos dessa natureza e proporção foram observados nas fazendas da Recorrente, o que é reflexo de todas as boas práticas e medidas de prevenção adotadas pela Recorrente.

14. Com efeito, os registros fotográficos juntados aos autos (fls. 91-92) fazem prova de que todas as áreas atingidas pelo incêndio contavam com aceiros devidamente limpos, sem a presença de materiais que pudessem servir de combustível para focos de incêndio ou para a propagação de fogo.

15. Em relação à comunidade, é comum que a Recorrente forneça sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros[3]. **Como exemplo desta prestação de serviços à comunidade, a equipe de combate a incêndios da Recorrente se mobilizou para extinguir um incêndio que consumiu o espaço de eventos do Eco Parque Serapião (fls. 141).**

16. Mesmo diante desse cenário, em que se mostram claros a causa fortuita do incêndio, os severos prejuízos incorridos pela Recorrente, seus esforços para controlar o fogo, sua boa-fé e o absoluto cumprimento da legislação ambiental, os agentes do Naturatins entenderam por bem lavar o Auto de Infração nº 121.496/2015, impondo à Recorrente, com base no artigo 58 do Decreto nº 6.514/08[4], a sanção de multa no valor de R$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais).

17. Com a lavratura da autuação, foi dada à Recorrente a primeira oportunidade de defesa contra a penalidade que lhe fora imputada. Com a apresentação de sua defesa, os agentes autuantes prepararam uma contradita, que foi utilizada como principal fundamento

[3] Informação constante em reportagem do sítio eletrônico Centro-Norte Notícias. Disponível em: http://www.centronortenoticias.com.br/noticia-1447896754-sabado-com-dois-incendios-expoe-a-falta-de-unidade-do-corpo-de-bombeiros-em-pedro-afonso. Acesso em: 01/09/2015.

[4] Art. 58 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 165

da decisão de indeferimento em primeira instância, apesar de não abordar quaisquer dos argumentos jurídicos ventilados pela Recorrente e de também ignorar diversos dos argumentos técnicos, arrimando-se tão somente em "depoimentos" de "testemunhas" e em notícias de veículos de comunicação.

18. Posteriormente, a Recorrente foi surpreendida ao receber notificação de indeferimento da sua defesa administrativa sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de Alegações Finais e sustentação oral na sessão de julgamento deste auto de infração, realizada pela Comissão de Julgamento de Autos de Infração ("CJAI").

19. Diante de tais vícios, e de outros que serão demonstrados ao longo do presente recurso, a Recorrente buscou se socorrer ao Presidente do Naturatins, que novamente ignorou os fundamentos de fato e direito que inequivocamente demonstram a ausência de conduta culpável por parte da Recorrente, e manteve a autuação ora combatida.

20. **Em verdade, a autoridade julgadora de segunda instância deixa claro que IGNOROU todos os argumentos de mérito apresentados pela Recorrente no recurso administrativo quando afirma que "*a comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido*".**

21. **Ora, ao afirmar tal absurdo, a autoridade julgadora de segunda instância simplesmente reconhece evidente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que deixou de analisar os argumentos que inequivocamente demonstravam a nulidade da autuação combatida e, consequentemente, a própria decisão recorrida que deveria ser alvo de seu pronunciamento.**

22. Além disso, é de se registrar que, após a interposição de recurso administrativo pela Recorrente, a CJAI elaborou o Despacho nº 174/2016 (fls. 148/151), indicando as razões pelas quais não reconsideraria sua decisão de primeira instância. **Ocorre que, ao receber os autos do presente processo, a autoridade julgadora de segunda instância não realizou um novo juízo sobre os argumentos apresentados no recurso administrativo, reproduzindo integralmente o despacho proferido pela CJAI.**

23. É contra essa inopinada decisão de indeferimento que ora se insurge a Recorrente, por meio do presente recurso administrativo a este d. COEMA.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 166

III. PRELIMINARMENTE

III.1. CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE NUNCA HOUVE CONVOCAÇÃO VÁLIDA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SEJA POR DISPONIBILIZAÇÃO DE PAUTA, SEJA POR ANDAMENTO NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO, SEJA POR SIMPLES REGISTRO NOS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

24. Antes de mais nada, é preciso chamar a atenção para as absurdas violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ocorridas ao longo da tramitação do presente processo, único ponto abordado na decisão administrativa de segunda instância.

25. A primeira violação decorreu do fato de que a Recorrente nunca foi validamente intimada a se manifestar em alegações finais, oportunidade em que poderia demonstrar – como restará demonstrado ao longo do presente recurso – que são absolutamente inválidos os argumentos da contradita dos agentes autuantes.

26. A esse respeito, a decisão de primeira instância afirmou que "*a autuada teve a oportunidade de se manifestar novamente em alegações finais, conforme pauta de julgamento publicada no site do NATURATINS em 07/06/2016*".

27. **Ocorre que tal afirmação não veio acompanhada de qualquer comprovação de que a suposta intimação teria sido efetivamente realizada de forma válida, como de fato não foi. Na verdade, se verificarmos o sistema de acompanhamento em operação à época da publicação do edital, não havia qualquer indicação de convocação da Recorrente para apresentar Alegações Finais. O *print* do sistema às fls. 143/144 faz prova inequívoca do que ora se alega.**

28. Da mesma forma, o sistema de acompanhamento *online* de andamentos de processos não trouxe qualquer sinal de convocação para apresentação de alegações finais, sendo que sequer há um andamento na referida data de 07/06/2016 (!):

PROTOCOLO NATURATINS Fls 162

REMESSA PROCESSO Nº: 2712-2015-F 01/08/2016

26134-2016	GABINETE DO PRESIDENTE	04/07/2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	06/07/2016	DOCUMENTOS ASSINADOS
26056-2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	04/07/2016	GABINETE DO PRESIDENTE	04/07/2016	DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PARA ASSINATURA
28957-2016	GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	16/08/2015	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	08/08/2016	ANÁLISE DOS PROCESSOS REFERENTE A RAVATA EMPREENDIMENTOS.
28164-2016	DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL	09/09/2015	GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	04/09/2015	PROCESSOS ENCAMINHADOS A GERENCIA PARA ANALISE
27945-2015	GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - TRIAGEM	04/09/2015	DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL	09/09/2015	PROC. ENC. PARA ANÁLISE
28749-2015	SUPERVISÃO DE ESCRITORIO REGIONAL - PEDRO AFONSO	28/08/2015	GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - TRIAGEM	04/09/2015	PROCESSOS PARA ANALISE JUNTO A SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

29. Além disso, é importante registrar que a pauta de julgamento que supostamente teria sido disponibilizada à Recorrente **apenas foi juntada ao presente processo administrativo após a apresentação do recurso em segunda instância, evidenciando que não foram colocados à disposição da Recorrente os meios necessários para ter acesso à pauta de julgamento em questão**.

30. Não bastasse, houve ainda uma segunda violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente expressamente requereu lhe fosse oportunizada sustentação oral durante a sessão de julgamento do auto de infração pela d. CJAI. No entanto, o pedido em questão foi absolutamente ignorado pela autoridade julgadora, de modo que a Recorrente foi duplamente surpreendida ao receber a decisão de indeferimento: a uma, porque não foi intimada a apresentar alegações finais; a duas, porque não lhe foi concedida a oportunidade pleiteada.

31. Portanto, considerando que a Recorrente não foi intimada a apresentar alegações finais e não lhe foi oportunizada a sustentação oral devidamente requerida, resta claro que o próprio processo administrativo está contaminado por vício insanável de nulidade, por inafastável violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

32. Na decisão administrativa de segunda instância, a autoridade julgadora chega ao absurdo de se eximir de sua obrigação de comunicar o agendamento de sessão de julgamento ao aduzir que "*enquanto não ocorria o julgamento do processo de seu constituinte, o advogado precisaria manter contato quase diário com os relatores, para saber quando seria julgado o feito que patrocina (...)*". **Ora, não é razoável exigir que a Recorrente, ou seus representantes, tenham que realizar contato telefônico diário com os relatores do processo para obter novidades sobre suas**

PROTOCOLO NATURATINS Fls 1618

movimentações. Tais movimentações deveriam estar atualizadas no próprio sistema de consulta de processo administrativo (se não, de que serve o sistema de consulta?), que, conforme demonstrado, não indicou a inclusão do presente processo na pauta de julgamento em primeira instância.

33. Não é demais lembrar que tais garantias, além de protegidas pelo manto constitucional, estão expressamente contempladas na legislação ambiental brasileira[5] [6] e são reconhecidamente aplicáveis a processos administrativos[7]. Entender de forma diversa e ignorar a aplicabilidade de tais garantias à atuação desta d. autoridade ambiental certamente resultaria em exercício arbitrário do poder de fiscalização, verdadeiro abuso de poder.

34. Como assevera José Cretella Júnior: "a faculdade repressiva [da Administração Pública] não é, entretanto, ilimitada, estando sujeita a limites jurídicos: direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis"[8]. No mesmo sentido, expõe José dos Santos Carvalho Filho:

> "Há uma linha insuscetível de ser ignorada, que reflete a junção entre o poder restritivo da Administração e a intangibilidade dos direitos (liberdade e propriedade, dentre outros) assegurados aos indivíduos. Atuar aquém dessa linha demarcatória é renunciar ilegitimamente a poderes públicos; agir além dela representa arbítrio e abuso de poder, porque a pretexto do exercício do poder de polícia, não se pode aniquilar os mencionados direitos."[9] (g.n.)

35. Age, por conseguinte, com **excesso** ou **abuso** de poder, a autoridade que **vai além do permitido por lei** e exorbita de suas faculdades administrativas. Nas palavras

---

[5] Art. 70, § 4º, da Lei nº 9.605/98 - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

[6] Art. 95 do Decreto nº 6.514/08 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

[7] "O mandamento constitucional [do contraditório e ampla defesa] abrange processos judiciais e administrativos. É necessário, todavia, que haja litígio, ou seja, interesses conflituosos suscetíveis de apreciação e decisão. Portanto, a incidência da norma recai efetivamente sobre os processos administrativos litigiosos." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 839.)

[8] CRETELLA JUNIOR, José. *In*: CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 57.

[9] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 58.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 369

de Hely Lopes Meirelles, a Administração que assim age "excede sua competência legal e, com isso, **invalida** o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite. **O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo**. É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade da conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade (...)"[10] (g.n.)

36. **Nesses termos, são inderrogáveis os vícios que contaminam o próprio processo administrativo, cuja condução se deu à margem da lei e em violação a garantias constitucionais basilares em nosso ordenamento jurídico. Não há como sustentar tal atuação, sendo inevitável que se reconheça a nulidade que decorre do aludido abuso e excesso de poder cometido pelos agentes que, de outro modo, deveriam zelar pela manutenção da ordem jurídica a qual estão submetidos.**

III.2. NULIDADE DAS DECISÕES RECORRIDAS POR EVIDENTES VÍCIOS NO ELEMENTO MOTIVO. DECISÃO TOMADA COM BASE EM PRESSUPOSTOS FALSOS E EQUIVOCADOS.

37. Considerando que a decisão administrativa de segunda instância ignorou as razões apresentadas pela Recorrente sob o argumento de que já teriam sido analisadas pela autoridade julgadora de primeira instância, é importante, novamente, registrar que a decisão administrativa que indeferiu a defesa apresentada pela Recorrente foi tomada com base em premissas absolutamente afastadas da realidade, o que evidencia vício em seu elemento motivo, a ensejar sua nulidade.

38. Como se verá, além de pressupostos falsos e equivocados, a decisão foi tomada com base em contradita apresentada pelos agentes autuantes que sequer aborda os argumentos ventilados pela Recorrente em sua defesa. De fato, a contradita limitou-se a buscar "depoimentos" de "testemunhas" que supostamente confirmariam a infração, abstendo-se de analisar os aspectos técnicos e jurídicos da defesa e ignorando completamente a mais óbvia das constatações: a de que os "depoimentos" colhidos não encontram qualquer fundo de verdade à luz da própria atuação do Naturatins.

39. Comecemos então por aí. Como se nota da decisão administrativa de primeira instância, seu principal pilar são os "depoimentos" de "testemunhas" que alegam que a Recorrente seria a responsável pelo incêndio. Juntamente com essas testemunhas, a decisão também se arrima em diversas notícias genéricas sobre queimadas ocorridas na região e os malefícios causados por tais incêndios.

[10] MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.* p. 23.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 120

40. Diante de tais elementos, a decisão de primeira instância afirma que "a população sempre questionou a ocorrência anual desses focos de incêndio" e que haveria "inúmeras queimadas ocorridas nas lavouras de cana-de-açúcar". A decisão também cita a alegação de um ex-colaborador da Recorrente, no sentido de que "a empresa costuma colocar fogo na cana para facilitar a colheita" e que prova disso seria que "a cana quando está pequena não pega fogo, só a grande".

41. **Pois bem. São inúmeras as razões que descontroem completamente este pilar da decisão. Primeiramente**, pergunta-se: se são tantas as supostamente reiteradas ocorrências de fogo praticadas pela Recorrente, como explicar que a primeira vez que a Recorrente foi autuada nesse sentido foi em agosto de 2015, quando foi vítima do acaso já explicitado? Não há uma única autuação sequer lavrada contra a Recorrente antes disso.

42. Em **segundo lugar**, as absurdas afirmações do ex-colaborador da Recorrente – afirmações essas desprovidas de qualquer prova – são facilmente desconstituídas. Mais uma vez, pergunta-se: por que razão a Recorrente utilizaria fogo se possui todo um maquinário para realização da colheita crua da cana, de forma mecânica e crua, o que não demanda qualquer utilização de fogo? Além disso, é cediço que a cana mais madura é exatamente a que tem maior volume de palha seca, o que facilita a ocorrência e alastramento do fogo e, obviamente, explica a maior incidência de incêndios quando a cana já está mais madura.

43. Em **terceiro lugar**, é óbvio que a decisão administrativa de primeira instância jamais poderia se basear única e exclusivamente em "depoimentos" de "testemunhas", ainda mais se considerarmos o histórico de que a Recorrente sofria com "retaliações" de ex-colaboradores. Pasme-se: mesmo sabedora desse histórico, os agentes autuantes, em sua contradita, utilizam como fundamento o depoimento exatamente de um ex-colaborador, "testemunha" evidentemente suspeita para "depor" a respeito das atividades da Recorrente.

44. Não bastasse, mesmo que se admitisse uma decisão tomada com base apenas em depoimentos testemunhais, não há como se admitir a evidente parcialidade dos agentes autuantes, que fica evidente na própria interpretação dos depoimentos. **Basta verificar que o depoimento do Sr. Edmar Correa afirma que "o incêndio se iniciou na colheitadeira" e que a decisão chega à absurda conclusão, com base nesse mesmo depoimento, de que "o uso de fogo para a queima da palhada foi de propósito e ordenado" (?!?!?!?!). Ora, se a própria testemunha afirma que o**

PROTOCOLO NATURATINS Fls 121

incêndio teria se iniciado em uma colheitadeira, como é possível alguém concluir que o incêndio foi premeditado e ordenado?!

45. Vale a pena mencionar novamente o pilar da decisão que é constituído por notícias locais a respeito de queimadas na região. Ora, considerando que as notícias tão somente abordam, de forma genérica, a temática das queimadas em períodos de seca e as doenças causadas por esses incidentes, não é preciso grandes esforços de intelecto para concluir que tais notícias nada têm a ver com a ocorrência específica tratada neste processo administrativo. **Dito de outro modo, as notícias em comento nada puderam provar em desfavor da Recorrente.**

46. Também em relação às notícias, é possível uma vez mais verificar a evidente parcialidade com que os agentes autuantes elaboraram sua contradita. Ora, se as notícias pudessem ser utilizadas como razão de decidir, como explicar que os agentes ignoraram solenemente a notícia mencionada pela Recorrente às fls. 18, que demonstra sua boa-fé em fornecer sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros? Frise-se que tal notícia foi publicada pelo mesmo veículo de comunicação de onde os agentes retiraram as demais notícias genéricas sobre incêndios na região.

47. E isso nos leva a um terceiro pilar da decisão de primeira instância, que também não encontra melhor sorte. A decisão busca fundamento também no relatório de vistoria que ensejou a autuação, com especial atenção para as alegações de que os agentes fiscalizadores teriam comparecido ao local do incêndio e verificado que os caminhões-pipa estariam estacionados, sem realizar esforços de combate, e que estava em operação uma máquina Patrol (motoniveladoras). Segundo alegam os agentes, tais constatações confirmariam que o incêndio teria sido premeditado, pois não estava sendo combatido.

48. **Novamente, *data maxima venia*, tratam-se de AFIRMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE e que talvez só tenham sido feitas por absoluto desconhecimento dos agentes sobre a situação que presenciaram no momento da fiscalização. Afinal, a utilização de motoniveladoras para a limpeza de aceiros e carreadores durante incêndios é exatamente uma das medidas adotadas durante os esforços de combate ao fogo. Utilizando-se dessas máquinas, os brigadistas alargam ainda mais os aceiros e carreadores como medida adicional de combate, visando conter o incêndio, o que é absolutamente consistente com os momentos finais de combate presenciados pelos agentes fiscalizadores e que de maneira algum depõe em desfavor da Recorrente.**

PROTOCOLO NATURATINS Fls 122

49. E não é só. Um quarto pilar da decisão de primeira instância é a afirmação, largamente arrimada nos já mencionados depoimentos testemunhais, de que a Recorrente colheu a cana após o incêndio, o que, segundo os agentes fiscalizadores, seria outro fator a confirmar uma conduta supostamente proposital no sentido de atear fogo. Sobre este ponto, não são necessários grandes argumentações para afastar completamente esta infundada afirmação. **Basta que se questione: ora, deve então a cana permanecer em campo, apodrecendo, sem qualquer aproveitamento, porque foi atingida por incêndio? É evidente que não.**

50. E é exatamente este o entendimento da jurisprudência ambiental brasileira, aqui representada pelas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foro ativo e de vanguarda na discussão e consolidação da jurisprudência ambiental brasileira:

> MULTA AMBIENTAL. Fernandópolis. Queima da palha da cana-de-açúcar. Art. 4 V do DE nº 47.700/03. Art. 2º, 3º V, 16, 80 I do Regulamento da LE nº 997/76, aprovado pelo DE nº 8.468/76. Auto de infração. Multa. 1. Auto de infração. Substituição. Não há óbice a que a autuação imperfeita seja substituída por outra. A autora foi notificada da segunda autuação, que substituiu a primeira, interpôs recurso e foi notificada da decisão. 2. Queima da palha da cana. Responsabilidade. **Receber e processar a cana queimada não é descrita como infração na lei e no regulamento, razão suficiente para a anulação da autuação**. **Não há prova** da relação contratual que permita a imputação por culpa in vigilando ou in eligendo nem **de que a empresa tenha se beneficiado da infração, o que não se confunde com o simples processamento da cana queimada**. **Autuação que não se sustenta**. Procedência. Recurso da ré desprovido.[11]
>
> "No mesmo modo, não há como afirmar que a embargante foi de qualquer modo 'beneficiada' pela queima nos termos do art. 80, atual art. 82 do DE nº 8.468/76; não há prova de que houve abatimento no preço ou de qualquer outra vantagem à embargante por ter adquirido a cana queimada. (...) **não vejo sentido em exigir que embargante recuse beneficiar a cana apta à produção de açúcar e álcool, ainda que oriunda da queima irregular, devendo a irregularidade ser**

[11] TJSP. Apelação nº 0005607-97.2009.8.26.0189, De. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/02/2012, r. 14/02/2012.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 173

investigada junto ao causador do fogo e a ilegalidade combatida por meio da aplicação de multas aos responsáveis pelo ato."[12]

"**A propósito, é do conhecimento geral que, uma vez queimada a palha da cana-de-açúcar, a colheita deve se dar, na sequência, sob pena de prejuízo no aproveitamento do produto**. Ele vem a se tornar duro, se não beneficiado em breve prazo após a queima da palha que envolve a cana. E nada estaria a impedir a executada de fazer sua aquisição, para o destino previsto, sem ter, necessariamente, que passar por beneficiária de precedente infração cometida por terceiro, a da queima da palha da cana-de-açúcar sem respeito às exigências legais. Alguma usina sempre acabaria por comprar o produto, isto é, a cana, queimada ou não a palha de seu revestimento, feita ou não a queima antes da hora ou sem licença de quem de direito."[13]

(g.n.)

51. **Nesses termos, também não merece ser acolhido o frágil argumento de que a Recorrente deve ser responsabilizada pelo fato de ter colhido e processado a cana atingida pelo fogo, pela simples razão de que, não fosse assim, estar-se-ia impondo a absurda obrigação de negar o recebimento da cana-de-açúcar atingida pelo incêndio, implicando seu apodrecimento sem qualquer aproveitamento.**

52. Finalmente, chegamos ao último pilar da decisão de indeferimento, que também merece ser completamente afastado. Trata-se da leviana afirmação de que a Recorrente teria incorrido em contradição, porque aduziu em sua defesa que seus equipamentos de colheita mecanizada não causam incêndio, mas sua cartilha de proteção e prevenção de incêndio ilustra tal situação.

53. Sob pena de estar asseverando o óbvio e ululante, a Recorrente esclarece que a cartilha tem caráter preventivo e, por isso, tenta contemplar os mais diversos cenários possíveis em termos de causa de incêndios. Nesse sentido, por mais que seja uma situação rara, é perfeitamente plausível que máquinas, sejam quais forem, estejam sujeitas a falhas operacionais.

[12] TJSP. VOTO. Apelação nº 0009682-09.2005.8.26.0291, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/02/2010, r. 09/02/2012.

[13] TJSP. VOTO. Apelação Cível nº 0126472-08.2007.8.26.0000, Des. Rel. José Geraldo de Jacobina Rabello, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 25/09/2008, r. 22/10/2008.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 124

54. **No caso das colheitadeiras, eventuais defeitos podem gerar fagulhas e, consequentemente, incêndios, o que de maneira nenhuma configuraria uma conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo. O que se pretende com a cartilha, frisa-se, é instruir os colaboradores da Recorrente sobre como agir frente a um cenário hipotético extremo, de sorte que a cartilha apenas corrobora o fato de que a Recorrente possui um histórico de respeito ao meio ambiente e à comunidade. Ademais, considerando que a Recorrente realiza manutenção periódica em todos os equipamentos, a situação ilustrada na cartilha (início de fogo em decorrência de falha operacional) se enquadraria perfeitamente em uma situação de caso fortuito, tal como no presente caso, afastando completamente sua responsabilidade.**

55. Diante das incontáveis inverdades que subsidiaram a decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada pela Recorrente, é impossível afastar a conclusão de que se trata de ato administrativo absolutamente viciado em seu elemento motivo.

56. Todo ato administrativo válido é constituído por cinco elementos/requisitos fundamentais: competência, objeto, forma, finalidade e motivo. A ausência ou vício em qualquer um destes elementos enseja, inevitavelmente, a **nulidade do ato**, demandando sua invalidação por parte da Administração. É o que ensina a unanimidade da doutrina administrativista, aqui representada por José dos Santos Carvalho Filho:

> "Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. **Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situação que levam a Administração a praticar o ato.** (...) **A ausência de motivo ou indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.**"[14]

> "Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) **No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos**, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d):

[14] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 212.

PROTOCOLO NATURATINS Fls. 125

> 1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) **fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real**; 3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração."[15]
>
> (g.n.)

57. Em que pese a densa e fundamentada argumentação apresentada à autoridade administrativa de segunda instância demonstrando os vícios que inquinam de nulidade a decisão de primeira instância, a Presidência do Naturatins entendeu por bem **IGNORAR TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO SOB O FUNDAMENTO DE QUE TAIS PONTOS JÁ TERIAM SIDO COMTEMPLADOS PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Ao agir dessa maneira, a Presidência do Naturatins cerceou o direito da Recorrente de ver a matéria reanalisada por uma instância administrativa hierarquicamente superior, conforme garantido pelo princípio do duplo grau de jurisdição.**

58. Nesse sentido, não há outra solução que não o reconhecimento da nulidade das decisões que indeferiram a defesa e o recurso apresentados pela Recorrente e mantiveram a autuação, porquanto todos os elementos que foram utilizados para fundamenta-las não encontram respaldo na realidade dos fatos. **Requer-se, nesses termos, a reforma das r. decisões de primeira e segunda instância para que, com base em tudo quando demonstrado na defesa e no recurso administrativo – e reiterado a seguir, seja declarada a integral nulidade do auto de infração ora recorrido.**

IV. MÉRITO DO AUTO DE INFRAÇÃO

IV.1. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA INFRATORA. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.

59. Conforme já abordado, o Auto de Infração impugnado imputa à Recorrente a suposta conduta de fazer uso de fogo em áreas agropastoris.

60. Contudo, para que órgãos de fiscalização e controle ambiental possam aplicar, de forma legítima, sanções em razão de infrações administrativas ambientais, é imprescindível que a atuação destes mesmos órgãos esteja em linha com preceitos básicos de Direito Administrativo Sancionador. **Como se demonstrará a seguir, não foi o que ocorreu no presente caso, porquanto os agentes fiscalizadores exerceram seu**

[15] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140.

PROTOCOLO NATURATINS Fls. 176

poder de polícia administrativa contra a própria natureza das sanções administrativas.

61. Como sabido, no que diz respeito à responsabilidade na esfera administrativa, é imperativo que exista uma **conduta** por parte do pretenso infrator. Na seara ambiental, a exigência de conduta por parte do infrator está estabelecida na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, art. 70) e no Decreto Federal de Infrações Administrativas ao Meio Ambiente (Decreto nº 6.514/08, art. 2º).

62. No mesmo sentido dispõe a legislação tocantinense: a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental do Estado do Tocantins, prescreve, em seu artigo 45, § 1º, que se considera causa da infração a **ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.**

63. **Ora, não é preciso grandes cotejos analíticos entre o caso concreto e a legislação aplicável para constatar que, no presente caso, não houve qualquer conduta por parte da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo em área agropastoril. O que houve, na realidade, foi um evidente CASO FORTUITO, materializado em pane mecânica em uma das máquinas colhedoras da Recorrente, durante a realização de colheita mecanizada de cana crua.**

64. E não poderia ser diferente. Afinal, a Recorrente sequer teria motivos para agir no sentido de utilizar fogo, pois, reitere-se, A FAZENDA BELA UNIÃO POSSUI SISTEMA DE COLHEITA MECANIZADA. Que benefício colheria a Recorrente com a queima de tais áreas, considerando que a colheita mecanizada independe da utilização de fogo como método despalhador? Pelo contrário: a Recorrente sofreu significativos prejuízos decorrentes tanto do acionamento de sua estrutura de combate a incêndio, como dos custos associados a queimadas em áreas de cultivo de cana-de-açúcar!

65. **Nesse contexto, percebe-se nitidamente a configuração de um fato IMPREVISÍVEL e IRRESISTÍVEL, configurando verdadeiro CASO FORTUITO, que, sem a concorrência de qualquer conduta por parte da Recorrente, acabou ocasionando o incêndio no local. Esse fato, como já demonstrado, está claramente expresso no Relatório de Atividades, onde se indica que as testemunhas foram categóricas ao afirmar que o fogo originou-se em razão de falha mecânica na máquina colhedora.**

66. Nem se fale que a Recorrente não teria tomado as medidas preventivas necessárias, como tentaram alegar os agentes fiscalizadores, para que houvesse o devido

PROTOCOLO NATURATINS Fls 127

controle do fogo, como alegam os agentes fiscalizadores no já mencionado Relatório de Atividades. Como já demonstrado, equipes brigadistas bem treinadas estão sempre de prontidão. No caso em questão, a rápida e eficaz atuação das equipes foi essencial para que os danos não fossem consideravelmente maiores. Todas as medidas preventivas foram tomadas.

67. Em relação à inexistência de infração quando da ocorrência de caso fortuito, vale trazer à baila as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello[16], que reconhece o afastamento da responsabilidade quando da ocorrência de qualquer excludente, dentre elas a de caso fortuito. No mesmo sentido, veja-se os julgados abaixo:

> ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. QUEIMA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. **INCÊNDIO DECORRENTE DE PANE ELÉTRICA EM TRATOR. CASO FORTUITO.** ANULAÇÃO. 1. Nulo o auto de infração lavrado pelo IBAMA, que teve por amparo a realização de queima de 15 ha de pasto sem autorização, **uma vez demonstrado que o incêndio não decorreu de ação ou omissão do Autor, mas, sim, de caso fortuito (pane elétrica em trator), pelo que não há que se falar em prévia autorização para a realização da queimada, tornando insubsistente a conduta infracional do Autuado**. 2. Correta, pois, a sentença, que declara a nulidade do Auto de Infração 202240-D e os efeitos dele decorrentes. 3. Remessa oficial desprovida.[17]
>
> **MULTA AMBIENTAL. Anulação.** Piracicaba. Queima da palha da cana-de-açúcar. DE nº 8.468/76, art. 26. LE nº 997/76. 1. Cana de açúcar. Queima. A prova demonstra que a cana seria colhida por meios mecânicos sessenta dias depois do evento; o local se situa à margem de uma rodovia estadual, de fácil acesso a terceiros; a executada mantém vigia em torres elevadas e deu início ao combate do fogo tão logo percebida a fumaça, contando com o auxílio da Polícia Rodoviária, da Polícia Militar, do Corpo

[16] "É corrente o uso da expressão "excludentes" para referir hipóteses em que se considerará inexistente a infração, ou não sancionável a conduta, conforme o caso. São encontráveis menções ao (1) fato da natureza (força maior); (2) **caso fortuito**; (3) estado de necessidade; (4) legítima defesa; (5) doença mental; (6) fato de terceiro; (7) coação irresistível; (8) erro; (9) obediência hierárquica; (10) estrito cumprimento do dever legal; (11) exercício regular de direito. **Em nosso entender, as oito primeiras hipóteses dizem com a falta de voluntariedade – logo, elidem o próprio cometimento da infração, uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para imputação de uma infração a alguém**. Já as três últimas correspondem a uma exclusão da sanção, propriamente dita." (g.n.) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 868)

No mesmo sentido, Édis Milaré: "**A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro**". (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1155/1156).

[17] TRF1, REO 200230000022057, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:129.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 128

de Bombeiros e do DER; colheu a cana oito dias depois, ao invés das 24 horas usuais; e moeu uma cana ainda não amadurecida, com menor rendimento. **A descrição confirma que não se trata de uma queima promovida pela usina, mas de um incêndio espontâneo ou promovido por terceiro de que a usina foi vítima**. 2. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. **A empresa foi autuada por queimar, infração comissiva que pressupõe a ação do infrator; a hipótese não subsiste, uma vez que a hipótese não envolve a queima, mas um incêndio de origem não determinada sem culpa da executada.** A autuação não foi lavrada por a usina ter-se beneficiado, uma conduta diversa; e não se beneficiou, ao contrário, foi prejudicada pelo evento. **Insubsistência da autuação.** Procedência dos embargos. Reexame e recurso da Fazenda desprovido.[18] (g.n.)

ADMINISTRATIVO – **NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO** – EQUÍVOCA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INOCORRÊNCIA DO VÍCIO ATRIBUÍDO – MULTA – EMBALAGEM DE MERCADORIA SEM INDICAÇÃO QUANTITATIVA. I – Não se há imputar vício de auto de infração sob a alegação de incorreta indicação da norma de esteio se na peça está consignada, embora em formulário padronizado para a Resolução nº 01/1982 do CONMETRO, não mais vigente à época do ato, a ressalva de que a norma aplicável era a Resolução nº 11/1988 daquele Conselho, ademais porque o agente descreve a infração, indica a norma infringida, capitulando-a no item 14 da Resolução nº 11/1988. II – **É de comezinha sabença que a falta de voluntariedade, i.e., do elemento subjetivo para imputação de infração, fica esta excluída. Assim, o fato de terceiro e o fortuito, bem como a força maior, por exemplo, excluem a voluntariedade, não se havendo falar em imputação de infração**, tese na qual se fundam as alegações do autuado, o qual sustenta que a etiqueta do produto poderia ter se descolado pelo manuseio dos consumidores ou pela oscilação térmica ambiental. (...)[19] (g.n.)

68. Além disso, o fato de a fazenda atingida pelo incêndio possuir sistema de **COLHEITA MECANIZADA** demonstra que em nenhuma hipótese o incêndio traria algum tipo de benefício à Recorrente, de forma que é absurdo imputar à Recorrente a responsabilidade administrativa pelo fogo que acometeu suas áreas agropastoris e áreas de vegetação nativa. **É exatamente este o caso dos julgados abaixo, das Câmaras**

[18] TJSP, Apelação nº 0001700-55.2008.8.26.0511, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 21/08/2014, r. 23/09/2014.

[19] TRF2, AC 9402229680/ AC - APELAÇÃO CÍVEL – 72256, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 27/04/2005, DJU - Data: 08/03/2006.

PROTOCOLO NATURATINS Fls. 179

Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo ("TJSP"):

> RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MEIO AMBIENTE. **QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E MULTA.** De acordo com os documentos constantes nos autos, **a queima de palha de cana-de-açúcar não pode ser imputada à Usina.** Prova nos autos de que haviam pescadores às margens do Rio Turvo, que confronta a propriedade, e de lá sobreveio o início do incêndio, que atingiu plantação de cana-de-açúcar, APP e aplicação herbicida e adubação pertencentes à Usina. O fogo atingiu também plantação de cana-de-açúcar em estágio inicial e **a colheita naquela localidade já era feita de maneira mecanizada.** Sentença de procedência mantida. Recursos desprovidos.[20]
>
> APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR. EVENTO DANOSO AO MEIO AMBIENTE COMPROVADO. AUTORIA INCOMPROVADA. **COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR MECANIZADA**. INCÊNDIO CRIMINOSO E PROVOCADO POR TERCEIROS ESTRANHOS AO CICLO PRODUTIVO. **RESPONSABILIDADES IN VIGILANDO, OBJETIVA E RISCO INTEGRAL AFASTADAS.** INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INEXISTENTES SOBRE OS VERDADEIROS CAUSADORES DO DANO AMBIENTAL. APELO IMPROVIDO.[21]
>
> (g.n.)

69. De fato, a responsabilidade administrativa tem caráter **repressivo**, estando intimamente relacionada à noção de **reprovabilidade** da conduta, isto é, à **culpabilidade** do pretenso infrator, a qual certamente é afastada pela ocorrência de caso fortuito. A exigência do **liame subjetivo** entre a conduta do autuado e a infração que a ele se pretende imputar é condição *sine qua non* para a validade do respectivo ato administrativo

[20] TJSP, Apelação nº 0005829-11.2015.8.26.0430, Des. Rel. Marcelo Berthe, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 26/10/2017, r. 14/02/2018.

[21] TJSP, Apelação nº 0036894-13.2011.8.26.0576. Des. Rel. Otávio Henrique, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. j. 27/06/2013. p. 01/07/2013.

PROTOCOLO NATHRATINS Fls. 180

sancionador, conforme ensinamentos consagrados do Direito Ambiental[22] [23] [24]. Neste ponto, vale transcrever lição de Édis Milaré:

> "Outrossim, conforme já referido, **tanto a responsabilidade administrativa como a penal caracterizam-se por sua natureza eminentemente *repressiva*, o que as distingue da responsabilidade civil – em sua essência, de índole reparatória.** Isto significa que, **para a aplicação de uma *penalidade*, seja de natureza penal ou administrativa, é preciso que se configure uma conduta, omissiva ou comissiva, que, de qualquer forma, concorra para a prática da infração**, na letra dos arts, 13, *caput* e §2º, e 29 do Código Penal e do art. 2º da Lei 9.605/1998. **Por conta de seu caráter repressivo e, por isso, *pessoal*, as sanções administrativas podem alcançar apenas aquele que efetivamente tenha concorrido para o desenlace do comportamento infracional**."[25] (g.n.)

70. Dessa forma, é de se repelir qualquer argumentação no sentido de que a Recorrente poderia ser responsabilizada de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, sob o argumento de que tal responsabilidade encontraria supedâneo por se tratar de matéria ambiental.

71. Na esfera da responsabilidade ADMINISTRATIVA ambiental, devem ser afastados quaisquer argumentos que se valham de concepções como "responsabilidade objetiva e solidária", "poluidor indireto" ou "teoria do risco integral". Com efeito, tais noções

---

[22] "(...) é possível concluir-se que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator **agiu** com **dolo ou culpa**, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente. **Isso significa que não se está diante de uma responsabilização cuja aferição se opera de forma objetiva** necessitando apenas a comprovação do nexo entre o dano e sua respectiva autoria. Mas de uma análise sobre uma infração a um dispositivo legal em que se comina uma pena." (g.n.) (BARROS, Wellington Pacheco. *Direito ambiental sistematizado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 222)

[23] "Os padrões civilizatórios jurídicos impõem a aproximação das sanções administrativas ao direito penal, com as garantias materiais e formais que lhe são imanentes, ainda que com matizes, surgindo o denominado direito administrativo sancionador. **Certo, porém, que esses matizes não autorizam a objetivação das sanções administrativas ambientais. O direito administrativo sancionador, incluindo o ambiental, tem regras próprias por causa da sua diferente natureza jurídica em relação à responsabilidade civil.**" (g.n.) (BIM, Eduardo Fortunato. O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 57, p. 33-70, jan./mar., 2010. p. 68-69).

[24] "Não apenas a doutrina, mas a jurisprudência (inclusive a comparada) também reconhece a necessidade do elemento subjetivo para que possa se aplicar a alguém qualquer sanção, **mesmo que esta seja administrativa, da qual as ambientais são espécies**. Isso porque, ainda que inconscientemente, percebeu-se que a culpabilidade é princípio do direito sancionador aplicável às penalidades submetidas ao regime administrativo e não somente às infligidas pelo direito penal" (g.n.) (BIM, Eduardo Fortunato. Op. cit. p. 68-69).

[25] MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 884-885.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 181

apenas encontram esteio no arcabouço jurídico-ambiental que rege a responsabilidade ambiental no âmbito CIVIL, não no ADMINISTRATIVO, não podendo ser utilizadas para justificar a lavratura de autos de infração.

72. **Sobre o tema, é de se registrar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), CONTEMPLANDO, INCLUSIVE, A CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO A RESPEITO DO ASSUNTO. Tais precedentes, em especial os Embargos de Divergência, são extremamente relevantes para a compreensão da questão que ora se expõe, uma vez que DEMONSTRAM A PACIFICAÇÃO do entendimento do STJ no sentido de que a responsabilidade administrativa tem natureza inequivocamente subjetiva:**

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.** (...) 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. **Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano"**. 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador"

PROTOCOLO NATURATINS Fls. 182

(AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos.[26] (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS SUSCITADOS NAS CONTRARRAZÕES. MANIFESTAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO AMBIENTAL. **AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. CARÁTER SUBJETIVO.** (...) 3. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo, exigindo-se a demonstração de dolo ou culpa e do nexo causal entre conduta e dano.** Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (...) Além disso, a decisão ora agravada está alinhada ao **mais recente entendimento adotado nesta Corte, segundo o qual é subjetiva a responsabilidade administrativa ambiental, diferentemente da responsabilidade civil por danos ambientais, cujo caráter é objetivo.** "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano." (REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/04/2012).[27] (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. **AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA.** CABIMENTO EM TESE. 1. Segundo o acórdão recorrido, "a responsabilidade administrativa ambiental é fundada no risco administrativo, respondendo, portanto, o transgressor das normas de proteção ao meio ambiente independentemente de culpa lato senso, como ocorre no âmbito da responsabilidade civil por danos ambientais" (e-STJ fl. 997). **2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração.** Precedentes: REsp 1.401.500 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016, AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015, REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro. Mauro Campbell Marques,

[26] Embargos de Divergência em REsp nº 1.318.051/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08.05.2019.

[27] AgInt no Agravo em REsp 826.046/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 05/04/2018.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 182

Segunda Turma, DJe 17/4/2012. 3. Recurso Especial parcialmente provido.[28] (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. (...) 3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação in natura e do *favor debilis*. **4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.** 5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015). **6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano"**. (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). (...) 9. Recurso Especial provido.[29] (g.n.)

73. **Portanto, diante dos incontestáveis argumentos aduzidos acima, é impossível afastar a nulidade do Auto de Infração em epígrafe, eis que, mesmo**

[28] REsp 1640243/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017

[29] STJ, REsp 1401500/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 13/09/2016.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 184

em matéria ambiental, a natureza da responsabilidade administrativa é subjetiva, não podendo a Recorrente ser responsabilizada administrativamente quando não houve qualquer conduta que a fizesse incorrer na suposta infração e quando se demonstra a ocorrência de excludente de culpabilidade – CASO FORTUITO.

IV.2. ABSOLUTO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO LIAME DE CAUSALIDADE EM INFRAÇÕES DE USO DE FOGO. VIOLAÇÃO AOS PARÁGRAFOS 3° E 4° DO ARTIGO 38 DO CÓDIGO FLORESTAL.

74. Ainda que esta d. autoridade ambiental não reconhecesse a evidente inocorrência de infração em virtude de caso fortuito, insistindo em considerar que teria havido suposta conduta por parte da Recorrente relacionada à causa do incêndio, mesmo assim não mereceria prosperar o Auto de Infração ora questionado.

75. Isso porque, como restará cabalmente demonstrado a seguir, a imputação da referida infração à Recorrente careceu de requisito mínimo à sua subsistência, na medida em que os agentes fiscalizadores não motivaram seu ato administrativo no sentido de demonstrar a autoria da suposta infração da Recorrente, comprovando o liame entre uma conduta omissiva da Recorrente e o dano causado.

76. O agente público, por delegação da Constituição da República e do ordenamento vigente, labora em nome do interesse público, sendo-lhe outorgadas inúmeras prerrogativas para a proteção deste interesse maior. Entretanto, a tutela do interesse público não pode redundar na violência aos direitos do administrado.

77. Com vistas a proteger os direitos dos administrados, esta d. autoridade ambiental deve estar atenta ao princípio da motivação dos atos administrativos, segundo o qual o ato administrativo deve ser fundamentado, justificado e plenamente embasado, especialmente quando imponha sanções[30], conforme ensinam Hely Lopes Meirelles e Fábio Medina Osório:

> "Com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador

[30] Lei Federal nº 9.784/99, Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

PROTOCOLO NATURATINS Fls 185

> fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário."[31]
>
> "**A motivação, aliás, é especial requisito dos atos sancionadores, o que a erige como condição de validade do ato**, ligando-se, indiscutivelmente, ao **princípio da individualização da sanção**, além de sua autonomia enquanto requisito de fundamentação da medida."[32]
>
> (g.n.)

78. Ocorre que, a despeito da necessidade de observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, os agentes fiscalizadores limitaram-se a declarar em seu ato que a Recorrente teria utilizado fogo em área agropastoril. **Em nenhum momento verificou-se qualquer tipo de fundamentação técnica (motivação) no ato administrativo hábil a comprovar e demonstrar a autoria da suposta infração, ou seja, hábil a comprovar como a Recorrente teria, por uma ação ou omissão de sua parte, dado causa à pane mecânica que acabou por resultar no incêndio em questão.**

79. Em verdade, **a autuação em comento padece de nulidade por todo lado que se olhe: seja pela inexistência da realidade fática que deu origem ao auto de infração – em razão da atipicidade da conduta da Recorrente (ausência de motivo do ato administrativo) –, seja porque, mesmo que alguma conduta da Recorrente fosse típica, faltaria motivação hábil a comprovar o liame de causalidade entre tal conduta e o fogo (violação ao princípio da motivação).**

80. Como visto, para que se configure a responsabilidade administrativa, é imperativo que exista uma conduta do pretenso infrator e que esta conduta se subsuma a um tipo administrativo previamente estabelecido. À luz do princípio da motivação, a existência desta conduta e sua subsunção (autoria) deveriam ter sido comprovadas e demonstradas no ato administrativo sancionador, o que não ocorreu.

81. Não se pode anuir com um ato administrativo, ainda mais com aquele que possa vir a impor sanção, que não incorpore motivação hábil a comprovar e determinar tecnicamente a autoria da suposta infração, sob pena de violação ao artigo 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99, que estabelece que "*[a] motivação deve ser **explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de*

[31] "MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30. ed. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 101.

[32] OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 342.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 186

anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

82. Com efeito, os atos administrativos devem ser minimamente motivados, especialmente quando sancionadores, sob pena de se incorrer em abuso de poder. Afinal, "*sem a motivação, não há falar-se em garantia de direitos fundamentais contra o arbítrio*"[33], na medida em que "*não há alternativas a serem exploradas pelas partes se a autoridade puder, a seu bel prazer, ditar resoluções arbitrárias e despidas da mais mínima e elementar fundamentação*"[34].

83. Entretanto, só revela motivação explícita, exigida por lei, a declaração, no próprio ato administrativo, de concordância com tais pareceres e informações, sendo obrigatório que o agente, além de declarar sua anuência, faça juntar ao ato praticado aquele documento que deu subsídio à sua conclusão – o que não ocorreu no caso concreto.

84. As supracitadas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do TJSP já se manifestaram sobre a imprescindibilidade da demonstração da autoria e do liame de causalidade na imposição de sanções administrativas ambientais:

> AÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DE CANA DE AÇÚCAR** SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. AUTORIA IMPUTADA À AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFICIAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. **NEXO DE CAUSALIDADE NÃO PROVADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, **cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder, nos termos do art. 373, II, do NCPC. Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a autora responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação anulatória.**[35]
>
> AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. **MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA. AUSÊNCIA DE**

[33] OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 532.

[34] OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 535.

[35] TJSP, Apelação nº 1018314-73.2015.8.26.0576, Des. Rel. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. em 03/08/2017.

PROTOCOLO NATURATINS Fls 87

> **DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA IMPUTADA À EMPRESA AUTUADA**. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECORRENTE PROVIDO. PREJUDICADO O APELO DA RÉ. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder, nos termos do art. 333, II, do CPC. **Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a Recorrente responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação proposta, para a desconstituição do auto de infração.**[36]
>
> (g.n.)

85. Se ainda assim restasse algum tipo de dúvida quanto à necessidade de comprovação da relação de causalidade entre conduta e infração (autoria), esta seria definitivamente sepultada com a mera leitura dos dispositivos trazidos pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12), cujos parágrafos 3º e 4º do artigo 38 dispõem:

> § 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, **a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado**.
>
> § 4º **É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração** pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.
>
> (g.n.)

86. Ora, tais dispositivos não deixam margem para interpretações. Só existe uma possível, qual seja: **a autoridade fiscalizadora deve comprovar o liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano efetivamente causado. No caso concreto, os agentes do NATURATINS, ao lavrarem o auto de infração ora desafiado, sequer conseguiram comprovar a existência de conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo, que dirá demonstrar o nexo entre tal conduta (que, repita-se, não existiu) e o dano supostamente causado. Não resta outra medida, senão a anulação da combatida autuação.**

[36] TJSP, Apelação com Revisão nº 0013457-57.2011.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 15/05/2014, p. 20/05/2014.

PROTOCOLO NATURATINS Fls. 188

87. Nesse sentido, não basta que o agente autuante simplesmente alegue, de forma especulativa, que a Recorrente faltou com o dever de cuidado com a área, o que, como já comprovado, não é verdade. É necessário que seja estabelecida uma relação causal entre a conduta, inexistente, e por isso mesmo não demonstrada, e o resultado danoso, afim de que se possa vislumbrar uma responsabilização nos moldes legais.

88. **Não bastasse, em mais um atroz atentado ao princípio da motivação dos atos administrativos, o auto de infração carece de qualquer consideração a respeito de como os agentes fiscalizadores teriam chegado ao valor de 263 hectares atingidos pelo fogo. Não há menção a qualquer relatório de medição. Não foi juntado nenhum documento que minimamente explicasse o método de medição, sendo apenas mencionado no Relatório de Atividades que "*foi realizado o cálculo da área*". Há apenas um ponto, UM ÚNICO PONTO, representado por um par de coordenadas geográficas, que obviamente não é capaz de justificar a extensão em apreço.**

89. **Por derradeiro, chega a ser aviltante como os agentes fiscalizadores sequer foram capazes de atender ao mais simples e básico dos requisitos de um auto de infração devidamente motivado: a indicação da data e hora da infração imputada ao pretenso infrator. Com efeito, conforme comanda o artigo 55 da Lei Estadual nº 261/91, toda autuação deve conter o local, a data e hora da infração.** No já mencionado Relatório de Atividades, há indicação de que os agentes fiscalizadores estiveram no local durante uma época onde foram registrados vários focos de incêndio, sem nenhuma precisão fático-temporal.

90. **Conforme demonstrado nas oportunidades de defesa e recurso, à época do incêndio em questão, as propriedades da região foram assoladas por quatro incêndios diferentes. A falta de indicação da data e hora da alegada infração torna impossível precisar a qual evento os agentes fiscalizadores estariam se referindo, impedindo, inclusive, que a Recorrente possa refutar eventuais inconsistências relacionadas à extensão da área queimada, por exemplo.**

91. **Ao não observarem este dever básico de motivação do ato, os agentes contribuíram uma vez mais para contaminar o auto de infração de nulidade insanável e, além disso, violaram as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente não teve acesso a elementos**

PROTOCOLO NATURATINS Fls 189

minimamente claros e capazes de proporcionar o efetivo e pleno exercício de seu direito de defesa.

92. **EM OUTRAS PALAVRAS, TRATA-SE DE ATO ADMINISTRATIVO ABSOLUTAMENTE INSUBSISTENTE QUANTO AO SEU ELEMENTO MOTIVO.**

93. Diante de todos esses esclarecimentos, como podem os agentes impor sanções sem se utilizarem de instrumento hábil a fundamentar a penalidade que pretenderam aplicar, lançando mão apenas de suposição descabida, contrária a todos os elementos do caso concreto que demonstram a inexistência de responsabilidade da Recorrente? Esta patente violação ao princípio da motivação resulta, inevitavelmente, na **nulidade** do ato administrativo sancionador ora desafiado, por carência de elemento fundamental à sua constituição válida, como ensina José dos Santos Carvalho Filho[37] [38].

94. No mesmo sentido dispõe a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se nota de julgado específico sobre a matéria em tela:

> MULTA AMBIENTAL. ORINDIUVA. LF Nº 7.679/88, ART. 10, § 2ª E 6º. PESCA PROIBIDA. PEIXES COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. VICIO FORMAL. NÃO HÁ ÓBICE A QUE A AUTUAÇÃO IMPERFEITA SEJA SUBSTITUÍDA POR OUTRA. **A anulação da autuação é de rigor se os policiais ambientais não conseguem explicar, satisfatoriamente, os detalhes da diligência que redundou na sanção.** Procedência e anulação da autuação. Recurso da Fazenda desprovido"[39]
>
> (g.n.)

[37] "Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter a eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) No que toca ao elemento *motivo*, o vício pode ocorrer de três modos, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, 'd'): (1º) inexistência de fundamento para o ato; (2º) fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real; (3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração. Se o agente pratica o ato sem qualquer razão, há vício no elemento 'motivo'" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2014. p. 157)

[38] "A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador *deve* realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit. p. 160)

[39] TJSP, Ap. nº 902.569.5/0. Câmara Especial de Meio Ambiente. Rel. Des. Torres de Carvalho. J. em 17/09/2009.

PROTOCOLO NATURATINS Fls. 190

95. **Evidente, à luz da fundamentação aqui esposada, que a nulidade do Auto de Infração questionado é impossível de ser elidida. Uma vez que a nulidade salta aos olhos, a declaração de sua nulidade é medida de rigor, pois a autuação carece de fundamentação hábil a motivá-la de forma adequada, em especial no que concerne à expressa exigência legal de comprovação do liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano causado em infrações relacionadas ao uso de fogo.**

V. PEDIDOS

Por todo o exposto, **postula a Recorrente seja este recurso administrativo encaminhado à apreciação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, para que seja reconhecida a nulidade e reformada as r. decisões de primeira e segunda instâncias** e, com base no princípio da eventualidade, subsidiariamente e nesta ordem:

a) **seja declarada a nulidade integral**[40] **de todo o processo administrativo**, que se encontra absolutamente viciado por violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que não houve intimação da Recorrente para apresentação de alegações finais, bem como por utilização de motivos falsos e equivocados para subsidiar a absurda decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada, conforme exposto nos itens III.1 e III.2; ou

b) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.496/2015**, em razão da inexistência de responsabilidade da Recorrente, pois a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, bem como pela ocorrência de excludente de responsabilidade, qual seja, caso fortuito, conforme exposto no item IV.1; ou

c) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.496/2015**, em razão da insuficiência de motivação do ato

[40] Com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99 ("A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.") e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.").

PROTOCOLO NATURATINS Fls 191

administrativo, que falhou em comprovar e demonstrar a autoria e o nexo de causalidade da pretensa infração, conforme exige o Novo Código Florestal, além de não contar com elementos mínimos de motivação, em particular a data e a hora de ocorrência da infração, conforme exposto no item IV.2.

Por fim, a Recorrente **REITERA** o pedido de **ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO EM QUE SEU PATRONO RECEBE NOTIFICAÇÕES, de modo que todas as intimações feitas em nome de seu advogado LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, passem a ser realizadas na Praia do Flamengo, 200, 12º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CP 22.210-901, sob pena de nulidade.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Palmas, 12 de setembro de 2019.

LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346

GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326

VICTOR TEIXEIRA P. RODRIGUES
OAB/RJ nº 227.964

MAURÍCIO DE OLIVEIRA VALDUGA
OAB/TO nº 6.636

PROTOCOLO NATURATINS Fls 192

DOC. 1

PROTOCOLO NATURATINS Fls 193

NOTIFICADO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., representada por: MOTTA, FERNANDES ROCHA ADVOGADOS
CPF/CNPJ	09.067.559/0001-03
CIDADE	RIO DE JANEIRO – RJ
ENDEREÇO	AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, Nº 52, 5º ANDAR, CENTRO
CEP	20.031-000
CONTEÚDO	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JULGAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2078-2015-F; 2712-2015-F e 2830-2015-F

5

Correspondências
803/2005-DR/GT
NATURATINS
CORREIOS

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

Correios AR MP SEDEX

PESO (kg)

DY 20262334 9 BR

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br

NATURA

AR

302 NORTE LOTE 03 ALAME
CEP: 77006-336, Palmas
Fone: (63) 3218

PROTOCOLO NATURATINS Fls 194

DY202623349BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objeto entregue ao destinatário
26/08/2019 14:25 RIO DE JANEIRO / RJ

26/08/2019 14:25 RIO DE JANEIRO / RJ	**Objeto entregue ao destinatário**
26/08/2019 11:12 RIO DE JANEIRO / RJ	**Objeto saiu para entrega ao destinatário**
25/08/2019 21:19 RIO DE JANEIRO / RJ	**Objeto encaminhado** de Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ para Unidade de Distribuição em RIO DE JANEIRO / RJ
22/08/2019 18:50 PALMAS / TO	**Objeto encaminhado** de Unidade de Distribuição em PALMAS / TO para Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ
22/08/2019 17:19 Palmas / TO	**Objeto encaminhado** de Agência dos Correios em Palmas / TO para Unidade de Distribuição em PALMAS / TO
22/08/2019 16:43 Palmas / TO	**Objeto postado**

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

195

DESPACHO Nº 177/2020

ASSUNTO	**ANÁLISE RECURSAL**
PROCESSO	**2830-2015-F**
INTERESSADO	**RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A**

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

> "Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instancia.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis:*

> Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:
>
> (...)

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

196

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 26 de agosto de 2020.

Rafael Roques Felipe
Vice-Presidente
NATURATINS

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS